

Diário da Justiça Eletrônico

Poder Judiciário de Pernambuco



Ano XVI Edição nº 2/2024

Recife - PE, quarta-feira, 3 de janeiro de 2024

Disponibilização: 02/01/2024 Publicação: 03/01/2024

Presidente:

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Primeiro Vice-Presidente:

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Segundo Vice-Presidente:

Des. Antônio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça:

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto



Composição do TJPE

Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Des. Alberto Nogueira Virgínio

Des. Antônio Fernando Araújo Martins

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Des. Antônio de Melo e Lima

Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Des. Mauro Alencar de Barros Des. Fausto de Castro Campos

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto

Des. José Ivo de Paula Guimarães Des. Josué Antônio Fonseca de Sena Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Des. Itabira de Brito Filho

Des. Jorge Américo Pereira de Lira Des. Erik de Sousa Dantas Simões Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n Santo Antônio - Recife - PE CEP: 50010-040 Telefones: (81) 3182-0100 Site: www.tjpe.jus.br

Dúvidas / Sugestões: diario.eletronico@tjpe.jus.br Telefones: (81) 3182.0643 Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Des. Eudes dos Prazeres França

Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Des. José Viana Ulisses Filho Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Des. Évio Marques da Silva

Des. Honório Gomes do Rego Filho

Des. Ruy Trezena Patu Júnior

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Des. Paulo Romero de Sá Araújo Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

Des. Eduardo Guilliod Maranhão

Des. Luia Custous Mandanas de Ara

Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Des. Alexandre Freire Pimentel

Des. Luciano de Castro Campos

Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Des. Paulo Roberto Alves da Silva

Coordenação e Gerenciamento:

Carlos Gonçalves da Silva Renata Ferraz Gomes

Diretoria de Documentação Judiciária:

Leidiane de Lacerda Silva Elida de Oliveira Paes Barreto Edilson Ferreira da Silva

Gerência de Jurisprudência e Publicações:

Marcia Maria Ramalho da Silva

Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:

Natália Barros Costa

Produção e Editoração:

Marcia Maria Ramalho da Silva Natália Barros Costa

Diário da Justiça Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco.

SUMÁRIO

PRESIDENCIA	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	10
Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais	29
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	38
SECRETARIA JUDICIÁRIA	40
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	41
Núcleo de Licitações e Contratações Diretas - NLCD	/2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	42
Diretoria de Gestão Funcional	44
Diffetoria de Gestao Funcional	48
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA	50
DIRETORIA CÍVEL	55
Diretoria de Família do 1º Grau da Capital	55
Diretoria Cível Regional do Agreste	59
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC	62
Bezerros - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC	62
São Lourenço da Mata - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC	
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	64
Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau	64
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU	
CAPITAL	87
Capital - 12ª Vara Cível - Seção A	
Capital - 14ª Vara Cível - Seção B	92
Capital - 1ª Vara Criminal	94
Capital - 5ª Vara Criminal	95
Capital - 7ª Vara Criminal	96
Capital - 14ª Vara Criminal	07
Capital - 15ª Vara Criminal	
Capital - 20ª Vara Criminal	100
Capital - 7ª Vara da Fazenda Pública	
Capital - Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH	101
INTERIOR	102
Abreu e Lima - 1ª Vara	
Afogados da Ingazeira - 2ª Vara Cível	
Arcoverde - 2ª Vara	
Arcoverde - 2ª Vara Criminal	
Bezerros - 2ª Vara	
Bom Jardim - Vara Única	110
Camaragibe - 1ª Vara Cível	
Canhotinho - Vara Única	
Carnaíba - Vara Única	
Caruaru - 4ª Vara Criminal	
Feira Nova - Vara Única	
Garanhuns - 1 ^a Vara Criminal	120
Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil	122
Ibimirim - Vara Única	123
Ipojuca - Vara Cível	124
Ipubi - Vara Única	126
Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau ·······	
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil	130
Lagoa dos Gatos - Vara Única	132
Lajedo - Vara Única	
Moreno - Vara Criminal	
Olinda - Diretoria do Foro	
Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau	
Pesqueira - 1ª Vara	
Petrolina - 2ª Vara de Família e Registro Civil	
Sairé - Vara Única	
Salgueiro - 1ª Vara	
São José do Belmonte - Vara Única	
São Lourenço da Mata - 1ª Vara Cível	
Sertânia - 1ª Vara	
Toritama - Vara Única	
Trindade - Vara Única	
Vicência - Vara Única	160

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 02 DE JANEIRO DE 2024

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

Nº 01/2024-SEJU – **RESOLVE**: Designar o Exmo. Dr. **Teodomiro Noronha Cardozo**, Juiz de Direito da 13ª Vara de Família e Registro da Comarca da Capital, Matrícula nº 175.301-0, para responder, cumulativamente, pela 12ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital, no período de 02 a 11/01/2024, durante as férias da Exma. Dra. **Andréa Epaminondas Tenório de Brito**.

Nº 02/2024-SEJU — Considerando que os substitutos automáticos estarão em gozo de férias ou acumulando outras unidades judiciárias, **RESOLVE**: Designar a Exma. Dra. **Andrea Rose Borges Cartaxo**, Juíza de Direito da 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca da Capital, Matrícula nº 179.179-6, pela 12ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital, no período de 12 a 31/01/2024, durante as férias da Exma. Dra. **Andréa Epaminondas Tenório de Brito**.

Nº 03/2024-SEJU – Considerando que o substituto automático estará em gozo de férias, **RESOLVE**: Designar a Exma. Dra. **Cristina Reina Montenegro de Albuquerque**, Juíza de Direito da 14ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital, Matrícula nº 178.833-7, para responder, cumulativamente, pela 13ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital, no período de 12 a 31/01/2024, durante as férias do Exmo. Dr. **Teodomiro Noronha Cardozo**.

Nº 04/2024-SEJU – RESOLVE: Designar o Exmo. Dr. Hugo Vinícius Castro Jiménez, Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Matrícula nº 179.469-8, para responder, cumulativamente, pela 13ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no período de 02 a 14/01/2024, durante as férias do Exmo. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos.

Nº 05/2024-SEJU – Considerando que os substitutos automáticos estarão em gozo de férias ou acumulando outras unidades judiciárias , **RESOLVE**: Designar o Exmo. Dr . **Walmir Ferreira Leite** , Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Matrícula nº 177.372-0 , para responder, cumulativamente, pela 13ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no período de 15 a 31/01/2024, durante as férias do Exmo. Dr. **Roberto Jordão de Vasconcelos.**

Nº 06/2024-SEJU — Considerando que o substituto automático estará em gozo de férias , **RESOLVE**: Designar o Exmo. Dr . **Elson Zoppellaro Machado** , Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Matrícula nº 175.287-1 , para responder, cumulativamente, pela 18ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no período de 22 a 31/01/2024, durante as férias da Exma. Dra. **Blanche Maymone Pontes Matos.**

Nº 07/2024-SEJU – RESOLVE: Designar o Exmo. Dr. José Claudionor da Silva Filho, Juiz de Direito da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Matrícula nº 157.650-0, para responder, cumulativamente, pela 18ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no período de 01 a 10/02/2024, durante as férias da Exma. Dra. Blanche Maymone Pontes Matos.

Nº 08/2023-SEJU – Considerando os termos do SEI 00046739-60.2023.8.17.8017 da lavra da Exma. Dra. Maria Segunda Gomes de Lima, **RESOLVE**: Dispensar o Exmo. Dr. **Carlos Antônio Alves da Silva**, Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, Matrícula nº 166.725-4, do exercício cumulativo junto a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, a partir de 22/01/2024.

 N° 09/2024-SEJU - **RESOLVE**: Designar o Exmo. Dr. **Airton Mozart Valadares Vieira Pires**, Juiz de Direito da 8° Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, Matrícula n° 99.108-2, para responder, cumulativamente, pela 7° Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - atualmente vaga, a partir de 02 /01/2024, ficando sem efeito o Ato n° 1216/2023-SEJU, de 15/12/2023, publicado no DJe de 18/12/2023.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

ATOS DO DIA 02 DE JANEIRO DE 2024

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

Nº 10/2024-SEJU – Considerando que a substituta automática estará em gozo de férias, **RESOLVE**: Designar o Exmo. Dr. **Marcos Antônio Nery de Azevedo**, Juiz de Direito do 21º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital, Matrícula nº 170.895-3, para responder, cumulativamente, pelo 12º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital, no período de 02 a 21/01/2024, durante as férias da Exma. Dra. **Isânia Maria Moreira Reis.**

Nº 11/2024-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Cláudio da Cunha Cavalcanti**, Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital, Matrícula nº 177.787-4, para responder, cumulativamente, pela 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital, no período de 02 a 21/01/2024, durante as férias da Exma. Dra. **Raquel Toledo Fernandes Raposo.**

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo Presidente

ATO Nº 001/2024 -SGP

SEI Nº 00029526-29.2023.8.17.8017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ART. 30, XIX, DA RESOLUÇÃO Nº 395, DE 30/03/2017 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE), RESOLVE:

CONCEDER aposentadoria por invalidez a **JOSÉ VANDEILSON BISPO**, matrícula 174.981-1, ocupante do cargo de Oficial de Justiça – PJ-III, Classe III – P14, com proventos integrais e paritários, com fundamento no art. 40, § 1°, I, redação anterior à Emenda Constitucional 103/19 c/c artigo 6° - A da Emenda Constitucional n° 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n° 70/12, c/c o art. 34 , *caput* e § 5° da Lei Complementar Estadual n° 28/2000.

Recife, 02 de janeiro de 2024

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJPE

ATO Nº 002/2024 -SGP

SEI Nº 00020275-83.2023.8.17.8017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ART. 30, XIX, DA RESOLUÇÃO Nº 395, DE 30/03/2017 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE), RESOLVE

CONCEDER aposentadoria por invalidez a José Ernando Mendonça da Silva, servidor do TJPE, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, PJ III - Classe III, P15, inscrito nos assentos funcionais sob a matrícula de nº. 176.440-3, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A, da EC nº 41/03, acrescido pela EC nº 70/12, com proventos proporcionais calculados com base na remuneração do cargo efetivo.

Recife, 02 de janeiro de 2024

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJPE

ATOS DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2023

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 5071/23-SGP − nomear os candidatos abaixo relacionados, para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ, nos respectivos Polos e Lotações:

NOME	CLASS	POLO	LOTAÇÃO
VITOR DA CUNHA MIRANDA	211°	01	1º Colégio Recursal da Capital
ENOC DA SILVA FERREIRA	212°	01	1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
			da Capital

WELLIA DE LIMA DOS PASSOS	213°	01	1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a
WEELING DE ENVINCEDO FINOCOC	210	"	Mulher da Capital
LUANA RATIS DA SILVA / PPP	62°	01	12ª Vara Cível da Capital - Seção A
EDUARDO ALMEIDA PELLERIN DA SILVA	214°	01	14ª Vara Criminal da Capital
LARISSA LINS DA ROCHA SILVA	215°	01	17ª Vara Criminal da Capital
AMANDA CAROLINA CAVALCANTI LOPES / PCD	17°	01	3º Contador e Registrador de Distribuição da Capital
DANIELA LIRA TAVARES	216°	01	Escola Judicial
JEFFERSON RODRIGO DA SILVA SANTOS / PPP	63°	01	Central de Flagrantes
YLLEN ALVES DE MEDEIROS	217°	01	Diretoria Cível do 1º Grau
MARIANA OLINDA DE OLIVEIRA E SILVA	218°	01	Diretoria Cível do 1º Grau
MARIA FERNANDA BATISTA CORDEIRO ARAUJO	210°	01	Diretoria do Foro da Capital
CAIO CESAR FARIAS ALVES	219 220°	01	Diretoria dos Executivos Fiscais do 1º Grau
JESSE DE OLIVEIRA NETO / PPP	64°	01	Unidade de Controle da 4ª Câmara Cível
	221°	-	
CIRANO DE MACEDO TELES JUNIOR	221	01	Unidade de Controle da Tramitação Interna de Processos Cíveis
CINTHYA KELLY NUNES DE SOUSA	222°	01	1ª Vara Cível da Capital - Seção B
YGOR ANDRADE DE OLIVEIRA	223°	01	13ª Vara Criminal da Capital
AMANDA LIMA LINO	224°	01	2ª Vara Criminal da Capital
PALOMA SANTIAGO ALVES DE MENDONCA / PPP	65°	01	4ª Vara Criminal da Capital
ANA FLAVIA ALVES MONTEIRO DA CRUZ	225°	01	20ª Vara Criminal da Capital
ANA CAROLINA SIMOES DE AZEVEDO	226°	01	2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital
LUIS NELO ULISSES	227°	01	2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital
DANIELA CORREIA DE LIMA BEZERRA	228°	01	2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital
LUIZ FAUSTINO CORREA FREIRE / PPP	66°	01	24° Juizado Especial Cível da Capital
SILVIA GABRIELLY DOS SATOS DIAS OLIVEIRA	230°	01	Núcleo de Precatórios
RENECLECIA GOMES DE SA SACRAMENTO	35°	02	Itamaracá - Vara Única
ALEX BALBINO MAGALHAE / PPP	08°	02	Itapissuma - Distribuição
JENNER DE MELO OLIVEIRA	36°	02	Olinda – Diretoria do Foro
MARIA IZABEL MATOS DE SOUZA	37°	02	Olinda – Diretoria do Foro
ROSA AMANDA MORAIS DE OLIVEIRA BRITO	38°	02	Paulista - Distribuição
MILENA MARTINS BRONZEADO DE CARVALHO	39°	02	Paulista - Vara da Fazenda Pública
MONICA PRISCILA BORGES DE OLIVEIRA ROCHA /	09°	02	Paulista - 3ª Vara Criminal
PPP		02	
KAROLYNE DUARTE DE MELO SOUZA	40°	02	Paulista - 3ª Vara Criminal
MARCO AURELIO DE HOLANDA PINTO	41°	02	Paulista - 2ª Vara Cível
CAMILA GONCALVES GOMES	43°	02	Camaragibe - Distribuição
AYLLA SAMARA GOMES SILVA	69°	03	Cabo - 1ª Vara Cível
CAROLINA MARIA DE BRITO MELO	70°	03	Cabo - 1ª Vara Criminal
FABIO JONATHAN DE ANDRADE	17°	04	Rio Formoso - Vara Única
CARLA PRISCILA SILVA DE BARROS / PPP	06°	06	Goiana - Vara Criminal
SILVANEIDE BEZERRA DE ANDRADE	27°	07	Cumaru - Vara Única
LIGIA MARIA GOMES MEDEIROS	28°	07	Feira Nova - Vara Única
KEYLA RIHANE DE ARAUJO FERREIRA / PPP	06°	07	Orobó - Distribuição
JAIRO DO NASCIMENTO ALVES	29°	07	Orobó - Vara Única
ALLAN MICHEL DE ANDRADE DANTAS	30°	07	Vertentes - Vara Única
JOAO ARTHUR GALDINO GOMES DA SILVA	52°	08	Bezerros - 1ª Vara
WILLAMS FRANCA DA SILVA / PPP	14°	08	Caruaru - 2ª Vara da Fazenda Pública
GIRLANNE MICHELLE FLORENCIO RAMOS	53°	08	Gravatá - CEJUSC
RAPHAELA BRANDAO DO REGO BARROS	54°	08	Caruaru - Diretoria Cível Regional do Agreste
JOSE VALERIO DA SILVA JUNIOR / PPP	4°	09	Lagoa dos Gatos – Distribuição
	15°		São Bento do Una - Distribuição
BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA MARIA ANGELICA DA SILVA / PPP	8°	09 10	
CHARLISTON OLIVEIRA DA COSTA	29°	10	Garanhuns – 2ª Vara Criminal Garanhuns – 2ª Vara Criminal
	-		
ANA CARENINA PAMPLONA PINHO RAMOS	30°	10	Garanhuns – Distribuição
GABRIELE LUAMAR BESERRA GALINDO DA SILVA	31°	10	Garanhuns – Distribuição
ABRAAO DANTAS QUEIROZ	32°	10	São João – Vara Única
IVALDO BEZERRA DE LIMA JUNIOR / PPP	2°	11	Arcoverde – 2ª Vara Criminal
LUCAS ALMEIDA DE ABRANTES	14°	12	Serra Talhada – 2ª Vara Criminal
THAMIRIS EDGAR SILVA / PPP	2°	13	Verdejante – Distribuição
MARILIA LUIZA DE CARVALHO REIS	12°	14	Araripina – Distribuição

MARILIA LUIZA DE CARVALHO REIS 12º 14 Araripina – Distribuição

OBS: Os candidatos do cargo TPJ/JUD – Polos 01 e 02, classificação 229º e 42º, foram nomeados nas vagas destinadas à cota das Pessoas

Pretas ou Pardas/PPP

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

(Republicado por haver saído com incorreção no DJE do dia 02.01.2024)

ATO DO DIA 02 DE JANEIRO DE 2024

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, RESOLVE:

Nº 003/24-SGP – nomear ROBSON DE SOUZA NUNES, para o cargo, em comissão, de Agente de Transporte e Segurança, Símbolo PJC-VI, no Gabinete do Desembargador Márcio Fernando de Aguiar Silva.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATOS DO DIA 02 DE JANEIRO DE 2024.

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

Nº 13/2024-SEJU – RESOLVE: Designar a Exma. Dra. Michelle Duque de Miranda Scalzo , Juíza de Direito Substituta de 3ª Entrância, Matrícula nº 164.007-0 , para responder, cumulativamente, pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital, no período de 02 a 21/01/2024, durante as férias da Exma. Dra. Catarina Vila-Nova Alves de Lima.

Nº 14/2024-SEJU - RESOLVE: Designar a Exma. Dra. Andréa Calado da Cruz, Juíza de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Matrícula nº 179.043-9, para responder, cumulativamente, pela 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no período de 02 a 21/01/2024, durante as férias da Exma. Dra. Sandra de Arruda Beltrão Prado.

Nº 15/2024-SEJU – Considerando o contido no SEI nº 00046676-09.2023.8.17.8017, RESOLVE: Designar a Exma. Dra. Laura Amélia Moreira Brennand Simões, Juíza de Direito Substituta de 3ª Entrância, Matrícula nº 179.478-7, para atuar na 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, a partir de 03/01/2024, sem prejuízo do exercício nas unidades jurisdicionais pelas quais responde atualmente até o dia 04/02/2024, em observância à prevalência do interesse público e à conveniência da administração.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00029526-29.2023.8.17.8017

INTERESSADO: JOSÉ VANDEILSON BISPO ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para avaliar a necessidade de aposentação por invalidez do servidor epigrafado, Oficial de Justiça PJ-III, Classe III, P14, matrícula de nº 174981-1, conforme documentação médica em anexo (ID nº 2205543).
- 2. A Junta Médica Oficial deste Tribunal de Justiça emitiu o Laudo nº 73/2023, de 15/08/2023, conclusivo no sentido de que "o servidor é portador de doença invalidante (...), especificada na Lei n° 7.713/88 (...)" ID 2205543
- 3. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer (ID 2401543), opinando pela <u>concessão da citada aposentadoria por invalidez</u>, conforme previsto no art. 40, §1°, inciso I, redação anterior à Emenda Constitucional 103/19 c/c artigo 6° A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o art. 34, caput e § 5° da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, <u>com proventos integrais e paritários e, por razões de economia processual, com isenções de Imposto de Renda e FUNAFIN,</u> nos termos do art. 6°, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988 e art. 40, §21, da CF c/c art. 71, §3°, da Lei Complementar Estadual nº 028/2000, <u>bem como pela conversão, em pecúnia, dos meses referentes à licença prêmio não gozadas</u>, conforme permissivo do Enunciado Administrativo nº. 15, de 10 de agosto de 2022 TCE/PE, após a homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sem a necessidade de reavaliação do servidor.

É o relatório. Passo a decidir .

- 4. Assiste razão à Consultoria Jurídica, pois o Laudo nº 73/2023, de 15/08/2023, emitido pela Junta Médica Oficial, é conclusivo no sentido de que o servidor em espécie é portador de doença invalidante, especificada na Lei nº 7.713/88.
- 5. Posto isso, ao tempo em que **aprovo** o Parecer da Consultoria Jurídica (ID 2401543), acolho as proposições neles contidas para **determinar a expedição do Ato de Aposentadoria por Invalidez** do servidor José Vandeilson Bispo, matriculado sob o nº. 174.981-1, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, redação anterior à EC 103/19 c/c artigo 6º A da EC nº 41/2003, acrescido pela EC nº 70/12, c/c o art. 34, caput e § 5º da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, <u>com proventos integrais e paritários e, por razões de economia processual, com isenções de Imposto</u>

de Renda e FUNAFIN, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988 e art. 40, §21, da CF c/c art. 71, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 028/2000, bem como pela conversão, em pecúnia, dos meses referentes à licença prêmio não gozadas, conforme permissivo do Enunciado Administrativo nº. 15, de 10 de agosto de 2022 – TCE/PE, e, ainda, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça, após a homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sem a necessidade de reavaliação do servidor.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para cumprimento do comando contido nesta Decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de janeiro de 2024

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJPE

DECISÃO

Processo administrativo nº. 00020275-83.2023.8.17.8017

Interessado: José Ernando Mendonça da Silva

Assunto: Aposentadoria por invalidez.

Trata-se de processo administrativo instaurado por provocação da Junta Médica Oficial do TJPE, a partir da constatação de que o Sr. José Ernando Mendonça da Silva, servidor do TJPE, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, PJ III, Classe III, P15, inscrito nos assentos funcionais sob a matrícula de nº. 176.440-3, amarga a refratariedade de uma patologia que resulta na avaliação de invalidez permanente (ID 2110491).

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica elaborou o parecer de ID 2403229, opinando: a) pela concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais calculados com base na remuneração do cargo efetivo, ao servidor José Ernando Mendonça da Silva, servidor do TJPE, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, PJ III, Classe III, P15, inscrito nos assentos funcionais sob a matrícula de nº. 176.440-3, com base no laudo médico de nº. 50/2023 (ID 2110526), conforme disposto no art. 40, §1°, I e §21 da Constituição Federal (c/c o art. 6°-A, da EC nº 41/03, acrescido pela EC nº 70/12) e no art. 34, caput e §§1° e 5° da Lei Complementar nº 28/2000; e, b) pela não concessão da isenção do Imposto de Renda e do FUNAFIN, nos termos do laudo médico de nº. 50/2023 (ID 2110526)e com fulcro no _art. 40, §18, §21, da CF (redação anterior à EC nº 103/2019), art. da 6°, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei Federal nº 11.052/2004, art. 30, §1°, da Lei Federal nº 9.250, de 26/12/1995, e, art. 34, §5° e art. 71, §3° da Lei Complementar Estadual nº 028, de 14/01/2000.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o opinativo supra, acolho a proposição nele contida, para os fins e nos limites do supracitado opinativo, e determino a expedição do ato de aposentadoria correspondente.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para cumprimento do comando contido nesta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de janeiro de 2024

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJPE

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 02/01/2024, A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

REF.: SEI nº 00047204-90.2023.8.17.8017

INTERESSADO: Dr. André Rafael de Paula Batista Elihimas - Vara Criminal de Carpina

ASSUNTO: Solicitação de substituição na Coordenadoria do Polo de Custódia 3, de Nazaré de Mata .

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo juiz André Rafael de Paula Batista Elihimas , em que solicita, em síntese, sua substituição na Coordenadoria do Polo de Custódia 3, de Nazaré de Mata, pelo período de seis meses , tendo em vista sua designação através do Ato nº 1.247, de 21 de dezembro de 2023, da Presidência do Tribunal de Justiça, pela do Exmo. Juiz Guilherme Augusto de Albuquerque Arzini.

No pedido formulado no ID 2406174, o magistrado informa que a Vara Criminal de Carpina possui grande distribuição mensal e considerável acervo de processos, sendo que a tramitação das ações e procedimentos criminais demandam necessariamente da realização de audiências, as quais restariam prejudicadas com a assunção da atuação no Polo de Custódia como auxiliar. Além disso, o Polo de Custódia de Nazaré da Mata também possui um número elevado de distribuição, conduzindo a necessidade de se realizar, diariamente, várias audiências, impossibilitando, assim, nos dias da Custódia, de realizar uma atuação concomitante com as atividades da Vara Criminal da qual é titular, causando significativo retardo na tramitação dos processos.

Aduz ainda que, o magistrado Guilherme Augusto de Albuquerque Arzini , anuiu com a substituição no Polo de Custódia, conforme cópia do e-mail em anexo.

É o breve relatório. Decido.

Os Magistrados pretendem alterar a Coordenação do Polo de Audiência de Custódia de Nazaré da Mata, de modo que o Juiz Guilherme Augusto de Albuquerque Arzini passe a exercer a Coordenação do Polo e o Juiz André Rafael de Paula Batista Elihimas seja dispensado da referida função.

As audiências de custódia consistem na rápida apresentação da pessoa que foi presa a um juiz, em uma audiência onde também são ouvidos Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado do preso. O juiz analisa a prisão sob o aspecto da legalidade e a regularidade do flagrante, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão, de se aplicar alguma medida cautelar e qual seria cabível, ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. A análise avalia, ainda, eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

Pois bem, verificando que o pleito não acarreta qualquer prejuízo ao Tribunal de Justiça e visa melhor organização pelos juízes que atuam na região, acarretando assim numa melhor prestação do serviço jurisdicional, entendo que, de forma excepcional, merece acolhimento o pleito.

Diante o exposto, **DE FORMA EXCEPCIONAL, ACOLHO O PLEITO**, e determino, por conseguinte, a designação do Juiz Guilherme Augusto de Albuquerque Arzini para atuar na Coordenação do Polo de Audiência de Custódia de Nazaré da Mata – 03, dispensando o Juiz André Rafael de Paula Batista Elihimas de tal função, com a consequente habilitação do magistrado no perfil PJe (integrante do Polo de Audiências de Custódia de Nazaré da Mata - 03), pelo tempo que durar a respectiva designação, bem como no Banco Nacional de Mandado de Prisão – BNMP.

Encaminhe-se à Secretaria Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Recife, 02 de janeiro de 2024.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 02 DE JANEIRO DE 2024

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

RESOLVE:

Nº 12/2024–SEJU – Designar o Exmo. Dr. Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paudalho, Matrícula nº 187.052-1, para integrar o Polo de Audiência de Custódia 3 – Comarca sede de Nazaré da Mata, a contar do dia 01/01/2024 até 30/06/2024, juntamente com o Juiz Coordenador, tornando sem efeito a designação do Exmo. Dr. André Rafael de Paula Batista Elihimas.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO PRESIDENTE

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 02/01/2024, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO SEI Nº 00006741-14.2023.8.17.8017

INTERESSADO: ANTÔNIO FLÁVIO DE LIMA

ASSUNTO: Restituição ao Erário

Ao tempo em que aprovo por seus próprios e jurídicos fundamentos o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, consubstanciado no ID 2401970, acolho a proposição nele contida para o fim de determinar o aquivamento dos autos.

Recife, (data da assinatura eletrônica).

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PJE COR NPU 0001159-73.2023.2.00.0817

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: (...)
REQUERIDO: (...)
REQUERIDO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / OFÍCIO

Cuida-se de pedido de providências a partir de manifestação apresentada pela advogada (...) em face da magistrada (...), da Vara do (...), em referência aos autos de nº (...) e (...).

A juíza (...), após ser devidamente notificada, prestou informações no ID nº 3405996, destacando que o processo nº (...) já se encontra importado junto ao sistema PJE. Esclarece ainda que a advogada peticionante não se encontra habilitada no referido feito, sendo o réu assistido pela Defensoria Pública. Aduz que o processo está com regular prosseguimento, encontrando-se atualmente em fase de diligências e designação de audiência de continuação, e que o réu está respondendo em liberdade, em razão de deferimento da revogação da prisão preventiva, efetuado pela Defensoria Pública.

Pontua que a advogada peticionante e ora requerente se encontra habilitada nos autos de nº (...), que também já fora importado ao sistema PJE. Com relação à reclamação constitucional nº (...) suscitada pela requerente, a magistrada requerida aduz que, ao fazer a consulta processual junto à (...), verifica-se que, inicialmente, foi indeferido o pedido de liminar formulado pela parte reclamante e, posteriormente, a decisão foi no sentido de ser negado seguimento à reclamação, sob o fundamento de não se visualizar, ao caso, o cerceamento de defesa alegado.

Acrescenta, por fim, que a (...) possui um acervo de quase dois mil processos, com peculiar complexidade, principalmente por se tratar de procedimento bifásico, e que, apesar de toda a complexidade que envolve a unidade, tem envidado esforços para o bom exercício do trabalho, pelo que destaca a produtividade da vara, informando dados do SICOR.

Na sequência, a requerente atravessou petição (ID nº 3415880), onde faz novos requerimentos acerca do andamento do processo judicial.

O Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância apresentou parecer no ID nº 3425332, opinando pelo arquivamento do feito.

A requerente atravessou nova petição ID nº 3477373 em que pugna providências.

Por fim, a magistrada requerida apresentou informações complementares (ID nº 3631011), aduzindo que o processo (...) se encontra em regular prosseguimento, com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/12/2023, 10h. Esclarece que o pedido de revogação da prisão preventiva já foi devidamente despachado, sendo mantida a prisão cautelar, nos termos do artigo 312 e seguintes do CPP, conforme decisão fundamentada nos autos, em especial a proferida no ID nº 149469781.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em análise ao contexto fático probatório, conclui-se que o procedimento em epígrafe não merece prosperar, porquanto ausente qualquer indício de falta funcional ou de descumprimento dos deveres funcionais que apontem o cometimento de ilícito disciplinar pela reclamada, sendo forçoso concluir que converge para o exame de matéria de cunho jurisdicional, porquanto a requerente se insurge contra a forma de condução dos autos.

Nesse contexto, observa-se que parte reclamante aponta dois processos, de nº s (...) e (...), porém somente se encontra habilitada neste último, consoante informações da magistrada requerente.

Esclareça-se que a revisão dos pronunciamentos do magistrado em sede de processo judicial somente é cabível na mesma seara, vale dizer, a judicial, através dos recursos processuais pertinentes, sendo inviável qualquer alteração pela via correcional.

No sentido posto, importa a análise dos precedentes do CNJ adiante colacionados:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA GENÉRICA. ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Considerando a natureza exclusivamente administrativa das atribuições que lhe foram conferidas (art. 103-B, §4°, da CF/88), não cabe ao Conselho Nacional de Justiça apreciar questão discutida em sede jurisdicional . 2. Não se cogita a atuação do CNJ como instância recursal de decisões proferidas na jurisdição , bem como não é cabível sua intervenção baseada em denúncia genérica, sem embasamento concreto mínimo da ocorrência de desvio funcional. 3. Ausência de infringência de deveres funcionais por parte do recorrido. 4. Recurso administrativo não provido. (CNJ, Recurso Administrativo em Reclamação Disciplinar n. 0000388-97.2018.2.00.0000, relator Ministro João Otávio De Noronha, julgado em 22/05/2018.)

Bem assim, a jurisprudência do CNJ encontra-se consolidada no sentido da impossibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar sem a configuração de elementos mínimos da suposta conduta infracional do magistrado, como ocorre na hipótese em tela, vejamos:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CONTRA CONSELHEIRO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA. SIMPLES ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE DISSOCIADA DE OUTROS ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É da competência da Presidência processar eventuais reclamações disciplinares contra membros do CNJ, conforme julgamento da REP 000066-87.2012.2.00.0000, relatoria da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, realizado em 31 de julho de 2012. 2. A simples alegação de morosidade, sem apresentação de indícios de infração funcional por parte do representado, não autoriza, nem mesmo em tese, a prosseguibilidade do pedido de reclamação, por patente ausência de justa causa. 3. A jurisprudência do CNJ é firme no sentido da impossibilidade de instauração

de processo administrativo disciplinar sem a configuração de elementos mínimos da suposta conduta infracional do magistrado. 4. A via da Reclamação Disciplinar é medida extrema e séria, não podendo ser utilizada como via meramente corriqueira para obrigar o(a) relator(a) a impulsionar determinado processo, desconsiderando o seu acervo e as contingências e complexidades das providências a serem tomadas, em cada processo.5. Recurso Administrativo conhecido e não provido (CNJ, Recurso Administrativo em RD 0005017-75.2022.2.00.0000, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 30/09/2022.)

Por estas razões, observada a insatisfação da reclamante em relação à matéria de natureza jurisdicional e considerando a ausência de indícios quanto à prática de infração funcional pela magistrada requerida, determino o arquivamento deste procedimento, a teor do art. 9°, §2°, da Resolução n° 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça [1].

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados do conteúdo da presente decisão.

Após, encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da presente, em atenção ao disposto no art. 9°, §3°, da Resolução nº 135/2011 [2] do CNJ.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife. 22 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

(02)

[1] Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (omissis)

§2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado <u>de plano</u> pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justica, nos casos levados ao seu exame.

[2] Resolução 135/2011 - CNJ - Art. 9° (omissis)

§3 º - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

PJECOR Nº 0001424-75.2023.2.00.0817
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR
REECLAMANTE: (...)

RECLAMADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de reclamação disciplinar em face do Exmo. Dr. (...), sob a alegação de suposta irregularidade na condução do processo nº (...).

Relata o reclamante que solicitou a sua habilitação nos referidos autos, juntando a procuração do seu cliente, mas o magistrado reclamado indeferiu-a sem motivos. Pontua que o magistrado, com essa atitude, desrespeitou a Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia. Reclama ainda que foi expedido mandado de prisão em face do seu cliente, baseado em inquérito policial eivado de erros e contradições, sem ter sido, inclusive, oferecida denúncia por parte do Ministério Público. Por fim, requereu que esta Corregedoria compelisse o magistrado a habilitá-lo no processo sobredito.

Pontuou também que denegou a habilitação do causídico por meio da decisão proferida no ID nº 147332882, sob o argumento de que não se tratava de ação penal ou inquérito policial, ou ainda peças investigativas concluídas aptas a autorizar o pedido realizado. Por ser uma medida cautelar sigilosa indeferiu a habilitação, pois o mandado de prisão não havia sido devidamente cumprido. Aduziu, por fim, neste primeiro momento, que há devidas medidas para se insurgir contra uma decisão judicial que não perpassa pela via administrativa da Corregedoria.

Após notificação pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, o magistrado informou que, uma vez recebida a denúncia, a medida inicial foi convertida em ação penal com a habilitação do advogado no sistema PJe. Por fim, indicou que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2023, estando a referida ação tramitando regularmente.

Em parecer, o Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, opinou pelo arquivamento da presente reclamação disciplinar, tendo em vista que o seu objetivo era a habilitação do causídico no processo criminal em tramitação no Juízo reclamado. Salientou também que restou comprovada a habilitação requerida, bem como os motivos que levaram a sua negativa inicial imposta pelo magistrado.

Vieram-me conclusos os autos.

É. no essencial. o relatório. Decido.

De proêmio, mediante o contexto apresentado, ressalvo que a parte reclamante se insurge acerca da decisão denegatória da sua habilitação no processo nº (...) e da expedição do mandado de prisão em face do seu cliente, baseado em inquérito policial eivado de erros e contradições.

Entretanto, é oportuno registrar que não cabe a esta Corregedoria Geral da Justiça - CGJ interferir na atividade jurisdicional do magistrado, de modo que eventuais inconformismos das partes devem ser sanados na esfera recursal cabível, devendo a parte interessada valer-se dos meios processuais adequados, mediante a interposição do recurso oportuno na seara judicial.

À vista disso, considerando a natureza das atribuições conferidas à Corregedoria, de fiscalização disciplinar, controle e orientação forense no território do Estado (art. 1º do Regimento Interno desta CGJ [1]), não cabe sua atuação como instância recursal de decisão proferida na no âmbito judicial.

Realizada a ressalva de que não cabe à Corregedoria se imiscuir no mérito judicial, não verifico que haja indícios de tramitação irregular do processo objeto da presente demanda. O que se observou foi uma decisão judicial devidamente motivada denegando a habilitação do advogado na representação pela decretação da prisão preventiva, uma vez que ainda não havia sido cumprido o mandado de prisão expedido.

No sentido posto, importa a análise dos precedentes do CNJ adiante colacionados:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. FATOS QUE NÃO CONSTITUEM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos indícios que demonstrem a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional que possam ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar. 2. Os argumentos desenvolvidos pela reclamante demonstram insatisfação com o conteúdo de decisão proferida nos autos judiciais. 3. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4°, da Constituição Federal. 4. Mesmo invocações de error in judicando e error in procedendo não se prestam a desencadear a atividade censória, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza, ictu oculi, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ, Recurso Administrativo em Reclamação Disciplinar nº 0001023-39.2022.2.00.0000, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/06/2022.)

RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PROVA. IRRESIGNAÇÃO QUE SE APRESENTA EM FACE DE ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JUDICANTE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CENSOR. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Ausência de prova a dar respaldo às alegações de parcialidade. Inconformismo com a decisões judiciais proferidas na Ação de Execução do Título Extrajudicial, cumulada com a Ação de Desconsideração da Personalidade Jurídica n. 0718870-32.2021.8.04.0001. 2 - O princípio da independência funcional obsta, via de regra, a possibilidade de punição de magistrado pelo teor dos entendimentos manifestados em seus julgados. Art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Precedentes. 3 - Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ, Recurso Administrativo em Reclamação Disciplinar nº 000284-66.2022.2.00.0000, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 13/05/2022.)

Vale ressaltar, por oportuno, que após o recebimento da denúncia por meio da decisão de ID nº 152704749, o magistrado manteve a decretação da prisão e deferiu a habilitação do advogado constituído, determinando, por conseguinte, a alteração da classe processual para "ação penal".

No presente caso, portanto, não há indícios que demonstrem que o reclamado tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura, motivo pelo qual não existem subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa.

Desta feita, diante da ausência de indícios da prática de infração funcional pelo magistrado reclamado, determino o arquivamento deste procedimento, nos termos do art. 9°, §2°, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ [2] .

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do presente, em atenção ao disposto no art. 9°, §3°, da referida Resolução nº 135/2011 [3] .

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados do teor desta

Após, arquive-se.

decisão.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

[1] Art. 1º A Corregedoria Geral da Justiça, dirigida pelo(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Corregedor(a)-Geral e auxiliada por Juízes(as) Assessores(as) Especiais, Juízes(as) Corregedores(as) Auxiliares e por quadro próprio de auditores(as), é órgão de fiscalização, controle, orientação forense e disciplina dos magistrados(as) da primeira instância, dos serviços auxiliares da Justiça da primeira e segunda instâncias, dos Juizados Especiais, Colégios Recursais e dos serviços públicos delegados.

[2] Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (omissis)

§2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

[3] Resolução 135/2011 - CNJ - Art. 9° (omissis)

§3 º - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

PJECOR Nº 0001800-61.2023.2.00.0817

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REECLAMANTE: (...)

ADVOGADO: JANSUER RIBEIRO DA COSTA, OAB/RN Nº 11.174

RECLAMADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de reclamação disciplinar autuada por (...), por meio do seu advogado Jansuer Ribeiro da Costa, OAB/RN nº 11.174, em face do Exmo. Dr. (...), sob a alegação de suposta morosidade dolosa na condução dos processos nº (...) e nº (...).

Instado a se manifestar, o magistrado reclamado pontuou que o processo nº (...) foi despachado no dia seguinte ao protocolo do pedido e, em seguida, foi dado vistas ao Ministério Público para manifestação.

Na mesma toada, em relação ao processo nº (...), assegurou que o pedido de transferência do preso não foi analisado, porquanto o próprio advogado do acusado informou que ele tinha sido solto por determinação do STJ, conforme fez constar da ata de audiência, juntada no documento de ID nº 149843447 do referido processo. Na ocasião, comunicou ao causídico que o pedido de transferência fosse realizado no processo cuja prisão ainda persistisse, por conseguinte, indeferiu o pleito de transferência realizado no feito reclamado.

Ao final, foi informou que os dois processos reclamados foram devidamente despachados e alegou que a reclamação quanto à suposta morosidade dolosa não deve prosperar, pois fora efetuada de forma genérica, sem qualquer documentação ou comprovação que o impossibilitasse de exercer o seu direito de defesa.

Vieram-me conclusos os autos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Conforme afirmação do magistrado reclamado e verificado por este órgão na Consulta Processual no sistema PJe 1º grau TJPE, os processos (...) e (...) foram devidamente impulsionados, com a prolação das decisões, em 12/12/2023 e 11/12/2023, respectivamente. Inclusive, fora acolhida a revogação da prisão preventiva em relação ao primeiro feito.

À vista disso, uma vez restabelecido o processamento regular dos autos com a movimentação pleiteada pelo reclamante, este procedimento perde o objeto, em conformidade com o disposto no art. 24, §1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, cuja observância se impõe nesta Corregedoria Geral de Justiça. Vejamos:

"Art. 24. Se restar, desde logo, justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado, o Corregedor arquivará a representação.

Parágrafo 1º. A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação. [...]"

Nesse sentido é a jurisprudência construída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. I) EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4°, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. II) **PRÁTICA DO ATO. PERDA DO OBJETO.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 103-B, § 4°, da Constituição federal, a via correcional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes". 2. A presente insurgência classifica-se como matéria estritamente jurisdicional, e nesses casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la, porquanto a revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito de suas atribuições, nos termos do previsto no art. 103-B, § 4°, da Constituição Federal. 4. **Nos termos do art. 26, § 1°, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, "A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação".** 5. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006580-41.2021.2.00.0000 – relatora Maria Thereza de Assis Moura - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021.)

Outrossim, cotejando o aduzido nas informações do magistrado com o teor da peça atrial, infere-se que a morosidade dolosa aduzida pelo reclamante não se comprova, sendo demonstrado que os processos em questão tramitam regularmente. Logo, em face da ausência de elementos probatórios mínimos a comprovar o alegado, não há qualquer indício que demonstre que o reclamado tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura, motivo pelo qual não existem subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa

Desta feita, considerando que os feitos em análise encontram-se tramitando regularmente, bem como diante da ausência de justa causa e de indícios de conduta desidiosa do magistrado, determino o arquivamento deste procedimento, por perda do objeto, nos termos do art. 9°, §2°, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ [1].

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do presente, em atenção ao disposto no art. 9°, §3°, da referida Resolução nº 135/2011 [2] .

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, arquive-se.

Cópia desta servirá como ofício.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

- [1] Resolução 135/2011 CNJ Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindose formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (omissis)
- §2º Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.
- [2] Resolução 135/2011 CNJ Art. 9° (omissis)
- §3 ° Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

PJE COR NPU 0001146-74.2023.2.00.0817

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: (...)
REQUERIDO: (...)
REQUERIDO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / OFÍCIO

Cuida-se de pedido de providências a partir de manifestação apresentada pela advogada (...), em face da magistrada (...), da (...). Alega violação do segredo de justiça do processo nº (...), em trâmite naquela unidade judiciária e que supostamente teriam sido utilizados pela advogada (...) no processo nº (...) (Ação de Alimentos), da (...).

Notificada para prestar suas informações, a magistrada (...) pontuou que sempre orienta os servidores da (...) quanto às restrições de sigilo das ações daquela unidade judiciária, defendendo que nenhum dos integrantes da sua equipe, composta por oito pessoas, tem qualquer mácula em seus assentos funcionais.

Ademais, verifica-se nos presentes autos, que a certidão de ID nº 3404392 vem informar que o processo nº (...), da (...), encontra-se arquivado desde o dia 20.05.2019, sendo remetido ao (...) em 02.07.2019 e lá recebido em 08.07.2019.

A (...), após notificação, informou que o feito nº (...) teve sua 1ª remessa para o (...) em 15/04/2016. Em 31/01/2017, foi solicitado pela vara e só teve seu retorno para o (...) em 08/07/2019. Acrescenta que, em todo período em que o processo ficou no (...), somente houve uma solicitação de desarquivamento, vale dizer, da própria gerência, objetivando a sua digitalização, não havendo outros acessos encontrados.

Em parecer, a Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância opinou pelo arquivamento deste procedimento, com fulcro no art. 129, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, dada a impossibilidade da identificação da possível autoria dos fatos acima narrados.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em análise ao contexto fático probatório, conclui-se que o procedimento em epígrafe não merece prosperar, porquanto ausente qualquer indício de falta funcional ou de descumprimento dos deveres funcionais que apontem o cometimento de ilícito disciplinar, mormente em face das peculiaridades das acusações apresentadas, que defendem, genericamente, a quebra de sigilo dos autos nº (...), da (...), sem apontar qualquer suspeição ou prova de autoria.

A jurisprudência do CNJ encontra-se consolidada no sentido da impossibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar sem a configuração de elementos mínimos da suposta conduta infracional do magistrado, como ocorre na hipótese em tela, vejamos:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CONTRA CONSELHEIRO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA. SIMPLES ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE DISSOCIADA DE OUTROS ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É da competência da Presidência processar eventuais reclamações disciplinares contra membros do CNJ, conforme julgamento da REP 000066-87.2012.2.00.0000, relatoria da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, realizado em 31 de julho de 2012. 2. A simples alegação de morosidade, sem apresentação de indícios de infração funcional por parte do representado, não autoriza, nem mesmo em tese, a prosseguibilidade do pedido de reclamação, por patente ausência de justa causa. 3. A jurisprudência do CNJ é firme no sentido da impossibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar sem a configuração de elementos mínimos da suposta conduta infracional do magistrado. 4. A via da Reclamação Disciplinar é medida extrema e séria, não podendo ser utilizada como via meramente corriqueira para obrigar o(a) relator(a) a impulsionar determinado processo, desconsiderando o seu acervo e as contingências e complexidades das providências a serem tomadas, em cada processo.5. Recurso Administrativo conhecido e não provido (CNJ, Recurso Administrativo em RD 0005017-75.2022.2.00.0000, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 30/09/2022.)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELA CORREGEDORIA LOCAL. FATO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Não há indícios que demonstrem que a magistrada tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura, motivo pelo qual não há subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa. 2. Recurso Administrativo não provido. (CNJ, Recurso Administrativo em PP 0000728-02.2022.2.00.0000, relatora Ministra Maria Thereza de Assis, julgado em 26/08/2022.)

Por estas razões, considerando a ausência de indícios quanto à pratica de infração funcional pela magistrada requerida, determino o arquivamento deste procedimento, a teor do art. 9°, §2°, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça [1].

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da presente, em atenção ao disposto no Art. 9°, §3°, da Resolução nº 135/2011 [2] do CNJ.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados do conteúdo da presente decisão.

Após, arquive-se.

Cópia desta servirá como ofício.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

[1] Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (omissis)

§2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado <u>de plano</u> pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justica, nos casos levados ao seu exame.

[2] Resolução 135/2011 - CNJ - Art. 9° (omissis)

§3 º - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

PJECOR Nº 0001687-10.2023.2.00.0817

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: (...).
REQUERIDA: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de pedido de providências formulado por (...) em face da magistrada (...), sendo apontada alegação de morosidade na tramitação do processo nº (...), sob o fundamento de que o feito estaria concluso para despacho desde 25/08/2023.

No ID nº 3583634, o Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, informou que a requerida proferiu despacho em 06/11/2023, determinando, assim, a intimação do reclamante, na pessoa de seu advogado, para demonstrar, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu interesse no seguimento do feito.

Devidamente intimado, o requerente alegou ter peticionado no processo no dia 07/11/2023, e que aguarda, novamente, conclusão do feito para posterior despacho, requerendo providências por parte desta Corregedoria (ID nº 3627941).

Em parecer, o Corregedor Auxiliar entendeu não restar caracterizado excesso de prazo a permitir a apuração de infração disciplinar, diante do despacho proferido no último dia 06/11/2023 (concluso há menos de 100 dias – desde 05/08/2023), opinando, assim, pelo arquivamento deste procedimento (ID nº 3636821).

Vieram-me conclusos os autos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Conforme verificado por este Órgão no Processo Judicial Eletrônico de 1º grau, o processo nº (...) foi devidamente impulsionado, com recente prolação de despacho, em 06/11/2023, no sentido de determinar ao autor a formulação adequada do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, observando o disposto nos arts. 133 e seguintes do CPC, justificando seu pedido, com a apresentação das razões de fato e direito, sob pena de indeferimento, restabelecendo-se o processamento do feito.

Não obstante, a partir da análise da movimentação dos referidos autos no PJe, constata-se a existência de andamentos processuais regulares, não sendo possível afirmar a ocorrência de lentidão no trâmite do feito.

In casu , observo que o processo vem, nos últimos meses, recebendo impulsos de forma regular, inexistindo períodos sem despacho ou impulso oficial maiores do que 100 (cem) dias. Não se verifica, portanto, a mora alegada pela reclamante, visto que o processo foi recentemente impulsionado, em 06/11/2023.

No caso dos autos, observo que o processo nº (...), sob o ponto de vista correcional, tramita de forma satisfatória, posto que foram registrados andamentos constantes e efetivos nos autos em tempo razoável e não foram verificados indícios de atuação dolosa ou negligente por parte da magistrada.

Destarte, não existem subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa.

Destaque-se que a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de processo administrativo disciplinar, conforme jurisprudência construída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Confira-se:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELA CORREGEDORIA LOCAL. FATO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Não há indícios que demonstrem que a magistrada tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura, motivo pelo qual não há subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa. 2. Recurso Administrativo não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000728-02.2022.2.00.0000 – relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26/08/2022.)

Desta feita, diante da ausência de indícios da prática de infração funcional pela magistrada requerida, determino o arquivamento deste procedimento, nos termos do art. 9°, §2°, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ [1] .

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do presente, em atenção ao disposto no Art. 9°, §3°, da referida Resolução nº 135/2011 [2].

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão.

Após, arquive-se.

Cópia desta servirá como ofício.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

- [1] Resolução 135/2011 CNJ Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindose formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (omissis)
- §2º Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.
- [2] Resolução 135/2011 CNJ Art. 9° (omissis)
- §3 ° Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

PJECOR Nº 0000983-94.2023.2.00.0817

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: (...).
REQUERIDA: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de pedido de providências formulado por (...), em face da magistrada (...), sendo apontada a alegação de suposta irregularidade na condução do processo nº (...), sob o argumento de que a juíza requerida vem decidindo de forma contrária às provas dos autos, em prejuízo da reclamante.

Afirma que a reclamada indeferiu o pedido liminar, tendo interposto recurso de agravo de instrumento contra a referida decisão (recurso nº (...)), ao qual foi dado provimento pelos integrantes da (...), tendo a magistrada, contudo, prolatado sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito "por um simples suposto atraso de dois dias no pagamento da primeira parcela das custas judiciais", mesmo com todo o processo instruído e de posse de uma decisão da (...), reconhecendo o direito de posse da autora no imóvel em discussão. Explica que, desta forma, interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes da sentença, com fundamento na violação aos arts. 5º e 290 do CPC e art. 22 da Lei nº 17.116/2020, mas a magistrada manteve sua decisão de extinção, ingressando a demandante com o competente recurso de apelação, tendo ainda peticionado nos autos do agravo, requerendo a suspensão deste até o julgamento do recurso de apelação.

Aduz que a parte ré da ação originária também ingressou com embargos de declaração requerendo que a juíza se pronunciasse sobre a liminar do agravo de instrumento para tornar aquela decisão ineficaz, tendo a requerida acolhido os referidos embargos com efeitos infringentes, sem intimar a autora para se pronunciar, violando expressamente o art. 1.023, §2º, do CPC, revogando a liminar concedida pelo Tribunal em sede de recurso. Elucida que, à vista disso, peticionou junto à relatoria do agravo de instrumento, pleiteando pela manutenção da liminar até ulterior deliberação do recurso de apelação, o que foi deferido pelo relator (ID nº 3135558).

Devidamente notificada, a magistrada requerida, (...), explicou que o feito de nº (...) foi distribuído em 05/07/2022 e extinto por ausência de recolhimento das custas processuais em 31/05/2023. Esclareceu que o juízo concedeu diversas oportunidades à parte autora para recolhimento das custas processuais, a qual foi intimada pela primeira vez em 06/07/2022, e, na última oportunidade, a demandante foi intimada para pagamento da taxa, constando expressamente que a comprovação deveria ser feita no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, tendo o advogado da parte tomado ciência nos autos e recebido as guias, mas fez o pagamento extemporaneamente (ID nº 3166515).

Alega que, no curso do processo, foi indeferido o pedido liminar de reintegração de posse, e desta decisão foi oposto agravo de instrumento pela parte autora, sendo provido. Registra que, após a sentença de extinção, a parte requerida embargou, requerendo que o juízo se pronunciasse sobre a perda de objeto do agravo. Assim, por entender que a extinção do processo, por falta de requisito de procedibilidade, gera perda automática do objeto do recurso (acessório segue o principal), proferiu referida declaração, especialmente considerando que houve anulação da decisão do agravo pelo próprio Tribunal em sede de embargos declaratórios. Ressaltou que não houve qualquer determinação de efeito imediato da decisão, ou medida de efeito concreto, pois pendente a sentença do trânsito em julgado, de modo que poderia a autora pedir o efeito suspensivo em sede de apelação, inexistindo qualquer prejuízo. Assegurou que não teve a intenção de suprimir instâncias ou desrespeitar a autoridade do Tribunal, pois se viu diante de uma situação peculiar de um processo extinto em seu nascedouro, por ausência de requisito de procedibilidade, com uma liminar pendente (ID nº 3262333).

Em parecer, o Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, destacou que o presente pedido de providências, autuado em 21/07/2023, possui objeto idêntico ao procedimento de nº (...), autuado em 31/07/2023, em decorrência de ofício encaminhado a esta Corregedoria por determinação do Excelentíssimo Desembargador (...). Por conseguinte, concluiu que não existem elementos de convicção necessários à persecução administrativa, posto que não se observa, no presente caso, intenção da magistrada requerida em deixar de cumprir ordem judicial emanada da instância superior, opinando, assim, pelo arguivamento do feito (ID nº 3269411).

Vieram-me conclusos os autos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Na hipótese em tela, a requerente afirma suposta parcialidade da magistrada na condução do processo nº (...), uma vez que ela estaria decidindo de forma contrária às provas dos autos, em prejuízo da requerente, e, além disso, sob o argumento de que a juíza teria invadido a competência do Tribunal ao declarar prejudicado o recurso de agravo de instrumento interposto.

De proêmio, da análise do pedido de providências, observa-se o inconformismo da requerente com as decisões/despachos proferidos pela magistrada requerida, alegando atos de favorecimento à outra parte simplesmente pelo fato de considerar essas decisões desfavoráveis a seus interesses.

No caso dos autos, constata-se que a magistrada *a quo* proferiu decisão não concessiva da liminar reintegratória no dia 05/12/2022, tendo a demandante oposto recurso de agravo de instrumento no dia seguinte, e o relator, não obstante, deferido a liminar requerida para determinar a expedição de mandado proibitório em 05/01/2023. Ainda, em 15/03/2023, acordaram os desembargadores integrantes da (...) em dar provimento ao recurso. No entanto, em 31/05/2023, os referidos desembargadores, no julgamento de embargos de declaração, declararam a nulidade do acórdão proferido, diante da omissão na apreciação do pedido de sustentação oral feito pelo agravado.

Noutro plano, nos autos originários, verificou-se que a magistrada reclamada, à vista da decisão liminar em sede de agravo, determinou a expedição do mandado proibitório, com urgência, em 11/01/2023. E, em 29/05/2023, a requerida proferiu sentença extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV e X, do CPC, diante da ausência de pagamento das custas devidas. Ocorre que, em razão da interposição de embargos de declaração pela parte ré, em 16/06/2023, e "considerando a extinção do processo sem julgamento do mérito, por consequência lógica", revogou a liminar concedida nos autos do instrumental nº (...).

Apesar do entendimento jurisprudencial de que a superveniente prolação de sentença no processo originário, antes do julgamento do agravo de instrumento, resulta na perda da utilidade deste recurso, porquanto se esvaziou o seu objeto, tendo em vista que o seu julgamento não mais poderá influenciar na ação originária, não cabe à magistrada declarar o recurso prejudicado.

Contudo, como já esclarecido na resposta de ID nº 3262333, não houve a intenção de suprimir instâncias e desrespeitar determinação judicial de esfera superior. Inclusive, em 04/09/2023, o desembargador relator proferiu decisão monocrática não conhecendo o agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, por este se encontrar prejudicado, em razão da perda superveniente de objeto.

Destarte, não há que se falar em prejuízo ao feito com a revogação da liminar concedida nos autos do agravo de instrumento pela requerida, não existindo, assim, no caso em questão, subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa.

Destaque-se que a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de processo administrativo disciplinar, conforme jurisprudência construída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Confira-se:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELA CORREGEDORIA LOCAL. FATO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Não há indícios que demonstrem que a magistrada tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura, motivo pelo qual não há subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa. 2. Recurso Administrativo não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000728-02.2022.2.00.0000 – relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26/08/2022.)

Ressalto, por fim, que a (...), em recente julgamento do recurso de apelação proposto pela requerente, em 19/12/2023, manteve incólume a sentença proferida pela magistrada a quo, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV e X, do CPC/2015, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Desta feita, diante da ausência de indícios da prática de infração funcional pela magistrada reclamada, determino o arquivamento deste procedimento, nos termos do art. 9°, §2°, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ [1].

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do presente, em atenção ao disposto no art. 9°, §3°, da referida Resolução nº 135/2011 [2] .

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados do teor da presente decisão.

Após, arquive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

- [1] Resolução 135/2011 CNJ Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindose formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (omissis)
- §2º Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.
- [2] Resolução 135/2011 CNJ Art. 9° (omissis)
- §3 ° Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

PJE COR NPU 0000945-82.2023.2.00.0817

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: (...) E (...).

REQUERIDO: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de pedido de providências autuado a partir de informações encaminhadas pela (...), contendo notícias encaminhadas pelos advogados Dr. (...) e Dr. (...) acerca de supostas irregularidades praticadas na condução do processo de recuperação judicial nº (...), em trâmite na Vara (...).

Na sua resposta, de ID nº 3190139, o juiz requerido esclareceu que as decisões supostamente controversas que teria proferido nos autos da referida recuperação judicial foram precedidas de parecer favorável do administrador judicial, bem como referendadas por este E. TJPE, o qual, inclusive, em poucos casos não relacionados a pagamento de credores, reformou os pronunciamentos judiciais quando entendeu pertinente. Afirmou, ainda, que a forma com que conduz a recuperação judicial, em conjunto com o administrador judicial que nomeou no feito, em nada se assemelha ao pavoroso e terrível cenário que os causídicos buscam desenhar por meio das inverídicas denúncias.

Ressaltou também que no aludido processo e em outros semelhantes que tramitam nas comarcas onde atua sempre houve total lisura e transparência nos procedimentos, estando os advogados denunciantes aparentemente descontentes com o processamento do feito.

Por fim, salienta que quaisquer questões pendentes de análise pelo juízo serão devidamente apreciadas, podendo a condução jurisdicional estar sujeita a demoras ou omissões na análise de petições pontuais em função da dimensão dos autos, assim como de outras recuperações, razão pela qual permanece à disposição daqueles interessados no andamento da recuperação judicial.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em exame dos autos do presente procedimento, verifica-se que o requerente busca apurar a prática de supostas ilegalidades e irregularidades, além da parcialidade do juiz reclamado na condução processo de recuperação judicial nº (...), em curso Vara (...).

A Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância solicitou o apoio da Auditoria de Inspeção desta CGJ para análise dos autos da ação de recuperação judicial, bem como outros processos que tramitam na Comarca de (...) nos quais o Grupo (...) figure como parte e tenham sido mencionados pelos causídicos denunciantes, observando se houve demora na tramitação/ilegalidades/irregularidades cometidas pelo magistrado e, dentro do possível, se alguns dos pronunciamentos do juízo tiveram o objetivo de prejudicar credores da (...).

No resultado trazido no relatório de ID nº 3474163, a equipe de auditoria pontua situações que envolvem matéria de cunho jurisdicional, bem como suposta morosidade na apreciação de pedidos formulados no bojo dos autos e demora no fornecimento de informações à (...) e à (...).

Ocorre que, em consulta ao DJe nº (...), datado de (...), observo que foi concedida a aposentadoria do magistrado requerido a partir de (...), nos termos do Ato nº (...).

Nesse contexto, mediante a análise criteriosa do presente caso, faço ver que inexiste interesse jurídico no aprofundamento das investigações por meio da instauração de processo administrativo disciplinar em face do magistrado requerido, uma vez que as condutas apontadas não ensejariam a aplicação de penalidade que tivesse repercussão na sua condição de juiz.

Por outro lado, entendo que a apuração realizada por esta Corregedoria em sede de procedimento investigatório preliminar deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para que realize a devida análise e, em sendo o caso, adote as providências cabíveis.

Feitas estas considerações, não vislumbrando a existência de interesse no prosseguimento das investigações nesta seara disciplinar, assim como diante da aposentadoria do juiz demandado, determino o arquivamento deste procedimento, a teor do art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça [1], devendo haver o envio da integralidade deste procedimento ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para ciência e providências no que couber.

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do presente, em atenção ao disposto no Art. 9°, §3°, da Resolução nº 135/2011 [2] do CNJ.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados do conteúdo da presente decisão.

Após, arquive-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

- [1] Resolução 135/2011 CNJ Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindose formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (omissis)
- §2º Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado <u>de plano</u> pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.
- [2] Resolução 135/2011 CNJ Art. 9° (omissis)
- §3 ° Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

PJE COR Nº 0001706-16.2023.2.00.0817 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE : (...).
RECLAMADO: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / OFÍCIO

Cuida-se de reclamação disciplinar posposta pelo advogado (...), devidamente qualificado, em face da magistrada (...), por ausência no ambiente de trabalho na data de 30/09/2023 e alegada orientação para suspensão da audiência de conciliação que seria realizada no mesmo dia, em suposto prejuízo ao processamento do fetito nº (...), em trâmite no Juízo do (...).

A magistrada reclamada, Exma. Dra. (...), apresentou as informações de ID nº 3617990, aduzindo que, no período de 11/09/2023 a 30/09/2023, havia sido designada para o exercício cumulativo das atribuições jurisdicionais do (...), encontrando-se no referido juízo na data da audiência de conciliação objeto do presente procedimento. Ressaltou, por fim, que quando verificada a existência de processos criminais em curso envolvendo as mesmas partes do feito em audiência, tal fato deve constar em ata e ser realizada a conclusão do processo para análise da possibilidade de suspensão até decisão definitiva naquela seara, motivo pela qual a conciliadora teria agido corretamente ao proceder à suspensão da audiência, a fim de a magistrada verificar posteriormente a aplicabilidade ou não do art. 315 do CPC.

Em parecer conclusivo, de ID nº 3643289, a Juíza Corregedora Auxiliar para o Sistema dos Juizados Especiais e Colégios Recursais, Dra. Fernanda Pessoas Chuahy de Paula, opinou pelo arquivamento do procedimento, por falta de indícios mínimos que indiquem a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional por parte da juíza (...).

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O ponto central da presente reclamação restringe-se à alegação de ausência da magistrada no ambiente de trabalho na data de 30/09/2023 e suposta orientação para suspensão da audiência de conciliação que seria realizada no mesmo dia no Juízo do (...).

Conforme bem esclarecido pela juíza requerida em suas informações, no interregno de 11/09/2023 a 30/09/2023, havia sido designada para o exercício cumulativo das atribuições jurisdicionais do Juizado (...), encontrando-se, portanto, no referido juízo na data da audiência de conciliação objeto desta reclamação.

Ademais, salienta o teor do art. 22 da Lei nº 9.099/95, bem como o entendimento consubstanciado no Enunciado 6 do FONAJE, vejamos:

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Enunciado nº 06 do FONAJE - Não é necessária a presença do juiz togado ou leigo na Sessão de Conciliação, nem a do juiz togado na audiência de instrução conduzida por juiz leigo.

Frise-se ainda que há orientação da magistrada para suspensão da audiência de conciliação e conclusão do processo para análise posterior em casos em que seja verificada a existência de processos criminais envolvendo as mesmas partes.

Sendo assim, na hipótese específica em análise, entendo que a apontada ausência da magistrada na data da audiência aprazada, assim como a orientação para sua suspensão não demonstram qualquer descumprimento das obrigações funcionais pela requerida, tampouco que tenha atuado de forma parcial/desidiosa na condução processo em questão, devendo ser salientado que não cabe a esta Corregedoria Geral da Justiça - CGJ interferir na atividade jurisdicional do magistrado, de modo que eventuais inconformismos das partes devem ser sanados na esfera recursal cabível.

Nesse contexto, não visualizo indícios que apontem a prática de ilícito disciplinar por parte da magistrada, motivo pelo qual não existem subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa.

Ora, a jurisprudência do CNJ encontra-se consolidada no sentido de impossibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar sem a configuração de elementos mínimos da suposta conduta infracional do magistrado, como ocorre no caso em tela, vejamos:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELA CORREGEDORIA LOCAL. FATO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Não há indícios que demonstrem que a magistrada tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura, motivo pelo qual não há subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa. 2. Recurso Administrativo não provido. (CNJ, Recurso Administrativo em PP 0000728-02.2022.2.00.0000, relatora Ministra Maria Thereza de Assis, julgado em 26/08/2022.)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. FATOS QUE NÃO CONSTITUEM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos indícios que demonstrem a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional que possam ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar. 2. Os argumentos desenvolvidos pela reclamante demonstram insatisfação com o conteúdo de decisão proferida nos autos judiciais. 3. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. Mesmo invocações de *error in judicando e error in procedendo* não se prestam a desencadear a atividade censória, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza, *ictu oculi*, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ, Recurso Administrativo em Reclamação Disciplinar nº 0001023-39.2022.2.00.0000, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/06/2022.)

Diante do exposto, verifico inexistir indícios de cometimento de falta funcional pela magistrada reclamada, razão pela qual determino o arquivamento deste procedimento, a teor do art. 9°, §2°, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça [1] .

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados do conteúdo da presente decisão.

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da presente, em atenção ao disposto no Art. 9°, §3°, da Resolução nº 135/2011 [2] do CNJ.

Após, arquive-se.

Cópia desta servirá como ofício.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

- [1] Resolução 135/2011 CNJ Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindose formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (omissis)
- §2º Quando o fato narrado <u>não configurar infração disciplinar ou ilícito penal</u>, o procedimento será arquivado <u>de plano</u> pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.
- [2] Resolução 135/2011 CNJ Art. 9° (omissis)
- §3 ° Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

PJE COR NPU 0001776-33.2023.2.00.0817

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE : (...)
REQUERIDO : (...)
REQUERIDO : (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / OFÍCIO

O presente pedido de providências tem origem no julgamento da Apelação Criminal nº (...), em que foi declarada, de ofício, a nulidade do processo originário de nº (...) (oriundo da (...)), a partir da audiência de instrução e julgamento realizada em 27/03/2013 (fls. 347-348), e todos os atos subsequentes, com a determinação de nova instrução processual (ID n° 3662245, pág.80). Tal decisão deu-se em decorrência do extravio da mídia de fl. 350 dos autos criminais, que cuida da gravação audiovisual da prova oral de testemunhas, colhida na aludida audiência de instrução e julgamento.

O presente feito tramitou na Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, que providenciou a instrução dos autos com a colação de informações do magistrado responsável.

Foi solicitada cópia da mídia em questão, tendo o Juízo da (...) informado que fora realizada busca nos computadores daquela unidade e restaram infrutíferas as diligências efetuadas para sua localização.

Bem assim, foi realizada consulta à plataforma de audiência digital deste TJPE com relação ao presente feito, sem sucesso.

Desta feita, restou inviável a tentativa de resgatar a mídia (CD-Rom/DVD) em comento, não havendo outra forma de acessar o seu conteúdo, sendo declarada como perdida/inexistente.

Notificado para prestar informações, o magistrado (...), Juiz de Direito Titular da (...) pontuou que:

"Efetivadas diligências para apuração do ocorrido, constatou-se que, à época da realização da audiência, não havia sido instituído o Sistema de Audiências Digitais do TJPE, para guarda dos vídeos em nuvem, e que o procedimento adotado pela Vara era de armazenamento dos arquivos em mídias físicas (CD's ou DVD's), com cópia de segurança depositada no computador localizado na sala de audiências. Quanto à mídia física, observou-se que o extravio ocorreu posteriormente à prolação da sentença, datada de 2020, uma vez que tanto o órgão ministerial, nas suas alegações derradeiras, como o Juiz sentenciante da (...), na sentença, fizeram menção às oitivas realizadas em 27 de março de 2013, não sendo possível, todavia, determinar se ele ocorreu antes ou depois da remessa dos autos à Superior Instância. No que diz respeito à cópia de segurança, em decorrência da incerteza a respeito de que equipamento era utilizado naquele tempo, foram efetuadas minuciosas e exaustivas buscas em todos os computadores de que dispõe atualmente esta unidade, verificando-se que a audiência mais antiga de que se tem backup data de janeiro de 2014, sendo possível que arquivos mais vetustos, se armazenados, tenham-se perdido em alguma formatação dos discos rígidos".

O chefe de secretaria da unidade, em seus esclarecimentos, narrou que, após a data da audiência de instrução e julgamento, fora certificado que à fl. 600 foi determinada a juntada a mídia conforme cota ministerial, tendo a unidade da (...) respondido que não havia localizado cópia de segurança nos computadores da vara.

Em parecer, a Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância opinou pelo arquivamento deste procedimento, com fulcro no art. 129, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, dada a impossibilidade da identificação da possível autoria dos fatos acima narrados.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em análise ao contexto fático probatório, conclui-se que o procedimento em epígrafe não merece prosperar, porquanto ausente qualquer indício de falta funcional ou de descumprimento dos deveres funcionais que apontem o cometimento de ilícito disciplinar, mormente em face das peculiaridades do caso, sendo impossível precisar as circunstâncias e o dia em que houve o desaparecimento da mídia em questão, assim como o responsável pelo seu extravio.

Vale destacar que o processo nº (...) foi manuseado por mais de um servidor na vara, seja no gabinete seja na secretaria, além de terem sido remetidos à (...), ao (...) e aos advogados dos réus após a prolação da sentença.

A jurisprudência do CNJ encontra-se consolidada no sentido da impossibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar sem a configuração de elementos mínimos da suposta conduta infracional do magistrado, como ocorre na hipótese em tela, vejamos:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CONTRA CONSELHEIRO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA. SIMPLES ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE DISSOCIADA DE OUTROS ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É da competência da Presidência processar eventuais reclamações disciplinares contra membros do CNJ, conforme julgamento da REP 000066-87.2012.2.00.0000, relatoria da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, realizado em 31 de julho de 2012. 2. A simples alegação de morosidade, sem apresentação de indícios de infração funcional por parte do representado, não autoriza, nem mesmo em tese, a prosseguibilidade do pedido de reclamação, por patente ausência de justa causa. 3. A jurisprudência do CNJ é firme no sentido da impossibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar sem a configuração de elementos mínimos da suposta conduta infracional do magistrado. 4. A via da Reclamação Disciplinar é medida extrema e séria, não podendo ser utilizada como via meramente corriqueira para obrigar o(a) relator(a) a impulsionar determinado processo, desconsiderando o seu acervo e as contingências e complexidades das providências a serem tomadas, em cada processo.5. Recurso Administrativo conhecido e não provido (CNJ, Recurso Administrativo em RD 0005017-75.2022.2.00.0000, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 30/09/2022.)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELA CORREGEDORIA LOCAL. FATO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Não há indícios que demonstrem que a magistrada tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura, motivo pelo qual não há subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa. 2. Recurso Administrativo não provido. (CNJ, Recurso Administrativo em PP 0000728-02.2022.2.00.0000, relatora Ministra Maria Thereza de Assis, julgado em 26/08/2022.)

Por estas razões, considerando a ausência de indícios quanto à pratica de infração funcional pelo magistrado requerido, determino o arquivamento deste procedimento, a teor do art. 9°, §2°, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça [1].

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados do conteúdo da presente decisão.

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da presente, em atenção ao disposto no Art. 9°, §3°, da Resolução nº 135/2011 [2] do CNJ.

Após, arquive-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

- [1] Resolução 135/2011 CNJ Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindose formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (omissis)
- §2º Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado <u>de plano</u> pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.
- [2] Resolução 135/2011 CNJ Art. 9° (omissis)
- §3º Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

PJE COR NPU 0001552-95.2023.2.00.0817 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE : (...)
REQUERIDO : (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / OFÍCIO

Cuida-se de pedido de providências a partir de manifestação apresentada pela advogada (...) em face do magistrado (...). Reclama contra a condução da Ação de Guarda Unilateral nº (...), pugnando seja determinada a suspeição do juiz da Comarca de (...) para o julgamento do feito, com a remessa para a comarca de (...), onde possa haver nova distribuição para a vara competente.

O presente procedimento tramitou na Corregedoria Auxiliar da 1ª Entrância, que promoveu a instrução dos autos com a colação de informações do magistrado requerido.

Em seu pronunciamento, o juiz (...) defendeu que o presente procedimento cuida de retaliação da advogada requerente. Acrescentou que, ao perceber que a referida advogada, em diversas petições nos autos, referiu-se às partes de maneira desrespeitosa, tendo alegado que o juízo não tinha apreciado as petições apresentadas pelo autor, e ainda que o Promotor de Justiça estaria prevaricando no exercício de sua função, determinou que fosse oficiado à (...), a fim de que tomasse as providências acerca da conduta da causídica. Asseverou que a requerente, em atendimento realizado por ele, também afirmou que os membros do (...) estariam a favor da parte ré, como se houvesse um verdadeiro complô dos membros atuantes no processo em desfavor do seu cliente. E que, posteriormente, verificou que a advogada, na referida ação, defende os interesses do próprio irmão, sendo diretamente interessada na causa, o que talvez tenha sido o motivo de ter agido de tal maneira nos autos.

Nesse cenário, após aludida conduta, a causídica o representou na própria (...) e, somente após sugestão dele mesmo, dirigiuse a esta Corregedoria. A despeito dessa situação, deu andamento ao processo judicial, apreciando todas as petições de maneira extremamente rápida, ao contrário do que alega a requerente. Como demonstração disso, fora designada audiência de instrução e julgamento para menos de cinco meses da data do ajuizamento da ação, mesmo diante de toda a celeuma existente no processo, estando os autos pendentes de apresentação de alegações finais pelas partes. Salientou que, na referida audiência, tudo transcorreu normalmente e a advogada em momento algum questionou a parcialidade do juiz, o que soa contraditório, diante de tudo o que foi dito em sua representação.

Em seu parecer, o Juiz Corregedor Auxiliar da 1ª Entrância entendeu pela ausência de indicativos de cunho subjetivo capazes de apontar parcialidade e arbitrariedade na conduta do magistrado requerido, pelo que opinou pelo arquivamento deste pedido de providências.

É, no essencial, o relatório, Decido,

Em análise ao contexto fático probatório, conclui-se que o procedimento em epígrafe não merece prosperar, porquanto ausente qualquer indício de falta funcional ou de descumprimento dos deveres funcionais que apontem o cometimento de ilícito disciplinar.

Bem assim, a jurisprudência do CNJ encontra-se consolidada no sentido da impossibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar sem a configuração de elementos mínimos da suposta conduta infracional do magistrado, como ocorre na hipótese em tela, vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA GENÉRICA. ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Considerando a natureza exclusivamente administrativa das atribuições que lhe foram conferidas (art. 103-B, §4°, da CF/88), não cabe ao Conselho Nacional de Justiça apreciar questão discutida em sede jurisdicional .2. Não se cogita a atuação do CNJ como instância recursal de decisões proferidas na jurisdição , bem como não é cabível sua intervenção baseada em denúncia genérica, sem embasamento concreto mínimo da ocorrência de desvio funcional. 3. Ausência de infringência de deveres funcionais por parte do recorrido. 4. Recurso administrativo não provido. (CNJ, Recurso Administrativo em Reclamação Disciplinar n. 0000388-97.2018.2.00.0000, relator Ministro João Otávio De Noronha, julgado em 22/05/2018.)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CONTRA CONSELHEIRO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA. SIMPLES ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE DISSOCIADA DE OUTROS ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É da competência da Presidência processar eventuais reclamações disciplinares contra membros do CNJ, conforme julgamento da REP 000066-87.2012.2.00.0000, relatoria da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, realizado em 31 de julho de 2012. 2. A simples alegação de morosidade, sem apresentação de indícios de infração funcional por parte do representado, não autoriza, nem mesmo em tese, a prosseguibilidade do pedido de reclamação, por patente ausência de justa causa. 3. A jurisprudência do CNJ é firme no sentido da impossibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar sem a configuração de elementos mínimos da suposta conduta infracional do magistrado. 4. A via da Reclamação Disciplinar é medida extrema e séria, não podendo ser utilizada como via meramente corriqueira para obrigar o(a) relator(a) a impulsionar determinado processo, desconsiderando o seu acervo e as contingências e complexidades das providências a serem tomadas, em cada processo. 5. Recurso Administrativo conhecido e não provido (CNJ, Recurso Administrativo em RD 0005017-75.2022.2.00.0000, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 30/09/2022.)

Por estas razões, observado o prosseguimento regular do feito e considerando a ausência de indícios quanto à prática de infração funcional pela magistrada requerida, determino o arquivamento deste procedimento, a teor do art. 9°, §2°, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça [1].

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados do conteúdo da presente decisão.

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da presente, em atenção ao disposto no Art. 9°, §3°, da Resolução nº 135/2011 [2] do CNJ.

Após, arquive-se.

Cópia desta servirá como ofício.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

[1] Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (omissis)

§2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado <u>de plano</u> pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

[2] Resolução 135/2011 - CNJ - Art. 9° (omissis)

§3 º - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

PJECOR 0001056-66.2023.2.00.0817
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
REQUERENTE: (...).
REQUERIDO: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / OFÍCIO

Cuida-se pedido de providências instaurado a partir de acórdão encaminhado pelo Desembargador (...) a esta Corregedoria Geral da Justiça, que acolheu, à unanimidade, a preliminar suscitada pela (...) para declarar nulo o julgamento proferido pela (...), em razão da ausência de intimação pessoal da (...), com nomeação de defensor dativo para realizar a sessão do júri na mesma data.

Instado a se manifestar, o juiz reclamado, Dr. (...), esclareceu que, mesmo antes de se titularizar na unidade judicial, era uma prática da vara a intimação de defensores públicos para júris e audiências pela remessa da pauta à (...), tendo colacionado diversos processos que tramitaram na (...) com designação de defensor dativo e foi realizada a audiência no mesmo dia, sem que houvesse requerimentos pela anulação das mesmas. Asseverou também que tal procedimento foi algumas vezes objeto de apelação, tendo as diversas (...) superado esta preliminar, desconsiderando a possibilidade de haver nulidade em razão da ciência pessoal do membro da (...) (ID nº 3361619).

Em parecer, de ID nº 3560875, a Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, opinou pelo arquivamento do presente procedimento, ante a ausência de indícios da prática de infração funcional pelo magistrado, inclusive esclarecendo que houve a regularização dos procedimentos de intimação da (...) e do (...).

Vieram-me conclusos os autos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

No caso em comento, busca-se apurar suposta conduta do magistrado requerido quanto à ausência de intimação pessoal da (...) para júris e audiências realizadas pela (...).

Mediante a análise dos presentes autos, verifico ter sido constatado que, nos processos físicos da referida unidade, a (...) e o (...) são intimados pessoalmente das designações de audiência de instrução e julgamento e sessões de julgamento do júri, sendo todos esses feitos remetidos para tais instituições no prazo legal, enquanto que, nos processos eletrônicos, as intimações ocorrem de forma virtual através do painel de expedientes diretamente no sistema PJe, a teor da legislação e provimento vigentes.

Verifica-se, ainda, que a Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, no momento de inspeção da unidade realizada no ano corrente, orientou que procedessem com as intimações obedecendo ao regramento legal, tendo sido observado que a vara não mais intima com envio da pauta de audiências e envio dos processos para a (...), exigindo ciência da audiência e assinatura do defensor para devolução do feito à vara, procedimento confirmado em visita realizada pela Corregedoria à (...).

Nesse contexto, observo que a conduta que embasou a instauração do presente pedido de providências não mais ocorre, uma vez que atualmente os atos de intimações realizados pela (...) estão de pleno acordo com o disposto na legislação e provimentos vigentes, inexistindo comprovação de qualquer infração disciplinar a ser imputada ao magistrado reclamado e apurada por meio de processo administrativo, em razão da ausência de justa causa, requisito essencial para a instauração de processo administrativo disciplinar, conforme jurisprudência construída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Confira-se:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELA CORREGEDORIA LOCAL. FATO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Não há indícios que demonstrem que a magistrada tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura, motivo pelo qual não há subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa. 2. Recurso Administrativo não provido. (Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0000728-02.2022.2.00.0000, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 110ª Sessão Virtual, julgado em 26/08/2022.)

Feitas estas considerações, diante da ausência de subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, determino o arquivamento deste procedimento, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ [1].

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do presente, em atenção ao disposto no Art. 9°, §3°, da referida Resolução nº 135/2011 [2].

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados do teor da presente decisão.

Após, arquive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

- [1] Resolução 135/2011 CNJ Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindose formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (omissis)
- §2º Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.
- [2] Resolução 135/2011 CNJ Art. 9° (omissis)
- §3º Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

PJE COR Nº 0001043-67.2023.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: (...).
REPRESENTADO: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de representação por excesso de prazo proposta por (...) em desfavor do Juízo da (...), por suposta morosidade identificada na localização dos autos da ação de separação judicial consensual nº (...), requerendo ainda seja confeccionada a carta de sentença com data atualizada.

Instada a se manifestar, a Exma. Sra. Juíza (...) apresentou as informações de ID nº 3474797, salientando que ingressou na magistratura pernambucana no ano de 2003, não tendo atuado no feito em epígrafe, datado de 1984 e arquivado em data bem anterior ao seu ingresso na unidade. Ressaltou também que, após diligências realizadas, os autos foram localizados, acostando aos presentes procedimento os seguintes documentos: 1) certidão do chefe de secretaria dando conta e explicando o paradeiro do processo, que foi encontrado no arquivo em caixa distinta ((...)); 2) segunda via da segunda carta de sentença, exarada em 2014, à disposição da parte interessada e 3) fotografia da capa dos autos do processo, atualmente na secretaria da vara.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De início, determino a retificação da classe do presente procedimento para representação de excesso de prazo, haja vista ter sido instaurado em decorrência de alegada morosidade da unidade judicial.

Conforme informado pela magistrada responsável pelo juízo representado, o processo nº (...) se encontrava arquivado há vários anos e foi devidamente localizado, estando a segunda via da carta de sentença à disposição da parte interessada na secretaria da vara, circunstância que acarreta a perda de objeto da presente representação por excesso de prazo.

Sabe-se que o art. 24 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, cuja observância se impõe nesta Corregedoria Geral de Justiça, determina o arquivamento de representações nas quais o excesso de prazo seja justificado e/ou não decorra da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado.

O Conselho Nacional de Justiça entende que, na análise de alegada morosidade na tramitação do feito deve se levar em consideração o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado, vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. NÃO DEMONSTRADO O ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 26, CAPUT, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Os andamentos processuais registrados nos autos demonstram regularidade na tramitação da demanda. 2. Em âmbito administrativo disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para

demonstração de excesso de prazo injustificado. 3. O art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê o arquivamento sumário da representação se ficar desde logo justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado. Recurso administrativo não provido. (CNJ, Recurso Administrativo em Representação por Excesso de Prazo nº 0004089-95.2020.2.00.0000, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 28/08/2020.)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. PERDA DO OBJETO. ART. 26, § 1º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Os prazos processuais da legislação infraconstitucional direcionados a magistrados são impróprios e absolutamente insuficientes para se justificar a instauração de processo administrativo disciplinar. 2 . Em âmbito administrativo disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado. 3. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o recorrido, tendo em vista a prática de atos processuais. 4. O § 1º do art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado. Recurso administrativo não provido. (CNJ, Recurso Administrativo em Representação por Excesso de Prazo nº 0000695-17.2019.2.00.0000, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 05/04/2019.)

Nesse contexto, considerando que a presente demanda foi devidamente solucionada, bem como diante da ausência de indícios da prática de ilícito administrativo ou de conduta desidiosa da magistrada, determino o arquivamento deste procedimento, nos termos do art. 9°, §2°, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ [1].

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, arquive-se.

Cópia desta servirá como ofício.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

[1] Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindose formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (omissis)

§2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

PJE COR Nº 0000667-81.2023.2.00.0817

INSPECÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...) .

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 01/2023, publicada no DJe de 05/01/2023, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça nas unidades judiciárias integrantes das Comarcas da 2ª Entrância do Estado de Pernambuco.

O relatório da inspeção (ID nº 3114374) foi devidamente encaminhado e o Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho exarou parecer pela continuidade das intervenções junto à unidade judicial, tendo em vista que a vara ainda não alcançou os patamares almejados, com implementação de plano de ação, a ser elaborado pela Auditoria de Inspeção e aplicado durante os 45 (quarenta e cinco) dias junto à vara inspecionada, o que de logo deferido.

Enviado o relatório final de execução do plano de ação (ID nº 3531601), foi exarado parecer pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, concluindo que os trabalhos desenvolvidos pela unidade surtiram efeitos positivos, com evolução das Metas 2 e 11 do CNJ, aumento no índice de atendimento à demanda e diminuição da taxa de congestionamento líquida, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 3534591).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela unidade judiciária, após o relatório da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, arquive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 22 de janeiro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0001440-29.2023.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 57/2023, publicada no DJe de 06/06/2023, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça nas unidades judiciárias integrantes das Comarcas da 2ª Entrância do Estado de Pernambuco.

O relatório da inspeção (ID nº 3641737) foi devidamente encaminhado e o Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, exarou parecer, concluindo que os trabalhos desenvolvidos pela unidade surtiram efeitos positivos, com cumprimento integral das Metas 1, 4, 8 e 11 do CNJ e redução da taxa de congestionamento, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 3646575).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela unidade judiciária, após o relatório da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, arquive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0001425-60.2023.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 57/2023, publicada no DJe de 06/06/2023, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da 2ª Entrância do Estado de Pernambuco.

O relatório da inspeção (ID nº 3675322) foi devidamente encaminhado e o Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, exarou parecer, concluindo que os trabalhos desenvolvidos pela unidade surtiram efeitos positivos, com cumprimento integral das Metas 1, 2, 4 e 8 do CNJ e redução da taxa de congestionamento, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 3685032).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela unidade judiciária, após o relatório da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, arquive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR NPU 0000717-10.2023.2.00.0817 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR RECLAMANTE: (...).

RECLAMADA: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de reclamação disciplinar formulada pela advogada (...) em face da magistrada (...), Juíza Titular da (...), por supostas irregularidades cometidas na condução dos processos nº (...) e nº (...), bem como eventual violação ao dever de urbanidade.

Devidamente notificada, a juíza requerida esclareceu que suas decisões são pautadas no convencimento construído com os elementos que compõem os autos e que, no caso em questão, o pedido da advogada foi no sentido de insistir pela determinação de prisão do agressor, por entender que estaria havendo um descumprimento da decisão que decretou o monitoramento eletrônico, proferida no dia 05/05/2023. Ressaltou ainda que, por não considerar momento oportuno para decretação da prisão e, havendo nos autos petições da vítima e do réu com justificativas do não cumprimento da decisão, deixou para apreciar com mais cautela as questões postas, proferindo nova decisão no dia 22/05/2023, que manteve a referida cautelar.

Asseverou também que a advogada, inconformada com seu posicionamento, mostrou-se bastante aborrecida, de forma que, impressionada com a postura da causídica de insistir, de forma impertinente e desrespeitosa, que fosse atendido o pedido do modo como desejava, questionou se seria de fato advogada e solicitou que apresentasse o documento de identificação (ID nº 2890286).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante a análise dos presentes autos, observo que o ponto central do procedimento em epígrafe reside na prática de suposta infração disciplinar pela juíza reclamada, a qual teria entendido por não decretar a prisão do agressor diante do descumprimento da ordem de monitoramento eletrônico, além de violar o dever de tratar a parte e sua advogada com urbanidade.

Ocorre que, em consulta ao DJe nº (...), datado de (...), verifico que foi concedida a aposentadoria da magistrada requerida, nos termos do Ato nº (...), não existindo, assim, interesse jurídico no aprofundamento das investigações por meio da instauração de processo administrativo disciplinar, tendo em vista envolver matéria de cunho jurisdicional, bem como dissabores/desentendimentos cotidianos inerentes aos trabalhos desempenhados por advogados e magistrados.

Corroborando tal entendimento, importa mencionar que, no PP nº (...), instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça em face da juíza reclamada, foi apresentado o relatório final do plano de ação elaborado para o enfrentamento das situações relativas às medidas protetivas de urgência em processos com tramitação na (...), constando todas as providências tomadas no sentido de regularizar a prestação jurisdicional na referida unidade.

O CNJ entendeu que as determinações foram consideradas atendidas, não tendo sido adotada nenhuma medida disciplinar em desfavor da juíza aposentada.

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de indícios de prática de qualquer ilícito funcional, assim como diante da aposentadoria da magistrada requerida, determino o arquivamento deste procedimento, a teor do art. 9°, §2°, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça [1].

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados do conteúdo da presente decisão.

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do presente, em atenção ao disposto no Art. 9°, §3°, da Resolução nº 135/2011 [2] do CNJ.

Após, arquive-se.

Cópia desta servirá como ofício.

Recife, 22 de dezembro de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

- [1] Resolução 135/2011 CNJ Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindose formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (omissis)
- §2º Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado <u>de plano</u> pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.
- [2] Resolução 135/2011 CNJ Art. 9° (omissis)
- §3 ° Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

EDITAL DE PROCLAMAS

N ° 7141

Livro D-8 * Fls. 48

Fa ço saber que pretendem se casar **ALESSON DANIEL DE FARIAS BEZERRA** e **MARIA EDUARDA CACHOEIRA BERNARDINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n °s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é solteiro, natural de Sertânia-PE, nascido aos 05 de dezembro de 2000, de profissão ESTUDANTE, Município de Sertânia; filho de ADILSON BEZERRA DA SILVA e de MARGARIDA DE FARIAS BEZERRA;

A habilitante é solteira , natural de Sert ânia-PE, nascido aos 24 de novembro de 2002, de profissão ESTUDANTE, Município de Sertânia ; filha de ROG ÉRIO BERNARDINO DA SILVA e de ROSINEIDE CACHOEIRA BERNARDINO:

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume.

Sertânia (PE), 21 de dezembro de 2023

NATALIA A. CORDEIRO SILVA

Registradora Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

A Bel^a Anna Carolina Pessoa De Aquino Andrade, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais Itapissuma/PE, com sede à Rua João Pessoa, nº 101, Centro, Itapissuma/PE, CEP 53.700-000. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **RAFAEL GALANTE FERREIRA DE LIMA**, **SOLTEIRO, FILHO DE:** IVANILDO FERREIRA DE LIMA e ADRIANA DA MATA GALANTE, **IRENE CASSIA DA SILVA**, **SOLTEIRA, FILHA DE:** RITA DE CASSIA DA SILVA;

JOSUÉ GOMES DA SILVA, SOLTEIRO, FILHO DE: MILTON GOMES SILVA e SEVERINA GOMES DA SILVA, MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO, DIVORCIADA, FILHA DE: MARIA UMBELINA DA CONCEIÇÃO;

DOMICILIADOS **EM: ITAPISSUMA-PE** Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade. Itapissuma/PE, 02 JANEIRO de 2024. Eu, Anna Carolina Pessoa De Aquino Andrade.

i EDITAL DE PROCLAMAS 28/12/2023

O Bel. LOURIVAL BRITO PEREIRA, Oficial do Serviço Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do VIII Distrito judiciário, com sede à rua são miguel nº 116, bairro afogados , Recife -PE www.cartoriodeafogados.com.br . Faz saber que estão se habilitando a casarse por este cartório os seguintes contraente s. ANANIAS ALISSON SANTANA PORPINO E CAMILLA MAYARA SILVA; ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA E NATHALIA ALVES DE OLIVEIRA; BERTRAND MARC GOURGUE E MARIA EDUARDA DE SOUZA CAVALCANTI; CRISTIANO SEVERINO DOS SANTOS E ANDRÉIA MARIA BEZERRA; DENES DA COSTA BRANDÃO E EDINAR BATISTA BRANDÃO; DIÊGO KLEBERSON DA SILVA PAULINO E INDIANNE BARBOSA PINHEIRO; DAVI WELLISON DE AZEVEDO SILVA E SHIRLEY SANTOS DA SILVA; EDSON GUTEMBERG DOS SANTOS E MARIA JOSICLEIDE DE OLIVEIRA; FERNANDO MIRANDA DE LIMA E CREUZA SILVA DE OLIVEIRA; FRANCISCO GOMES DA SILVA JUNIOR E GLAUCIKELY DOS SANTOS SOUZA; GABRIEL HENRIQUE GALINDO DA SILVA E RAÍSSA BARRETO TAVARES; GUSTAVO MARTINS DE OLIVEIRA E LUCICLEIDE ALBERTINO DE ANDRADE; GUTEMBERG DA SILVA DE SOUZA E EDILENE GOMES DA CUNHA; GENYS KELVEN DA CONCEIÇÃO COSTA E JOYCE SILVA PRAZERES; GABRIEL RODRIGUES PEREIRA BARBOSA E LAYS CHRYSTINA JUSTINO MAIA; HILLSTON MILLER DE ARAUJO SOUZA COSTA E MARÍLIA GABRIELLA RAMOS CAVALCANTI; ITAMAR LEITE DOS SANTOS E KLÉCIA SILVA GOUVEIA; IVAN SILVA DOS SANTOS E RAFAELA KAUANE DO NASCIMENTO; JHONATHA CARLOS MOREIRA DA COSTA E TACIANA WALLESK ALVES SANTOS; JOSÉ ALVES DA SILVA E MARIA ANGELINA DA SILVA; JEFFREYSUEL DE ACENO SOARES E CECILIA SANTOS DA SILVA; JOSÉ CLAUDIO DA SILVA E CICERA MARIA DE MELO SILVA; JÚLIO CESAR PEIXOTO DE ARAÚJO E KARINA VATYCIANI DE SANTANA MOREIRA; JASOM DE OLIVEIRA CAMPÊLO E ANA CLÁUDIA DA SILVA: LUIZ FILIPE GOMES VIEIRA E CARLA AMORIM DE PAULA: MUHAMMET AKTOLU E ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA; MARCONI JOSÉ DA SILVA E JOSILDA MARQUES DE ASSIS; VLADSON MONTALVÃO DE ALBUQUERQUE E GABRIELA MARIA DE ALMEIDA FIGUEIREDO: VALMIR RODRIGUES DE GOIS E ELANE DE SOUSA BARRETO: VALDEREDO LUÍS PEREIRA E ANDREA NUNES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei. Dado e passado Nesta Capital. Recife, 28 de dezembro de 2023. Eu Lourival Brito Pereira Oficial do Registro, mandei digitar e assino.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE CABROBÓ
Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais
Av. Castelo Branco, n° 538, Centro
Cabrobó

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7184

Livro D-11 * Fls. 91

Faço saber que pretendem se casar JOÃO PEREIRA DIAS e EDNALDA MARIA DA SILVA , para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Abaré-BA, nascido a 24 de junho de 1971, de profissão agricultor familiar polivalent, residente Rua Maria Luiza Cavalcante Angelim, nº 86, centro, filho de MÁRIO DIAS DO SOCORRO, natural de Abaré-BA, nacionalidade brasileira, falecido e de RITA PEREIRA DO SOCORRO, nacionalidade brasileira, natural de Abaré-Ba, residente e domiciliada na Rua Salomão Florentino Teles, Ibó, Abaré-BA.

A habilitante é natural de Cabrobó-PE, nascido a 07 de dezembro de 1980, de profissão agricultora, residente RUa Maria Luiza Cavalcante Angelim, nº 86, centro, filha de EDSON ROBERTO DA SILVA, nacionalidade brasileira, natural de Itabuna-BA e de MARIA ANGELINA DA SILVA, nacionalidade brasileira, natural de Cabrobó-PE, residentes e domiciliados na Rua São Francisco, Ibó, Abaré-BA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Cabrobó, 29 de dezembro de 2023

Camilla Rossetto Ferreira
Escrevente Substituta Designada

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE OROBÓ OROBÓ - PERNAMBUCO

Avenida Maria Regina Interaminense, nº 1, centro,

E-mail: <u>cartoriodeorobo@gmai.com</u> Tel. 83 981492122

José Eduardo Gomes- Oficial Cumulativo

Eu. Bel José Eduardo Gomes, Oficial do Registro Civil de Orobó-PE (sede) Nº 3645 Fa ço saber que pretendem converter a união estável em casamento conforme artigo 8º da Lei 9.278/96 MARCELO DOS SANTOS DE SANTANA e JOSEFA ROBERTA MARIA DA SILVA , para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro. O habilitante é natural de OROBÓ-PE, nascido a 05 de agosto de 1983, de profissão motorista, de estado civil solteiro, residente na Rua José Távora Sobrinho, nº 129, centro, Orob ó -PE, filho de LUIZ JOS É DE SANTANA, falecido e de MARGARIDA MARIA DOS SANTOS, falecida. A habilitante é natural de OROBÓ-PE, nascido a 27 de maio de 1992, de profissão agricultora, de estado civil solteira, residente na Rua José Távora Sobrinho, nº 129, centro, Orob ó -PE, filha de JOS É SALVINO DA SILVA, falecido e de MARIA SEVERINA DA SILVA, solteira, agricultora, nacionalidade brasileira, residente e domiciliada na Rua Joaquim de Araújo Aguiar, Mariápolis, Orobó-PE... E para constar, registrei este edital, conferi e assino. Orobó, 29 de dezembro de 2023. Bel. José Eduardo Gomes, Oficial do Registro Civil Cumulativo, assino

A Sra. Eliane Sandres de Melo Oliveira, Oficiala Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito (Sede), situado à Rua Anísio Costa, nº 99, Livramento, Vitória de Santo Antão-PE. FAZ saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: 1 – **WILLIAN SEVERINO DO NASCIMENTO**, brasileiro, nascido no dia 17 de janeiro de 1991, filho de Severino Luis do Nascimento e Angelina Maria Barros do Nascimento; **THAMIRES DOS SANTOS NASCIMENTO**, brasileira, nascida no dia 202de dezembro de 1991, filha de Paulo Lourenço do Nascimento e Maria Luzinete dos Santos Nascimento. Dado e passado nesta Serventia, Vitória de Santo Antão-PE, Eu, Eliane Sandres de Melo e Silva. 29 de dezembro de 2023.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Bela Carolinna Nunes de Lima, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Moreno - PE, com sede à Av. Cleto Campelo, nº 3293, Centro, Moreno - PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: 1) JOSÉ EVERALDO BEZERRA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, filho de JOSÉ EVERALDO BEZERRA e de ELIANE MARIA SANTANA BEZERRA e RHAYSSA DE ALMEIDA LINS, brasileira, solteira, filha de ROBERTO DE ALMEIDA COELHO e de JANICLEIDE LINS ROGERIO; 2) GABRIEL MENESES E SILVA, brasileiro, solteiro, filho de WELLINGTON ANTONIO DA SILVA e de ANDREIA MENESES CALDAS E SILVA e VÍVIAN DO CARMO SILVA SANTOS, brasileira, solteira, filha de MAERBY MARQUES SANTOS e de MARIA SIMONE CUNHA DA SILVA; 3) RICARDO LUCHINI e RENATA ALVES DA SILVA, brasileira, divorciado, filho de CLAUDIO LUCHINI e de JOANA APARECIDA LUCHINI e RENATA ALVES DA SILVA, brasileira, divorciada, filha de BENEDITO ALVES e de SANDRA CABRAL DA SILVA; 4) JHONATAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de MINERVINA MARIA DA SILVA e SUELDA CARLA DA SILVA, brasileira, solteira, filha de SEVERINO VICENTE SILVA e de MARILEIDE ROCHA DA SILVA; 5) DIÊGO SILVA FREITAS ALVES, brasileiro, solteiro, filho de ISAAC FREITAS ALVES e de MARIA DO SOCORRO SILVA ALVES e LUANA ARAUJO LIMA, brasileira, solteira, filha de IZAIAS DE LIMA BEZERRA e de LUCINEIDE ARAUJO BRITO; 6) DANIEL JOSÉ FRANCISCO DA SILVA , brasileiro, solteiro, filho de JOSÉ ANTÃO DA SILVA e de LAUDICEIA MARIA FRANCISCO e SARAH MARIA DE OLIVEIRA SOUZA , brasileira, solteira, filha de JORGE DE ALBUQUERQUE SOUZA e de IVANILDA MARIA DE OLIVEIRA; 7) ROGÉRIO BEZERRA SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de ROLDÃO ELIAS SANTOS e de ROSINEIDE DA SILVA BEZERRA SANTOS, nacionalidade brasileira, 54 anos, nascida na data de 08 de novembro de 1969, residentes e domiciliados na(o) Moreno-PE e VIVIELLE FIGUEIROA PEREIRA, brasileira, solteira, filha de VALMIR DA SILVA PEREIRA e de MIDIAN HENRIQUE FIGUEIRÔA PEREIRA; 8) JOSÉ DA SILVA FERREIRA, brasileiro, divorciado, filho de SEVERINO VICENTE FERREIRA e de MARIA LAURA DA SILVA FERREIRA e **EDINALVA FELIPE**, brasileira, solteira, filha de ANTONIO JOSÉ FELIPE e de MARIA JOSÉ DA ANUNCIAÇÃO; **9) DAVI LINS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO e de SEVERINA LINS DA SILVA e **MARIA ETELVINA DA SILVA**, brasileira, solteira, filha de GUILHERME ALVES DA SILVA e de TELVINA DA CONCEIÇÃO; **10) ZOROASTO FELIX DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, filho de BERENICE FELIX DOS SANTOS e **ELIZANDRA TAIS ALVES DE ARAÚJO**, brasileira, solteira, filha de GIVANILDO CICERO DE ARAÚJO e de EDNEIDE ALVES DE ARAÚJO; **11) BRUNO CURATO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de SEVERINO CURATO DA SILVA e de MARIA JOSÉ DA SILVA e **DANIELA LIMA DA SILVA**, brasileira, solteira, filha de JOSÉ BARBOSA DA SILVA e de CREMILDA BERNARDO DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado, Moreno - PE, 02 de janeiro de 2024. Eu, Carolinna Nunes de Lima.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Claudilene Gomes Correia, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Manari-PE, termo Judiciário da Comarca de Inajá-PE, com sede à Rua São Francisco nº 138, centro Manari-PE. CEP: 56565-000. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **ROMERIO SILVA DOS SANTOS e MARIA JOSE SILVA DE LIMA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade-Manari-PE, 31 de Outubro de 2022. Eu, Claudilene Gomes Correia.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Bel^a Taciana de Souza Maciel Ramos, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos do Município de Belo Jardim – PE (SEDE), com sede à Avenida Coronel Geminiano Maciel, 61, Centro, Belo Jardim – PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: 1 – JO ÃO JOSÉ PEREIRA é natural de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nascido a 12 de abril de 1956, residente Rua Elias Monteiro Senhorinho, nº 59, Euno Andrade da Silva, Belo Jardim - PE, filho de JOSÉ FRANCISCO PEREIRA, falecido e de REGINA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, falecida e IRACEMA CAVALCANTE DA SILVA é natural de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nascido a 20 de junho de 1969, residente Rua Elias Monteiro Senhorinho, nº 59, Euno Andrade da Silva, Belo Jardim - PE, filha de JOÃO CAVALCANTE DA SILVA, falecido e de SEBASTIANA PIRES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei.
Belo Jardim, 27 de Dezembro de 2023
Taciana de Souza Maciel Ramos

EDITAL DE PROCLAMAS

A Srª. Ana Maria Pereira de Carvalho Rodrigues, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do 1º Distrito Judiciário, com sede à Rua Enock Inácio de Oliveira, nº 906, Centro, Serra Talhada – PE, CEP: 56.903-400. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: 1ºÁLEF DA SILVA BARBOSA e INGRID ADRIANE DE LIMA FEITOSA; 2º JOHNHIRAM FERRAZ LIMA e TAMIRIS SOARES DA SILVA; 3º JOSEVAN LINO DA SILVA e MARIA EDVONETE SIQUEIRA; 4º SEBASTIÃO CÉSAR MARQUES DE ANDRADA e BIANCA PIRES MACHADO; 5º LEONARDO GOMES MAGALHÃES e LAIANE RODRIGUES MACÊDO. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da ei. Dado e passado nesta Comarca, Serra Talhada, 28 de dezembro de 2023. Eu, Ana Maria Pereira de Carvalho Rodrigues.

JUIZO DE DIREITO E DE CASAMENTO ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE SOLIDÃO - PE TERMO DA COMARCA DE TABIRA – PE

EDITAL DE PROCLAMAS N ° 244 Livro D- 10 Fls.72

Eu, Vanduira Regina do Nascimento OFICIALA DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS do Município de Solidão, termo da comarca de Tabira – PE, faz público que exibam neste cartório os documentos legais a fim de se casarem o Sr: <u>CARLOS WILSON VICENTE DOS SANTOS</u>, estado civil <u>solteiro</u>, profissão <u>agricultor</u>, nascido no dia <u>28/02/2003</u>, natural de <u>Solidão-PE</u>, domiciliado e residente na(o) <u>Sítio Olho D'Agua 7, Solidão-PE</u>, filho de <u>JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e MARIA DAS GRAÇAS VICENTE DOS SANTOS</u>. Com dona: <u>MARIA HELOISA FAUSTINO DE LIMA</u>, estado civil <u>solteira</u>, profissão <u>agricultora</u>, nascida no dia <u>16/07/2005</u>, natural de <u>Serra Talhada-PE</u>, domiciliada e residente na(o) <u>Rua Lino Godê de Morais</u>, N° 2022, Solidão-PE, filha de <u>ERIVAN LUIZ DE LIMA</u> e MARIA APARECIDA FAUSTINO DE LIMA.

Em virtude do casamento o habilitante continuará a usar o mesmo nome e a habilitante passará a usar o nome MARIA HELOISA FAUSTINO DE LIMA SANTOS.

O regime de bens a vigorar na constância do casamento será o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume.

SOLIDÃO - PE, 28 de dezembro de 2023.

EDITAL DE PROCLAMAS

EU, BEL. NATANAEL DE JESUS FIGUEIREDO, Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Macaparana-PE, com sede a Rua João Pessoa, 124, Macaparana-PE. Faz saber que estão habilitados para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes : ANTONIO MARCOS SIPRIANO e MARIA GONÇALVES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade, Macaparana, 27/12/2023. Eu, Natanael de Jesus Figueiredo-Oficial..

EDITAL DE PROCLAMAS

EU, BEL. NATANAEL DE JESUS FIGUEIREDO, Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Macaparana-PE, com sede a Rua João Pessoa, 124, Macaparana-PE. Faz saber que estão habilitados para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes : ANTONIO MARCOS SIPRIANO e MARIA GONÇALVES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade, Macaparana, 27/12/2023. Eu, Natanael de Jesus Figueiredo-Oficial..

A Sra. Eliane Sandres de Melo Oliveira, Oficiala Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito (Sede), situado à Rua Anísio Costa, nº 99, Livramento, Vitória de Santo Antão-PE. FAZ saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: 1 GUILHERME MANOEL DA SILVA, brasileiro, nascido no dia 25 de novembro de 1997, filho de Manoel Vicente da Silva e Severina Maria da Silva; MAYARA BEZERRA DA SILVA, brasileira, nascida no dia 21 de dezembro de 2000, filha de Mário José da Silva e Sônia Bezerra da Silva , - 2 - JOSÉ ANACLETO SOARES, brasileiro, nascido no dia 01 de janeiro de 1966, filho de Ivo Soares Cordeiro e Josefa Carlos Soares; MARINALVA SEVERINA DA COSTA SANTOS, brasileira, nascida no día 02 de julho de 1973, filha de Manoel Luiz da Costa e Severina Maria da Costa, 3 - MOISÉS GABRIEL DE LIMA, brasileiro, nascido no dia 21 de dezembro de 1965, filho de Josias Gabriel de Lima e Aurina Ferreira de Lima; SONIA MARIA BEZERRA DOS SANTOS, brasileira, nascida no dia 15 de agosto de 1968, filho de Severino Bezerra dos Santos e Severina Cândido dos Santos , 4 - LUCIANO ANTÃO DOS SANTOS, brasileiro, nascido no dia 06 de dezembro de 1971, filho de Severino Antão dos Santos e Maria Beatriz dos Santos; CONCEIÇÃO NATALI DA SILVA FERREIRA, brasileira, nascida no dia 12 de fevereiro de 1987, filha de Severino Fernando da Luz Ferreira e Maria Viana da Silva Ferreira , 5 - WELLINGTON SOARES VASCONCELOS, brasileiro, nascido no dia 04 de junho de 1988, filho de Iraci Soares de Vasconcelos ; EMANUELLA BRÁZ PEREIRA DA SILVA, brasileira, nascida no dia 13 de março de 1984, filha de José Bráz da Silva Filho e Maria Joseane Pereira da Silva , 6 - THIAGO DANTAS FERNANDES, brasileiro, nascido no dia 08 de novembro de 2002, filho de Josenildo Bibiano Fernandes e Lucivania da Silva Dantas; PÉROLA ARIÁDNE BEZERRA DA COSTA SILVA, brasileira, nascida no dia 14 de abril de 2002, filha de André Jorge Luiz da Costa Silva e Ariane Patricia Bezerra da Silva, 7 -ZAQUEU ARTUR DA SILVA LUNA, brasileiro, nascido no dia 08 de setembro de 1999, filho de Osvaldo José de Luna e Ana Beatriz da Silva Lima; ADRIELLY DE LIMA PEREIRA, brasileira, nascida no dia 25 de junho de 2001, filha de Claudemir de Oliveira Pereira e Simone Maria Gonçalves de Lima, 8 - AMÓS DOS SANTOS FELIPE, brasileiro, nascido no dia 12 de agosto de 2005, filho de José Valdemiro Felix Felipe e Raquel Conceição dos Santos Felipe e POLIANA MARQUES DO NASCIMENTO SANTOS, brasileira, nascida no dia 30 de agosto de 2007, filha de Antonio Francisco dos Santos e Tereza Maria Marques do Nascimento Santos , 9 - ALUISIO INÁCIO DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, nascido no dia 26 de fevereiro de 1997, filho de Aluisio Inácio da Silva e Marinês Santiago da Silva ; DAYANE LUIZA DA SILVA, brasileira, nascida no dia 24 de fevereiro de 2000, filha de Jorge Ferreira da Silva e Eliane Luiza da Silva , 10 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, brasileiro, nascido no dia 03 de abril de 2001, filho de Luís Cipriano da Silva e Jaíde Maria dos Santos Silva; PÂMELLA RAFAELLY AGUIAR DA SILVA, brasileira, nascida no dia 22 de dezembro de 2003, filha de Paulo Ricardo da Silva e Vilma Maria de Azevedo Aguiar, 11 – FABIANO NASCIMENTO DE LIRA, brasileiro, nascido no dia 15 de marco de 1997, filho de Severino Nascimento de Lira e Eliane da Conceição; TAINARA MARIA DE ANDRADE NASCIMENTO, brasileira, nascida no dia 06 de maio de 2003, filha de Paulo Augusto do Nascimento e Maria José de Andrade Filha , 12 - DAYVID ANDERSON DELFINO DA SILVA, brasileiro, nascido no dia 28 de outubro de 1996, filho de Ivanildo Delfino da Silva e Lucineide Alves da Silva; DANÚBIA FARIAS BARBOSA, brasileira, nascida no dia 29 de outubro de 1998, filha de Severino Joaquim Barbosa e Severina da Paz de Farias, 13 – JOSÉ EDSON DA SILVA LIMA, brasileiro, nascido no dia 04 de abril de 1990, filho de Paulo Correia de Lima Filho e Maria do Socorro da Silva ; CRISLENE SILVA DE AMORIM, brasileira, nascida no dia 07 de maio de 1992, filha de José Correia de Amorim e Cristiane Josefa da Silva , 14 - WELLINGTON DE SANTANA SILVA, brasileiro, nascido no dia 17 de março de 1984, filho de Genivaldo Joaquim da Silva e Severina Miguel de Santana; MARIA NAZARÉ DA SILVA, brasileira, nascida no dia 18 de maio de 1990, filha de Marcos Luis da Silva e Severina Maria da Costa Silva , 15 - BRUNO LOURENÇO DA SILVA, brasileiro, nascido no dia 27 de fevereiro de

1993, filho de Adeildo Lourenço da Silva e Severina Maria da Silva ; MARIA LETÍCIA GOMES DA SILVA, brasileira, nascida no dia 08 de julho de 1998, filha de Cristiano Pedro da Silva e Marivânia Gomes da Silva , 16 - EUDES SILVESTRE COÊLHO SILVA, brasileiro, nascido no dia 27 de março de 1989, filho de Eraldo Silvestre da Silva; MONALLYZA DOS SANTOS MELO, brasileiro, nascido no dia 10 de dezembro de 1998, filha de Jailson Alves de Melo e Sandra Maria Joana dos Santos, 17 - JÚLIO RAFAEL DA SILVA SOUSA, brasileiro, nascido no dia 02 de janeiro de 1997, filho de José Gomes de Sousa Neto e Ivanice Pereira da Silva Sousa; RENATA DE KÁSSIA DE SOUZA MELO, brasileira, nascida no dia 18 de setembro de 1998, filha de Amaro Roberto Soares de Melo e Polyana Maria de Souza , 18 - MANOEL LUIZ DA SILVA NETO, brasileiro, nascido no dia 16 de janeiro de 2002, filho de José Manoel da Silva e Lucineide Bezerra de Araujo Silva : YALLE CRISTINA SILVA BEZERRA, brasileira, nascida no dia 29 de janeiro de 2001, filha de Ivo Emiliano Bezerra e Magalli Cristina da Rocha Silva, 19 - JOSÉ ANTÔNIO XAVIER DE CARVALHO, brasileiro, nascido no dia 12 de outubro de 1965, filho de Antônio José de Carvalho e Maria Iraci Xavier de Carvalho; ROSILENE DO RÊGO FERREIRA, brasileira, nascida no dia 07 de outubro de 1983, filha de Manoel Felix Ferreira e Maria José do Rêgo Ferreira, 20 - BRUNNO CLAYSON DA SILVA LINS, brasileiro, nascido no dia 06 de outubro de 1991, filho de Antônio Carlos Lins e Marly da Silva Batista; LETÍCIA MAGEONE DE LIMA SANTOS, brasileira, nascida no dia 02 de julho de 1995, filha de Sebastião Genuino dos Santos e Luciene de Fátima de Lima , 21 – EMERSON ROBERTO DA SILVA, brasileiro, nascido no dia 10 de janeiro de 1996, filho de Eumires José da Silva e Maria Simone da Silva : RAÍSSA DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, nascida no dia 30 de abril de 2000, filha de Antonio Ricardo da Silva e Ubiracilda Maria de Oliveira Silva , 22 – GILVAN DE LIMA SANTOS JÚNIOR, brasileiro, nascido no dia 05 de dezembro de 1996, filho de Gilvan de Lima Santos e Luciana Fátima Barbosa da Silva; MARIA HELENA FERREIRA, brasileira, nascida no dia 28 de maio de 1996, filha de Marcos Antonio Ferreira e Genize Maria dos Santos, 23 - CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS SILVA, brasileiro, nascido no dia 04 de junho de 1979, filho de Manoel Francisco da Silva e Maria Albino dos Santos Silva ; VALDILENE CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, brasileira, nascida no dia 16 de agosto de 1985, filha de Reginaldo Felix de Almeida e Maria José da Conceição , 24 – SILVIO RICARDO ROCHA DA SILVA, brasileiro, nascido no dia 15 de julho de 1986, filho de Cipriano Francisco da Silva e Aurelina Rocha da Silva ; VIVIAN HELEN DE ALBUQUERQUE , brasileira, nascida no dia 04 de outubro de 1988, filha de Maria de Fátima de Albuquerque , 25 – GEORGE CORREIA DE MENDONÇA, brasileiro, nascido no dia 18 de março de 1998, filho de Gilberto Ferreira de Mendonça e Lusicleide Maria Correia; GISELLE DE SANTANA SILVA, brasileira, nascida no dia 22 de agosto de 2002, filha de João Euclides da Silva e Suely de Santana Silva , 26 - ERIVALDO FERREIRA LEITE, brasileiro, nascido no dia 21 de abril de 1986, filho de Manoel Ferreira Leite e Maria Célia Leite; SOLANGE SELMA DOS SANTOS ALVES, brasileira, nascida no dia 03 de setembro de 1993, filha de Ivanildo da Silva Alves e Selma Maria dos Santos Alves, 27 - CLAUDERICO DA SILVA TEIXEIRA, brasileiro, nascido no dia 22 de maio de 1997, filho de Cícero José Teixeira e Jacira Valdete da Silva; ESTER DA SILVA DE SANTANA, brasileira, nascida no dia 30 de abril de 2005, filha de José Carlos de Santana e Maria do Socorro da Silva . Acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Serventia, Vitória de Santo Antão-PE, 28 de dezembro de 2023. Eu, Eliane Sandres de Melo e Silva

EDITAL DE PROCLAMAS

A Oficial de Registro Civil, Cristina de Lima Queirós Meneses, do RCPN de Cumaru com endereço na Rua João de Moura Borba, nº 211, Centro, Cumaru-PE, E-mail: crc.cumaru@yahoo.com, faz saber que estão se habilitando a casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: Luiz Manoel da Silva Neto e Ivanilda Bernardino dos Santos – Joaquim Alfredo da Silva Filho e Maria Francisca dos Santos - Antonio Manoel da Silva e Luciene Feliciano da Silva – Flavio Luiz da Silva e Adenilda Agostinho da Silva – Romário Carlos de Oliveira e Josefa Drielle dos Santos Silva . Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei. Cumaru-PE, 22 de dezembro de 2023.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Bel^a Mariane Paes Gonçalves de Souza, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, da cidade de Lagoa do Carro – PE, com sede à Rua Antônio Francisco da Silva, n° 365, térreo, Centro, Lagoa do Carro - PE, CEP 55.820-000. Faz saber que estão se habilitando para casar-se, com Processos de casamentos autuados entre 09/12/2023 a 20/12/2023 por este Cartório, os seguintes contraentes:

- 1- EDNALDO VITOR DA SILVA NASCIMENTO, estado civil solteiro, filho de Ednaldo Diniz do Nascimento e de Cristina Maria da Silva, residente em Lagoa do Carro-PE, e GISELLY MARIA DA SILVA, estado civil solteira, filha de Antiogenes José da Silva e de Gerlane Maria da Silva, residente em Lagoa do Carro-PE.
- 2- CARLOS DANIEL SILVA DE OLIVEIRA, estado civil solteiro, filho de Sidclai Silva de Oliveira e de Aline Maria Gonçalves da Silva, residente em Lagoa do Carro-PE, e ANNE KELLI GOMES DE MOURA, estado civil solteira, filha de Antonio Joselane de Moura e de Luciana Damiana Gomes, residente em Lagoa do Carro-PE.

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade de Lagoa do Carro, 20 de dezembro de 2023. Eu, Mariane Paes Gonçalves de Souza.

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE OROBÓ

OROBÓ - PERNAMBUCO

Avenida Maria Regina Interaminense, nº 1, centro,

E-mail: <u>cartoriodeorobo@gmai.com</u> Tel. 83 981492122

José Eduardo Gomes- Oficial Cumulativo

Eu. Bel José Eduardo Gomes, Oficial do Registro Civil de Orobó-PE (sede) Nº 3640 Fa ço saber que pretendem se casar **VITOR ANTONIO DA SILVA SANTOS** e **LUCICLEIDE BARBOSA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n °s I, III e IV, do Código Civil brasileiro. O habilitante é natural de OROBÓ-PE, nascido a 19 de abril de 2003, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, residente no Sítio Serra de Capoeira, zona rural, Orob ó -PE, filho de ANTONIO MANOEL DOS SANTOS, solteiro, agricultor, nacionalidade brasileira, residente e domiciliado no Sítio Serra de Capoeira, zona rural, Orobó-PE e de IRACI MARIA DA SILVA, falecida. A habilitante é natural

de OROBÓ-PE, nascido a 24 de novembro de 2004, de profissão agricultora, de estado civil solteira, residente no Sítio Monte Alegre, zona rural, Orob ó- PE, filha de MANOEL JOS É DA SILVA, solteiro, agricultor, nacionalidade brasileira e de GILVANEIDE DA SILVA BARBOSA, solteira, agricultora, nacionalidade brasileira, residentes e domiciliados no Sítio Monte Alegre, zona rural, Orobó-PE. E para constar, registrei este edital, conferi e assino. Orobó, 07 de dezembro de 2023. Bel. José Eduardo Gomes, Oficial do Registro Civil Cumulativo, assino

EDITAL DE PROCLAMAS

Eu, Maria de Fátima Pereira de Souza e Silva, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Viração, Municipio de Exu/PE, situado na Rua Nossa Sra. da Conceição nº 118, Distrito de Viração, Exu-PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes:

JUCIÊ GOMES DE SOUSA E NATÁLIA AMARO DA SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado neste Distrito de Viração, 22 de Dezembro de 2023. Eu, Maria de Fátima Pereira de Souza e Silva.

Cartório do 12º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

Marcela Souto Maior Sales - Delegatária Interina

EDITAL DE PROCLAMAS

MARCELA SOUTO MAIOR SALES, Delegatária Interina de Registro Civil e Casamentos do 12º Distrito Judiciário – Poço da Panela, Recife Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão habilitando-se para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes : **JOSÉ EDUARDO CORDEIRO NEVES e GABRIELA RAIZA DE LIRA CAVALCANTE. S** e alguém souber de algum impedimento acuse-o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade do Recife –PE. Eu, Marcela Souto Maior Sales, Delegatária Interina, fiz digitar e assino.

Recife, 02 de janeiro de 2024

MARCELA SOUTO MAIOR SALES - DELEGATÁRIA INTERINA

EDITAL DE PROCLAMAS

CLEIDE AMÉLIA GOUVEIA VANDERLEI, Oficial Interina Designada pelo Cartório de Registro Civil do 15º Distrito Judiciário – Arruda – Recife – Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão se habilitando para Casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: GIVALDO RAMOS DA CUNHA FILHO e ADRIANA DA CRUZ SILVA, GENIVAN TAVARES DE ANDRADE JUNIOR e RAYANE SOUSA DE ANDRADE, IBSON RENATO MELO DA SILVA e JULIANA ROMANO DE SOUSA, JOSENILSON FRANÇA DA CRUZ e CRISTIANA INÊS DA SILVA, JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO e CLEIDEJANE SOUZA SIQUEIRA, MARCILIO FLORENTINO DA SILVA e JACYMERY MARIA GOMES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nessa cidade do Recife – PE, 02 de janeiro de 2024 . Eu, Cleide Amélia Gouveia Vanderlei, Oficial Interina Designada, mandei digitar e assino.

Recife, 02 de janeiro de 2024.

Cleide Amélia Gouveia Vanderlei

Oficial Interina Designada.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Bel^a Ana Maria Carvalho Nunes de Barros, Oficial Interina do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Passira-PE, com sede à Rua Deolinda Moura, nº 56, Centro, Passira-PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes:

MOISES ANTONIO DA SILVA e SUELLEN MARIA NASCIMENTO DE SANTANA, O habilitante, estado civil: solteiro, Agricultor, natural de Jacutinga-MG, nacionalidade brasileira, nascido no dia vinte e seis de janeiro de dois mil e seis (26/01/2006), domiciliado e residente no Sítio Araras, Passira-PE, filho de: Marcos Antonio Francisco da Silva e Gilma Rosa dos Reis. A habilitante, estado civil: solteira, Estudante, natural de Nazaré da Mata-PE, nacionalidade brasileira, nascida no dia vinte e oito de junho de dos mil e sete (28/06/2007), domiciliada e residente no Sítio Araras, Passira-PE, Filha de: Josivaldo Gilvan de Santana e Sandra Maria do Nascimento.

RENNAN ALVES DOS SANTOS SILVA e RAQUEL LOPES DA SILVA, O habilitante, estado civil: solteiro, Técnico de Informática, natural Recife-PE, nacionalidade brasileira, nascido no dia oito de janeiro de mil novecentos e noventa e oito (08/01/1998), domiciliado e residente na Rua Manoel de Barros e Silva, Boa Vista, Passira-PE, filho de: Romero Felício Gomes da Silva e Nair Alves dos Santos Silva. A habilitante, estado civil:

solteira, Professora, natural de Passira-PE, nacionalidade brasileira, nascida no dia nove de junho de mil novecentos e noventa e dois (09/06/1992), domiciliada e residente na Travessa Sidraque Luiz Gonzaga de Melo, Alto Caturité, Passira-PE, Filha de: Severino Lopes da Silva e Josineide Josefa da Silva

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado, Passira, 02 de janeiro de 2024. Eu, Ana Maria Carvalho Nunes de Barros.

Fa ço saber que pretendem se casar MARCOS DOUGLAS CARDOSO ALVES e FERNANDA FIGUEIR ÊDO DE ANDRADE, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Orobó-PE, nascido a 30 de dezembro de 1997, de profissão educador físico, residente na Rua do Livramento, nº 13, Vila Umburetama, Orobó-PE, filho de MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ ALVES, agricultor, nacionalidade brasileiro e de MARIA DAS DORES DA SILVA ALVES, professora, nacionalidade brasileira, residentes e domiciliados na Rua do Livramento, nº 13, Vila Umburetama, Orobó-PE.

A habilitante é natural de Bom Jardim-PE, nascida a 21 de setembro de 1999, de profissão agricultora, residente no Sítio Monte Alegre, zona rural, Orobó-PE, filha de MANOEL GOMES DE ANDRADE FILHO, agricultor, nacionalidade brasileiro e de MARINALVA MARIA DE FIGUEIRÊDO ANDRADE, agricultora, nacionalidade brasileira, residentes e domiciliados no Sítio Monte Alegre, zona rural, Orobó-PE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Umburetama, Orobó-PE, 22 de dezembro de 2023.

Oficial do Reg. Civil

EDITAL DE PROCLAMAS NO 1.391

LIVRO - D-02, FLS, 87-V

Eu, OGINALDO DE SOUZA MENDES, OFICIAL DO REGISTRO CIVIL do 1 0 distrito Sede do município de Quixaba, Termo Judiciário da Comarca de Carnaíba, Estado de Pernambuco faz público que exibiram neste Cartório os documentos legais a fim de se casarem: CARLOS EVANGELISTA DA SILVA, brasileiro, Natural de Irecê - BA, Estado Civil Solteiro, nascido no dia 16 (Dezesseis) de Outubro do ano de mil novecentos oitenta e quatro (1984), de Profissão Agricultor, residente no Sítio Pajeú, 100, zona rural deste Município de Quixaba — PE, Filho de Damiana Evangelista da Silva; residentes no endereço supra citado.

com dona MARIA SILVANEIDE FERREIRA DE BRITO, brasileira, Natural de Custódia - PE, Estado Civil Solteira, de Profissão Agricultora, nascida no dia 28 (Vinte oito) de Setembro do ano de mil novecentos oitenta e um (1981), domiciliada e residente no Sítio Pajeú, 100, zona rural deste Município de Quixaba-PE, Filha de Pedro Ferreira de Brito e Maria do Carmo de Brito, residentes no endereco supra citado.

Se alguém souber de algum impedimento, deve acusá-lo nos termos da Lei e para fins de direito.

QUIXABA - PE, 28 de Dezembro de 2023

Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

Eu, Débora Pereira da Silva, Oficial Substituta do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Sede de Araripina-PE, com sede à Rua José Gualter Alencar, s/n, Centro, Araripina-PE, faz saber que pretendem se casar nesta Serventia, tendo apresentado os documentos exigidos pelo Código Civil, os seguintes contraentes: **JOÃO FELIPE LOPES** solteiro, residente e domiciliado em Araripina-PE, filho de FELIPE IZIDÓRIO LOPES e de BENEDITA BERTOLINA DA CONCEIÇÃO **com ANITA JOSEFA DE MOURA**, solteira, residente e domiciliada em Araripina-PE, filha de FRANCISCO DE MOURA e de LUZIA JOSEFA DO NASCIMENTO MOURA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Araripina-PE, em 22 de dezembro de 2023. Lavro o presente para ser publicado eletronicamente. Eu, Débora Pereira da Silva, dou fé.

EDITAL DE PROCLAMAS

Eu, Maria Edlene Gomes Pereira, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Morais, Município de Araripina-PE, à Rua Vereador José Alcebíades, n° 231, Distrito de Morais, Município de Araripina-PE, faço saber que pretendem se casar nesta Serventia, tendo apresentado os documentos exigidos pelo Código Civil, os seguintes contraentes:

ALEX PEREIRA SANTOS, estado civil solteiro, residente e domiciliado no Sítio Capim, nº 945, Município de Araripina/PE, filho de CÍCERO BENEDITO DOS SANTOS e de ILZANIRA PEREIRA DE LIMA SANTOS, com DANIELA SILVA, estado civil solteira, residente e domiciliada Sítio Capim, nº 945, Município de Araripina/PE, filha de ANTONIO GERMANO DA SILVA e de MARINEIDE SILVA LOPES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Morais, Município da cidade de Araripina/PE, em 22 de dezembro de 2023. Lavro o presente para ser publicado eletronicamente. Eu, Maria Edlene Gomes Pereira, dou fé.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Bel^a Maria Beatriz Batista Silva Teixeira, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ipojuca Sede - PE, com Sede à Rua Cel. João de Souza Leão, 108, Centro, Ipojuca/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por esta Serventia os seguintes contraentes: **ANDERSON GABRIEL BARROS DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF nº 165.587.784-40 e **THAYS MANUELLY DA SILVA LIMA**, inscrita no CPF nº 145.352.194-19. Se alguém souber algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Capital, Recife, de 02 de janeiro de 2024. Eu, Maria Beatriz Batista Silva Teixeira.

EDITAL DE PROCLAMAS

O Belº Amaury Capistrano dos Santos, Oficial Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Distrito de Ponte dos Carvalhos-Cabo de Santo Agostinho-PE, com sede à Av. Prefeito Diomedes Ferreira de Melo nº 89 Sala F, Galeria Yruama – Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE CEP: 54580-225. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: PEDRO DA SILVA RÊGO e MARIA LUCIA DA SILVA; MAGNO JOABSON DA SILVA OLIVEIRA e IVINE CLAUDIANA DUTRA; ECTO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA e BRUNA MARIA DE JESUS FERREIRA; FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA e BÁRBARA VITÓRIA GOMES DE OLIVEIRA; EDILSON JOSÉ ALEXANDRINO e MARIA JANAINA ISIS VASCONCELOS DA SILVA; MARCELO CORREIA BRASIL JÚNIOR e JENNIFER NARELLY NEVES DA SILVA; ELTON TARCISIO DA SILVA NASCIMENTO e VIVIANE NASCIMENTO DE ARAUJO; DIJARLISON CLEISON FERREIRA DA ROCHA SANTANA e WILZA BORGES DA SILVA; JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA e VERA LUCIA VIEIRA; FABÍOLA ZAMEICA DOS SANTOS FERREIRA e DANIELLA KARINA PRADO DE ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade, Cabo de Santo Agostinho, 22 de Dezembro de 2023. Eu, Amaury Capistrano dos Santos.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Bel^a Maria Beatriz Batista Silva Teixeira, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ipojuca Sede - PE, com Sede à Rua Cel. João de Souza Leão, 108, Centro, Ipojuca/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por esta Serventia os seguintes contraentes: **CLEYTON FERREIRA PIMENTEL SILVA**, inscrito no CPF nº 710.589.974-32 e **MARIA CLARA DE OLIVEIRA CAVALCANTI**, inscrita no CPF nº 154.523.244-02. Se alguém souber algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Capital, Recife, de 27 de dezembro de 2023. Eu, Maria Beatriz Batista Silva Teixeira.

DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL Nº 25/2023 - SGP

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia norteiam os Atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Ato Conjunto nº 05, de 14 de fevereiro de 2022, instituiu, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco o Núcleo de Justiça 4.0, com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH;

CONSIDERANDO o compromisso veemente do Poder Judiciário com o cumprimento do disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, em especial no que diz respeito a razoável duração do processo;

CONSIDERANDO o Ato nº 4843/2023 - SEI nº 00043931-04.2023.8.17.8017, publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJe do dia 13/12/2023, que instituiu Grupo Especial de Trabalho para a atuação no Núcleo de Justiça 4.0, com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH, com abrangência sobre a jurisdição territorial do Estado de Pernambuco, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO informação contida no SEI Nº 00043931-04.2023.8.17.8017, ID nº 2392560.

TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições do Processo Seletivo Interno para a atuação no Núcleo de Justiça 4.0, consoante condições adiante especificadas:

DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS:

Público alvo: Servidores efetivos ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário (funções Judiciária e Administrativa), lotados nas Comarcas localizadas na Região Metropolitana do Recife.

Número de Vagas: 10 (dez).

- Período de atuação: 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por período igual, superior ou inferior no interesse da Administração.
- 1.3. Horário de trabalho: 03 (três) horas diárias, além do expediente normal referente ao local original de lotação, de segunda à sexta-feira, no turno da manhã ou tarde (Período das 7h às 19h).
 - Local de trabalho: Núcleo de Justiça 4.0, Fórum Rodolfo Aureliano 5º andar, Ala Sul.

DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail sgp.ddh.selecao3@tjpe.jus.br, com as seguintes informações:

Nome completo, matrícula e cargo

- b) Unidade de lotação
- c) Número do telefone para contato.
- 2.2. Serão válidas as inscrições enviadas do dia 18/12/2023 a 12/01/2024.

DA SELEÇÃO:

A seleção será realizada através de duas etapas, a saber: análise curricular realizada pela Diretoria de Desenvolvimento Humano da Secretaria de Gestão de Pessoas e entrevista presencial com um dos Magistrados que compõe o Núcleo de Justiça 4.0. A data, local e horário da entrevista serão informados pela Secretaria do Núcleo de Justiça 4.0, por intermédio do e-mail funcional dos inscritos.

4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

- 4.1. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital.
- **4.2.** Em virtude da atuação no Grupo de Trabalho de que trata este Edital, o servidor efetivo, perceberá, em caráter excepcional, a gratificação correspondente à simbologia **FGJ-1**, no valor mensal de R\$ 1.901,40 (um mil, novecentos e um e quarenta centavos).
- **4.3.** A vantagem de que trata o item 6.2 não será percebida, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009.
- **4.4.** Durante os períodos de férias e outros afastamentos legais, bem como no recesso forense, será suspenso o pagamento da gratificação pela participação no Grupo de Trabalho.
- **4.5** . As eventuais ocorrências de faltas ou atrasos serão comunicados à Diretoria de Gestão Funcional, da Secretaria de Gestão de Pessoas, para que possam ser feitos os acertos financeiros decorrentes.
- **4.6.** A relação dos servidores selecionados será disponibilizada até a última semana do mês de janeiro de 2024, no Diário de Justiça Eletrônico-DJe.

Recife, 18 de dezembro de 2023.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

O SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, AVISA de que houve Alteração na equipe plantonista d o Plantão Judiciário do 1º Grau – Interior , conforme pedido constante no SEI nº 00041643-09.2021.8.17.8017 (2401612) , na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

<u>OLINDA</u> Área de Abrangência: Abreu e Lima, Araçoiaba, Igarassu, Itamaracá, Itapissuma, Paulista				
<u>DATA</u>	SEDE	<u>MAGISTRADO</u>		
0 7/01/2024	Olinda	Exmo. Dr. Rafael Sindoni Feliciano "Juizado Especial Criminal da Comarca de Olinda" <e-mail: jecrim.olinda@tjpe.jus.br=""></e-mail:>		
27 /01/2024	Olinda	Exmo. Dr. Luiz Artur Guedes Marques "3ª Vara Cível de Olinda" <e-mail: vciv03.olinda@tjpe.jus.br=""></e-mail:>		

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 02 de janeiro de 2024.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, OS SEGUINTES DESPACHOS:

Requerimento (Processo SEI nº 00045360-43.2023.8.17.8017) — **Exma. Dra. lasmina Rocha** — ref. anotação de curso em ficha funcional: "Anote-se a licença médica prorrogada por mais 04 dias, nos termos do atestado médico anexo."

Requerimento (Processo SEI nº 00044621-36.2023.8.17.8017) – **Exma. Dra. Elisama de Sousa Alves** – ref. licença médica: "Anote-se a licença médica concedida, nos termos do atestado em anexo. Cópia ao Núcleo de Plantão para registro quanto ao plantão."

Requerimento (Processo SEI nº 00045701-65.2023.8.17.8017) — **Exma. Dra. Elisama de Sousa Alves** — ref. prorrogação de licença médica: "Anote-se a licença médica prorrogada por mais 04 dias, nos termos do atestado médico anexo."

Requerimento (Processo SEI nº 00046056-66.2023.8.17.8017) — **Exmo. Dr. Ivanhoé Holanda Félix** — ref. licença médica: "Registre-se a licença médica concedida, conforme atestado anexado."

Recife, 02 de janeiro de 2023

Bel. CARLOS GONÇALVES DA SILVA Secretário Judiciário

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR O EXTRATO DO CONTRATO E DO TERMO ADITIVO, CELEBRADOS POR ESTE PODER, PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93 :

CONTRATO Nº 124/2023-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA X DIGITAL BRASIL . Objeto: Contratação de empresa especializada para emissão de certificados digitais para o CONTRATANTE, conforme quantidades e especificações estabelecidas, tudo de acordo com as exigências do Aviso de Dispensa, Anexos respectivos e proposta da CONTRATADA que integram o presente instrumento, independentemente de transcrição. Da Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir da data de início da prestação do serviço constante na Ordem de Serviço Do Preço e da Dotação Orçamentária : O valor global estimado do presente contrato é de R\$ 23.039,00 (vinte e três mil e trinta e nove reais), fixo e irreajustável, na conformidade da proposta da CONTRATADA. As obrigações assumidas correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: projeto nº 18553 , fonte 0759240000 , ação 4241 , subação A592 , rubrica 3.3.90.40 . Processo Administrativo SEI nº 00029097-42.2023.8.17.8017 . 3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO № 044/2021-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA WORLDNET TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA _ Objetivo/Objeto : Prorrogação, por 12 (doze) meses , com efeitos a partir de 13/04/2024, do prazo estabelecido na Cláusula Décima do contrato ora aditado, cujo objeto é a prestação de serviços de infraestrutura de comunicação de dados através de fibra óptica apagada, para conectar, por meio de acessos redundantes e por rotas distintas, o datacenter do Fórum Rodolfo Aureliano, de Camaragibe, do Palácio da Justiça, do Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley e do Fórum Paula Baptista. Do Preço e da Dotação Orçamentária : A presente prorrogação se dará com reajuste, fazendo-se constar que o novo valor mensal reajustado passará a ser de R\$ 23.337,02 (vinte e três mil, trezentos e trinta e sete reais e dois centavos), enquanto o valor global passará a ser de R \$ 280.044,24 (duzentos e oitenta mil, quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). As despesas decorrentes deste termo aditivo foram registradas no projeto nº 18990 , fonte 0759240000 , ação 4241 , subação A592 , rubrica 3.3.90.40 , o valor de R\$ 14.002,21 (18 dias abr/2024) + R\$ 23.337,02 x 08 (mai a dez/2024) = R\$ 200.698,37 , cuja dotação orçamentária e programação financeira serão liberadas por meio da LOA 2024; enquanto R\$ 79.345,87 por meio da LOA 2025, totalizando R\$ 280.044,24 . Ficam mantidas e ratiz cadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no contrato original e aditivos que não tenham sido expressamente alteradas por este instrumento. Processo Administrativo SEI nº 00040358-77.2023.8.17.8017 .

Recife, 28 de novembro de 2023.

NELSON BATISTA DA SILVA NOBERTO

Secretário de Administração

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR EXTRATO DO CONTRATO, DOS CONVÊNIOS, DO TERMO ADITIVO, DO TERMO DE ADESÃO E DO TERMO DE APOSTILAMENTO, CELEBRADOS POR ESTE PODER PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI № 8.666/93 .

CONTRATO Nº 123/2023-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA FSBR - FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA . Objeto : Contratação de serviços de terceirização de mão de obra para apoio técnico especializado em desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação e de BI-Business Intelligence do TJPE, de acordo com as melhores práticas de gestão de serviços de TIC, padrões de desempenho e qualidade, em conformidade com as especificações e quantidades detalhadas no Termo de Referência e seus anexos, em lote único, com dedicação exclusiva e de forma continuada, que integram o presente instrumento, independente de transcrição . Da Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir da data de início da prestação do serviço constante na Ordem de Serviço oportunamente emitida, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, mediante termo aditivo, até o limite de sessenta meses, em conformidade com o art. 57, II, da Lei 8.666/93. Do Preço e da Dotação Orçamentária: O valor global do presente contrato é de R\$ 8.199.000,00 (oito milhões e cento e noventa e nove mil reais), conforme proposta comercial da CONTRATADA. As despesas decorrentes desta licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária: projeto nº 18271, fonte 0759240000, ação 4241, subação A593, rubrica 3.3.90.37, no valor de R\$ 279.751,29 x 11 (fev a dez/2024) = R\$ 3.077.264,19, cuja dotação orçamentária e programação financeira serão liberadas por meio da LOA 2024; enquanto R\$ 5.121.735,81 por meio da LOA 2025, totalizando 8.199.000,00 . Processo Administrativo SEI nº 00032333-22.2022.8.17.8017 . CONVÊNIO № 134/2021- TJPE, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SPU/PE, DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, O MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Objeto: Formulação e implementação das atividades necessárias à Regularização Fundiária, respeitando o disciplinado na Lei 13.465/2017 e abrangendo os moradores da localidade denominada "Comunidade do Córrego do Balaio" no Parque Histórico Nacional dos Guararapes - PHNG, localizado no município do Jaboatão dos Guararapes. Da Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado por termo aditivo, de comum acordo entre os PARTÍCIPES, desde que para a fiel execução do objeto dessa cooperação, conforme descrito na cláusula segunda. D OS RECURSOS FINANCEIROS: O presente Acordo de Cooperação Técnica não contempla repasse de recursos financeiros entre os signatários, devendo cada um deles arcar com as despesas necessárias ao cumprimento de suas atribuições. Processo Administrativo SEI nº 00032118-86.2021.8.17.8017 . CONVÊNIO № 111/2023 - TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O BANCO ARBI S/A Estabelecimento de parceria visando a concessão de crédito consignado em folha de pagamento, para servidores e magistrados (ativos e 60 (sessenta) meses, contados da data de sua assinatura. Ficam convalidados todos os atos praticados inativos) do TJPE. Da Vigência: desde o dia 13.06.2022, até a data da assinatura do presente Instrumento. Processo Administrativo SEI nº 00039557-34.2021.8.17.8017. 4º (QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 043/2022-TJPE _ CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA . Objetivo/Objeto : Repactuação dos preços originalmente contratados, em decorrência das homologações das Convenções Coletivas de Trabalho 2023/2023, número de Registro no MTE PE000368/2023, número da Solicitação MR015063/2023, registrada em 03/05/2023, protocolada em 02/05/2023, firmadas entre os sindicatos dos Trabalhadores em Transporte Coletivo Intermunicipal, Interestadual, Rodoviário, Turístico, FRET, ESC, ALTERN E SIM, no Recife, região metropolitana, mata Sul e Norte de Pernambuco e SIND EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO ESTADO DE PERNAMBUCO (SEAC/PE x SINTRANSTUR em 03/05/2023 – Motoristas)(id. 2287357), que majorou os salários dos trabalhadores da categoria além de outros fatores. Do Valor e da Dotação Orçamentária: Com a repactuação, o valor mensal do Contrato, que era de R\$ R\$ 386.786,74 (trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), passa ao importe de R\$ 398.647,95 (trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), ao tempo em que o valor global, que era de R\$ R\$ 4.641.440,88 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), passa a ser de R\$ 4.783.775,40 (quatro milhões, setecentos e oitenta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos). As despesas decorrentes deste termo aditivo serão, neste exercício, suportadas pela seguinte dotação orçamentária: a) Programa de Trabalho nº 02.122.0422.4430.1439, Natureza da Despesa nº 3.3.90.37, Fonte nº 0759240000, conforme Nota de Empenho nº 2023NE002884, no valor de R\$ 145.200,83 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos reais e oitenta e três centavos), emitida em 18/12/2023 . As despesas dos exercícios subsequentes ficarão a cargo das respectivas LOAs. Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no contrato original que não tenham sido expressamente alteradas por este instrumento. Processo Administrativo SEI nº 00036944-57.2023.8.17.8017 . TERMO DE ADESÃO № 003/2023 - TJPE, CELEBRADO ENTRE O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PJPE) AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA № 129/2019, CELEBRADO ENTRE O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PJSC) E O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO (PJMA). OBJETO: Adere ao termo de Cooperação Técnica nº 129/2019, celebrado entre o PJSC e o PJMA, conforme o Processo nº 0011753-51.2019.8.24.0710, para a disponibilização, no PJPE, do sistema de Segurança Institucional desenvolvido e de propriedade do PJSC, na forma e nas condições estabelecidas em suas cláusulas. Caberá ao PJSC encaminhar, mediante ofício, as alterações ou atualizações porventura efetivadas no acordo de cooperação técnica ulteriores à adesão, para implementação pelo aderente, no que couber. Processo Administrativo SEI nº 00040472-03.2023.8.17.8017 . TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 037/2023-TJPE AO TERMO DE QUITAÇÃO Nº 003/2023-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA CONSTRUTORA E Objetivo : FICA APOSTILADA ao Termo de Quitação nº 03/2023, vinculado ao Contrato nº. 061/2017 a INCORPORADORA RR LTDA. emissão das notas de empenho nº 2023NE002900 e nº 2023NE002901, cada qual, respectivamente, no valor de R\$ 354.279,33 (trezentos e cinquenta e quatro mil e duzentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos) e R\$ 17.463,12 (dezessete mil e quatrocentos e sessenta e três reais e doze centavos), como desdobramento dos termos de confissão e de quitação, os quais dão solução as pendências financeiras daquela obrigação. Processo Administrativo SEI nº 00001133-84.2023.8.17.8017 .

Recife, 22 de dezembro de 2023.

Nelson Batista da Silva Norberto Secretário de Administração

Núcleo de Licitações e Contratações Diretas - NLCD

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE PREGÃO

O Núcleo de Licitações e Contratações Diretas do TJPE – NLCD torna público a retificação do aviso de pregão publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) nº 228/2023, pág. 95, em 21/12/2023, cujo objeto é a contratação mediante SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, de empresa especializada para fornecimento, instalação, suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva de solução de segurança patrimonial, com foco em controle de acesso, videomonitoramento e alarme perimetral, em conformidade com as especificações, quantidades e exigências contidas no Edital e anexos.

Retificação:

Onde se lê: Pregão **52/2023-NLCD** Leia-se: Pregão **123/2023-NLCD**

As demais informações do edital permanecem inalteradas.

Liana Beatriz dos Santos Barreto de Souza - Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO

SEI Nº 00004767-65.2023.8.17.8017

PE INTEGRADO Nº 0171.2023.NLCD.PE.0115.TJPE.FERM-PJ

PROCESSO LICITATÓRIO LICON/TCE Nº 152/2023

NATUREZA: SERVIÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA OS ELEVADORES DO FÓRUM DA COMARCA DE GOIANA.

VALOR ESTIMADO: R\$ 32.337,33

Recebimento de propostas até: 17/01/2024 às 10h30. Início da disputa : 17/01/2024 às 11h30 (horários de Brasília), no site: www.peintegrado.pe.gov.br. Informações adicionais: Edital, Anexos e outras informações podem ser obtidos nos sites www.tipe.jus.br ou www.peintegrado.pe.gov.br, diretamente na sede da Comissão, situada na Rua Dr. Moacir Baracho, nº 207, Edf. Paula Baptista, 4º andar, bairro Santo Antônio, Recife/PE, ou através dos Fones: (81) 3182 0480, no horário das 07h às 19h, de segunda a sexta-feira. Recife, 02/01/2024. Maria Claudinery Bezerra — Pregoeira -NLCD

AVISO DE ABERTURA DO ENVELOPE DA PROPOSTA DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00019638-20.2023.8.17.8017

CONCORRÊNCIA Nº 04/2023 - NLCD

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2023 - LICON/TCE

NATUREZA: OBRA

OBJETO: SERVIÇOS DE REFORMA DO PRÉDIO ANEXO AO EDF. PAULA BAPTISTA.

O Núcleo de Licitações e Contratações Diretas informa que a reunião de abertura da proposta de preços da licitante habilitada será em **03/01/2023**, às **15h**, na sala desse Núcleo, localizada na Rua dr. Moacir baracho, nº 207, 4º andar, Edf. Paula Baptista - Santo Antônio - Recife-PE. Recife, 02 de janeiro de 2024. Francisco Valério Alves Filho – Chefe – NLCD.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 02 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 04/24 - SGP - designar ANDREA KARLA GOMES DO NASCIMENTO, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ, matrícula 1872524, para exercer a função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da 3ª Vara Cível da Capital – Seção B.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 02 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

 N° 05/24 - SGP - designar MARCIO MOURA AZEVEDO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1841998, para exercer a função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do 1 $^{\circ}$ Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Nº 06/24 - SGP - dispensar MARCIO MOURA AZEVEDO, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1841998, da função gratificada de CONCILIADOR JUIZADO/FGCJ-1, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

 N° 07/24 - SGP - designar LUCIANA MARIA CAMPOS DE ALMEIDA TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1845640, para responder pela função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I da 1ª V VIOL CONTR MULHER CAPITAL, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 08/24 - SGP - designar HIGOR CORDEIRO DE REZENDE, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1837931, para responder pela função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da PETROLINA/1ª V CIV, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

 N° 09/24 - SGP - designar LEONARDO MARCELLUS SILVA DE FARIAS ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ, matrícula 1885081, para responder pela percepção da REPRESENTACAO DE GABINETE/RG, do GAB DES DEMOCRITO RAMOS R FILHO, no período de 02/01/2024 a 01/02/2024 em virtude de substituição em outra função/comissionado do titular.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 02 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 10/24 - SGP - designar ANA CLAUDIA GUEDES PEREIRA LEAL GUERRA, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1855093, para exercer a função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes.

Nº 11/24 - SGP - dispensar DANIELE PATRICIA DE SA F T HENRIQUES, TECNICO JUDICIARIO – TPJ, matrícula 1836293, da função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes.

Nº 12/24 - SGP - dispensar MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO COSTA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1836692, da função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes.

 N° 13/24 - SGP - designar DANIELE PATRICIA DE SA F T HENRIQUES, TECNICO JUDICIARIO – TPJ, matrícula 1836293, para exercer a função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da 8° Vara de Família e Registro Civil da Capital.

Nº 14/24 - SGP - designar MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO COSTA, TECNICO JUDICIARIO – TPJ, matrícula 1836692, para exercer a função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da 8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIAS DO DIA 02 DE JANEIRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 01/24 - lotar ANA CLAUDIA GUEDES PEREIRA LEAL GUERRA, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD – APJ, matrícula 1855093, na 4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes.

Nº 02/24 - Iotar DANIELE PATRICIA DE SA F T HENRIQUES, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1836293, na 8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital.

Nº 03/24 - lotar MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO COSTA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1836692, na 8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

A Diretora de Desenvolvimento Humano do Tribunal de Justiça de Pernambuco, VALÉRIA TEMPORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução 243/2008-TJPE que versa sobre Estágio Probatório, resolve:

Requerimento SGP Digital n. 67313/2023 - Conceder ao(à) Servidor(a): MARILENE BORGES DINIZ, matrícula1885510, prazo até 17/01/2024, para a realização da avaliação da 5ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo

Requerimento SGP Digital n. 67361/2023 - Conceder ao(à) Servidor(a): CINTHYA KELLY NUNES DE SOUSA, matrícula 1891782, prazo até 18/01/2024, para a realização da avaliação da 1ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Recife, 22 dezembro de 2023. Valéria Temporal

Diretora de Desenvolvimento Humano.

EDITAL Nº 25/2023 - SGP

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia norteiam os Atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Ato Conjunto nº 05, de 14 de fevereiro de 2022, instituiu, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco o Núcleo de Justiça 4.0, com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH:

CONSIDERANDO o compromisso veemente do Poder Judiciário com o cumprimento do disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, em especial no que diz respeito a razoável duração do processo;

CONSIDERANDO o Ato nº 4843/2023 - SEI nº 00043931-04.2023.8.17.8017, publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJe do dia 13/12/2023, que instituiu Grupo Especial de Trabalho para a atuação no Núcleo de Justiça 4.0, com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH, com abrangência sobre a jurisdição territorial do Estado de Pernambuco, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO informação contida no SEI Nº 00043931-04.2023.8.17.8017, ID nº 2392560.

TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições do Processo Seletivo Interno para a atuação no Núcleo de Justiça 4.0, consoante condições adiante especificadas:

DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS:

Público alvo: Servidores efetivos ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário (funções Judiciária e Administrativa), lotados nas Comarcas localizadas na Região Metropolitana do Recife.

Número de Vagas : 10 (dez).

Período de atuação: 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por período igual, superior ou inferior no interesse da Administração.

- 1.3. Horário de trabalho: 03 (três) horas diárias, além do expediente normal referente ao local original de lotação, de segunda à sexta-feira, no turno da manhã ou tarde (Período das 7h às 19h).
 - 1.4. Local de trabalho: Núcleo de Justiça 4.0, Fórum Rodolfo Aureliano 5º andar, Ala Sul.

DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail sgp.ddh.selecao3@tjpe.jus.br, com as seguintes informações:

Nome completo, matrícula e cargo

- b) Unidade de lotação
- c) Número do telefone para contato.
- 2.2. Serão válidas as inscrições enviadas do dia 18/12/2023 a 12/01/2024.

DA SELEÇÃO:

A seleção será realizada através de duas etapas, a saber: análise curricular realizada pela Diretoria de Desenvolvimento Humano da Secretaria de Gestão de Pessoas e entrevista presencial com um dos Magistrados que compõe o Núcleo de Justiça 4.0. A data, local e horário da entrevista serão informados pela Secretaria do Núcleo de Justiça 4.0, por intermédio do e-mail funcional dos inscritos.

4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

- 4.1. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital.
- **4.2.** Em virtude da atuação no Grupo de Trabalho de que trata este Edital, o servidor efetivo, perceberá, em caráter excepcional, a gratificação correspondente à simbologia **FGJ-1**, no valor mensal de R\$ 1.901,40 (um mil, novecentos e um e quarenta centavos).
- **4.3.** A vantagem de que trata o item 6.2 não será percebida, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009.
- **4.4.** Durante os períodos de férias e outros afastamentos legais, bem como no recesso forense, será suspenso o pagamento da gratificação pela participação no Grupo de Trabalho.
- **4.5** . As eventuais ocorrências de faltas ou atrasos serão comunicados à Diretoria de Gestão Funcional, da Secretaria de Gestão de Pessoas, para que possam ser feitos os acertos financeiros decorrentes.
- **4.6.** A relação dos servidores selecionados será disponibilizada até a última semana do mês de janeiro de 2024, no Diário de Justiça Eletrônico-DJe.

Recife, 18 de dezembro de 2023.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, **WAGNER BARBOZA DE LUCENA**, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pelo Art. 1°, da Portaria nº 02/2023-DG de 21/06/2023 (DJE 22/06/2023), resolve:

PROCESSO SEI Nº: 00043356-42.2023.8.17.8017

INTERESSADO: Eliane Maria Bezerra ASSUNTO: Abono Permanência

DECISÃO

Trata-se de pedido de abono de permanência formulado pela servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Analista Judiciário-APJ/PSICOLOGO, matrícula nº 1824694 (id. 2357945).

A Unidade de Cadastro Funcional, por meio do id. 2359057, certificou: a data de nascimento da servidora; b) que iniciou o exercício neste Tribunal em 13/03/2009; c) possui anotação de 5.627 (cinco mil, seiscentos e vinte e sete) dias e 10.997 (dez mil novecentos e noventa e sete) dias de tempo de serviço no total. d) não possui faltas não abonadas, e não possui licenças ou suspensões.

A Consultoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido, com arrimo no art. 40, § 1º, III, alínea "a", da Constituição Federal, tendo em vista que a requerente implementou os requisitos para o abono em 08/10/2023 (id.2404994).

É o relatório. Decido.

Aprovo o Parecer da Consultoria Jurídica, por seus próprios e jurídicos fundamentos, acolho a proposição nele contida e defiro o pedido a partir de 08/10/2023, ficando o retroativo condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária.

Recife, 02 de janeiro de 2024.

Wagner Barboza de Lucena

Secretário de Gestão de Pessoas

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, **WAGNER BARBOZA DE LUCENA**, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pelo Art. 1°, da Portaria nº 02/2023-DG de 21/06/2023 (DJE 22/06/2023), resolve:

PROCESSO SEI Nº: 00000488-33.2023.8.17.8017

INTERESSADO: JOSEANE MARIA CORDEIRO DA SILVA

ASSUNTO: ABONO PERMANÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de abono de permanência formulado pela servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 176.864-6 (id. 2394397).

A Unidade de Cadastro Funcional, por meio do id. 2394878, certificou que a servidora: a) nasceu em 27/08/1969; b) iniciou o exercício neste Tribunal em 10/12/1997; c) possui anotação de 9501 (nove mil, quinhentos e um) dias de tempo de serviço; d) possui 01 (uma) falta não abonada, e não possui licenças ou suspensões.

A Consultoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido, com arrimo no art. 3º, da EC nº 47/2005, tendo em vista que a requerente implementou os requisitos para o abono em 15/12/2023.

É o relatório. Decido .

Aprovo o Parecer da Consultoria Jurídica, por seus próprios e jurídicos fundamentos, acolho a proposição nele contida e defiro o pedido a partir de 15/12/2023.

Recife, 02 de janeiro de 2024.

Wagner Barboza de Lucena

Secretário de Gestão de Pessoas

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, **WAGNER BARBOZA DE LUCENA**, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pelo Art. 1°, da Portaria nº 02/2023-DG de 21/06/2023 (DJE 22/06/2023), resolve:

PROCESSO SEI Nº: 00041756-82.2021.8.17.8017 INTERESSADO: JAILSON JOSÉ GOMES DA SILVA

ASSUNTO: Abono Permanência

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o servidor epigrafado, Técnico Judiciário - TPJ, matrícula nº 175.678-8, solicita abono de permanência (ID 239300).

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer (ID 2407086), opinando pelo deferimento do abono de permanência, com efeitos a partir de 27/12/2023, considerando que o servidor preencheu todos os requisitos para a concessão do abono de permanência, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Acórdão TCU nº 1482/2012-Plenário.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para deferir o pleito, para os fins e nos limites do supracitado opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de janeiro de 2024.

Wagner Barboza de Lucena

Secretário de Gestão de Pessoas

Diretoria de Gestão Funcional

O DIRETOR ADJUNTO DE GESTÃO FUNCIONAL, MÁRCIO JOSÉ PESSOA DO NASCIMENTO, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 967/2023 - SGP, de 20/09/2023 (DJe nº 170/2023 de 21/09/2023), resolve:

Processo administrativo nº 00044059-06.2023.8.17.8017

Interessada: Creusa Rafael da Silva Lins Assunto: Averbação no tempo de serviço. Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer elaborado pela Consultoria Jurídica, constante nos autos sob o ID 2396927, acolho a proposição nele contida para que o tempo de serviço prestado pela servidora Creusa Rafael da Silva Lins, como Escrevente do 2º Ofício da Comarca de Água Preta, no período de 18/07/1991 a 09/12/1997 (excluindo-se, portanto, o tempo concomitante daquela função e o exercício no TJPE, de 10/12/1997 a 30/04/1998), correspondente a 2.337 (dois mil e trezentos e trinta e sete) dias, isto é, 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias, seja contabilizado para fins de aposentadoria, disponibilidade e enquadramento, com base, respectivamente, no art. 40, § 9°, da Constituição Federal, no art. 171, § 8°, da Constituição Estadual e no art. 3°, I da Lei Estadual nº. 15.539/2015.

SEI Nº 00042414-97.2023.8.17.8017 - Publicar o gozo de férias da servidora CAMILLA ROSA SOARES CAMPOS, matrícula nº 1822780, referente ao exercício 2022, para os períodos 01/11/2023 a 10/11/2023 e 12/12/2023 a 31/12/2023, totalizando 30 (trinta) dias; e referente ao exercício 2023, para o período de 02/01/2024 a 31/01/2024, totalizando 30 (trinta) dias.

Recife, 02 de janeiro de 2024.

Márcio José Pessoa do Nascimento

Diretor Adjunto de Gestão Funcional

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA

A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTES FEITOS:

ACÓRDÃOS

Emitida em 02/01/2024

Relação No. 2024.00001 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado **Ordem Processo** "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III 001 0001009-84.2015.8.17.0660(0506441-5) "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III 004 0086267-70.2013.8.17.0001(0411709-3) Andrea Rodrigues da Silveira(PE019786) 001 0001009-84.2015.8.17.0660(0506441-5) André Valença dos Santos(PE017186) 001 0001009-84.2015.8.17.0660(0506441-5) Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677) 003 0023591-23.2012.8.17.0001(0328049-1) Erik Limongi Sial(PE015178) 004 0086267-70.2013.8.17.0001(0411709-3) Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539) 001 0001009-84.2015.8.17.0660(0506441-5) Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600) 003 0023591-23.2012.8.17.0001(0328049-1) Mônica Luisa Soares Santos(PE031246) 002 0020140-82.2015.8.17.0001(0517836-1) Naiana Barbosa Campos do C. Corrêa(PE024099) 002 0020140-82.2015.8.17.0001(0517836-1) Raimundo Gomes de Barros(PE003816) 003 0023591-23.2012.8.17.0001(0328049-1) THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650) 002 0020140-82.2015.8.17.0001(0517836-1) Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A) 004 0086267-70.2013.8.17.0001(0411709-3) e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 002 0020140-82.2015.8.17.0001(0517836-1) e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 003 0023591-23.2012.8.17.0001(0328049-1)

Relação No. 2024.00001 de Publicação (Analítica)

001. 0001009-84.2015.8.17.0660 Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação (0506441-5)Comarca · Goiana : Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana Vara : STAR CONFECÇÕES LTDA Embargante : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539) Advog Advog "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III Embargado Geraldo Guedes Corrêa : Andrea Rodrigues da Silveira(PE019786) Advog André Valença dos Santos(PE017186) Advog Advog "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III STAR CONFECÇÕES LTDA Agrayte : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539) Advog "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III Advog Agravdo Geraldo Guedes Corrêa : Andrea Rodrigues da Silveira(PE019786) Advog André Valença dos Santos(PE017186) Advoa Advog "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III Vice-Presidência Órgão Julgador

Relator : Des. 1º Vice-Presidente Proc. Orig. : 0001009-84.2015.8.17.0660 (506441-5)

Julgado em : 11/12/2023

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE SÚMULAS OBSTATIVAS DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. INTERMPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

- 1. Contra decisão que inadmite recurso especial com base no art. 1.030, V, do CPC, sem aplicação de precedentes firmados conforme as sistemáticas dos recursos repetitivo ou da repercussão geral, o único recurso cabível é o agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC, a par do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1.030 do CPC.
- 2. Hipótese em que o recurso especial foi inadmitido tendo em vista a incidência dos enunciados nº 5, 7 e 211 da Súmula do STJ.

- 3. No caso, a interposição de agravo interno configura erro grosseiro, por não subsistir dúvida fundada quanto ao único recurso cabível, o que torna insuscetível a aplicação da fungibilidade recursal, não interrompendo o prazo aberto para a interposição do recurso adequado.
- 4. Insurgência manifestamente inadmissível que justifica a multa de meio salário mínimo, à vista de precedentes deste Órgão Especial, do § 2º do art. 81 e do § 4º do art. 1.021, ambos do CPC.
- 5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes deste Órgão Especial, à unanimidade, em não conhecer do agravo interno, de conformidade com o Termo de Julgamento, as notas taquigráficas e o voto do Relator que, revistos e rubricados, passam a integrar o julgado.

Sala de Sessões,

Recife.

Des. Antenor Cardoso Soares Junior

1º Vice-Presidente - Relator

002. 0020140-82.2015.8.17.0001

(0517836-1)

Comarca

Vara

Agravte Advog

Advog Agravdo

Advog Advog

Embargante Advog

Advog Advog

Embargado Advog

Advog Órgão Julgador Relator

Proc. Orig. Julgado em Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de D

· Recife

: Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

: BRADESCO SAUDE S/A

: THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Jose Edson Ferreira da Silva

: Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)

e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BRADESCO SAUDE S/A

: THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)

: Naiana Barbosa Campos do Couto Corrêa(PE024099) : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Jose Edson Ferreira da Silva

Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Vice-Presidência : Des. 1º Vice-Presidente

: 0020140-82.2015.8.17.0001 (517836-1) : 11/12/2023

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. O acórdão embargado é de clareza solar ao dispor que, para controle de decisão prelibatória de inadmissão de recurso especial por efeito obstativo de súmulas dos tribunais superiores, o único recurso cabível é o agravo em recurso especial, fundado no art. 1.030, § 1º, c/c o art. 1.042, ambos do CPC.
- 2.Conforme extraído do petitório de fls. 418/431, a parte, de fato, protocolou (erroneamente) agravo interno fundado no art. 1.021 do CPC.
- 3. Inexistência no acórdão de contradição e/ou de erro material passíveis de saneamento, sendo incabível, portanto, o recurso integrativo.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes deste Órgão Especial, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, de conformidade com o Termo de Julgamento, as notas taquigráficas e o voto do Relator que, revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente - Relator

003. 0023591-23.2012.8.17.0001 (0328049-1)

: Recife

Comarca

Advog

Vara : 16ª Vara Cível

Embargante : Vision Med Assistência Médica Ltda, atual denominação de Golden Cross

Assistência Internacional de Saúde Ltda
Advog : Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)
Advog : Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : VALDEREZ MELO DE ANDRADE Advog : Raimundo Gomes de Barros(PE003816)

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III Embargante : Golden Cross Assistencia Internacional de Saúde Ltda

Advog : Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)

Agravte : Vision Med Assistência Médica Ltda, atual denominação de Golden Cross

Assistência Internacional de Saúde Ltda : Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : VALDEREZ MELO DE ANDRADE
Advog : Raimundo Gomes de Barros(PE003816)

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador : Vice-Presidência

Relator : Des. 1º Vice-Presidente Proc. Orig. : 0023591-23.2012.8.17.0001 (328049-1)

Julgado em : 11/12/2023

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PARADIGMA FIRMADO PELO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. TEMA 1016. PLANO E SEGURO SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO

- 1. A decisão impugnada negou seguimento ao recurso especial ao considerar o acórdão recorrido em conformidade com a tese firmada em Recurso Repetitivo, Tema 1016 do STJ, que trata de reajuste de mensalidade de plano de saúde coletivo decorrente de mudança de faixa etária.
- 2. Não tendo sido apresentada distinção que desautorize a aplicação do precedente obrigatório por este Tribunal, mantém-se correto o juízo de conformidade realizado à luz do art. 1.030, I, "b", do CPC.
- 3. Conforme entendimento exarado pelo STJ por meio da Sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1716113/DF), há aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; e que a melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.
- 4. A competência do Órgão Especial está circunscrita, na espécie, apenas à aplicação da Sistemática dos Recursos Repetitivos e da Repercussão Geral, nos termos do § 2º do art. 1.030 do CPC; os fundamentos de inadmissibilidade lastreados nas súmulas obstativas, assim como na inexistência de demonstração de alegado dissídio jurisprudencial, conforme o § 1º do art. 1.030 do CPC, não podem ser objeto de deliberação nesta Corte.
- 5. Aplicação da multa de meio salário-mínimo, conforme precedentes deste Órgão Especial e § 2º do art. 81 c/c o § 4º do art. 1.021, ambos do CPC.
- 6. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes deste Órgão Especial, unanimemente, em negar provimento ao agravo interno, de conformidade com o Termo de Julgamento, as notas taquigráficas e o voto do Relator que, revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Recife,

Des. Antenor Cardoso Soares Junior

1º Vice-Presidente do TJPE

004. 0086267-70.2013.8.17.0001

(0411709-3)

: Recife

Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de D

Comarca

Advoa

: <u>F</u>

Vara : Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Agravte : OI - TELEMAR NORTE LESTE S/A Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : Débora Ferreira de Paiva (Idoso) (Idoso)
Advog : Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : OI - TELEMAR NORTE LESTE S/A Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Débora Ferreira de Paiva (Idoso) (Idoso) Advog : Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador: Vice-PresidênciaRelator: Des. 1º Vice-Presidente

Proc. Orig. : 0086267-70.2013.8.17.0001 (411709-3)

Julgado em : 11/12/2023

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A PARTE DA DECISÃO QUE REALIZOU JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POR APLICAÇÃO DE SÚMULA OBSTATIVA. UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO "NEGO SEGUIMENTO". FUNDAMENTAÇÃO NA APLICAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. O acórdão embargado é de clareza solar ao dispor que, para controle de decisão prelibatória de inadmissão de recurso especial por efeito obstativo de súmulas dos tribunais superiores, o único recurso cabível é o agravo em recurso especial, fundado no art. 1.030, § 1º, c/c o art. 1.042, ambos do CPC.
- 2. Tendo a decisão de inadmissibilidade do recurso especial sido expedida, em parte, com base no art. 1030, V, do CPC, a utilização de terminologia genérica ("nego seguimento ao recurso") não altera a sua essência de decisão de inadmissão passível do agravo previsto no art. 1.042 do CPC.
- 3. O acórdão contém expresso julgamento quanto à manifesta improcedência do agravo interno, requisito da primeira parte do §4º do art. 1.021 do CPC para aplicação da multa, que, combinado ao disposto no §2º do art. 81 do CPC, dado o irrisório valor da causa, ensejou o arbitramento da multa em meio salário mínimo.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes deste Órgão Especial, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, de conformidade com o Termo de Julgamento, as notas taquigráficas e o voto do Relator que, revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente - Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 02/01/2024

Relação No. 2024.00002 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado Ordem Processo

Relação No. 2024.00002 de Publicação (Analítica)

001. 0031073-10.2018.8.17.0810

(0573834-9)

: Jaboatão dos Guararapes Comarca

Vara : Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes Recorrente

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Apelação

: WANDILSON FIDELES BARBOSA Recorrido Def. Público Eduardo de Carvalho Pessoa Bacallá : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto Procurador

Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal

: Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho Relator Revisor : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Julgado em : 04/12/2023

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO QUE SE ENCONTRA EM DESCOMPASSO COM AS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELOS LEIGOS. 1. Por opção da Constituição Federal, cabe ao Tribunal do Júri a competência funcional para os crimes dolosos contra a vida (CR, art. 5°, XXXVIII, "d"). A ordem constitucional conferiu, assim, aos jurados de origem popular, o julgamento do mérito da acusação. A decisão dos jurados, malgrado não seja intangível como afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser respeitada, em linha de princípio, em razão da chamada soberania do veredicto. 2. O órgão colegiado do Tribunal de Justiça, integrado por togados, não pode substituir a valoração da prova feita pelos jurados. A competência reservada ao órgão colegiado do Tribunal de Justiça é restrita a rescisão da decisão quando arbitrária (art. 593, III, CPP). 3. Contudo, estando a decisão dos jurados totalmente divorciada, a princípio, das provas dos autos, é de se impor a sua anulação, para sujeitar o réu a um novo julgamento, perante o Conselho de Sentença. 4. Apelo provido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0031073-10.2018.8.17.0810 (0573834-9), acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais pecas processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator, Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Recife,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

DIRETORIA CÍVEL

Diretoria de Família do 1º Grau da Capital

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0004484-21.2023.8.17.2001, proposta por MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA em favor de CLORIS MARIA DE OLIVEIRA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Isto Posto, com fulcro no art. 755, do CPC, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de Cloris Maria de Oliveira, já qualificada, declarando-a relativamente incapaz e nomeando-lhe curador na pessoa de sua irmã Maria Elizabete de Oliveira, a qual a representará, limitando a curatela à prática de atos com conteúdo patrimonial e negocial, nos termos acima delineados, notadamente para os atos de administração de bens/rendas, realização de negócios/contratos em geral (inclusive empréstimos, transferências de bens e direitos), assunção de dívidas, efetuar doações, alienar bens/coisas, demandar em Juízo e representações perante Órgãos Públicos (área de saúde e previdência). Inobstante, em que pese o curador estar autorizado a decidir e reger a pessoa da curatelada, não pode olvidar de sua individualidade e privacidade, que não são alcançados por esta decisão, mesmo que não possa exprimir sua vontade. Este um dos intuitos do legislador, manter um mínimo, um reduto de espaço à individualidade e personalidade da pessoa curatelada. Destaco, ainda, que é defeso ao curador, senão mediante ordem do Juiz, sacar valores que estejam em poupança ou aplicações, alienar bens, bem como contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do curatelado, devendo tal proibição constar no termo de compromisso, tudo em conformidade com o artigo 1.753 do Código Civil. Fica dispensada a especialização em hipoteca, diante da idoneidade do(a) curador(a), perdurando o encargo por tempo indeterminado. Deverá também o(a) curador(a) prestar contas sempre que houver determinação judicial, devendo arquivar, para tanto, a documentação comprobatória das receitas e despesas relativas ao interditando, desde o início do exercício do múnus. Extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Independente do trânsito em julgado, a presente sentença de interdição deverá ser inscrita no Livro "E" do registro de pessoas naturais do Cartório do 1º Ofício da Comarca (art. 9º, III, do CC, e arts. 584, III, e 751, ambos do Código de Normas) e, após o registro, deverá ser providenciada a anotação de ofício ou mediante comunicação nos assentos de nascimento e casamento do interdito (arts. 106 e 107, §1º, da Lei 6.015/73, e art. 2º do Provimento CGJ nº 33, de 01/09/2011). Com a comunicação do registro pelo Oficial (art. 750 e 752, parágrafo único, do Código de Normas), o curador deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o art. 759, inc. I, do CPC, prestar o compromisso legal de bem e fielmente cumprir seu encargo. Publique-se imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do CNJ, onde permanecerá por 6 (seis) meses (art. 755, §3°, CPC). Publique-se, ainda, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Custas pelo requerente com exigibilidade suspensa diante da gratuidade. Sem honorários advocatícios."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 2 de janeiro de 2024, Eu, MANUELLA BARROS DE MELLO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Andréa Epaminondas Tenório de Brito Juiz(a) de Direito da 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0053554-75.2021.8.17.2001, proposta por HEBE ALVES MOREIRA DOS SANTOS e WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS em favor de HEITOR FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, decreto a curatela de HEITOR FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadores a Sra. HEBE ALVES MOREIRA DOS SANTOS e o Sr. WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo os curadores nomeados prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146[2]). Não poderá o (a) curatelado (a), sem curador (a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprindo-se sua incapacidade por representação de seu (sua) curador (a) aqui nomeado (a). Sem a referida representação o (a) curatelado (a) poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, lei 13.146/2015). Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, e 98, §1º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do (a) Curador (a), a causa e os limites da Curatela, devendo esta ser intimada em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Sem custas, em razão da gratuidade de justiça anteriormente concedida. Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais. Recife, data conforme assinatura eletrônica. Andréa Epaminondas Tenório de Brito. Juíza de Direito. "E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 29 de novembro de 2023, Eu, KATIANA ALECIO SILVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Andréa Epaminondas Tenório de Brito Juiz(a) de Direito da 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0031916-54.2019.8.17.2001, proposta por FÁBIO TAVARES DA SILVA em favor de NEIDE DOMINGOS DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:"[...]Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, decreto a curatela de NEIDE DOMINGOS DA SILVA, declarandoa RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curador e representante o Sr. FÁBIO TAVARES DA SILVA, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo o curador nomeado prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146[2]). Não poderá o (a) curatelado (a), sem curador (a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprindo-se sua incapacidade por representação de seu (sua) curador (a) aqui nomeado (a). Sem a referida representação o (a) curatelado (a) poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, lei 13.146/2015). Em obediência ao disposto no art. 755, §3°, e 98, §1°, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do (a) Curador (a), a causa e os limites da Curatela, devendo esta ser intimada em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Sem custas. Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais. Recife, data conforme assinatura eletrônica. Andréa Epaminondas Tenório de Brito. Juíza de Direito. "E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 1 de dezembro de 2023, Eu, KATIANA ALÉCIO SILVA TOLEDO, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família e Registro Civil da Capital , em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o n. 0045346-68.2022.8.17.2001 , proposta por CLOVIS JOSÉ FERREIRA FILHO em favor de RODRIGO CÉSAR FERREIRA , cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) O Laudo Pericial atesta ser o interditando portador de Retardo mental grave, epilepsia e síndrome de prader-willi, o que o impossibilita de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, concluindo, então, pela sua incapacidade. (...) Quanto aos limites da curatela a ser estabelecido pelo Juízo (artigo 1.772, Código Civil), entendo por bem conferir amplos poderes ao curador aqui nomeado, uma vez que o laudo pericial apresentado indica que o discernimento da parte interditanda está sobremaneira comprometido de maneira permanente, não consequindo a interditanda manifestar qualquer tipo de vontade quanto a práticas de atos do cotidiano, o que o impede flagrantemente, por limitações biológicas incontornáveis, de manifestar vontade quanto aos atos da vida civil. Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido declinado na exordial, e, DECRETO A INTERDIÇÃO de RODRIGO CESAR FERREIRA, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curador, seu tio, o Sr. CLOVIS JOSE FERREIRA FILHO, conforme ventila o art. 1.767, do Código Civil, devendo o curador nomeado prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4°, Lei 13.146/3]). Os poderes conferidos ao curador aqui nomeado são amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte deficiente, sem a presença desta, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome do curatelado todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses desta, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não poderá a parte curatelada, sem a curadora, e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no artigo 85, § 2º da Lei 13.146/2015. Ademais, nos termos do art. 1.741 do CC/02, fica o (a) curador (a) com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do (a) ora curatelado (a), mantendo em seu poder valores monetários do (a) mesmo (a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde o curatelado (a) é detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da referida conta, com expressa proibição de alienar, hipotecar, contrair empréstimos, receber precatórios e indenizações decorrentes de decisão judicial ou quaisquer outras obrigações em nome do (a) curatelado (a) sem prévia e expressa autorização deste juízo. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, e 98, §1º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do Curador, a causa e os limites da Curatela, devendo este ser intimado em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Custas com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária concedida ao autor, Honorários advocatícios a cargo do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 04 de dezembro de 2023. ALFREDO HERMES BARBOSA DE AGUIAR NETO Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 18 de dezembro de 2023, Eu, Maria Viviane de Freitas de Freitas Gunjaca, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o digitei e assino.

2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda Processo nº 0001441-92.2018.8.17.2990 AUTOR(A): E. M. D. S.

RÉU: ANA BEATRIZ DE SOUZA MONTEIRO, M. J. D. S. M., NETANIA BEZERRA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao RÉU: ANA BEATRIZ DE SOUZA MONTEIRO, M. J. D. S. M., NETANIA BEZERRA DE SOUZA, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), Processo Judicial

Eletrônico - PJe 0001441-92.2018.8.17.2990, proposta por AUTOR(A): E. M. D. S. Assim, fica(m) o(a)(s) requerido/executado(a)(s) INTIMADO(A) (S) para tomar ciência do teor da sentença de ID155295164, conforme parte dispositiva: "[...] Em face de todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, notadamente pela produção suficiente de provas para o acatamento do pedido do Autor, e pelo mesmo entendimento apresentado pelo Ministério Público para fins de acatamento, do pedido formulado pelo Autor nestes autos, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, a pretensão revisional de alimentos buscada pelo Autor nestes autos, para o fim de minorar os alimentos anteriormente fixados nos autos da Ação de Alimentos tombada sob o n.º 001436-25.2015.8.17.1090, devidos pelo Sr. EZEQUIEL MONTEIRO DA SILVA as Alimentandas ANA BÉATRIZ DE SOUZA MONTEIRO (maior) e MARIA JULIA DE SOUZA MONTEIRO. esta última menor púbere, assistida por sua genitora NETANIA DE SOUZA MONTEIRO, para o valor equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente ao tempo da contribuição em favor da prole, devendo ser prestados mediante depósito a cargo do Alimentante, até o último dia de cada mês, em conta bancária da Representante legal da Alimentanda informada nos autos. Custas pela Parte Requerida, considerando a sucumbência. Em homenagem ainda ao princípio da sucumbência, condeno as Requeridas no pagamento de honorários da Defensora Pública da parte Autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total de um ano da prestação alimentar acima fixada. Por fim, declaro extinto o Processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Diploma Processual Civil/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expecam-se todos os expedientes ainda necessários ao cumprimento desta Sentenca e arquivem-se os autos, promovendo-se a baixa no registro e na Distribuição. Olinda/PE, data da certificação digital. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juíza de Direito[...]". Prazo: O prazo para, querendo, apresentar apelação é de 15 (quinze) dias (Art. 1.003 § 5º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

<u>Observação</u>: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereçoeletrônico: https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA CAROLINA RIBEIRO E SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

OLINDA, 19 de dezembro de 2023.

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda Processo nº 0001706-94.2018.8.17.2990 AUTOR(A): A. M. D. D. S. ESPÓLIO - REQUERIDO: R. T. D. L. RÉU: ANA LUCIA DE LIMA, R. D. D. L., R. D. D. L.

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao ESPÓLIO - REQUERIDO: R. T. D. L. RÉU: ANA LUCIA DE LIMA, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001706-94.2018.8.17.2990, proposta por AUTOR(A): A. M. D. D. S. Assim, fica(m) o(a)(s) requerido/executado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para tomar ciência do teor da sentença de ID 154321112, conforme parte dispositiva: "[...] Isso Posto e considerando o mais que dos autos consta, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECLARO A EXISTÊNCIA E A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL havida entre a autora Sra. A. M. D. d. S. e o Sr. R. T. d. L., falecido em 02/09/2017, que perdurou pelo período de 34 (trinta e quatro) anos, conquanto iniciada em 29.04.1983 (vinte e nove de abril de mil novecentos e oitenta e três) e dissolvida em 02.09.2017 (dois de setembro de dois mil e dezessete). Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, extingo o presente feito com julgamento do mérito. Custas pela parte requerida, sendo deferida a gratuidade da justiça. Publicada em Audiência e intimados os presentes. Dispensada a ciência ao MPPE. Tenho por cientes a parte autora e o Defensor Público presentes, além dos requeridos presentes. Intime-se a requerida revel por meio de edital. Registre-se. Dispensada a Ciência do Ministério Público por ter declinado de atuar no feito. Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente Sentença, procedendo-se, ao arquivamento do feito. Olinda/PE, 05 de dezembro de 2023. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades, Juíza de Direito. INTIMADOS OS PRESENTES. Nada mais havendo a tratar, mandou a MM. Juíza de Direito encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes ao ato. Encerrada a audiência. Eu, _ , Priscila Maia Queiroz Ribeiro, Analista Judiciária - Assessora de Magistrado, digitei e subscrevo. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juíza de Direito[...]". Prazo: O prazo para, querendo, apresentar apelação é de 15 (quinze) dias (Art. 1.003 § 5º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

<u>Observação</u>: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereçoeletrônico: https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA CAROLINA RIBEIRO E SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

OLINDA, 20 de dezembro de 2023.

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda Processo nº 0001188-75.2016.8.17.2990 AUTOR(A): F. R. E S. RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001188-75.2016.8.17.2990, proposta por AUTOR(A): F. R. E S.. Assim, fica(m) o(a)(s) requerido/executado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para tomar ciência do teor da sentença de ID 155268966, conforme parte dispositiva: "[...] 3. DISPOSITIVO. Em face de todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO revisional de alimentos para determinar que os alimentos devidos pelo requerido, Sr. JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA, em favor do autor-menor, L. G. P. E. S., menor impúbere, representado por sua Genitora, F. R. E S., passe a vigorar nos seguintes termos: a) 30% (trinta por cento) da remuneração bruta da parte requerida, excluídos dos cálculos apenas os descontos obrigatórios relativos à previdência pública e ao imposto de renda, se houver. Determino que o percentual incida também sobre décimo terceiro salário, férias, bem como sobre toda e qualquer verba rescisória que venha o alimentante a receber. Determino ainda que o valor dos provisórios seja descontado em folha de pagamento e depositado em conta bancária já aplicada e informada nos autos; b) 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente ao tempo da contribuição, devendo ser prestados mediante depósito/transferência a cargo do Alimentante, até o último de cada mês em conta bancária já informada nos autos, sendo essa hipótese no caso de o alimentante vier a se afastar do atual vínculo empregatício, e até que haja retorno ou novo vínculo formal de emprego. Oficie-se o órgão empregador do Alimentante para que se proceda ao desconto em folha de pagamento do Alimentante em favor do Alimentando, na forma disposta nesta Sentença. Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Requerido no pagamento de custas processuais e honorários da advogada da parte Autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o total de um ano da prestação alimentar acima fixada. Por fim, declaro extinto o Processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Diploma Processual Civil/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expeçam-se todos os expedientes ainda necessários ao cumprimento desta Sentença e arquivem-se os autos, promovendo-se a baixa no registro e na Distribuição. Olinda/PE, data da certificação digital. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades Juíza de Direito[...]". Prazo: O prazo para, querendo, apresentar apelação é de 15 (quinze) dias (Art. $1.003 \ \S \ 5^{\circ} \ da \ Lei \ n^{\circ} \ 13.105, \ de \ 16 \ de \ março \ de \ 2015).$

<u>Observação</u>: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereçoeletrônico: https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA CAROLINA RIBEIRO E SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

OLINDA, 21 de dezembro de 2023.

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao RÉU: MATHEUS HENRIQUE LIMA D AGUIAR, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0084623-91.2022.8.17.2001, proposta por AUTOR(A): LUCIO MAURO DA SILVA D AGUIAR

Assim, fica(m) o(a)(s) requerido/executado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para tomar ciência do teor da sentença de ID 146748362, conforme parte dispositiva: "[...] Relatei. DECIDO: Trata-se de ação de exoneração de alimentos promovida por LÚCIO MAURO DA SILVA D'AGUIAR, em face de seu filho MATHEUS HENRIQUE DE LIMA D'AGUIAR, sob o argumento de que o requerido não mais necessita dos alimentos que lhe são prestados, em razão de sua maioridade civil, não havendo notícias de que o mesmo é universitário. Verifica-se que a obrigação alimentar do autor decorre do poder familiar, posto que a obrigação teve início quando o requerido ainda era menor. Conforme documento de ld. 111688194, pode-se constatar que o alimentando conta, atualmente, com 26 anos de idade, tendo, portanto adquirido a maioridade civil, Dispõe o artigo 1.699 do Código Civil: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de que os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstância, exoneração, redução ou majoração do encargo." Com efeito, o requerido tenha atingido a maioridade, a obrigação não cessa automaticamente. É certo que o poder familiar extingue-se com a maioridade, pois, com 18 anos, o ser humano é considerado apto a responder pelos seus atos e a direcionar a própria vida. O dever de sustento, aquele que os pais têm para com os filhos menores, termina, em regra, com o advento da maioridade. Em sendo assim, o requerido é maior de idade e teoricamente capaz de prover seu próprio sustento, visto que não ofereceu contestação, impugnando a pretensão do autor. Isso posto, com base no art. 487, I do CPC julgo procedente o pedido contido na inicial e, em consequência, exonero o requerente LÚCIO MAURO DA SILVA D'AGUIAR da obrigação de prestar alimentos ao seu filho MATHEUS HENRIQUE DE LIMA D'AGUIAR e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno o demandado no pagamento das custas processuais e honorário advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor emprestado a causa. Oficie-se ao órgão empregador do autor para fins de cancelamento do desconto da obrigação alimentar ora resolvida. Processo registrado eletronicamente. Intimemse. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Recife, data conforme assinatura eletrônica. JUIZ- TEODOMIRO NORONHA CARDOZO". Prazo: O prazo para, querendo, apresentar apelação é de 15 (quinze) dias (Art. 1.003 § 5º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

<u>Observação</u>: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereçoeletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Viviane de Freitas Gunjaca, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 2 de janeiro de 2024.

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

58

Diretoria Cível Regional do Agreste

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAIRÉ

Processo nº 0000144-35.2019.8.17.3210

REQUERENTE: VANETE CORREA DE CARVALHO REQUERIDO: TIAGO NASCIMENTO HELCIAS

EDITAL DE CITAÇÃO Pr azo: 60 (sessenta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Sairé, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **TIAGO NASCIMENTO HELCIAS - CPF: 533.133.725-20**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av Sete de Setembro, 01, Centro, SAIRÉ - PE - CEP: 55695-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000144-35.2019.8.17.3210, proposta por INTERESSADO (PGM): VANETE CORREA DE CARVALHO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pie.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ROBERTO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SAIRÉ, 6 de dezembro de 2023.

Clélio Farias Guerra Juiz(a) de Direito (Assina eletronicamente)

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE 1ª VARA DA COMARCA DE BOM CONSELHO

Processo nº 0001308-10.2023.8.17.2300 REQUERENTE: LUZIA VIEIRA SILVA

REQUERIDO: JOSE APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bom Conselho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: JOSE APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55305-000, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001308-10.2023.8.17.2300, proposta por AUTOR(A): LUZIA VIEIRA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ROBERTO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

BOM CONSELHO, 21 de dezembro de 2023.

Patrick de Melo Gariolli Juiz(a) de Direito (Assina eletronicamente)

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

1ª VARA DA COMARCA DE BOM CONSELHO

Processo nº 0000938-65.2022.8.17.2300

REQUERENTE: ANTONIA CORDEIRO DOS SANTOS REQUERIDO: MESSIAS FREITAS DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO Praz o: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bom Conselho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: MESSIAS FREITAS DOS SANTOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55305-000, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000938-65.2022.8.17.2300, proposta por AUTOR(A): ANTONIA CORDEIRO DOS SANTOS. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ROBERTO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

BOM CONSELHO, 21 de dezembro de 2023.

Patrick de Melo Gariolli Juiz(a) de Direito (Assina eletronicamente)

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55305-000

1ª Vara da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0001744-03.2022.8.17.2300

INVENTARIANTE: TANIA MARIA BARROS PESSOA TARGINO

INVENTARIADO: JOSE MILTON BARROS NETO

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo:20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bom Conselho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a TERCEIROS INCERTOS OU DESCONHECIDOS que, neste Juízo de Direito situado à Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55305-000 tramita a ação de INVENTÁRIO (39), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001744-03.2022.8.17.2300, proposta pela INVENTARIANTE: TANIA MARIA BARROS PESSOA TARGINO, tendo como INVENTARIADO: JOSE MILTON BARROS NETO. Assim, fica(m) a(o)(s) OS TERCEIROS INCERTOS OU DESCONHECIDOS CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema eletrônico: https://jpe.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: https://jpe.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

BOM CONSELHO, 23 de novembro de 2023.

PATRICK DE MELO GARIOLLI

Juiz(a) de Direito

(Assina eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte executada intimada do **DESPACHO** exarado nos autos do processo abaixo relacionado:

3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru Processo nº 0006308-77.2016.8.17.2480 Exequente: BANCO DO BRASIL

Executados: M & M COMERCIO DE CONFECCOES DE CARUARU LTDA – ME, MAURICIO LEITE DE LIRA, MANUELA DE LIMA SILVA LEITE, MANOEL SEVERINO DA SILVA e MARIA DE LOURDES DE LIMA SILVA

DESPACHO

"Defiro o pedido de pesquisa junto ao Sisbajud. Intime-se a exequente, por seu advogado, a fim de efetuar o pagamento da taxa referente à pesquisa, devendo apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias. Com a juntada, proceda-se com a pesquisa de valores. **Sendo positivo o resultado da pesquisa, intime-se a parte executada, por seu advogado, para manifestar-se nos autos, em 15 dias.** Sendo negativo o resultado, intime-se a parte exequente para requerimentos, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito. Caruaru, 02 de agosto de 2023. Maria Magdala Sette de Barros Juíza de Direito"

Eu, Luis Henrique Santos de Lira, enviei o Ato Judicial para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru Processo nº 0007791-98.2023.8.17.2480 AUTOR: BANCO SAFRA S/A

RÉU: HUMBERTO BATISTA DE BARROS JUNIOR

"S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela parte autora contra a parte ré, todos qualificados, em que a parte autora relata a existência de um crédito em seu favor, como narrado na inicial. Citada para pagar ou opor embargos (ID n.º 141932651), a parte ré silenciou (ID n.º 144842197). Vieram-me conclusos. Decreto a revelia da parte demandada e aplico-lhe os efeitos dela decorrentes, entre eles, a consideração de serem verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Ademais, há nos autos prova suficiente do débito, sem qualquer prova de quitação. Ao ser chamada em juízo, ao invés de refutar as alegações da demandante, a parte ré silenciou, chamando a si a responsabilidade pelo reconhecimento da existência da dívida, conforme a narrativa da inicial. Diante do exposto, constituo de pleno direito o título monitório em título executivo judicial contra o devedor HUMBERTO BATISTA DE BARROS JUNIOR, devendo o feito seguir o rito da Parte Especial, Livro I, Título II, que se trata do art. 513 e seguintes do CPC, devendo a parte autora atualizar o débito, em 10 dias, quando então devem ser expedidos mandados de penhora, avaliação e intimação para embargos, a fim de garantir o crédito. Acrescente-se ao débito, honorários de 5% do valor do débito e custas processuais. P. R. I. Caruaru, 10 de outubro de 2023. Maria Magdala Sette de Barros Juíza de Direito"

Eu, Luis Henrique Santos de Lira, enviei a sentença para publicação.

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC

Bezerros - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Bezerros

Juiz de Direito: Paulo Alves de Lima (Cumulativo) Chefe de Secretaria: Adriano Carlos de Oliveira

Data: 02/01/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados da(s) SENTENÇA(S) prolatada(s) nos autos do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº 0003544-92.2023.8.17.2280

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: L. H. D. S. N. REQUERIDA: Y. L. Q. D. N.

SENTENÇA (Parte Dispositiva): "Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis à homologação, com fundamento no artigo 75-A, § 4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no art. 28, parágrafo único da lei nº 13.140/15 e do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que se produzam seus efeitos jurídicos e legais, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação. Em atenção à Recomendação nº 01, de 01 de junho de 2021, do NUPEMEC, em caso de descumprimento do acordo homologado, poderá haver a negativação do nome do inadimplente da obrigação em Órgão de proteção ao crédito. Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do CPC, para todos os fins de direito. Com as cautelas legais, intimações e expedientes necessários. P. R. I. Sem custas processuais. Certifiquese o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, vez que as partes renunciaram ao prazo recursal. Datado e assinado digitalmente. Paulo Alves de Lima. Juiz De Direito".

Processo nº 0003572-60.2023.8.17.2280

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: SEVERINO HELENO DA SILVA

REQUERIDO: SEVERINO MONTEIRO DOS SANTOS FILHO

SENTENÇA (Parte Dispositiva): "Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis à homologação, com fundamento no artigo 75-A, § 4º, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco de nº 100/2007, bem como no art. 28, parágrafo único da lei nº 13.140/15 e do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que se produzam seus efeitos jurídicos e legais, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação. Em atenção à Recomendação nº 01, de 01 de junho de 2021, do NUPEMEC, em caso de descumprimento do acordo homologado, poderá haver a negativação do nome do inadimplente da obrigação em Órgão de proteção ao crédito. Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita a que se refere a Lei Federal nº 1.060/1950 e os artigos 98 e seguintes do CPC, para todos os fins de direito. Com as cautelas legais, intimações e expedientes necessários. P. R. I. Sem custas processuais. Certifiquese o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, vez que as partes renunciaram ao prazo recursal. Datado e assinado digitalmente. Paulo Alves de Lima. Juiz De Direito".

São Lourenço da Mata - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de São Lourenço da Mata/PE

Juíza Coordenadora: Dra. Marinês Marques Viana Chefe de Secretaria: Ana Cristina Lopes da Silva

Data: 03/01/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da(s) SENTENÇA(S) prolatada(s) nos autos do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº: 0005841-63.2023.8.17.3350

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: S. S. DO N. Requerido: C. A. DO N.

SENTENÇA (Parte Dispositiva): " Isto Posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o Divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6° da CF, sendo certo que a divorcianda voltará a usar o nome de SOLTEIRA, qual seja, S. R. DE S., devendo o Cartório de Registro Civil do Município de Cosmópolis da Comarca de Campinas/SP, proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob nº 4.548, Livro B-36, fls. 251. Assim, segue a presente via que serve como MANDADO DE AVERBAÇÃO, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Face à renúncia ao prazo recursal e após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. P. R. I. São Lourenço da Mata (PE), na data da assinatura eletrônica . Vivian Gomes Pereira. Juíza de Direito."

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau

Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau

Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo:0061332-26.2023.8.17.2810

Partes:

REQUERENTE: 5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

REQUERIDO(A): LAILA JUSTINA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 10(DEZ) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude de lei, Laila Justina da Silva , encontrando-se em local incerto e não sabido, que, neste Juízo de Direito, situado à etc. FAZ SABER à **REQUERIDA** ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, Fórum Des. Henrique Capitulino - 4º Andar - Em frente Fab Nestlé, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160, tramita a ação de Pedido de Medida de Proteção - Processo Judicial Eletrônico PJe nº 61332-26.2023.8.17.2810 , proposta pelo REQUERENTE Ministério Público de Pernambuco/5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Gurarapes-PE. Assim, fica a REQUERIDA Laila Justina da Silva CITADA para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de 10 (dez) dias , contado do transcurso deste edital (Art. 158 da Lei 8.069/90 - ECA). Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e art. 159 da Lei 8.069/90 - ECA). Observação : O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA . O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ivana Lima, servidora mat. 176044-0, da Diretoria da Infância e Juventude, o digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado(a). Recife, 19 de dezembro de 2023. Juiz(a) de Direito da e Juventude da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau

Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo:0053098-55.2023.8.17.2810

Partes:

REQUERENTE: 5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

REQUERIDO(A): RAYANE STEFFANE VIEIRA DOS SANTOS, WESLLEY SANTOS DE AZEVEDO, VICTOR ALEXANDRINO SILVA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 10(DEZ) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao(a) REQUERIDO(A): RAYANE STEFFANE VIEIRA DOS SANTOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, Fórum Des. Henrique Capitulino - 4º Andar - Em frente Fab Nestlé, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160, tramita a ação de de Pedido de Medida de Proteção, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0053098-55.2023.8.17.2810, proposta pelo(a) REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Assim, fica o(a) REQUERIDO(A): RAYANE STEFFANE VIEIRA DOS SANTOS, CITADA para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de 10 (dez) dias, contado do transcurso deste edital (Art. 158 da Lei 8.069/90 - ECA). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e art. 159 da Lei 8.069/90 - ECA). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RENALLY CONCEICAO PIMENTEL RODRIGUES, Téc.Jud. da Diretoria da Infância e Juventude, o digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado(a).

Recife, 18 de dezembro de 2023

Christiana Brito Caribe da Costa Pinto

Juiz(a) de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 28ª Vara Cível da Capital Processo nº 0015345-13.2016.8.17.2001 AUTOR(A): DECIO MUNIZ DE ARAUJO JUNIOR RÉU: CONSTRUTORA YANKEE LTDA - EPP

JUNTADA PARA FINS PUBLICAÇÃO NO DJE - REVELIA

Em atendimento ao disposto na Sentença de ID 74209436, foram juntados aos autos cálculos sob a égide da Lei Estadual 17.116/20 e guia de custas, nos ids 156515796 e 156515798, para pagamento, pelo devedor, em 15 (quinze) dias contados da <u>publicação</u> desta certidão no DJE, sob pena das cominações legais previstas no art. 21,§4º e no art. 22 da Lei nº 17.116, de 04 de dezembro de 2020.

RECIFE, 2 de janeiro de 2024.

PRISCILA CYSNEIROS FERNANDES DE LIMA Diretoria Cível do 1º Grau

Assinado eletronicamente por: PRISCILA CYSNEIROS FERNANDES DE LIMA

02/01/2024 11:29:29

https://pie.tipe.ius.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 156812284

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0068222-80.2023.8.17.2001

AUTORA/ RECUPERANDA: CONSTECH ENGENHARIA LTDA

LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA - OAB PE36123

BRUNO LEMOS SOARES - OAB PE025520-D

ADMINISTRADOR JUDICIAL: BEZERRA DE MENDONCA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA , REPRESENTADO POR FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONÇA, OAB/PE 39.719

ADVOGADOS(AS) DE CREDORES(AS)/ TERCEIROS(AS) INTERESSADOS(AS):

DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB/PE nº 2.038-A)

JESSICA FERNANDES BORGES - OAB/SP nº 430792

MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - OAB/SP n° . 148.712, OAB/RN sob o n° 6.530-B, OAB/CE sob o n° 48.776-A, OAB/PE sob o n° 59.456, OAB/GO sob o n° 68215-A, OAB/ES sob n° 39035 e OAB/MT sob o n° 33451/A

EDITAL DE INTIMAÇÃO (2ª LISTA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Art. 7°, § 2°, da Lei 11.101/2005 - LRF), Recuperação Judicial da AUTOR(A): CONSTECH ENGENHARIA LTDA, processo nº 0068222-80.2023.8.17.2001 - O(A) Doutor(a) Dario Rodrigues Leite de Oliveira, Juiz(a) de Direito da Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, Estado de Pernambuco, pelo presente EDITAL, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que em cumprimento ao § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperações e Falências), nos autos da **RECUPERACAO JUDICIAL**, processo tombado sob o nº 0068222-80.2023.8.17.2001, requerida pela empresa AUTOR(A): CONSTECH ENGENHARIA LTDA, que a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial BEZERRA DE MENDONCA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ID 155234116) é a seguinte, separados os credores por suas respectivas classes:

CLASSE I – TRABALHISTA (3 CREDORES | R\$ 22.386,72): MARCOS MOTA - 036.561.731-84: R\$ 6.357,84; JOSÉ CARLOS FERNANDES DA SILVA - 586.994.814-20: R\$ 6.500,00; JOSÉ ADRIANO ALVES LOPES - 104.658.197-02: R\$ 9.528,88.

CLASSE II - GARANTIA REAL (2 CREDORES | R\$ 809.773,47): BANCO SANTANDER - 90.400.888/0001-42: R\$ 483.102,71.; BANCO BRADESCO - 60.746.948/0001-12: R\$ 326.670,76.

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS (5 CREDORES | R\$ 1.099.250,54): BANCO DO NORDESTE - 07.237.373/0001-20: R\$ 176.631,33; BANCO SANTANDER - 90.400.888/0001-42: R\$ 336.055,57; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 00.360.305/0001-94: R\$ 48.535,12; R\$ 177.060,46; R\$ 153.627,60; BANCO BRADESCO - 60.746.948/0001-12: R\$ 157.484,37; R\$ 21.959,00; R\$ 2.859,87; POLIMIX CONCRETO – 29.067.113/0342-5: R\$ 25.037,22.

A presente relação de credores poderá ser impugnada por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou ainda o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente edital, podendo tais partes apontar ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra

a legitimidade, importância ou classificação do crédito relacionado (art. 8°, caput da LRF). Os documentos que fundamentaram a elaboração da relação de credores ficarão a disposição das partes legitimadas para impugnação, no escritório do Administrador Judicial BEZERRA DE MENDONCA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na Rua Alfredo Coutinho, nº 95, Poço da Panela, Recife/PE, CEP: 52.061-130, no horário compreendido entre as 09hs às 12hs e 14hs às 17hs de dias úteis, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente edital. E para que produza seus efeitos legais, será o presente edital publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário e afixado no local de costume. FAZ SABER, ainda, aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que a empresa AUTOR(A): CONSTECH ENGENHARIA LTDA apresentou Plano de Recuperação Judicial (ID's: 149922956, 149922957 e 149922958), documentação esta que também pode ser acessada pelos interessados no portal do Administrador Judicial na internet, qual seja: www.bezerrademendonca.com.br, na aba correspondente à empresa em recuperação, sendo fixado o prazo de 30 dias para apresentação de objeções pelos credores, a contar da data da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º, conforme o art. 55 da Lei 11.101/2005. Os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial via consulta do processo no sistema PJe ou através do Administrador Judicial no endereço alhures. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital publicado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, BIANCA ARAUJO DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 21 de dezembro de 2023.

Juiz(a) de Direito (Assinado eletronicamente)

Seção A da 13ª Vara Cível da Capital Processo nº 0066113-06.2017.8.17.2001 ESPÓLIO - REQUERENTE: EVA IARA GOUVEIA DE GUSMAO walfrido gouveia de gusmão - OAB PE9760 RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.,

PAULO EDUARDO PRADO - OAB PE1335

MARTA COELHO DE LUCENA

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 13ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 141098626, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Intimada em cumprimento ao despacho de ID 73850001 (ID 78604200), a ré MARTA COELHO DE LUCENA deixou fluir o prazo assinalado sem se manifestar (ID 90053576). Assim, considerando a manifestação expressa de concordância da ré BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A (ID 53937450) e a ausência oposição da ré MARTA COELHO DE LUCENA (ID 90053576), defiro a habilitação pretendida e determino a substituição do polo ativo para que passe a figurar, como autor, o Espólio de Eva Iara Gouveia de Gusmão, representado por Walfrido Gouveia de Gusmão. O Banco Bradesco juntou resposta ao ofício enviado (ID 78435283) e o Juízo da 11ª Vara Criminal informou que ainda não houve o julgamento do processo físico nº 30648-53.2016.8.17.0001 (ID 104578549), em consulta ao sistema Judwin, verifico que o feito se encontra com audiência designada para o dia 29/09/2023. Outrossim, a parte autora notíciou a sentença exarada nos autos da ação de reintegração de posse, em que figura, como autor, o Espólio de Eva Iara e como rés Marta Coelho de Lucena e Bruna Coelho de Lucena (ID 93006523). Isto posto, DETERMINO: 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o ofício enviado pelo Banco Bradesco (ID 78435283). Na mesma oportunidade, deverá a parte ré manifestar-se sobre o documento juntado ID 93006523 (art. 437, §1°, do CPC/2015). Após a manifestação das partes e considerando a possibilidade de decisões conflitantes entre o juízo criminal e este juízo Cível, determino a suspensão do presente feito até o julgamento final do processo 0030648-53.2016.8.17.0001, devendo a Diretoria Cível diligenciar mensalmente o julgamento do referido processo por meio de ofício a ser enviado ao Juízo da 11ª Vara Criminal. Noticiado o julgamento do processo criminal, voltem os autos conclusos para sentença. Recife, data da assinatura digital. Lauro Pedro dos Santos Neto Juíza de Direito em exercício cumulativo "

RECIFE, 19 de outubro de 2023.

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

RECIFE

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital 0190853-95.2012.8.17.0001

AUTOR: AUTO POSTO PAULISTAO DE SANTA FE DO SUL LTDA. - CNPJ: 03.606.265/0001-26

ADVOGADA: PRISCILA APARECIDA ZAFFALON SANDI - OAB SP239471

RÉU CONT TRANSPORTE RECIFE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 05.636.534/0001-22

DESPACHO

Vistos...

Ante a digitalização dos presentes autos, e considerando a Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau, nos termos do art. 2º, inciso XI, ordeno que a Diretoria Cível:

- 1. Intimem, pelo sistema PJE e por publicação no DJe, as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação;
- 2. Após o decurso do prazo, efetuadas as retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, realizar a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020".

Ressalte-se que na hipótese em que alguma das partes esteja representada por advogado(s) não cadastrado(s) no Sistema PJe 1º Grau, a Secretaria da Vara intimá-lo-á, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento.

Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do §1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos.

Recife, 09 de fevereiro de 2022

Arnaldo Spera Ferreira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0024313-57.2012.8.17.0001

REQUERENTE: C.N. PETROLEO LTDA.

ADVOGADO: DANILO DE MARACABA MENEZES - OAB PI7303

REQUERIDO: CONT TRANSPORTE RECIFE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Vistos...

Ante a digitalização dos presentes autos, e considerando a Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau, nos termos do art. 2º, inciso XI, ordeno que a Diretoria Cível:

- 1. Intimem, pelo sistema PJE e por publicação no DJe, as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação;
- 2. Após o decurso do prazo, efetuadas as retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, realizar a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020".

Ressalte-se que na hipótese em que alguma das partes esteja representada por advogado(s) não cadastrado(s) no Sistema PJe 1º Grau, a Secretaria da Vara intimá-lo-á, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento.

Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do §1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos.

Recife, 18/7/2022

Arnaldo Spera Ferreira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0028677-97.1997.8.17.0001

REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO: ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO - OAB PE18568

ADVOGADO: AILMA DIAS DE HOLANDA - OAB PE14585

REQUERIDO(A): KARBLEN LTDA

DESPACHO

Vistos...

Dada a digitalização dos presentes autos, e considerando a Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau, nos termos do art. 2º, inciso XI, ordeno que a Diretoria Cível:

- 1. Intimem, pelo sistema PJE e por publicação no DJe, as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação;
- 2. Após o decurso do prazo, efetuadas as retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, realizar a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020".

Ressalte-se que na hipótese em que alguma das partes esteja representada por advogado(s) não cadastrado(s) no Sistema PJe 1º Grau, a Secretaria da Vara intimá-lo-á, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento.

Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do §1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos.

Recife, 03 de Novembro de 2021

Arnaldo Spera Ferreira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0014135-78.2014.8.17.0001

AUTOR: UPGRADE COMERCIO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO: fernando petrucio friedheim junior - OAB PE023113-D ADVOGADO: ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ - OAB PE16083

RÉU: CIELO ADMINISTRADORA DE CARTÕES

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - OAB SP221386

DESPACHO

Vistos...

Ante a digitalização dos presentes autos, e considerando a Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau, nos termos do art. 2º, inciso XI, ordeno que a Diretoria Cível:

1. intime, pelo sistema PJE e por publicação no DJe, as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação;
2. após o decurso do prazo, efetuadas as retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, realizar a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020."
Ressalte-se que na hipótese em que alguma das partes esteja representada por advogado(s) não cadastrado(s) no Sistema PJe 1º Grau, a Secretaria da Vara intimá-lo-á, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento.
Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do §1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos.
Recife, 02 de junho de 2021
Arnaldo Spera Ferreira Júnior
Juiz de Direito

Seção A da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0024911-83.2016.8.17.2001

EXEQUENTE: JEREMIAS APOLINARIO LEITE ADV: NANDIZIA FRANCIELE BARBOSA PEREIRA - OAB PE27927

EXECUTADO(A): RIVALDO JOSE DA SILVA NETO ADV: JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA - OAB SP311958 MARCOS JOSE ALVERES

DESPACHO

Vistos, etc..

Não integralizado o valor do débito, em virtude de saldo parcial ou inexistente decorrentes da penhora de ativos financeiros, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, de conformidade com o art. 771 do CPC e sob as penas do art. 774 CPC.

Intime-se o interessado para recolhimento das custas processuais, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita.

Juntado o acima, intime o exequente para manifesto em 5 dias.

P.I.C.

RECIFE, 22 de novembro de 2023

Sebastião de Siqueira Souza Juiz(a) de Direito

Seção A da 6ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0047034-65.2022.8.17.2001

AUTOR(A): MONICA HELENA VIEIRA DE ALMEIDA, JOSE VALDIR VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - adv IRIS NOVAES BUDACH - OAB PE33895

RÉU: CENTRO DIAGNOSTICO BORIS BERENSTEIN S/C LTDA ANA BOTLER WILHEIM - adv. José Diógenes Cezar de Souza Júnior - OAB PE22241-D

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 6ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 154684379, conforme segue transcrito abaixo:

" Decreto a revelila do CENTRO DIAGNOSTICO BORIS BERENSTEIN S/C LTD, face ausência de defesa nos autos.

Intimem-se as demais partes para informar se pretendem produzir novas provas. "

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0032731-52.2010.8.17.0001

AUTORA/MASSA FALIDA: COPA FRUIT IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A - CNPJ: 01.356.809/0001

DANILO GONCALVES MOURA - OAB PE23947

ADMINISTRADORA JUDICIAL: DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA - CPF: 039.322.564-09

PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - OAB/PE 30472-D

ADVOGADO DE CREDORES(AS)/ TERCEIROS(AS) INTERESSADOS(AS):

LEONARDO NASCIMENTO GONÇALVES DRUMOND; OAB/PE Nº 768-A

LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - OAB PE21233

LEONARDO MENDES CRUZ, OAB/BA 25.711

GABRIELA ALMADA; OAB/BA 51.568

WILSON SALES BELCHIOR, OAB/PE 1.259-A

LÚCIO FEIJÓ LOPES, OAB/RS 50.791

LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS - OAB/PE 17.602 - PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL

EDINEIDE DE MENEZES JALES MOREIRA, OAB/PE 43.653

CRISTIANO MEIRA LEITÃO, OAB/CE SOB N.º 37.206

MARILENE GONÇALVES DE ALENCAR, OAB/CE SOB N.º 9.466

LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO - OAB/PE: 11.107

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB/PE 21.678 CARLOS EDUARDO AMORIM THORPE - OAB/PE 25-161-D

ERICK CASTELO BRANCO, OAB PE024511-D E

VANESSA MARIA VIEIRA BITU - OAB PE18251 -

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP Nº 128.341/ OAB/PE Nº 922-A

MILENA GILA FONTES MONSTANA OAB/BA 25510

JORGE DONIZETI SANCHEZ, OAB/SP73055

LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS - OAB/PE 17.602

THIAGO EMANUEL DE CARVALHO PEREIRA, OAB/PI Nº 15.591

ROGÉRIO DAMASCENO LEAL, OAB/SP Nº 156.779

TECIA ROCHA ROSA - OAB DF38138 - CPF: 792.157.501-34 (ADVOGADO)

MELISSA CRISTINA REIS - OAB RS54330 - CPF: 801.814.140-15 (ADVOGADO)

ARIELA BERGAMASCHI PIRES - OAB RS48975 - CPF: 650.282.520-68 (ADVOGADO)

WILLIAM CARMONA MAYA - OAB SP257198

THECIO CLAY DE SOUZA AMORIM - OAB PE20223

PAULO JOSE PAES VASCONCELOS FILHO - OAB PE24115

UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO - OAB PE20137

VALMIR MARTINS NETO - OAB PE025948

ANTONIO PAULO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA - OAB PE12782

ANDRÉ BERARDO CARNEIRO DA CUNHA - OAB PE21335-D

JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES - OAB MG57680

JOAO JOAQUIM MARTINELLI - OAB SC3210

MARCIO LOUZADA CARPENA - OAB RS46582

JULIO CHRISTIAN LAURE - OAB SP155277

MARCELO PEREIRA LOBO - OAB SC12325

NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ - OAB GO4606

ROSANGELA DE FATIMA JACO BATISTA - OAB PE17314

MARIA DAS GRACAS GARCIA DE AZEVEDO - OAB PE15934

MARIA DAS GRAÇAS CÉSAR DE MORAIS VILAR - OAB PE008362-A

MANUELA KIRZNER DE BARROS E SILVA - OAB SP427222

FERNANDO JOSE MEIRELES GONCALVES LIMA JUNIOR - OAB PE25966

HÉLIO JARBAS COELHO DE MACÊDO - OAB BA23609

MURILO JOSÉ CAVALCANTI GONÇALVES - OAB PE14243

VERÔNICA VILAR GONÇALVES - OAB PE16709-D

ERIK LIMONGI SIAL - OAB PE15178

LUCIO FEIJO DE ARAUJO LOPES - OAB RS50791

ALINE HUNGARO CUNHA - OAB SP275420

RAFAEL B. L DE OLIVEIRA - OAB/RJ 162.078

FERNANDA SANTOS BRUSAU - OAB/RJ 201.578

EDUARDO DE FARIA LOYO - OAB/PE 37.467

BRUNO LUIZ DE SOUZA MENDES RIBEIRO - OAB/PE Nº 48.444

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 4ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 155525788, conforme segue transcrito abaixo:

Recepciono hoje.

Após proferida a decisão de ID nº 150461603, momento em que restou assinado o auto de arrematação por esta magistrada, houve a seguinte movimentação processual.

Ao ID nº 150714971, manifestação da China Construction S/A, alegando inexistir prescrição do seu crédito.

Petição do arrematante de ID nº 150718988, comprovando a realização do depósito judicial do restante do preço e requerendo a expedição de mandado de imissão provisória na posse e, posteriormente, a expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão definitiva. Ainda, juntou aos autos o arrematante laudo de vistoria.

Ao ID nº 150734512, a Tropicália pugnou pela permanência no imóvel arrendado e que fora arrematado até o dia 15/12/2023.

Petitório do DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO SENADOR NILO COELHO de ID nº 151013891, afirmando constar como credora quirografária nas listas de credores apresentadas nos autos, mas que não consta do QGC de ID nº 141595456 apresentado pelo Administrador Judicial. Ao final, requereu a inclusão das quantias ali discriminadas nas classes respectivas.

Ao ID nº 151506434, o AJ informou ainda pender a entrega da tradução juramentada pela Commodity Finance.

Após, ao ID nº 151677823, o arrematante, afirmando ter decorrido o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para impugnações, requereu a expedição de carta de arrematação para registro nos cartórios de imóveis competentes, bem como do mandado de imissão de posse definitivo, nos termos do edital e dos arts. 901 a 903 do CPC.

Certificado ao ID nº 150985070 o decurso de prazo de 48 horas sem impugnações.

Determinada ao ID nº152001859 a abertura de vistas ao órgão ministerial, o qual requereu, conforme se vê do ID nº 152911537, que fosse intimado o AJ para se manifestar acerca da alegação de prescrição do crédito da China Construction S/A, assim como a respeito da permanência da arrendatária Tropicália na posse do imóvel, requerendo, após, novas vistas dos autos.

Petitório da arrendatária de ID nº 153056258.

Ao ID nº 153327423, o AJ compareceu aos autos, afirmando, quanto ao crédito da China Construction S/A, que não há que se falar em prescrição, porém o fazendo retificação quanto à classificação do crédito, de modo que o valor de R\$ 11.125.485,26 (onze milhões, cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) deve ser classificado como crédito quirografário concursal, com fulcro no artigo 83, VI, "a" da Lei nº 11.101/2005, e não extraconcursal como havia constado no QGC. Pugnou, ao fim, pela intimação do China Construction Bank e do Ministério

Público. Destacou que eventual insurgência deverá ser peticionada no incidente processual próprio que já tramita sob o nº 0118010-35.2012.8.17.0001, no qual também constará a retificação do crédito. Doutro giro, relativamente ao pedido de permanência da arrendatária Tropicália, diante do que requereu o MP, resquardou-se o AJ para apresentar eventual manifestação em caso de determinação deste juízo a tanto.

Ao ID nº 153425875, o arrematante reiterou o pedido de expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão de posse.

Com a manifestação do AJ, foram dadas novas vistas ao Parquet, consoante requerido.

Manifestação ministerial de ID nº 154650936, favorável ao que havia sido requerido pela arrendatária Tropicália, requerendo a revogação da decisão ID nº 149472752. Ainda, afirmou que não opunha ao pedido de expedição da carta de arrematação com a imissão na posse do imóvel pelo arrematante, condicionando-o, entretanto, a permitir à arrendatária a colheita da safra atual.

Ao ID nº 154834390, novamente compareceu aos autos o arrematante, reiterando o pedido de expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão de posse.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à arrematação havida em leilão, à luz da certidão de ID nº 150985070, devem os bens serem entregues ao arrematante, consoante reza o art. 143 da LRF.

Relativamente ao pedido de permanência na posse até a colheita da safra anteriormente formulado pela arrendatária de dois dos lotes arrematados em leilão (lotes nº 1649 e 1648), entendo, a despeito do que opinou o Ministério Público em favor da Tropicália, pugnando pela revogação da decisão anteriormente proferida por este juízo, que eventuais questionamentos devem ser discutidos pelo arrematante e pela arrendatária, caso assim o desejem, em autos próprios, não sendo o presente procedimento falimentar palco próprio para discussões maiores acerca de tanto. Diga-se, ainda, aqui, que a arrendatária Tropicália, após proferida a decisão de ID nº 150461603, interpôs Agravo de Instrumento (nº 0023527-93.2023.8.17.9000), o qual ainda não fora objeto de decisão pelo E. TJPE, tendo sido determinada apenas a intimação da parte adversa para contrarrazões.

Dito isso, como consequetário da arrematação, expeça-se a respectiva carta em favor do arrematante LEONARDO JULIO MARTINS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (CPF nº 686.755.264-15), tendo como objeto os lotes nº 1649, 1648, 408 e 191/192, para fins de registro nos cartórios de imóveis competentes, sendo do arrematante a integral responsabilidade das despesas cartorárias para fins de registro da carta de arrematação.

Após a comprovação do registro da carta de arrematação, expeçam-se os competentes mandados de imissão na posse em favor do arrematante, referente aos lotes nº 1649, 1648, 408 e 191/192.

Ficam intimadas todas as partes e terceiros interessados deste processo que qualquer liberação de valores, retirados do valor da arrematação, somente ocorrerá após o trânsito em julgado desta decisão.

No mais, quanto ao crédito da China Construction S/A, diante da manifestação do AJ, intime-se a referida credora e o MP, consoante anteriormente requerido, para manifestação.

Ainda, relativamente à petição do DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO SENADOR NILO COELHO de ID nº 151013891, intime-se o AJ para se manifestar.

Por fim, diante do documento colacionado aos autos ao ID nº 155078490, via malote digital, que se refere ao processo nº 0004274-18.2010.8.17.1130, sendo exeguente LABOR FACTORING E CONSULTORIA LTDA. intime-se o AJ para se manifestar.

Intimem-se. Expeçam-se.

Recife. 14 de dezembro de 2023.

Kathya Gomes Velôso Juíza de Direito

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital Processo nº 0033776-85.2022.8.17.2001

EXEQUENTE: VALDOMIRO GERVASIO SALES FILHO - ME EXECUTADO(A): COSTA CAMPOS ENGENHARIA LTDA

JUNTADA PARA FINS PUBLICAÇÃO NO DJE - REVELIA

Em atendimento ao disposto nos IDS. 133449372 e 127013558, junto aos autos cálculos sob a égide da Lei Estadual 17.116/20 e guia de custas para pagamento, pelo devedor, em 15 (quinze) dias contados da <u>publicação desta certidão no DJE</u>, sob pena das cominações legais previstas no art. 21,§4º e no art. 22 da Lei nº 17.116, de 04 de dezembro de 2020.

DEVEDOR / CPF / CNPJ	
COSTA CAMPOS ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 04.571.109/0001-30	

DADOS PARA O CÁLCULO - FASE CONHECIMENTO		
DATA DO CÁLCULO	18/12/23	
VALOR DA CAUSA	R\$ 24.245,06	
MÊS DA DISTRIBUIÇÃO	mar22	
FATOR DE CORREÇÃO ENCOGE	1,0734926	
VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO	R\$ 26.026,89	

DADOS PARA O CÁLCULO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA			
DATA DO CÁLCULO	18/12/23		
VALOR EXECUTADO	R\$ 26.315,74		
MÊS/ANO	mai23		
FATOR DE CORREÇÃO ENCOGE	1,0060073		
VALOR EXECUTADO ATUALIZADO	R\$ 26.473,83		

CÁLCULO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS		
CUSTAS - CONHECIMENTO	"	
1% do valor atualizado - Mínimo: R\$ 186,66 - Máximo: R\$ 38.598,89	R\$ 260,27	
TAXAS -CONHECIMENTO		
1% do valor atualizado. Mínimo: R\$ 38,84 - Máx imo: R\$ 38.598,89	R\$ 260,27	
CUSTAS - CONHECIMENTO	R\$ 520,54	
CUSTAS - CUMPRIMENTO DE SENTEÇA		
1% do valor atualizado - Mínimo: R\$ 186,66 - Máximo: R\$ 38.598,89	R\$ 264,74	
TAXAS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA		
1% do valor atualizado. Mínimo: R\$ 38,84 - Máximo: R\$ 38.598,89	R\$ 264,74	
CUSTAS -CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	R\$ 529,48	

TOTAL DAS CUSTAS DEVIDAS	R\$ 1.050,01
Custas	R\$ 525,01
Taxa Judiciária	R\$ 525,01

Valor após multa de 20% do art.22 da Lei 17.116/2020

DADOS	Valor das custas	Multa	VALOR APÓS A
			MULTA DE 20%
Custas	525,01	20%	R\$ 630,01
Taxa Judiciária	525,01	20%	R\$ 630,01
		R\$ 1.260,02	

RECIFE, 18 de dezembro de 2023.

CYNTHIA ELISA RAMALHO DA SILVA Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810788

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital Processo nº **0029121-36.2023.8.17.2001**

AUTORAS: TRUCKS CONTROL - SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA, TRUCKS COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E COMUNICAÇÕES LTDA

RÉ: C & R TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA - ME

SENTENÇA

Relatório TRUCKS CONTROL – SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA e TRUCKS COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E COMUNICAÇÕES LTDA, qualificadas pela pena de procurador constituído, aforaram AÇÃO DE COBRANÇA em face de C & R TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA, também identificada na exordial, dizendo-se com fulcro no Código Civil.

Em sua inicial, relatam as Autoras que foram contratadas, pela Requerida, para fornecer produtos e serviços destinados ao rastreamento de seus veículos.

Narram que a contraprestação pelos serviços de rastreamento seria paga, mensalmente, por veículo, ocorrendo que a Ré, apesar de ter usufruído dos produtos e serviços prestados pelas Demandantes, não teria adimplido todas as obrigações assumidas.

Requerem a condenação da Promovida no pagamento da dívida, que perfaz, atualmente, o montante de R\$ 3.577,62 (três mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha de débitos apresentada no bojo da peça vestibular.

Juntaram documentos.

Regularmente citada, a Ré deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, conforme certificado no ID de

nº 155413705.

Autos conclusos. É o que basta relatar.

Discussão Cuida-se de pretensão ordinária de cobrança, de sabida possibilidade jurídica, deduzida entre Partes legítimas *ad causam* e com interesse de agir, dês que aviada por prestadoras de serviço qie se afirmam Credoras em face da sua Devedora.

De saída, cabe registrar que decorrido em branco o prazo para resposta, após a regular citação da Ré, é imperioso reconhecer os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pelas Requerentes em sua exordial (art. 344, CPC).

Contudo, cumpre registrar que os efeitos da revelia não são absolutos e, por isso, não dispensam a presença nos autos de elementos suficientes de prova para o convencimento do Juízo.

Pois bem, nesse sentido, verifico que as empresas Demandantes colacionaram aos autos o contrato padrão de prestação de serviços e as respectivas notas fiscais, assim como a planilha atualizada do débito, ratificando a narrativa exordial e comprovando a existência do negócio jurídico que enseja o presente feito.

Destarte, tenho que as Autoras se exoneraram do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, na exata dicção do art. 373, inc. I, da Lei Adjetiva Civil.

Assim, reputo regularmente constituído, em favor da Parte autora, o crédito no valor de R\$ 3.577,62 (três mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), decorrente do fornecimento de produtos e serviços para rastreamento de veículos . assim como as suas devidas atualizações.

Decisão ISSO POSTO, na esteira da fundamentação supra e do mais visto nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido embutido na atrial e, pois, CONDENO a Requerida C & R TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA - ME, já qualificada, a pagar às Autoras, também regularmente qualificadas, a importância de R\$ 3.577,62 (três mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), somando-se aquelas que, porventura, tenham se vencido no curso desta demanda, devendo os referidos valores serem acrescidos de correção monetária pela Tabela ENCOGE desde os respectivos vencimentos e juros moratórios à razão de 1,0%a.m.(um por cento ao mês), a partir da citação, sem capitalização mensal, o que faço com suporte nos arts. 389 e 394, 1ª parte, do Código Civil e art. 323, do Código de Ritos Cíveis, dando resolução de mérito ao processo, com esteio no art. 487, inc. I, 1ª parte, do CPC.

CONDENO ainda a Promovida no ônus sucumbencial, fixando a verba honorária à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, forte no que determina o art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, ressalvada eventual manifestação executória.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de dezembro de 2023.

Dia de São João da Cruz.

Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 8ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0077541-72.2023.8.17.2001

AUTOR(A): ROBERTO SOARES DA SILVA, ADVOGADO: OAB/PE 14.55

RÉU: FAUSTO VICENTE GOMES FILHO

ESPÓLIO - REQUERIDO: DARCY GONDIM COUTINHO

Sentença

(COM FORÇA DE MANDADO)

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória distribuída, em 15/07/2023, por **ROBERTO SOARES DA SILVA** em desfavor de **FAUSTO VICENTE GOMES FILHO e DARCY GONDIM COUTINHO**, referente ao Contrato de Promessa de Compra e Venda do imóvel localizado na Rua São Sebastião nº 940, Água Fria, Recife/PE, firmado em 1998, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Alega na inicial, em resumo, que: a) Fausto Vicente Gomes Filho adquiriu o imóvel de Darcy Gondim Coutinho, em 1978, porém até a presente data a Escritura Pública não foi averbada e não foi feito o desmembramento do terreno de serventia da casa nº 940; b) o imóvel foi adquirido pelo autor junto ao réu Fausto Vicente, com transmissão do bem, inexistindo cláusula de arrependimento, porém não houve a outorga da escritura pública.

Ante a impossibilidade de transferência da propriedade, bem como inércia dos réus, requer a concessão da gratuidade da justiça, o deferimento da antecipação da tutela para fins de averbação da demanda na matrícula nº 31.070, livro 3-HA fls.234, do 2º Cartório Registro Geral do Ofício de Imóveis do Recife/PE, a citação dos requeridos por edital. No mérito, procedência dos pedidos, a outorga da procuração pública referente ao Contrato de Compra e Venda do terreno/casa, condenar os réus nas custas e verbas sucumbenciais. Requer, ainda, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e prova documental. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Com a exordial vieram procuração, declaração de hipossuficiência, documento de identificação pessoal, comprovante de residência, Contrato de Compra e Venda, procuração de Fausto Vicente Gomes Filho, Escritura Pública, Certidão do Cartório de Imóveis (2º Ofício), dentre outros documentos.

Despacho ID 138051443 – pesquisas PJe e INFOJUD. Localizado o Filho/ herdeiro, qual seja, DARCY GONDIM COUTINHO JUNIOR, CPF 128.572.894-72, nascido em 30/12/1955, endereço R PROFESSORA AMELIA LEMOS, 305, SANTA CRUZ, CARPINA/PE, CEP 55.811-220, através do processo nº 0005322-46.2022.8.17.2470.

Custas processuais/ taxa judiciária iniciais antecipadas pelo autor, no valor de R\$ 336,66 (trezentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), pagamento em 09/08/2023, conforme comprovantes ID 141340386/ ID 141338530.

Decisão ID 143761553 – indeferimento da gratuidade da justiça. Deferimento do aditamento à inicial, retificação do POLO PASSIVO - constar ESPÓLIO DE DARCY GONDIM COUTINHO, citação através do herdeiro (filho) DARCY GONDIM COUTINHO JUNIOR, CPF 128.572.894-72, nascido em 30/12/1955), concessão da tutela de urgência - REGISTRO/ AVERBAÇÃO na matrícula nº 31.070, livro 3-HA fls.234, junto ao 2º Cartório Registro Geral do Ofício de Imóveis do Recife/PE.

Termo de Declaração de anuência do réu (alienante) **FAUSTO VICENTE GOMES FILHO (ID 145519940)** – "que o narrado na petição inicial desta ação corresponde a expressão da verdade não tendo nada o que contestar".

Mandado de Citação: a) ESPÓLIO - no endereço R PROFESSORA AMELIA LEMOS, 305, SANTA CRUZ, CARPINA/PE, CEP 55.811-220. Diligência positiva ID 149015317 — "CITEI e INTIMEI DARCY GONDIM COUTINHO JUNIOR (Espólio de DARCY GONDIM COUTINHO) - fone (81-9.9975-0414) CPF:128.572.894-72, na sede da Cemando/Carpina, onde compareceu voluntariamente, por todo o teor do mandado e anexos, ocasião em que o citando exarou seu devido ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci, juntamente com anexos. Certifico ainda que o mesmo informou que nada tem a opor em relação a demanda do autor, tendo solicitado o termo de anuência, que segue em anexo"; b) FAUSTO VICENTE GOMES FILHO - no endereço AV VISCONDE DE JEQUINTINHONHA, 2522, APTO 1501, BOA VIAGEM, RECIFE/PE, CEP 51.130-020. Diligência positiva ID 146455833.

Termo de Declaração de anuência do herdeiro **DARCY GONDIM COUTINHO JUNIOR (ID 149015319)** — "que o narrado na petição inicial desta ação corresponde a expressão da verdade não tendo nada o que contestar".

Mandado de Averbação ao 2º Cartório Registro Geral do Ofício de Imóveis do Recife/PE (ID 146417637). Diligência positiva ID 153395150. Resposta ID 155090857 — o imóvel pertence ao 3º Ofício de Registros de Imóveis do Recife/PE.

Decurso do prazo em 24/10/2023 (FAUSTO VICENTE GOMES FILHO) e em 16/11/2023 (ESPÓLIO). Certidão ID 155231932 – sem contestação.

Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar.

DECIDO.

2. FUNDAMENTOS

Tem-se *in casu* pleito de transferência da propriedade através da averbação na matrícula nº 31.070, livro 3-HA fls.234, junto ao 2º Cartório Registro Geral do Ofício de Imóveis do Recife/PE, originário do Contrato de Promessa de Compra e Venda do imóvel localizado na **Rua São Sebastião nº 940, Água Fria, Recife/PE**, firmado em 1998.

2.1. DA REVELIA

A parte RÉ, **regularmente citada**, não apresentou Contestação, conforme certidão da Diretoria Cível, pelo que **DECRETO SUA REVELIA**, ensejando a presunção relativa da veracidade do alegado na inicial, nos moldes do art. 344 e seguintes do CPC, caso assim seja convencido o juízo, ante à análise das provas colecionadas aos autos.

2.2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Aplicável a hipótese prevista no art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, admitindo-se o julgamento antecipado, vez que a matéria trazida é unicamente de direito, a prova dos fatos sobre os quais versa a causa é essencialmente documental.

Presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como inexistência de preliminares a serem analisadas, razão pela qual se prossegue diretamente ao exame meritório.

2.3. DO MÉRITO

Ressoa indiscutível que, o referido imóvel foi vendido em 02/11/1998, pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao Sr. ROBERTO SOARES DA SILVA, bem como que a compra foi plenamente quitada à época, não tendo o vendedor FAUSTO VICENTE GOMES FILHO e nem o herdeiro do Espólio DARCY GONDIM COUTINHO JUNIOR nada a reclamar, tendo ciência de que o contrato particular não é título hábil ao registro imobiliário, declarando que a dificuldade de efetivar a averbação/escritura decorre do fato de que o proprietário anterior (DARCY GONDIM COUTINHO) veio a falecer, inviabilizando a lavratura da Escritura Pública definitiva, nada tendo a opor que a averbação e escrituração do imóvel em questão seja feita em nome do autor desta Ação de Adjudicação.

Aliado a isso, o herdeiro ratifica que, na ocasião do falecimento do pai (DARCY GONDIM COUTINHO), o imóvel não mais lhe pertencia.

Tais informações conferem verossimilhança às alegações da parte autora, no tocante à averbação da presente ação na matrícula nº 31.070, livro 3-HA fls.234, junto ao 2º Cartório Registro Geral do Ofício de Imóveis do Recife/PE, em razão do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (ID 138012171), bem como à Escritura de Compra e Venda ID 138012173, datada de 15/02/1978, tendo como outorgantes/ vendedores Darcy Gondim Coutinho e esposa, bem como outorgado/ comprador Fausto Vicente Gomes Filho.

Entendimento no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE RÉ. OBSERVA-SE DAS AVERBAÇÕES CONSTANTES NA CERTIDÃO DO IMÓVEL QUE A PROMESSA DE COMPRA E VENDA FOI CELEBRADA EM 24/08/1978. A ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DECORRE DE UM CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA QUITADO, SEM CLÁUSULA DE ARREPENDIMENTO, COM A RECUSA INJUSTIFICADA DO PROMITENTE VENDEDOR EM OUTORGAR O DOMÍNIO SOBRE O BEM OBJETO DA CONTRATAÇÃO. COM O PREENCHIMENTO DESSES REQUISITOS, DE ACORDO COM O ART. 1.418 DO CÓDIGO CIVIL, O PROMITENTE COMPRADOR PODERÁ UTILIZAR A VIA JUDICIAL PARA EXIGIR A OUTORGA DA ESCRITURA DEFINITIVA. EM QUE PESE NÃO HAVER NOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, É CERTO QUE O SUPOSTO DÉBITO FOI FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DE A PROMESSA TER SIDO CELEBRADA HÁ MAIS DE 40 ANOS, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 177 DO CC/1916 C/C ART. 2.028 DO CC/2002. NESTE DIAPASÃO, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO REFERIDO DÉBITO, A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO TORNASE DISPENSÁVEL À PRETENSÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, NÃO HAVENDO QUALQUER ÓBICE PARA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00917759320208190001 202200134229, Relator: Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN, Data de JUIgamento: 05/10/2023, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2023). **Grifo nosso.**

Portanto, sem mais delongas, impõe-se a confirmação da tutela e, por conseguinte, a procedência dos pedidos autorais, vez que dita averbação evitará perigo de dano irreparável não só ao autor, como também a eventuais terceiros de boa-fé, dando publicidade da presente demanda e resguardando direitos de eventuais interessados na aquisição do bem imóvel objeto da ação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.418 do Código Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para:

- a) Tornar definitiva a TUTELA ANTECIPADA para fins de REGISTRO/ AVERBAÇÃO da presente demanda (processo nº 0077541-72.2023.8.17.2001 / Ação de Adjudicação Compulsória, tendo como autor ROBERTO SOARES DA SILVA e réus FAUSTO VICENTE GOMES FILHO e o ESPÓLIO de DARCY GONDIM COUTINHO), na matrícula nº 31.070, livro 3-HA fls.234, imóvel localizado na Rua São Sebastião nº 940, Água Fria, Recife/PE, às custas da parte autora, porém deverá ser efetivada junto ao 3º Ofício de Registro de Imóveis do Recife/PE, consoante informado no ID 155090857;
- b) Adjudicar em favor do autor ROBERTO SOARES DA SILVA, CPF 817.038.804-04, o imóvel localizado na Rua São Sebastião nº 940, Água Fria, Recife/PE, expedindo o Mandado de Registro da presente sentença junto à matrícula nº 31.070, livro 3-HA fls.234, no 3º Ofício de Registro de Imóveis do Recife/PE, às expensas da parte interessada.
- c) Condenar os réus no ressarcimento das custas processuais/ taxa judiciária antecipadas pelo autor (R\$ 336,66 ID 141340386/ ID 141338530), bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 85, §2º, do CPC;
- d) DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC

Assim, determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte:

- e) Expeça-se Mandado de Registro/ Averbação da presente sentença junto à matrícula nº 31.070, livro 3-HA fls.234, no 3º Ofício de Registro de Imóveis do Recife/PE, às expensas da parte interessada, para fins de Adjudicar/ Outorgar em favor do autor ROBERTO SOARES DA SILVA, CPF 817.038.804-04, o imóvel localizado na Rua São Sebastião nº 940, Água Fria, Recife/PE;
- f) Intime-se a parte Autora, via sistema, e a parte Ré, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico DJe, para ciência da presente sentença.

 Prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- g) Se houver interposição de apelação, intime-se a parte apelada, via sistema, para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- h) Caso <u>não</u> sejam ofertadas as contrarrazões , <u>certifique-se</u> . Após a certidão ou juntada de resposta do apelado , <u>remetam-se</u> os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

i) Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente o feito, ressalvada eventual manifestação executória.

A cópia da presente sentença, autenticada por servidor(a) em exercício na Diretoria Cível do 1º (primeiro) Grau, servirá como Mandado.

Recife/PE, 20 de dezembro de 2023.

Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810788

Processo nº 0054053-88.2023.8.17.2001

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOSE CAMINHA BARBOSA ADVOGADO: SILVANO FONSECA CLEMENTINO - OAB PB014384

EXECUTADO(A): CARLA PATRICIA PACHECO TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos etc,

O exequente atravessou petição informando a desistência da presente ação, bem como pugnando pela baixa e arquivamento dos autos.

É o pequeno relatório. Decido.

Conforme se depreende do art. 775 do CPC, nada obsta, no caso, a homologação do pedido de desistência, uma vez que esta é uma faculdade do exequente.

Diante do exposto, homologo a desistência formulada e, em consequência, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, já satisfeitas. Ausente custas complementares.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

Juiz de Direito

Assinado e datado eletronicamente

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810788

Processo nº 0131962-12.2023.8.17.2001

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO APOLO

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE MENDES - OAB PE021774-D

EXECUTADO(A): LUIZ AUGUSTO DE MIRANDA HENRIQUES, MARIA ROCILDA DE MIRANDA HENRIQUE

SENTENÇA

Condomínio do Edifício Apolo promoveu execução de título extrajudicial em face <u>Luiz Augusto de Miranda Henriques e outros</u> todos devidamente qualificados na inicial.

A exequente informa a realização de transação extrajudicial sobre a quantia devida na obrigação constante no título (id. 153255998) e pede a extinção do feito.

DECIDO

Uma vez que a lide em questão envolve direitos patrimoniais disponíveis e não há outro impedimento a celebração da transação homologo o acordo celebrado.

A sentença homologatória é título executivo judicial e pode, no caso de descumprimento do acordo, ser executada nos moldes do Código de Processo Civil.

Isto posto , homologo por sentença a **transação** em questão e **extingo** a presente demanda, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas processuais satisfeitas pelo exequente no id. 148423890. Sem condenação em custas complementares.

Honorários advocatícios dispostos no acordo formalizado entre as partes.

Intimações necessárias.

José Raimundo dos Santos Costa

Juiz de Direito

Assinado e datado eletronicamente

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810788

Processo nº 0044619-17.2019.8.17.2001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: MARCIO PEREZ DE REZENDE - OAB PE1063-A ADVOGADO: MARCIO PEREZ DE REZENDE - OAB PE1063-A

EXECUTADO(A): MARIA TERESA SOUZA CASTELLAR

SENTENÇA

Vistos etc,

O(a) exequente atravessou petição pugnando pela extinção da presente execução, em vista do cumprimento do acordo firmado.

É o pequeno relato. Decido.

Diante do adimplemento do acordo, **homologo a transação e extingo** a presente ação, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Determino a baixa de restrições existentes em bens do executado, caso existentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas já satisfeitas. Honorários nos termos do acordo. Ausente custas complementares.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

Juiz de Direito

Assinado e datado eletronicamente

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810788

Processo nº 0039356-44.2006.8.17.0001

EXEQUENTE: GUAPO REPRESENTACOES LTDA - EPP

ADVOGADA: MILENA RIBEIRO BARBOZA COUTO - OAB PE20046

EXECUTADO(A): CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - ME

ADVOGADA: ALEXANDRE AUGUSTO CARDOSO DA SILVA FILHO - OAB PE23379

SENTENÇA

Trata-se de ação executiva promovida por <u>Guapo Representações Ltda</u> em face de <u>Central Distribuidora de Produtos Ltda</u> todos devidamente qualificados na exordial.

Em decisão proferida no id. 117121072 este juízo, à época, determinou a intimação pessoal da parte exequente no intuito de regularizar a representação processual, em razão da renúncia do patrocínio, além de determinar que desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

A exequente foi intimada pessoalmente, por meio de aviso de recebimento (AR), conforme consta no id. 127627639

É o que importa relatar. Decido.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o julgamento deste feito será analisado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que foram interpostos sob esta norma processual.

A parte exequente devidamente intimada no seu endereço deixou escoou o prazo sem regularizar a representação processual, conforme certidão de id. 129826155.

A irregularidade da representação e a ausência de saneamento do vício possui como consequência jurídica a extinção do feito por nulidade do processo, nos termos do art. 13, I do CPC/1973, ou seja, a ausência de apresentação de novo patrono inviabiliza o prosseguimento do feito, uma vez que sem advogado a parte fica sem representação técnica. Tal extinção diz respeito a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV - CPC).

Vejamos a jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA. CANA DE AÇÚCAR. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC/73. OFENSA AFASTADA. *IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA.* PERSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE. *EXTINÇÃO DO PROCESSO*. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 458, II, e 535, do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida. De fato, inexiste omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação. 2. A *jurisprudência desta egrégia Corte orienta-se no sentido de considerar que: "se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito" (AgRg no Ag 769.197/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe de 18/08/2008). 3. Agravo interno não provido.*

(STJ - AgInt no AREsp: 139174 RJ 2012/0014818-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/08/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2016). *GRIFOS NOSSOS.*

APELAÇÕES CIVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇAO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO EMBARGANTE. DECRETAÇÃO DE NULIDADE E EXTINÇÃO DO PROCESSO. Após a subida dos autos a este Tribunal, verificou-se irregularidade na representação processual da parte embargante. Mesmo intimado nesta Instância, o embargante não sanou a irregularidade, deixando de juntar os documentos solicitados. Assim, diante da tal irregularidade, é caso de julgar extinto o feito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base nos arts. 13, I e 267, IV, do CPC. JULGARAM EXTINTO O FEITO. PREJUDICADOS OS APELOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044823672, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 13/08/2015). (TJ -RS - AC: 70044823672 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 13/08/2015, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/08/2015). (GRIFOS NOSSOS.

Considerando que a parte autora devidamente intimada não cumpriu a determinação judicial atinente ao desenvolvimento regular da lide a consequência jurídica é a extinção do feito.

Posto isto, extingo o feiro, nos termos do art. 76, §1° c/c art. 485, IV ambos do CPC.

Custas processuais satisfeitas pelo exequente no id. 80177664. Sem condenação em custas complementares.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada em razão da ausência de advogado constituído.

Havendo recurso de apelação intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1°).

Após o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões remetam-se ao Egrégio Tribunal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Assinado e datado eletronicamente

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810788

Processo nº 0023109-06.2023.8.17.2001

EMBARGANTE: CLINICA HOSPITALAR RELUZIR LTDA

EMBARGADO(A): PEDRO BACELAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução promovida por <u>Clinica Hospitalar Reluzir Ltda</u> em face de <u>Pedro Bacelar Sociedade Individual de</u> Advocacia todos devidamente qualificados na exordial.

Em decisão proferida no id. 12853548 foi determinado que a parte autora arcasse com as custas processuais.

Devidamente intimada a parte autora não pagou as custas processuais.

É o que importa relatar. Decido.

Compulsando os autos verifico que foi determinado que a parte autora arcasse com as custas processuais.

Certidão demonstra que o prazo decorreu sem sua devida manifestação. Neste caso o descumprimento é causa de extinção do feito.

Vejamos a jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.355 - RJ (2015/0022890-4) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE: GEOVANE CAMARGO DA FONSECA AGRAVANTE: ROSEMARI BRASAO DA FONSECA ADVOGADO: MARIA THEREZA MENGE E SILVA AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS: ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS LEONARDO JORGE RODRIGUES AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. 2. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS APÓS REGULAR INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. (...) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto o art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcI no ARESp n. 428.091/SP, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 9/9/2014.) Incide, portanto, o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 05 de março de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE).

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSENTE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada (art. 257 do CPC). Intimação do exeqüente para comprovar a necessidade de concessão da gratuidade da justiça ou para efetivar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Inércia do credor que está por autorizar o cancelamento da distribuição. Manutenção da sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC). NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058919648, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 03/04/2014). (TJ-RS - AC: 70058919648 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 03/04/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2014)

Posto isto, cancelo a distribuição , nos termos dos arts. 290 c/c art. 481, IV ambos do CPC e, por consequência, extingo o presente

Sem condenação em custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista ausência de triangularização processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

feito.

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

Juiz de Direito

Assinado e datado eletronicamente

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810788

Processo nº 0015418-54.2005.8.17.0001

EXEQUENTE: AUDIFAR COMERCIAL LTDA

ADVOGADA: GILCIMARA RENATA ALBERGUINE - OAB SP214805 EXECUTADO(A): FERNANDO JOSE PEDROSA FISCHER VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação executiva promovida por <u>Audifar Comercial Ltda</u> em face de <u>Fernando Pedrosa Fischer Vieira</u> todos devidamente qualificados na exordial.

Em decisão proferida no id. 90452927 foi determinado que a parte autora apresentasse demonstrativo de débito atualizado do crédito exequendo e requeresse medidas necessárias ao desenvolvimento do feito, sob pena de extinção do feito.

A tentativa de intimação da parte para cumprir a decisão foi frustrada em razão da sua mudança de endereço como atesta o id. 107558004.

É o que importa relatar. Decido.

Preambularmente, destaco ser aplicável o CPC/1973 ao caso, uma vez que a execução foi distribuída no ano de 1996, bem como o Código Civil de 2002, em vigor quando do ajuizamento da ação.

A parte exequente mudou de endereço sem a devida comunicação a este juízo, conforme é possível ver a carta de intimação acostada no id. 107558004.

A mudança de endereço de qualquer das partes sem a devida comunicação ao juízo tem como o ônus considerar como devidamente intimada a parte que não realizou a comunicação de mudança de endereço, logo, considero como devidamente intimada a exequente da decisão proferida no id. 90452927, nos termos do art. 238, único, do CPC/1973.

Compulsando os autos verifico que foi determinado que a parte exequente regularizasse a petição inicial apresentando demonstrativo de débito atualizado e requeresse medidas ao desenvolvimento válido do processo, de acordo com as regras previstas para execução de título executivo extrajudicial.

Apesar de devidamente intimada a parte exequente deixou de cumprir a determinação.

Vejamos a jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSENTE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada (art. 257 do CPC). Intimação do exeqüente para comprovar a necessidade de concessão da gratuidade da justiça ou para efetivar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição . Inércia do credor que está por autorizar o cancelamento da distribuição. Manutenção da sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC). NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058919648, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 03/04/2014). (TJ-RS - AC: 70058919648 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 03/04/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME . 1. Impossibilidade de citação da ré, embora intimada a parte autora para adotar as medidas processuais que lhe cabiam, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil . 2. Recurso improvido. Decisão unânime.

(TJ-PE - AGV: 4095352 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 17/12/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/01/2016).

Considerando que a parte autora devidamente intimada não cumpriu a determinação judicial atinente ao desenvolvimento regular da lide a consequência jurídica é a extinção do feito.

Posto isto, extingo o feiro, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Custas processuais satisfeitas pelo exequente no id. 77814537. Sem condenação em custas complementares.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada em razão da ausência de advogado constituído.

Havendo recurso de apelação intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1°).

Após o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões remetam-se ao Egrégio Tribunal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

José Raimundo dos Santos Costa

Juiz de Direito

Assinado e datado eletronicamente

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810788

Processo nº 0051432-89,2021.8.17.2001

EXEQUENTE: RICARDO LEITAO PIMENTEL

ADVOGADO(A): WILLIANE RAFAELLY PEREIRA DE BARROS - OAB PE40410 ADVOGADO(A): LUCAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - OAB PE49619 ADVOGADO(A): MARIA CLAUDIA FREIRE DE MORAES GUERRA - OAB PE38890

EXECUTADO: LUCIANA CAMPELO DE QUEIROZ FRANCO, CAIO MARCO DA SILVA FRANCO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que o exequente requer a extinção, uma vez que quitado o débito por meio do cumprimento do acordo.

É o pequeno relatório. Decido.

Diante das informações trazidas pelo exequente quanto ao adimplemento da obrigação, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, a baixa de constrições existentes em bens dos executados, caso existentes.

Custas já satisfeitas. Honorários já pactuados no acordo. Ausentes custas complementares.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

Juiz de Direito

Assinado e datado eletronicamente

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0065195-31.2019.8.17.2001

EXEQUENTE: PERNAMBUCO INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA

ARMANDO LEMOS WALLACH - OAB PE21669

EXECUTADO(A): VL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA - EPP, PROJETA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, VANUZIA BARBOSA DA SILVA, VIVIANE BARBOSA PEREIRA DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho de id 150463910

SISBAJUD parcialmente positivo (R\$ 2.715,35 + R\$ 13,66 + R\$ 41,96) totalizando R\$ 2.770,97 (dois mil, setecentos e setenta reais e noventa e sete centavos), anexo ao ID 138544486.

Manifestação da parte exequente requerendo o levantamento (ID 140585857). Acostou dados bancários. Requereu RENAJUD. Acostou planilha atualizada ID 140585859, no valor de R\$ 36.456,74 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 09/08/2023.

Ciência da Defensoria Pública (ID 140787960).

Publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DJE Nº 154/2023, em28/08/2023, à fl. 383.

Certidão de decurso do prazo para impugnação (ID 146044145).

Os autos vieram conclusos.

Inicialmente, acosto os demais resultados do SISBAJUD "teimosinha".

Ante o bloqueio parcialmente positivo, bem como o recolhimento das taxas em 12/05/2023, totalizando R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), entendo plenamente possível a pesquisa de veículos junto ao RENAJUD, após o devido recolhimento das taxas complementares.

Ressalta-se que, para a prática dos atos especificados no art. 10, §1º, inciso IX, da Lei Estadual nº 17.116/ 2020, em cumprimento ao Provimento nº 002/2022 – CM, de 10 de março de 2022, artigos 5º e 6º, deverá ocorrer o prévio recolhimento das taxas indicadas no Anexo I (R\$ 40,00 por ato/consulta em qualquer sistema).

Deverá, ainda, ser considerado cada sistema como 01 (uma) consulta, multiplicando-se a quantidade de consultas pelo número de devedores e de sistemas requeridos.

Por fim, consoante as alterações do artigo 921, do CPC, pela Lei nº 14.195/ 2021, <u>vigência a partir de 27 de agosto de 2021</u>, o termo inicial do prazo de 01 (um) ano, referente à suspensão prevista no §1º, do citado artigo, corresponde ao dia em que o(a) exequente teve ciência da primeira tentativa infrutífera de localização dos devedores ou de bens penhoráveis. Após o decurso, tem-se a contagem automática da prescrição intercorrente, <u>pelo período de 05 (cinco) anos</u>, consoante Súmula 150 do STF, <u>não sendo causa interruptiva o simples peticionamento para novas diligências.</u>

Determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte:

- Expeça-se o alvará/ ofício de transferência totalizando R\$ 2.770,97 (dois mil, setecentos e setenta reais e noventa e sete centavos), para levantamento do valor bloqueado via SISBAJUD ld 138544486, em favor do exequente PERNAMBUCO INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ 23.484.273/0001-54, nos dados bancários BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0923, CONTA CORRENTE 3209-6, OPERAÇÃO 003, com a informação de que deverão ser acrescidos juros e correção monetária, se houver.
- 2. Intime-se a parte executada, através da Defensoria Pública (Curadora Especial), via sistema, para ciência do presente despacho. Prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 186 do CPC).
- 3. Intime-se a parte exequente , via sistema , para ciência do presente despacho, bem como acostar o comprovante de pagamento de R\$ 40,00 (quarenta reais) por cada ato/consulta em qualquer sistema , consoante determina o Provimento nº 002/2022 CM, de 10 de março de 2022, artigos 5º e 6º, taxas indicadas no Anexo I, para a prática dos atos especificados no art. 10, §1º, inciso IX, da Lei Estadual nº 17.116/ 2020, sob pena de indeferimento da pesquisa RENAJUD . Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalta-se que deve ser considerado cada sistema como 01 (uma) consulta, multiplicando-se a quantidade de consultas pelo número de devedores e de sistemas requeridos.

Fica facultado ao exequente, <u>no mesmo prazo assinado</u>, a indicação de bens passíveis de penhora de titularidade da parte executada, sob pena de suspensão/ arquivamento, consoante art. 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, e orientação da Corregedoria Geral da Justiça, Portaria Conjunta 29, de 24/10/2019, artigo 1º, alínea "b", publicada no Diário de Justiça Eletrônico – DJe em 25/10/2019, Edição 200/2019, páginas 21/23.

Cessando o motivo que ensejou o arquivamento, poderá a parte interessada requerer a reativação, para prosseguimento da execução, devendo os autos retornarem para deliberação (art. 921, §3º, do CPC).

Após decurso/ juntada do pagamento, retornem conclusos (ID 140585857 - RENAJUD).

Recife/PE, 06 de novembro de 2023.

Dilza Christine Lundgren de Barros

Juíza de Direito

CAPITAL

Capital - 12ª Vara Cível - Seção A

Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Dario Rodrigues Leite de Oliveira Chefe de Secretaria: Risoneide Maria da Silva Soares

Data: 29-11-2023

Pauta de Ato Ordinatório MIGRAÇÃO

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do Ato Ordinatório proferido.

Processo No: 0010511-46.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: MCT FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado: OAB-PE15104-D - Maria de Fatima e Silva

Réu: Banco Bandepe S.A

Advogado: OAB-PE33980 - Ana Tereza de Aguiar Valença

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº 0010511-46.1999.8.17.0001

EXEQUENTE: MCT FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

EXECUTADO(A): BANCO BANDEPE S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, Intime-se as partes para ciência de que a tramitação processual prosseguirá em autos eletrônicos, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Insira-se alerta de que preclusa a presente oportunidade e/ ou efetivadas eventuais retificações, considerar-se-á validada a migração processual para o meio eletrônico, passando a correlata tramitação a ocorrer exclusivamente através do sistema PJe 1º Grau, sob mesma NPU.

RECIFE, 22 de dezembro de 2023

Processo nº 0017557-32.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Comum Cível Autor :Spectra Sistemas Integrados Ltda e

Camvideo Comércio de Câmeras e Videos Ltda ME

Advogado: OAB-PE20889 –Valdemir Alberis Bezerra Júnior Advogado: OAB-PE 0028232-D – Diego Nieto de Albuquerque

Réu: Toyolex Veículos Ltda

Advogado: OAB-PE 23647-D – Marisa Tavares Barros Paiva de Moura.

Réu Toyota do Brasil LTDA.

Advogado: OAB-BA 26312 - Ricardo Santos de Almeida.

Advogado: OAB-BA 16892 - Pedro Andrade Trigo.

Advogado: OAB-PE - 27400 - Mario Tibrucio Cavalcanti da Paz.

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº 0017557-32.2012.8.17.0001

INTERESSADO (PGM): SPECTRA SISTEMAS INTEGRADOS LTDA - ME, CAMVIDEO COM DE CAMERAS E VIDEOS LTDA ME

ESPÓLIO - REQUERIDO: TOYOLEX VEÍCULOS S/A, TOYOTA DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes para ciência de que a tramitação processual prosseguirá em autos eletrônicos, bem como para que ,no prazo de 15 (quinze) dias úteis manifestem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Insirase alerta de que preclusa a presente oportunidade e/ou efetivadas eventuais retificações, considerar-se-á validada a migração processual para o meio eletrônico, passando a correlata tramitação a ocorrer exclusivamente através do sistema PJe 1º Grau, sob mesma NPU. Risoneide Maria da Silva Soares

RECIFE, 20 de dezembro de 2023

Processo nº 0005776-67.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento. Autor: Alfredo Rodolfo Beuttenmuller de Araújo.

Advogado: OAB-PE 14.800-D - Alexandre Luiz Melo de Albuquerque Machado.

Réu: Citibank Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. Advogado: OAB-PE – 12450-D – Antônio Braz da Silva

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº 0005776-67.1999.8.17.0001

AUTOR(A): ALFREDO RODOLFO BEUTTENMULLER DE ARAUJO RÉU: CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes para ciência de que a tramitação processual prosseguirá em autos eletrônicos, bem como para que ,no prazo de 15 (quinze) dias úteis manifestem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Insirase alerta de que preclusa a presente oportunidade e/ou efetivadas eventuais retificações, considerar-se-á validada a migração processual para o meio eletrônico, passando a correlata tramitação a ocorrer exclusivamente através do sistema PJe 1º Grau, sob mesma NPU. Risoneide Maria da Silva Soares.

RECIFE, 19 de dezembro de 2023

Processo nº 0069051-67.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Breno Pinheiro Brito Cavalcanti.

Advogado: OAB-PE 24808 - Alexandre da Costa Lima Paes Barreto.

Réu: Neonergia Pernambuco - Cia Energética de Pernambuco.

Advogado: OAB-PE. 33668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº 0069051-67.2011.8.17.0001

INTERESSADO (PGM): BRENO PINHEIRO BRITO CAVALCANTI

ESPÓLIO - REQUERIDO: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

ATO ORDINATORIO

Intime-se as partes para ciência de que a tramitação processual prosseguirá em autos eletrônicos, bem como para que ,no prazo de 15 (quinze) dias úteis manifestem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Insirase alerta de que preclusa a presente oportunidade e/ou efetivadas eventuais retificações, considerar-se-á validada a migração processual para o meio eletrônico, passando a correlata tramitação a ocorrer exclusivamente através do sistema PJe 1º Grau, sob mesma NPU. Risoneide Maria da Silva Soares.

RECIFE, 15 de dezembro de 2023

Processo 0013319-87.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Austreliano de Carvalho Oliveira e Sandra Maria dos Santos Oliveira.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Réu: Pessoa Incerta E/Ou Desconhecida.

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº 0013319-87.2000.8.17.0001

AUTOR(A): AUSTRELIANO DE CARVALHO OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DE PERNAMBUCO INTERESSADO(A): PESSOA INCERTA E/OU DESCONHECIDA

ATO ORDINATORIO

Intime-se as partes para ciência de que a tramitação processual prosseguirá em autos eletrônicos, bem como para que ,no prazo de 15 (quinze) dias úteis manifestem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Insirase alerta de que preclusa a presente oportunidade e/ou efetivadas eventuais retificações, considerar-se-á validada a migração processual para o meio eletrônico, passando a correlata tramitação a ocorrer exclusivamente através do sistema PJe 1º Grau, sob mesma NPU. Risoneide Maria da Silva Soares.

RECIFE, 15 de dezembro de 2023

Processo nº 0091662-43.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Renato Bezerra da Silva

Réu: Banco Pan S/A.

Advogado: OAB-PE. 21714 – Feliciano Lyra Moura.

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário Seção A da 12ª Vara Cível da Capital DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº 0091662-43.2013.8.17.0001

INTERESSADO (PGM): RENATO BEZERRA DA SILVA

ESPÓLIO - REQUERIDO: BANCO PAN S/A

ATO ORDINATO

Intime-se as partes para ciência de que a tramitação processual prosseguirá em autos eletrônicos, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Insirase alerta de que preclusa a presente oportunidade e/ou efetivadas eventuais retificações, considerar-se-á validada a migração processual para o meio eletrônico, passando a correlata tramitação a ocorrer exclusivamente através do sistema PJe 1º Grau, sob mesma NPU.

RECIFE, 6 de dezembro de 2023

Processo nº 0104149-45.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Josefa Ermínia de Lima.

Exequente: Ivone Gonçalves Ferreira da Silva.

Exequente Nilton Ferreira de Souza.

Advogado: OAB-PE. 34407 - Rossano Leite Azevedo.

Executado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: OAB-CE. 16477 - David Sombra Peixoto

Tribunal de Justica de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº 0104149-45.2013.8.17.0001

EXEQUENTE: NILTON FERREIRA DE SOUSA, IVONE GONCALVES FERREIRA DA SILVA, JOSEFA ERMINIA DE LIMA

EXECUTADO(A): BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes para ciência de que a tramitação processual prosseguirá em autos eletrônicos, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Insirase alerta de que preclusa a presente oportunidade e/ou efetivadas eventuais retificações, considerar-se-á validada a migração processual para o meio eletrônico, passando a correlata tramitação a ocorrer exclusivamente através do sistema PJe 1º Grau, sob mesma NPU.

RECIFE, 11 de dezembro de 2023

Processo nº 0088004-74.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Antônio Jorge Freitas de Araújo.

Advogado: OAB-PE – Joseja Renê Santos Patriota

Advogada: OAB-PE - 31681 - Flávia Rodrigues Ramos

Réu Sul América Companhia de Seguro Saúde.

Advogado: OAB-SP273843 - José Carlos Van Cleef de Almeida Santos.

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº 0088004-74.2014.8.17.0001

INTERESSADO (PGM): ANTONIO JORGE FREITAS DE ARAUJO

ESPÓLIO - REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do Ato Ordinatório , conforme segue transcrito abaixo: "Intime-se as partes para ciência de que a tramitação processual prosseguirá em autos eletrônicos, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Insira-se alerta de que preclusa a presente oportunidade e/ou efetivadas eventuais retificações, considerar-se-á validada a migração processual para o meio eletrônico, passando a correlata tramitação a ocorrer exclusivamente através do sistema PJe 1º Grau, sob mesma NPU. "RECIFE, 14 de novembro de 2023. RISONEIDE MARIA DA SILVA SOARES. Seção A da 12ª Vara Cível da Capital"

RECIFE, 4 de dezembro de 2023

Risoneide Maria da Silva Soares

Capital - 14ª Vara Cível - Seção B

Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Clara Maria de Lima Callado (Titular)

Chefe de Secretaria: Hineuda Maria Cavalcanti

Data: 02/01/2024

Pauta de Despachos Nº 00001/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0043761-11.2015.8.17.0001 Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Adriano Henrique Pacheco

Advogado: PE028471 - RODOLFO GUILHERME FERNANDES MATTOS

Advogado: PE025616 - Higínio Luiz Araújo Marinsalta

Réu: CELPE (COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO)-GRUPO NEOENERGIA

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BCOMARCA DO RECIFEProc. n.º 0043761-11.2015.8.17.0001DESPACHO R.h Diante da certidão de fls. 304, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de aplicação de multa de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 22 da Lei Estadual 17.116/2020. Cumprido o antes determinado, arquivem-se os autos imediatamente, independentemente de nova conclusão. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, determino que a secretaria proceda com as comunicações previstas pelo Provimento nº 003/2022-CM. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Recife, 20 de dezembro de 2023. Clara Maria de Lima CalladoJuíza de Direito 3

Processo Nº: 0014818-18.2014.8.17.0001 Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Manoel José da Silva Filho

Advogado: PE009831 - Givaldo Cândido dos Santos

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE032840 - isabel cabral de moura

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BCOMARCA DO RECIFEProc. n.º 0014818-18.2014.8.17.0001DESPACHO R.h Diante dos termos do acordo de fls. 131/132, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de aplicação de multa de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 22 da Lei Estadual 17.116/2020. Cumprido o antes determinado, arquivem-se os autos imediatamente, independentemente de nova conclusão. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, determino que a secretaria proceda com as comunicações previstas pelo Provimento nº 003/2022-CM. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Recife, 20 de dezembro de 2023. Clara Maria de Lima CalladoJuíza de Direito 3

Processo Nº: 0029233-16.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Normeli Farias

Advogado: PE005323 - Maria Normeli Farias

Réu: Sul América Cia. Nacional de Seguros Gerais Advogado: PE021567 - KARLA CAPELA MORAIS Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BCOMARCA DO RECIFEProc. n.º 0029233-16.2008.8.17.0001DESPACHO R.h Diante da discordância da parte autora em relação aos valores depositados pela operadora ré,

determino o imediato arquivamento dos autos, devendo o vencedor, em caso de interesse, proceder com o ajuizamento do cumprimento de sentença pela via eletrônica, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº. 13 de 25 de maio de 2016. Cumpra-se. Recife, 20 de dezembro de 2023. Clara Maria de Lima CalladoJuíza de Direito

Capital - 1ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - E-mail: - Fax:

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0011065-13.2022.8.17.8201

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Prazo do Edital: de quinze (15) dias

A Doutora Socorro Britto Alves, Juíza de Direito,

FAZ SABER pelo presente EDITAL DE CITAÇÃO, a denunciada **BERNADETE CALIXTO BARBOSA DA SILVA**, brasileira, natural de Recife/PE, nascida aos 16/08/1948, portadora da Carteira de Identidade nº 791137 SDS/PE e do CPF nº 068.964.134-68, filha de Ant ô nio Alves da Silva e de Maria Jos e Barbosa da Silva, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, que "**Cumprindo o disposto na Lei 11719**, **de 20/06/2008**, **ofereça as alegações preliminares, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não o faça, fica desde logo nomeado defensor público para tanto". Dado e passado na cidade de Recife, aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte quatro (02/01/2024). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danilo Guedes Barbosa de Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 02/01/2024

Luciana Amorim de Moraes

Chefe de Secretaria

Capital - 5ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Quinta Vara Criminal da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0055821-49.2023.8.17.2001
Acusado: LUCEILDO JOSE DOS SANTOS

Prazo do Edital: de quinze (15) dias

O Doutor José Anchieta Félix da Silva , Juiz de Direito, FAZ SABER a(o) acusado **LUCEILDO JOSÉ DOS SANTOS** , conhecido por "RATO", brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 19.07.1994, RG nº 9.908.012 SDS/PE, CPF nº 708.377.064-67, filho de Silvia Maria dos Santos e pai não informado; o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, tramita a Ação Penal sob o 0055821-49.2023.8.17.2001, em seu desfavor, que o coloca como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, na forma do art. 29, tudo do CPB . Assim, fica o mesmo **CITADO** para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Bruno Cabral Leal , Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Recife (PE), 02/01/2021

Bruno Cabral Leal

Técnico Judiciário

Capital - 7ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Setima Vara Criminal da Capital

Fórum Dês. Rodolfo Aureliano - AV Dês. Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra, Recife/PE CEP: 50080900

Ala Norte - 2º Andar - Email: vcrim07.capital@tjpe.jus.br - ¿: 3181-0125

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Processo Crime: 0005135-11.2022.8.17.5001
Acusado: CARLA CRISTINA DA SILVA

O(a) Dr(a). IVAN ALVES DE BARROS , Juiz(a) de Direito da 7a Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a todos por meio deste Edital de Citação, com prazo de 15(quinze) dias, e que dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público, pela Promotoria de Justiça, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, § 1º do Código Penal, o(a) Sr(a). CARLA CRISTINA DA SILVA. (brasileira, natural de Recife/Pernambuco, nascida em 12/07/1991, filha de Rute Maria dos Santos e pai não declarado, moradora de rua, sem residência fixa), por fato ocorrido na tarde do dia 28 de setembro de 2022 onde a denunciada vendeu e expôs à venda coisa que sabia ser produto de crime, onde figura como vítima JOÃO LUCAS PIRES FERREIRA, tudo conforme a denúncia recebida dia 22/05/2023 nos autos do Processo Crime nº 0005135-11.2022.8.17.5001, que tramita no Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital, situada no Fórum Rodolfo Aureliano, com endereço na Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, - Ilha de Joana Bezerra, Recife/PE . E como se encontra EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO o Sra. CARLA CRISTINA DA SILVA, acima qualificado, é o referido CITADO por este instrumento legal para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, conforme redação do art. 396 do Código de Processo Penal, caput, do Código de Processo Penal, com a fluência do prazo com início a partir do comparecimento pessoal do acusado ou de seu defensor constituído em cartório onde tramita o Processo Criminal, conforme parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Fica ainda advertido o acusado de que, em não sendo apresentada a referida resposta no prazo legal, será nomeado Defensor Público para acompanhar o Processo Criminal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificandoas e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). A reparação do dano sofrido pela vítima é circunstância que sempre atenua a pena, desde que o acusado o faça por sua espontânea vontade, com eficiência e antes do julgamento. O valor correspondente pode ser fixado de comum acordo entre as partes e homologado no juízo competente. Dado e Passado nesta Comarca do Recife aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro do ano de 2023. Eu, Flávia de Holanda Cavalcanti, o digitei e submeti à conferência e subscrição, encaminhando-o a publicação após assinatura. Elisan da Silva Francisco, Chefe de Secretaria.

Ivan Alves de Barros

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Capital - 14^a Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0059157-22.2022.8.17.8201 Denunciado: Clécio Ferreira dos Santos

Prazo do Edita I : legal

O Doutor Walmir Ferreira Leite, Juiz de Direito da 15 ª Vara Criminal da Capital

FAZ SABER a(o) Clécio Ferreira dos Santos, filho de Ronaldo Patrício dos Santos e Miriam Ferreira, que em cumprimento adecisão, a qual se encontra em local incerto e não sabido , fica CITADO (a) para no prazo de 10 (dez) dias , a partir da publicação deste Edita I, oferecer RESPOSTA À ACUSAÇÃO bem como especificar as provas que pretenda produzir e arrolar, no máximo, 05 (cinco) testemunhas, em decorrência da Ação Penal , movida contra sua pessoa neste Juízo, devendo apresentararespostanoprazoacimaassinalado, caso não o faça, fica desde já nomeado Defensor Público para oferecê-la.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Clarice Maria Moura Santiago, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 02/01/2024

Walmir Ferreira Leite

Juiz de Direito

Capital - 15^a Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

15ª Vara Criminal da CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0021347-14.2018.8.17.0001

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

O Doutor Walmir Ferreira Leite, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao réu MATHEUS HENRIQUE BEZERRA DO NASCIMENTO, filho de Ana Paula Bezerra da Silva e pai não declarado, que, neste Juízo de Direito, responde a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0021347-14.2018.8.17.0001 aforada pelo Ministério Público

Assim, fica o réu acima mencionado INTIMADO do inteiro teor da seguinte sentença:

"1. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO ofereceu denúncia em face de CÍCERO MIRANDA SILVA JÚNIOR, MATHEUS HENRIQUE BEZERRA DO NASCIMENTO VICENTE GABRIEL DOS SANTOS FERREIRA, qualificado (s) nos autos, como incursos nas penas do art. 157, 42°, II, c/c art. 14, IH, ambos do CP, artigo 244-B do ECA por terem, em tese, praticado os crimes de roubo tentado corrupção de menores. Em breve síntese, dispõe denúncia que no dia 20-07-2016, no local hora narrados, os acusados estavam reunidos com mais dois adolescentes (PABLO LUCAS) quando então decidiram pedir pizzas assaltar motoqueiro entregador. Empreitada criminosa não foi exitosa, vez que vítima RONALDO reagiu ao assalto, golpeando menor PABLO com seu capacete, quando então os demais se evadiram do local PABLO ficou no chão machucado. Teve início, inquérito policial, por PORTARIA. Denúncia foi recebida, determinando-se citação. Os réus, devidamente citados, apresentaram resposta escrita acusação. Não sendo caso de absolvição sumária, realizou-se audiência de instrução julgamento, oportunidade em que foram ouvidas vítima testemunhas arroladas na denúncia e, ao final, foram interrogados os acusados. Apresentaram as partes suas alegações finais. Vieram-me os autos conclusos. Breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto do inquérito policial pela prova oral colhida em audiência. Autoria, igualmente, encontra-se sobejamente provada nos autos. Os que se extrai do inquérito policial são os depoimentos dos acusados, os quais inclusive foram submetidos acareação relataram que CÍCERO teve ideia da prática do roubo, qual foi anuída por todos, que deram início execução. "Entendo, com: base na jurisprudência dominante, que confissão extrajudicial, quando coesa com as demais provas dos autos, tem validade para formação da convicção do julgador. Colaciono julgado: 47111645 APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUTORIA MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Da análise cuidadosa dos fólios, extrai-se que acusado, de fato, praticou os crimes que fora condenado, restando fartamente comprovadas autoria materialidade dos delitos, que impossibilita deferimento de seu pedido de absolvição. 2. Efetivamente, segundo comprovado nos autos, após recebimento de denúncia, policiais se dirigiram uma residência, ocupada pelo réu sua namorada, logrando êxito em apreender 954g (novecentos L cinquenta quatro gramas) de maconha, sendo 920g (novecentos vinte gramas) granel restante em forma de dólares, bem como 13 (treze) comprimidos de artane, além de uma arma de fogo da marca Taurus, calibre 38, com numeração raspada, municiada com 06 (seis) cartuchos intactos. 3. confissão extrajudicial do acusado, aliada ao depoimento de um policial em juízo outros elementos de convicção, apresentam-se suficientes para amparar condenação. 4. Não há que se questionar validade do depoimento do policial que participou da prisão do réu em Slagrante, principalmente porque prestado sob crivo do contraditório, mostrando-se absolutamente isento coeso. 5. Recurso desprovido. (TJ-CE; APL 0002269-36.2004.8.06.0064; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite; DICE 03/07/2014; Pág. 84). Ratificou acusado sua confissão em juízo. Vítima reconheceu os réus com as pessoas que tentaram lhe roubar. ame Entendo que palavra da vítima, assume valor probatório relevante para identificação do autor do crime, constituindose em fonte idônea para condenação, mormente quando aliada ao reconhecimento pessoal seguro convincente que vítima faça da acusada. Em tais hipóteses, sendo declaração da vítima coerente, firme harmônica com os demais elementos de convicção existentes no processo, deve mesma prevalecer, em detrimento da palavra da acusada. Nesse sentido, já se manifestou STJ: STJ-0513013) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO ÃO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO. CONDENAÇÃO. PENA CORPORAL FIXADA EM 04 ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando sistema recursal ao tempo que preserva importância utilidade do habeas corpus, visto permitir concessão da ordem, de oficio, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Pela leitura do art. 44, 1, do Código Penal, observa-se que legislador exigiu, para substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, não só que pena corporal seja de até quatro anos, mas também determinou que crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça pessoa. 3. No caso, defesa sustenta que vítima sofreu, no máximo, vias de fato, mera contravenção penal. Todavia, pela leitura do depoimento da vítima, transcrito na sentença, observa-se que houve violência real empregada pelo paciente, qual derrubou vítima no chão chutou por diversas vezes. 4. Vale destacar que palavra da vítima, em se tratando de delitos praticados sem presença de testemunhas, possui especial relevância, sendo forte seu valor probatório (Precedentes). 5. Evidenciada, portanto, violência empregada pelo agente quando da consumação do delito de roubo, inviável substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, ante óbice legal previsto no inciso do art. 44 do Código Penal. 6. Habeas Corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 311.33/MS (2014/0326300-7), 5º Turma do STJ, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo. j. 24.03.2015, DJe 08.04.2015 grifo nosso). Não obstante robustez das provas levantadas no decorrer da instrução, em sede de alegações finais pugnou MP pela absolvição do acusado VICENTE GABRIEL DOS SANTOS FERREIRA pela condenação dos demais. Entendo que no sistema acusatório, fica magistrado prolator da sentença vinculado ao pedido do titular da ação penal, não podendo haver condenações quando expresso pedido de absolvição do PARQUET. Desde feita, ainda que MP tenha entendido pela condenação de CÍCERO MATHEUS, vislumbro que as provas dos autos levam conclusão de que todos os envolvidos praticaram crime conjuntamente, não sendo razoável prolação de uma sentença diversa todos os envolvidos. Insto posto, solução diversa não pode

haver para processo senão absolvição de todos os acusados, fundado na vinculação deste magistrado ao pedido de absolvição do réu VICENTE GABRIEL DOS SANTOS FERREIRA, que inclusive confessou em sua acareação ter aderir empreitada criminosa sugerida por MATUTO (CÍCERO). NH —-DISPOSITIVO Pelo exposto, por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia para fim de ABSOLVER CÍCERO MIRANDA SILVA JÚNIOR, MATHEUS HENRIQUE BEZERRA DO NASCIMENTO VICENTE GABRIEL DOS SANTOS FERREIRA dos crimes descritos nos artigos 157, 82°, II, c/c artigo 14, 1I do CP artigo 244-B do ECA, nos termos do artigo 386, VII do CPP. Uma vez certificado trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se: Comunicação aos órgãos de estatística; Expedição de alvará de soltura, caso necessário; Arquivamento dos autos. "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Tarcísio Cavalcanti, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Capital - 20^a Vara Criminal

PAUTA SUPLEMENTAR - Vigésima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Elson Zoppellaro Machado (Titular)

Chefe de Secretaria em exercício: Mirella Rocha de Freitas

Data: 02/01/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para as AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 26/01/2024

Processo Nº: 0004743-30.2023.8.17.4001 (PJE - RÉU PRESO)

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: KLEBER LUCAS FERREIRA DA SILVA Acusado: EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO

Acusado: LEVISON SILVA MACHADO

Acusado: RONALDI FERNANDES DE FRANCA

Advogado: PAULO GUTEMBERG ALMEIDA DE OLIVEIRA - OAB PE42595

Advogada: ADRIANY KARINE ARARIPE NEVES - OAB PE42984

Advogado: THULIO MENDES DE SOUZA - OAB PE37699

Vítima: RINALDO LEANDRO DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 26/01/2024

Capital - 7ª Vara da Fazenda Pública

Sétima Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Airton Mozart Valadares Vieira Pires (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Candida Rosa da Silva F. Granero

Data: 02/01/2024

Pauta de Despachos Nº 00001/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0126138-88.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança Impetrante: ARCOS PROPAGANDA LTDA

Advogado: PE018979 - Leonardo Henrique Pires Lopes

Advogado: Arthur Maia Neto OAB/PE714 B

Advogado: Márcio Clemente Filho OAB/PE 36484

Impetrado: Diretor do Departamento de Arrecadação e Cobrança da Secretaria de Financas Litisconsorte Passivo: Diretor de Administração Tributária da Secretaria de Financas do Recife

Despacho Ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 22/12/2023.Candida Rosa da Silva F. Granero -Chefe de Secretaria

Capital - Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH

Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH

Juiz de Direito:

Rafael Sindoni Feliciano (Cumulativo) José Alberto de Barros Freitas Filho (Cumulativo) Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Andrea Karla S. Maior de Melo

Data: 02/01/2024

Pauta - Processo Migrado

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 0006329-73.2009.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Rosilda da Nobrega E OUTROS

Advogado: OABPE 18393- Daniele Torres Silva Bruno

Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Advogado: OAB <u>PE23412</u> – <u>Antonio</u> Xavier de Moraes Primo

REÚ: <u>Traditio</u> Companhia de Seguros

Advogado: PE28240 - Eduardo Jose de Souza Lima Fornellos

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2°, § 1°, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE n° 01, de 22 de janeiro de 2020, intimem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife, 02 de janeiro de 2024.

Processo nº: 0008239-22.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Veronica Pringler E OUTROS

Advogado: OABPE 18393- Daniele Torres Silva Bruno

Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Advogado: OAB PE11022 - Maria das Graças de Oliveira Carvalho

REÚ: <u>Traditio</u> Companhia de Seguros

Advogado: PE20670 - Claudia Virginia de carvalho Pereira de Melo

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intimem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife, 02 de janeiro de 2024.

Processo nº: 0009112-60.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Djalma Jacobina Lima Filho E OUTROS

Advogado: OABPE 18393- Daniele Torres Silva Bruno

Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federa

Advogado: OAB PE11022 - Maria das Gracas de Oliveira Carvalho

REÚ: <u>Traditio</u> Companhia de Seguros

Advogado: PE28240 - Eduardo Jose de Souza Lima Fornellos

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intimem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife, 02 de janeiro de 2024.

INTERIOR

Abreu e Lima - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Lucas de Carvalho Viegas (Titular)

Chefe de Secretaria: Albanisa V. Batista Mendes

Data: 02/01/2024

Pauta de Despachos Nº 00001/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002996-65.2010.8.17.0100 Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Plínio Francisco de Almeida Autor: MARIA LÚCIA COSTA DA SILVA Autor: HERMAN PACÍFICO DA SILVA

Autor: NEIDE MARIA GOMES

Autor: KÁTIA ALEXANDRA DA SILVA
Autor: AMARO RAIMUNDO DOS SANTOS
Autor: EDVANY PEREIRA DE ARAÚJO
Autor: MARINA BARBOSA DE AQUINO
Autor: GLAUCIA MARIA DA SILVA

Autor: RUBENILDA FERREIRA DO NASCIMENTO Autor: SILVANO MANOEL FERREIRA BARROS

Autor: SEVERINO ALVES DE MEDEIROS

Autor: JOSÉ XAVIER DA SILVA
Autor: NAILTON JOSÉ DA SILVA
Autor: ADEILDE VIEIRA DA SILVA
Autor: JOSÉ CLAUDINO RODRIGUES
Autor: ANTONIO SALES DA SILVA

Autor: MARIA OLIVIA DA SILVA

Autor: IRANETE CAVALCANTI DE OLIVEIRA LIMA

Autor: JOSÉ BEZERRA

Autor: SÔNIA RODRIGUES DA SILVA Autor: MARIANO ANTONIO DE MELO

Autor: Jorge Antunes Cardoso Autor: Almir Bezerra da Costa Autor: MARISA SILVA SANTOS

Autor: SEVERINA SILVA DE ARAUJO Autor: BENEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO

Autor: MARIA CLAUDINA DA SILVA

Autor: ARANY TORRES PAZ Autor: JOSÉ SANTOS E SILVA

Advogado: PE028508 - THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE039060 - anna katarina alencar

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0002996-65.2010.8.17.0100 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e em face da criação do Núcleo de Justiça 4.0 -SFH, juízo competente para julgar as causas que versam sobre Seguro Habitacional, remetam-se os autos no Núcleo de Justiça 4.0 - SFH, localizado no Fórum Rodolfo Aureliano, eis que é o juízo competente para julgar a presente ação e intime as partes para tomarem ciência. Abreu e Lima (PE), 15/12/2023.Albanisa V. Batista Mendes Chefe de Secretaria

Afogados da Ingazeira - 2ª Vara Cível

Processo nº 0002982-45.2022.8.17.2110 AUTOR(A): EDINALDO GONCALVES DOS SANTOS REQUERIDO(A): ERINALDO GONCALVES DOS SANTOS

EDITAL - SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, tramita a ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002982-45.2022.8.17.2110, proposta por EDINALDO GONCALVES DOS SANTOS, em desfavor de ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS atual curador de ERINALDO GONCALVES DOS SANTOS, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 151620996) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] DIANTE DO EXPOSTO , com supedâneo nos com fulcro no art. 1.775, §1º do Código Civil, em harmonia com o parecer ministerial e, considerando que o Requerente é irmão do Interditado e é quem melhor atende aos interesses e necessidades do mesmo, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para DECRETAR A SUBSTITUIÇÃO da curatela pretendida, nomeando EDINALDO GONÇALVES DOS SANTOS como curador de ERINALDO GONÇALVES DOS SANTOS, devendo prestar o compromisso de estilo.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARLENE GOMES DE SOUZA OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

AFOGADOS INGAZEIRA, 21 de novembro de 2023.

Juiz(a) de Direito

Arcoverde - 2ª Vara

2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde Processo nº 0002903-61.2021.8.17.2220 AUTOR(A): BANCO VOLKSWAGEN S.A. RÉU: ALDO DE LIMA SOBRAL

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: ALDO DE LIMA SOBRAL**, **CPF nº 845.444.574-91**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av Anderson Henrique Cristino, S/N, *Telefone de origem: (87) 3821-8682, Por do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0002903-61.2021.8.17.2220, proposta por AUTOR(A): BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) CITADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias contados do transcurso deste edital, efetuar(em) o pagamento da dívida: VALOR DO DÉBITO: R\$ 317.129,02 (trezentos e dezessete mil cento e vinte e nove reais e dois centavos), nos termos da petição ID nº 146953038, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias também contados do transcurso deste edital, opor(em)-se à execução por meio de Embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos Embargos à Execução, poderá a(o)(s) executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Advertência: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tipe.jus.br/vee/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. Eu, Anderson Alves Vilela, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria, o qual assina por ordem do MM Juiz de Direito da 2ª. Vara, conforme Provimento nº 02 de 08/04/2010 (DJE 12/04/2010) da Corregedoria Geral da Justiça. Arcoverde (PE), 02/01/2023.

Luiz Marques de Melo Filho

Chefe de Secretaria

Arcoverde - 2ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Forum Clóvis de Carvalho Padilha - AV ANDERSON HENRIQUE CRISTINO, s/n - Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56516901 Telefone: 87 3821.8673/ - Email: vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0004348-46.2023.8.17.2220

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

Partes: Requerente: D C D S; Requerido: JOHAN HENRIQUE DOS SANTOS TORRES

Prazo do Edital: de vinte (20) dias

Doutor Draulternani Melo Pantaleão, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) JOHAN HENRIQUE DOS SANTOS TORRES, nascido aos 01.12.2000, filho de Claudiana dos Santos Cordeiro e de Germano Bezerra Torres natural de Arcoverde-PE, e a DCDS, nascida aos 07.07.1992, filha de Maria Cícera da Silva, natural de Ingazeira-PE, os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV ANDERSON HENRIQUE CRISTINO, s/n -Pôr do Sol Arcoverde/PE Telefone: (87) 3821-8696 E-mail: vcrim02.arcoverde@tjpe.jus.br, tramita a ação de Medidas Protetivas de Urgência -Criminal, sob o nº 0004348-46.2023.8.17.2220 Assim, ficam INTIMADOS para tomar conhecimento da r. Sentença ID 153528917 proferida nos autos do processo eletrônico em epígrafe, in verbis: "Pelo exposto, ainda que não seja instaurado inquérito policial ou se não forem apurados criminalmente os fatos que deram origem à medida protetiva, esta pode ser mantida. Ademais, também não se pode falar em subtração de direito ao contraditório, já que após a aplicação da medida protetiva, em caráter liminar, inaudita altera pars, o que é plenamente previsto e possível, no direito brasileiro, há pleno contraditório diferido em relação ao agressor e ao órgão ministerial – a fim de que atue como fiscal. Por fim, por não haver objetivo punitivo, mas sim protetivo, na aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha, já que não há aplicação de pena (preceito secundário de norma penal), quando o agressor não contestar sua condição e as relações domésticas existentes ao caso, não há que se ter dilação probatória com fito a comprovar as relações domésticas existentes entre as partes. Diversamente do que deve haver na apuração do crime que enseja a aplicação de medida protetiva. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e extingo o processo em epígrafe, mantendo válidas as medidas protetivas aplicadas pelo prazo de 6 (seis) meses, já iniciado a partir das intimações realizadas. Notifique-se a ofendida. Após a notificação da vítima, ou da certificação do mandado cumprido negativamente, intime-se pessoalmente o autuado, para dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, sob pena de cometimento do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A. da Lei 11.340/06) e de decretação de prisão. Após, arquive-se. Arcoverde, (data da assinatura eletrônica). Draulternani Melo Pantaleão Juiz de Direito Exercício cumulativo - 2ª Vara Criminal de Arcoverde" E para que cheque ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu. Flávia Raquel Freire Feitosa Alves, Analista Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Arcoverde (PE), 02.01.2024. Flávia Raquel Freire Feitosa Alves Chefe de Secretaria em exercício Draulternani Melo Pantaleão Juiz de Direito

Bezerros - 2ª Vara

2ª Vara da Comarca de Bezerros/PE

Avenida Francisca Lemos, s/n, Fórum Desembargador José Antônio de Amorim, São Pedro, Bezerros/PE CEP: 55660-000 Telefone: (81) 3728-6627 - E-mail: vara02.bezerros@tjpe.jus.br

Processo nº 0000816-49.2021.8.17.2280 REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA DE BEZERROS DENUNCIADO(A): ALYSSON ALVES LAURINDO

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL (PRAZO DO EDITAL: 15 DIAS)

Pela presente, por se encontrar(em) em local incerto e não sabido, O DENUNCIADO ABAIXO QUALIFICADO FICA CITADO para responder à acusação, por meio de Advogado, no prazo de 10 dias (art. 396, caput, do CPP), em cuja peça deverá constar o rol de testemunhas, com o respectivo endereço de e-mail ou número do Whatsapp, inclusive do Advogado e da parte denunciada, para fácil contato em caso de necessidade e possibilidade de realização da solenidade por videoconferência, ciente o procurador que, diante da ausência do rol ou da não localização das testemunhas no endereço fornecido, deverão comparecer à solenidade independentemente de intimação, facultada a apresentação de declaração de conduta, nos termos do Provimento 38/2010 da CGJ, contendo qualificação completa e CPF do declarante, lembrando que a defesa se fará por defensor dativo, caso não oferecida no prazo legal:

DENUNCIADO(A): ALYSSON ALVES LAURINDO, brasileiro, natural de Palmares/PE, inscrito no CPF sob o n° 116.648.044-55, nascido aos 13/07/1994, filho de Amaro Laurino Filho e de Lucilene Maria Alves.

Ação Penal nº 0000816-49.2021.8.17.2280 - Tipificação: artigo 147, do Código Penal e artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, c/c a Lei nº 11.340/2006.

Eu, Joel Custódio da Silva, Técnico Judiciário, matrícula nº 177.717-3, o digitei e publiquei no Diário da Justiça Eletrônico, sendo Valdinairo Reis Cruz o Chefe de Secretaria, nesta data (28/11/2023).

MURILO BORGES KOERICH

Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Bom Jardim - Vara Única

Vara Única da Comarca de Bom Jardim Processo nº 0000513-08.2022.8.17.2310 AUTOR: JOSE ROCHA BATISTA RÉU: MARIA DE LOURDES DA SILVA BATISTA

EDITAL DE CITAÇÃO

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

Rua Tabelião Manoel Arnóbio Souto Maior, S/N, Centro, BOM JARDIM - PE - CEP: 55730-000

Vara Única da Comarca de Bom Jardim Processo nº 0000568-90.2021.8.17.2310 AUTOR: ROSELI MARIA DA SILVA RÉU: ROGÉRIO SOARES DA COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da *Ação de Divórcio Direto Litigioso* do processo judicial eletrônico sob o nº 0000568-90.2021.8.17.2310, proposta por AUTOR: ROSELI MARIA DA SILVA, brasileira, casada, agricultora, portadora da cédula de identidade de nº 4....517 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 809.....484-91, residente e domiciliada na Rua C, Alto do Paraíso, n.33, Centro, Bom Jardim - PE, CEP 55730-000 em face de RÉU: ROGERIO SOARES DA COSTA, brasileiro, casado, mecânico, documentos pessoais ignorados, residente e domiciliado na Avenida José Moreira de Andrade, n.58, Centro, Bom Jardim- PE, CEP: 55730-000, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação de <u>sentença de ID 132489352</u>. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ROSIMERE ALVES DA SILVA SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

BOM JARDIM, 02 de janeiro de 2024.

HAILTON GONÇALVES DA SILVA Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Juiz(a) de Direito (Assina eletronicamente)

Camaragibe - 1ª Vara Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe Processo nº 0006065-81.2011.8.17.0420 EXEQUENTE: CAMARAGIBE PREFEITURA EXECUTADO(A): JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 30 dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe, em virtude de Lei, etc.

FAZ SABER a EXECUTADO(A): JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINO CORREIA, 144, Contatos para atendimento virtual: Whats APP 81- 3181-9274 e e-mail: civel1camaragibe@tjpe.jus.br., Centro, CAMARAGIBE - PE - CEP: 54759-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0006065-81.2011.8.17.0420, proposta por EXEQUENTE: CAMARAGIBÉ PREFEITURA. Assim, fica o executado INTIMADO para tomar ciência do inteiro teor da Decisão/despacho. Prazo: 30 (trinta) dias . Inteiro teor do ato judicial: Tendo em vista a digitalização dos presentes autos, e considerando a Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino que: 1. Intimem, por publicação no DJe, as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação; 2. Após o decurso do prazo, efetuadas as retificações apontadas pelas partes ou não havendo nada a retificar, realizar a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020". Ressalte-se que na hipótese em que alguma das partes esteja representada por advogado(s) não cadastrado(s) no Sistema PJe 1º Grau, a Secretaria da Vara intimá-lo-á, por meio de publicação no DJe, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do §1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos. Cumpra-se. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereco eletrônico: https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANA LUCIA GALDINO SANCHO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

> CAMARAGIBE, datado e assinado eletronicamente. GERSON BARBOSA DA SILVA JÚNIOR Juiz de Direito

Canhotinho - Vara Única

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Rua Projetada, s/n, Q 25 - Loteamento Nova Canhotinho, Centro, CANHOTINHO - PE - CEP: 55420-000

Vara Única da Comarca de Canhotinho

Processo nº 0000812-80.2022.8.17.2440 OFENDIDA: JANAINA MARQUES DA SILVA REQUERIDO(A): JADSON GOMES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Canhotinho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDO(A):** JADSON GOMES DA SILVA

, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Projetada, s/n, Q 25 - Loteamento Nova Canhotinho, Centro, CANHOTINHO - PE - CEP: 55420-000, tramita a ação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000812-80.2022.8.17.2440, proposta por OFENDIDA: JANAINA MARQUES DA SILVA. Assim, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para tomar ciência do inteiro teor da sentença de ID 152509246 . Prazo: O prazo para, querendo, apresentar apelação é de 10 (dez) dias. Inteiro teor da sentença : Vistos, etc. Cuida-se de procedimento de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas em favor de JANAINA MARQUES DA SILVA , em face de JADSON GOMES DA SILVA , intermediado pela AUTORIDADE POLICIAL desta Comarca, que relata ter a vítima sofrido ameaças do autor do fato.Decisão de ID 121968859 deferiu as medidas protetivas requeridas. Réu/ofensor foi devidamente citado/intimado (ID 122413627). Posteriormente, a requerente, devidamente intimada, manifestou não ser mais necessário a manutenção das medidas protetivas, conforme certidão de ID 143041047 . Instado, o Ministério Público opinou pela revogação das medidas protetivas deferidas (ID 143125949). É o que importa relatar. DECIDO . No presente caso, verifico que fora deferida em favor da requerente medidas protetivas básicas que impediam o requerido de manter contato direto e indireto com àquela Contudo, conforme narrado acima, a requerente, devidamente intimada para se manifestar acerca da necessidade da manutenção das medidas protetivas, relatou não mais necessitar das medidas protetivas. Assim, mostra-se patente a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual Registre-se, por fim, que não há impeditivo para que a requerente, em face de nova conduta agressiva, peça de novo a aplicação de medidas protetivas. Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas anteriormente decretadas (ID 121968859) e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 485, VI e art. 17, ambos do CPC. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a ofendida. Não localizada, intime-se por edital Após o trânsito em julgado, arquivemse.P. R. I. Canhotinho, data da assinatura eletrônica. Lucas Cristóvam Pacheco, Juiz de Direito.

<u>Observação</u>: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, NEILTON VANDERLEI DOS SANTOS JUNIOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CANHOTINHO, 15 de dezembro de 2023.

Lucas Cristóvam Pacheco

Juiz(a) de Direito (Assinado eletronicamente)

Carnaíba - Vara Única

ATA DOS TRABALHOS DE REVISÃO DOS JURADOS QUE SERVIRÃO NO ANO DE 2024

Aos 02 (dois) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), nesta cidade e Comarca de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no Fórum Dr. Antonio de Souza Dantas, onde presente se encontrava o Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO, Juiz de Direito da Comarca de Carnaíba-PE, comigo Chefe de Secretaria, a seu cargo, adiante nomeado e no final assinado, presente o Dr. THIAGO BARBOSA BERNARDO, Promotor de Justiça desta Comarca, bem como, a Oficiala de Justiça, nos termos dos Arts. 425 e 426 do CPP, alterado pela Lei nº 11.689 de 09/06/2008, foi feita a REVISÃO E ALISTAMENTO ANUAL DOS JURADOS desta Comarca que servirão no ano de 2024, ficando concluída a lista que será publicada na forma da Lei, assim constituída:

JOSE JESUS MENDES FERNANDES ALEXSSANDRA SIMPLICIO DA SILVA MARCIONILA BETANIA NUNES MARTINS FERNANDES **EZILMA GENEALL FERREIRA DA SILVA** ALDENIR MERCIO DA SILVA FÁTIMA REJANE MARANHÃO CARLOS EDUARDO MENDES CAVALCANTE DE LIMA ROBERTTY WALLYSSON PEREIRA ANDRADE AMARAL DE LIRA **ZILVANI MARIA DE MEDEIROS ALEIXO** MARIA JOSÉ DA SILVA **ERIKSSANE MARANHAO MALAQUIAS MEDEIROS CELIA MARIA DA SILVA** ILKA MARIA DANTAS DE ARAÚJO ANA MARIA SIQUEIRA DA SILVA **VOLUSIA MARIA DE QUEIROZ REIS** JOAO BATISTA DOS SANTOS MARLUCE GONCALVES DA SILVA ALDENIR LOPES DE LIMA **DALVACI FELIX DA SILVA VENUSIA MARIA DE OLIVEIRA** ANTONIO EUSTORGIO PATRIOTA **CLAUDINETE DE LIMA** MARIA GORETTE DA SILVA MARIA HELENA RODRIGUES ELISANGELA DOLORES DE OLIVEIRA LIMA JOÃO VIANNEY DE SOUZA MARIA HELENA DA CONCEICAO FRANCISCO EXPEDITO RODRIGUES CAMPOS **JACINTA DE FATIMA AZEVEDO NUNES** MARIA DE LOURDES LEITE SANTOS MARIA JÔSÉ RODRIGUES CAMPOS JOSE EDSON RAMALHO SILVA **GAUDENCIO GOMES PEREIRA NETO JOSE CARLOS DA SILVA** MIRALDINO LUIZ GOMES DA SILVA **BENJAMIN FERREIRA DA SILVA** LENILDA MARIA MENDES DE OLIVEIRA MARIA DAS GRACAS LIMA VANEIDE CLAUDIA DA SILVA LAURENY MARIA MENDES DE QUEIROZ **ALINE CRISTINA CORDEIRO MARCOLINO NERIVALDO BATISTA DE SOUSA DJACI SALVADOR XAVIER** JOSE ADELMO GONCALVES DE QUEIROZ ELIETE ALMEIDA DE LIMA SILVA MARIA EDILMA DO NASCIMENTO LEANDRO MARIA DO SOCORRO MARANHÃO MARIA JOSE DE ANDRADE LIMA GERLAINE CARVALHO DA SILVA BARBOSA **TIAGO CAVALCANTE DE BRITO MAURICIO PEREIRA NUNES JOSEFA ADRIANA DE MEDEIROS** LIDIA BATISTA DA SILVA SANTOS MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO SILVA **VALDECI NUNES DA SILVA** JOANA D ARC DE OLIVEIRA MARIA APARECIDA DE LIMA **DANIELE LIMA MARINHO** ADEMIR MEDEIROS AMARAL JACIANE GOMES DE LIMA SILVA **IVONETE BARBOSA DOS SANTOS**

SELMA MARIA BEZERRA DE LIMA AGUINALDO FIRMINO DE ANDRADE **LOURDES MARIA NICÁCIO DE SOUZA** MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE LIMA **NADJANE RODRIGUES SIQUEIRA** IVANILDO PEREIRA DE CARVALHO **ELENILDA MARIA DE MEDEIROS SANTOS** ANTONIO RAMOS DA SILVA JUNIOR **ANA CECÍLIA SALVADOR SILVA** JOSÉ RONIS DAMIÃO FERNANDES **AYRTON LUCENA DE ALMEIDA** MARIA BERNADETE DA SILVA **JACICLEIA OLIVEIRA SILVA MEDEIROS ANA LUCIA MIGUEL DAMIAO PEREIRA GOMES** MARIA DAS DORES DE MENESES CARVALHO CÍCERA MARCOLINO GONÇALVES DOS SANTOS **IVONETE MARTILIANA CABRAL EDILSON CARLOS DE ANDRADE**

Terminando desta Forma o alistamento dos jurados, determinou o MM. Juiz que fosse expedido o competente Edital para publicação no DJe — Diário de Justiça Eletrônico, ordenando que fosse lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, (Adnael Costa Estima), Chefe de secretaria, digitei.

Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

JUIZ DE DIREITO

Caruaru - 4ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0003522-75.2018.8.17.0480

O Excelentíssimo Sr. Dr. Francisco Assis de Morais Júnior , Juiz de Direito na Quarta Vara Criminal da Comarca de Caruaru , Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc. Pelo presente, fica JOSE WILKER DE SALES MENESES ciente do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Diante do exposto, com base nos artigos 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI e art. 110, § 1°, todos do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade de JOSÉ WILKER DE SALES MENESES , quanto aos fatos destes autos, em face da prescrição retroativa. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cientifique-se, pessoalmente, a Representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, restituía-se a fiança prestada pelo denunciado conforme comprovante de depósito judicial de ID nº 145445897, com os seus acréscimos legais, se houver. Por fim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, remetendo-se o boletim individual do sentenciado ao setor competente. Caruaru/PE, data conforme assinatura digital. Francisco Assis de Morais Júnior Juiz de Direito . Dado e passado nesta Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, aos 02 dias do mês de janeiro de 2024. Eu, ________, José Kleyton Pereira da Silva, Analista Judiciário, digitei e submeti a conferência da Chefe de Secretaria. Eu, ______, Neide Pires dos Santos - Chefe de Secretaria, conferi e subscrevi.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000343-32.2022.8.17.5480

O Excelentíssimo Sr. Dr. Francisco Assis de Morais Júnior, Juiz de Direito na Quarta Vara Criminal da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc. Pelo presente, fica JULIA TAYNAR MARTINS DA SILVA, filha de Josefa Francisca da Silva ciente do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a pretensão estatal lastreada na denúncia de ID: 104785352, para condenar a denunciada <u>JULIA TAYNAR MARTINS DA SILVA</u>, já qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA Subsumindo-se às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e do art. 42 da Lei 11.343/2006, passo a proceder à dosimetria da pena. 1ª FASE – CIRCUSNTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59, CP): Culpabilidade – não extrapola o tipo penal; Antecedentes – a acusada não possui condenação criminal definitiva anterior; Conduta social – não há informações seguras nos autos; Personalidade do agente - sem elementos técnicos para defini-la; Motivos do crime - ordinários aos crimes dessa natureza, ou seja, a busca do lucro fácil; Circunstâncias - não são desfavoráveis; Consequências do crime - minoradas, já que a droga apreendida não chegou a ser comercializada; Comportamento da vítima - prejudicado, face à indeterminação do sujeito passivo do crime em comento. Inobstante a natureza e a quantidade da droga sejam consideradas circunstâncias preponderantes para a fixação da pena base no crime de tráfico ilícito de drogas (Lei 11.343/2006, art. 42), no caso em concreto deixo para valorá-las como critério para modular a fração a ser aplicada ao privilégio previsto no § 4º do art. 33 da mesma Lei [1] Com observância ao cálculo trifásico da pena previsto no art. 68 do Código Penal, fixo a pena base da acusada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos dias-multa). 2ª FASE – AGRAVANTES E ATENUANTES GENÉRICAS Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes genéricas aplicáveis ao caso. 3ª FASE – CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA Vislumbro a incidência da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, e, levando-se em conta a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, que não deve ser considerada de grande monta, qual seja, 55,870g (cinquenta e cinco gramas, oitocentos e setenta miligramas), diminuo a pena estabelecida anteriormente nos seguintes parâmetros: 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA E PENA DE MULTA Não havendo mais abatimentos ou acréscimos, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Levando em conta a situação econômica da ré, fixo o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DETRAÇÃO PENAL Atendendo ao princípio da individualização da pena e levando em conta que o STF declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2°, § 1°, da Lei 8.072/90, entendo suficiente para a prevenção e reprovação do crime ora em análise, que a acusada possa iniciar o cumprimento da reprimenda fixada neste decisum em regime prisional menos gravoso. Desse modo, tendo em vista a regra insculpida no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto, em local adequado a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais competente. A detração penal ficará a cargo do Juízo das Execuções. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Não há empecilho à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos reclamados pelo art. 44 do Código Penal. Ressalte-se que o art. 1º da Resolução 5/2012 (DOU 16.02.2012), do Senado Federal, suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF. No caso concreto, levando em conta que a ré é primária e que o objetivo maior da aplicação da pena é a ressocialização da condenada, sopesando-se, ainda, que o encarceramento do pequeno traficante não tem trazido benefícios à sociedade, ao contrário, o cárcere geralmente tem devolvido bandidos altamente formados na escola do crime, entendo ser socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos,

dando-se uma chance de recuperação ao infrator (art. 44 do Código Penal). Em face do que dispõe o Código Penal (art. 44, § 2º), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos - prestação de serviços à comunidade ou a entidades pública e interdição temporária de direitos. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 46) consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, que será cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, em favor de instituição pública ou privada com destinação social, a ser definida, oportunamente, pelo Juízo das Execuções Penais competente. Por sua vez, a pena de interdição temporária de direitos, importará na proibição do denunciado de frequentar determinados lugares, tais como bares, casas de show, prostíbulos, cabarés e outros estabelecimentos similares (CP, art. 47, inciso IV). DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Não há óbice ao réu recorrer em liberdade. DA DESTRUIÇÃO DA DROGA APREENDIDA Autorizo a destruição da droga apreendida, na forma prevista na Lei 11.343/2006, se ainda não foi providenciado, oficiando-se à autoridade policial. PROVIDÊNCIAS POSTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA: a) Expeça-se carta de guia alternativa ao Juízo das Execuções Penais das Penas Alternativas competente; b) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; c) Remeta-se o boletim individual da ré, devidamente preenchido, ao Instituto de Identificação Tavares Buril; d) Comunique-se ao TRE, por intermédio do Sistema INFODIPWEB, para fins de suspensão dos direitos políticos da denunciada, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Ao contador para o cálculo da pena de multa e custas . Após, intime-se a ré para pagála em 10 dias. Não havendo pagamento voluntário da pena de multa, certifique-se nos autos e remeta-se cópia da documentação pertinente ao Órgão do Ministério Público com atribuição para promover a respectiva execução, junto ao Juízo da Vara das Execuções Penais competente; DISPOSIÇÕES FINAIS Dispenso a acusada do pagamento das custas processuais, em virtude de ter sido assistida pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Após a certificação do trânsito em julgado, sejam remetidos à Diretoria do Fórum desta Comarca a balança de precisão que fora apreendida nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão de ID: ID: 103923347, p. 6, para posterior destinação nos termos dos Atos Normativos deste E. Tribunal. Ato contínuo, certificado o trânsito em julgado para a acusação, seja restituído o aparelho celular à ré, vez que não foi comprovada a sua origem ilícita. Em razão da presente sentença, revogo as medidas cautelares cominadas na audiência de custódia (ID: 101735387), devendo esta ser intimada pelo meio mais célere. Publique-se, registre-se e intimem-se. Caruaru/PE, data conforme assinatura digital. FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR JUIZ DE DIREITO. Dado e passado nesta Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, aos 02 dias do mês de janeiro de 2024. Eu, _ , José Kleyton Pereira da Silva, Analista Judiciário, , Neide Pires dos Santos - Chefe de Secretaria, conferi e subscrevi. digitei e submeti a conferência da Chefe de Secretaria. Eu,

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 000010-80.2022.8.17.5480

O Excelentíssimo Sr. Dr. Francisco Assis de Morais Júnior, Juiz de Direito na Quarta Vara Criminal da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc. Pelo presente, fica ROBSON SANTANA DOS SANTOS ciente do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na denúncia, para CONDENAR o réu ROBSON SANTANA DOS SANTOS , já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Subsumindo-se às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a proceder à dosimetria da pena. Inicialmente, destaco que se trata de furto, duplamente circunstanciado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas (CP, art. 155, § 4º, incisos I e IV), de modo que o rompimento de obstáculo será utilizado para qualificar o delito, ao passo que o concurso de pessoas será utilizada na primeira fase da dosimetria da pena, para majorar a pena base . Precedentes do TJPE e do STJ. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59, CP): Culpabilidade – normal ao tipo penal; antecedentes – o réu não possui condenação criminal, transitada em julgado anterior aos fatos narrados na denúncia; conduta social - não há nada que desabone a conduta social do acusado; personalidade do agente - sem elementos técnicos para defini-la; motivos do crime -busca do lucro fácil; circunstâncias - são desfavoráveis ao réu, especificamente em relação ao modus operandi empregado na execução da infração penal em tela. Conforme já demonstrado na fundamentação deste decisum, ficaram configuradas as qualificadoras do rompimento de obstáculo e do concurso de pessoas (CP, art. 155, § 4º, incisos I e IV, respectivamente), de sorte que o rompimento de obstáculo (inciso I) será utilizada para qualificar o furto, ao passo que o concurso de pessoas (inciso IV) incidirá nesta fase para majorar a pena. Precedentes do STJ e do TJPE (desfavorável ao réu); consequências do crime - foram minoradas em virtude da restituição das caixas de som subtraída a vítima; comportamento da vítima - o comportamento da vítima em nada contribuiu para a consecução do delito perpetrado. Com essas considerações, aplicando o cálculo trifásico da pena previsto no art. 68 do Código Penal, fixo a pena base da acusada em 03 (três) anos de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa 2ª FASE - AGRAVANTES E ATENUANTES GENÉRICAS No caso, presente a agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, conforme já assinalamos na fundamentação deste decisum. Por outro lado, o acusado confessou o fato criminoso em seu interrogatório judicial, de modo que faz jus a atenuante genérica da confissão espontânea, inserta no art. 65, inciso III, alínea "d, do Código Penal. No caso, a agravante acima indicada e a atenuante da confissão espontânea devem se compensar [1], mantendo-se a pena base no mesmo patamar em que fora fixada. 3ª FASE – CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA: Não há causas de aumento ou de diminuição da pena aplicável ao caso. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA E PENA DE MULTA Não havendo mais abatimentos ou acréscimos, torno a pena privativa de liberdade DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 53 (CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Levando em conta a situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, em local adequado a ser definido oportunamente pelo Juízo das Execuções Penais competente. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Concedo o acusado o direito de apelar em liberdade, não havendo no momento motivos que justifiquem a decretação da sua prisão preventiva. DETRAÇÃO PENAL A cargo do Juízo das Execuções Penais competente. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. No caso concreto, levando em conta que o denunciado é tecnicamente primário e que o objetivo maior da aplicação da pena é a ressocialização do condenado, sopesando-se, ainda, que o encarceramento do pequeno traficante não tem trazido benefícios à sociedade, ao contrário, o cárcere geralmente tem devolvido bandidos altamente formados na escola do crime, entendo ser socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos, dando-se uma chance de recuperação ao infrator (art.

44 do Código Penal). Em face do que dispõe o Código Penal (art. 44, § 2º), substituo a pana privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos – prestação de serviços à comunidade ou a entidades pública e interdição temporária de direitos. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública (CP, art. 46) consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, que será cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, em favor instituição pública ou privada com designação social, a ser definida, oportunamente, pelo Juízo das Execuções Penais competente. Por sua vez, a pena de interdição temporária de direitos, importará na proibição do denunciado de frequentar determinados lugares, tais como bares, casas de show, prostíbulos, cabarés e outros estabelecimentos similares (CP, art. 47, inciso IV). PROVIDÊNCIAS POSTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA a) Expeça-se carta de quia ao Juízo das Execuções Penais competente; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Remeta-se o boletim individual do réu, devidamente preenchido, ao Instituto de Identificação Tavares Buril; d) Comunique-se ao TRE, por intermédio do Sistema INFODIPWEB, para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; e) No tocante à pena de multa, taxas e custas processuais finais, remetam-se os autos ao Contador Judicial para proceder com a memória descritiva dos cálculos, observando o valor da fiança que porventura tenha sido prestada . Após, proceda-se conforme dispõe o Provimento nº 03/2023-CM, de 21 de setembro de 2023 [2] f) Por fim, arquivem-se os autos, após baixa na Distribuição. DISPOSIÇÕES FINAIS Considerando a presumida hipossuficiência econômica do réu, uma vez que defendido pela DPPE, dispenso-lhe do pagamento das custas processuais. Em decorrência da presente decisão, considerando que o presente procedimento se encerrou no âmbito da primeira instância, revogo as medidas cautelares aplicadas em audiência de custódia (ID nº 96265027), devendo o réu ser intimado pelo meio mais célere. Nos termos do art. 6º do Provimento n.º 02/2008 do Conselho de Magistratura de Pernambuco, de 14.08.2008, encaminhe-se o "pé de cabra" apreendido nos autos à Direção do Foro dessa Comarca, a fim de que seja destruído ou incinerado, nos moldes disciplinados no referido dispositivo normativo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Notifiquese o representante do Ministério Público. Caruaru, data conforme assinatura digital. FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR Juiz de Direito. Dado e passado nesta Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, aos 02 días do mês de janeiro de 2024. Eu, Pereira da Silva, Analista Judiciário, digitei e submeti a conferência da Chefe de Secretaria. Eu, , Neide Pires dos Santos - Chefe de Secretaria, conferi e subscrevi.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

Processo nº: 0000251-13.2023.8.17.4480

Classe: Acão Penal - Procedimento Ordinário

O Excelentíssimo **Sr. Dr.** Francisco Assis de Morais Júnior , **Juiz de Direito na Quarta Vara Criminal da Comarca de Caruaru** , Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

Faz saber, pelo presente EDITAL DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 396, do CPP, que pelo REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, foi denunciado(a) **FRANCISCO LUIZ DA SILVA JUNIOR, nascido em 19/02/1996, filho de Francisco Luiz da Silva e Edna Leal Rodolfo Silva**, como incurso nas penas do art. 157, §2°, II do CP, perante este Juízo, situado à Av. Jose Florêncio Filho, Mauricio de Nassau Caruaru/PE, Telefones: 81 3725-7426. E como se encontra o referido(a) denunciado(a) em lugar incerto e não sabido, cito e o(a) hei por citado(a), para, querendo, no PRAZO DE 15 (quinze) DIAS contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP, responder a acusação por escrito e por meio de advogado, sob pena de revelia, ficando advertido(a) que, em sua resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário. O prazo de defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal ou do defensor. Tudo em cumprimento ao estabelecido nos autos do processo crime n.º 0000251-13.2023.8.17.4480, com as formalidades legais. Dado e passado nesta Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, aos 08 dias do mês de novembro de 2023. Eu, José Kleyton Pereira da Silva, Analista Judiciário, digitei e submeti a conferência da Chefe de Secretaria. Eu, Neide Pires dos Santos - Chefe de Secretaria, conferi e subscrevi.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Processo nº: 0000054-11.2015.8.17.0480 O Excelentíssimo Sr. Dr. Francisco Assis de Morais Júnior , Juiz de Direito na Quarta Vara Criminal da Comarca de Caruaru , Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc. Pelo presente, fica MANOEL GUSTAVO GOMES DA SILVA, filho de Marileide Gomes da Silva ciente do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 109, incisos IV e VI e 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL GUSTAVO GOMES DA SILVA , pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, relativamente aos fatos narrados na denúncia de ID nº 145112086. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cientifique-se, pessoalmente, a Representante do Ministério Público. Por fim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, remetendo-se o boletim individual do sentenciado ao setor competente. Caruaru/PE, data conforme assinatura digital. Francisco Assis de Morais Júnior Juiz de Direito . Dado e passado nesta Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, aos 02 dias do mês de janeiro de 2024. Eu, ________, José Kleyton Pereira da Silva, Analista Judiciário, digitei e submeti a conferência da Chefe de Secretaria. Eu, _______, Neide Pires dos Santos - Chefe de Secretaria, conferi e subscrevi.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR
Juiz de Direito

Feira Nova - Vara Única

Vara Única da Comarca de Feira Nova

Juiz de Direito: Iarly José Holanda de Souza Chefe de Secretaria: Danillo Barros Vila Nova

Data: 02.01.2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Vara Única da Comarca de Feira Nova Processo nº 0000752-45.2022.8.17.2590

AUTOR(A): MAVEL - MAQUINAS E VEICULOS LTDA.

RÉU: LENIVALDO DOS SANTOS

SENTENÇA. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, ante à revelia da ré. Dessa forma, os fatos aduzidos na inicial reputam-se verdadeiros, visto que incontroversos. Ademais, a inicial veio instruída com os títulos competentes no id. 116078260, que atesta o vínculo da parte ré com a autora e comprovam, portanto, a origem do débito alegado, o qual resultou incontroverso ante a falta de impugnação pela requerida. Inafastável, pois, o deferimento do pedido. Pelo exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação monitória constituindo, de pleno direito e por força de lei, título executivo judicial condenatório da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 16.815,00 (dezesseis mil oitocentos e quinze reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios legais de 1% ao mês, contados a partir da citação. Sucumbente, arcará a ré, ainda, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se e Intime-se. Com o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, arquive-se. FEIRA NOVA, 23 de outubro de 2023. Juiz(a) de Direito

Garanhuns - 1ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNS
FÓRUM MINISTRO ERALDO GUEIROS LEITE
Av. Rui Barbosa, 479 - Heliópolis, fone (87)3764.9099

ATA DE SORTEIO DE JURADOS (JURIS DO ANO 2024)

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), pelas 09h:30, na Sala de Audiências desta 1.ª Vara Criminal, desta Comarca às portas abertas, onde presentes encontravam-se a Dra. Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim, juíza de Direito auxiliar, após realizar, às portas abertas, na presença do Promotor de Justiça Dr. Carlos Henrique Tavares de Almeida, ausentes o representante da OAB/PE, seccional de Garanhuns, apesar de devidamente intimado, ausente representante da Defensoria Pública de Garanhuns/PE, apesar de devidamente intimada, todos, comigo, Paula Camila Beltrão Peixoto Pereira, Chefe de Secretaria, adiante assinado. ABERTO O SORTEIO, pela MM Juíza de Direito, foi determinada a convocação do Corpo de Jurados para a composição das reuniões periódicas do Tribunal do Júri desta Comarca no ano de 2024, com início previsto para o dia 6 (seis) de fevereiro de 2024 no Salão do Júri do Fórum Local e término em dezembro de 2024; sorteio realizado eletronicamente através de planilha no excel disponibilizada pelo CNJ, onde foram inseridos mais de setecentos nomes, de onde foram aleatoriamente sorteados 25 (vinte e cinco) titulares e 25 (vinte e cinco) suplentes, conforme nomes abaixo.

Titulares

MARCO ANTONIO IPOLITO BARROS
CAMILA BEZERRA LIMA BARROS
ABRAAO DE NORONHA CANUTO
GILSON JUNIOR CAVALCANTI
ILMA DE ALMEIDA CARVALHO DANTAS
GERMANA COUTO BRANDAO GUIMARAES
MARIA APARECIDA DE BARROS
ADEILTON DOS SANTOS
IASMIN ALVES PIMENTEL
FLAVIA FLORENTINO PORTELA
KLEBER PEREIRA DE MENEZES BRAYNER
GERALDA FABIA DE FREITAS BARROS
EDILENE BARBOSA DE LEMOS
SENIVALDO MENDES SILVA
MARIA APARECIDA BARROS DO AMARAL
IOLANDA RODRIGUES PIMENTEL DE SOUZA
IRACI GISELLI DA SILVA BATISTA
SERGIO TEIXEIRA FAGUNDES
IRAILDA ALVES CALADO
GERALDO AVELINO FERREIRA
LUIS HENRIQUE ANDRADE VICENTE
LUCY LIRA DA COSTA
BIANCA DE ALMEIDA ANDRADE
JONAS FERREIRA DE MELO
FRANCIELLY FALCAO DA SILVA

Suplentes

SANDRA FERREIRA OLIRIO DE TOLEDO
ISA TAIBE DE ANDRADE
GIANE CONCEICAO DA SILVA
KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA
IRANDIR ROCHA DE LUCENA
EDILSON FRANCISCO PINTO DA SILVA
LUIZ CESAR BARBOSA DA SILVA
EDJANE VERONICA ANDRADE NASCIMENTO
DANIEL DE BRITO SIQUEIRA
SELMA FELIX DE MOURA AZEVEDO
IRAUDEMIR SILVA DE ARAUJO
IRENE VIEIRA DE AZEVEDO
GERMANA CARDOSO DE SANTANA DUARTE
FLAVIA MANUELA DE HOLANDA ARAUJO GOMES
MARIA ALICE MORGADO GOMES
EDILSON PEREIRA DUARTE

JOELMA MUNIZ OLIVEIRA
EDJANE DA SILVA PORTUGAL NARCISO
EDILENE GOMES DE SOUZA
POLIANA MARTINS DA SILVA
MARIA BETANIA ALVES DA COSTA MELO
FRANCISCO MARIO MIRANDA DE TORRES
MARCOS DE SIQUEIRA E SILVA
MARIA AMANDA ALENCAR DUARTE
GESIKA MARIA DA SILVA

Concluído o sorteio, a MM Juíza colocou as cédulas com os nomes dos jurados sorteados na urna, de acordo com a lei e, em seguida, determinou que fosse imediatamente expedido a relação dos jurados, na forma do Art. 435 do CPP, além do que fossem extraídos cópias do presente termo, fazendo-se as intimações aos jurados sorteados, a fim de comparecerem, sujeitando-se às penas da lei, caso não compareçam. Nada mais havendo, mandou a MM Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ________ Paula Camila Beltrão Peixoto Pereira, Chefe de Secretaria, o digitei e assino.

Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Juiza da 1.ª Vara Criminal e Privativa do Júri em Substituição Automática

Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº 0001241-63.2021.8.17.2640

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CURATELANDO: CICERO MELO DE AZEVEDO

1ª, 2ª e 3ª Publicações

A Dra. Zélia Maria Pereira de Melo, Juíza de Direito em Substituição Automática da 1ª Vara da Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...Torna público que, na **Ação de Interdição nº 0001241-63.2021.8.17.2640**, proposta pelo Ministério Público, foi declarada a interdição relativa da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 755): **INTERDITADO(A): CÍCERO MELO DE AZEVEDO**, brasileiro, CPF nº 549.899.064-20, RG nº 2.949.569, SDS/PE, filho de Pedro de Azevedo Lins e Edite Alves de Melo, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, nº 63, Centro – Garanhuns/PE. **CURADORAS:** <u>Alvarina Melo de Azevedo</u>, brasileira, solteira, RG nº 5.502.626, SSP/PE, CPF nº 026.833.674-14, residente na Rua Joaquim Nabuco, nº 63 – Centro – Garanhuns/PE e a Srª <u>Anita Melo de Azevedo da Silva</u>, brasileira, RG nº. 7.745.983, SDS/PE, CPF nº. 575.834.634-91, residente na Rua Humberto de Melo Granja, 104 – Boa Vista – Garanhuns/PE. CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: (art. 4º, III, CC/02, art. 1.772 do Código Civil, com as alterações da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015)), declarando-o incapaz para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais (art. 85, *caput*, do Estatuto), sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência. Eu, Marcos André de Sousa Branco, chefe de secretaria, o digitei e subscrevi. Garanhuns, 27 de Novembro de 2023.

Zélia Maria Pereira de Melo Juíza de Direito

Ibimirim - Vara Única

Juízo de Direito - Vara Única da Comarca de Ibimirim

Processo nº 0000215-45.2019.8.17.2690

Autor(es): EDIMILSON ANDRADE DE SOUZA e MARIA DO CARMO DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ibimirim, em virtude de Lei, etc.

FAZ SABER a TERCEIROS, INCERTOS E NÃO SABIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV MANOEL VICENTE, S/N, Fórum da Comarca de Ibimirim, Centro, IBIMIRIM - PE -CEP: 56580-000, tramita a ação de USUCAPIÃO, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000215-45.2019.8.17.2690, proposta por: EDIMILSON ANDRADE DE SOUZA e MARIA DO CARMO DE SOUZA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. Objeto da ação: Imóvel localizado no Sítio Esperança, Zona Rural do Município de Ibimrim-PE, com as seguintes confrontações: Ao NORTE, medindo 1.019,24 metros, limitando-se com a propriedade do Sr. MARCIO ANDRADE MORAES; Ao SUL, medindo 1.019,24 metros, limitando-se com terras do Sr. ANTÔNIO ANDRADE DE SOUZA; Ao OESTE, medindo 180,00 metros, limitando-se com a propriedade do Sr. ERASMO DE SOUZA REIS e AO LESTE, medindo 180,00 metros, limitando-se com a propriedade do Sr. EDIMILSON ANTÔNIO VASCONCELOS. E, para que cheque ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANA MARIA DE SOUZA BRITO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

IBIMIRIM, 02 de janeiro de 2024.

GUSTAVO SILVA HORA Juiz de Direito

Ipojuca - Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Juíza de Direito: Idiara Buenos Aires Cavalcanti (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sabrina Andreia Lima Cavalcante

Pauta de Sentenças

Pela presente, ficam as partes Requeridas intimadas das SENTENÇAS proferidas, por este JUÍZO, nos Processos Judiciais Eletrônicos abaixo relacionados:

Processo Judicial Eletrônico Nº 0001429-48.2019.8.17.2730

Natureza da Ação: GUARDA DE FAMÍLIA REQUERENTE: MARIA JOSE LIMA DA SILVA

Advogado: PE014227 - Josemary Costa Cavalheiro Mendonca

REQUERIDO(A): ROBERVALDO BALBINO DA SILVA REQUERIDO(A): ALEXSANDRA PINHEIRO DE SANTANA

Sentença (parte final): (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 1.584, §5° do Código Civil c/c os artigos 6°, 7° e 98 do ECA, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, atribuindo-se a GUARDA DEFINITIVA da menor ALESSANDRA BALBINA DA SILVA, nascida em 30/11/2013 à Autora, MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA, unilateralmente, a qual deverá assinar o termo de guarda definitiva. Com base no art. 1.583, §5° do Código Civil, "A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos". Nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, obrigação esta que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3° do CPC.Ciência ao Ministério Público. P .R.I. Após as formalidades legais e o trânsito em julgado, arquivem-se. IPOJUCA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito

Processo Judicial Eletrônico Nº 0047835-20.2018.8.17.2001

Natureza da Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS REQUERENTE: PAMELA VERISSIMO TEIXEIRA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

REQUERIDO: ADRIJANGO DOMINGOS DA SILVA

Sentença (parte final): (...) O silêncio da parte Autora até a presente data acarreta a extinção do presente processo. Isto posto, com fulcro no art. 485, inc. III do CPC, EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito. Condeno a parte Autora ao pagamento de custas processuais, obrigação esta que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivemse. IPOJUCA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito

Processo Judicial Eletrônico Nº 0001316-89.2022.8.17.2730

Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO AUTOR(A): ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

RÉU: MONICA CRISTINA DE SANTANA

Sentença (parte final): (...) Isto posto , com fulcro no art. 226, § 6º da Constituição Federal, modificado através da Emenda Constitucional de 66/2010, DECRETO o DIVÓRCIO do casal ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA e MONICA CRISTINA DE SANTANA, extinguindo-se o presente processo nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Poderá a requerente, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a pretensão de alterar o nome casada para o nome de solteira. Sendo positiva a resposta, deverá ser averbada pelo cartório competente a determinação de que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira. Não havendo manifestação, fica desde já advertida de que a retificação pretendida deverá ser exercida através de ação própria (art. 1.578 do Código Civil). Condeno a Requerida em custas processuais. Após o trânsito em julgado, DETERMINO que a presente sentença seja levada ao Cartório de Registro Civil competente, para averbação no Registro de Casamento das partes, cuja numeração consta dos autos, servindo o presente instrumento como MANDADO para AVERBAÇÃO no citado cartório, não sendo necessária a expedição

do mandado, visto que a presente sentença segue devidamente autenticada por esta Secretaria. A presente sentença só é válida para averbação se acompanhada de certidão de trânsito em julgado. Saliento que dúvidas do Senhor Oficial de Registro poderão ser dirimidas por meio do telefone: (81) 3181-9430. P.R.I. Após as formalidades legais, arquivem-se. Ipojuca, data registrada no sistema. Juíza de Direito

Processo Judicial Eletrônico Nº 0000400-26.2020.8.17.2730

Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: BARBARA MIGNAC ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado: PE050987 - Georgia Abrão Mendes REQUERIDO(A): CICERO SILVA DOS SANTOS

Sentença (parte final): (...) A parte Ré não contestou. Isto posto , com fundamento no art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA, o pedido de desistência formulado pela parte Autora e, com apoio no art. 485, VIII, do CPC, extingo o presente feito sem resolução do mérito. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Ipojuca, data registrada no sistema Juíza de Direito

Processo Judicial Eletrônico Nº 0000175-74.2018.8.17.2730

Natureza da Ação: GUARDA DE FAMÍLIA

REQUERENTE: ARMSTRONG TENORIO CAVALCANTI Advogado: PE055376 - Eloa Caroline Marinho Silva Oliveira

REQUERIDO(A): HELENA MARIA DA SILVA

Sentença (parte final): (...) No caso presente, o pedido de desistência foi formulado antes do oferecimento de contestação, podendo desde já ser homologada. Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, o pedido de desistência formulado pelo Autor e com apoio no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolver o mérito da questão. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. IPOJUCA, data registrada no sistema. Juiz(a) de Direito

Ipubi - Vara Única

PORTARIA Nº 01/2023

EMENTA: Designa, *ad hoc*, o(a) oficial(a) do registro civil respectivo (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ipubi) para a celebração dos casamentos, nesta comarca, enquanto não for publicada lei que disponha sobre a Justiça de Paz, no Estado de Pernambuco, tudo conforme Provimento nº 11/2023 – CGJ/PE, publicado em 13 de julho de 2023.

O magistrado Leonardo Costa de Brito , Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ipubi/PE , no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a edição do PROVIMENTO Nº 11/2023-CGJ/PE, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, publicado no DJE do dia 13/07/2023, especificadamente em seu artigo 779 e seguintes , dispondo sobre a nomeação ad hoc dos Oficiais de Registro Civil, por delegação dos Juízes de Direito, para presidirem as celebrações dos casamentos nas Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, enquanto não for publicada lei que disponha sobre a Justiça de Paz, no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 81, inciso II, alínea "a", do Código de Organização Judiciária de Pernambuco, compete ao Juízo de Vara de Família e Registro Civil, no exercício de sua jurisdição administrativa, presidir a celebração de casamentos;

CONSIDERANDO que, no Estado de Pernambuco, ainda não foi criada a Justiça de Paz, nos termos do art. 98, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do art. 1.526, do Código Civil, após redação dada pela Lei 12.133/2009, que suprimiu a homologação pelo juiz, das habilitações para o casamento;

RESOLVE:

- Art. 1º Nomear Maria Natal Olímpio de Oliveira, CPF nº 507.891.394-72, Oficiala do Cartório de Registro Civil de Ipubi, serventia localizada na Avenida João Eugênio da Silva,172 Centro 56260-000, Ipubi PE, para presidir a celebração dos casamentos de Ipubi e Distritos, enquanto não for publicada lei que disponha sobre a Justiça de Paz, no Estado de Pernambuco.
- Art. 2º O Oficial de Registro Civil ou o seu substituto nomeado celebrante *ad hoc,* poderá presidir a celebração dos casamentos na sede da serventia, em edifício particular ou outro local escolhido pelos nubentes, desde que, nesse último caso, situado na sua respectiva circunscrição, mediante o recolhimento dos emolumentos respectivos previstos na Tabela de Custas e Emolumentos do Estado de Pernambuco, sem prejuízo dos emolumentos correspondentes à habilitação e à publicação dos editais.
- Art. 4º Fica desde logo autorizada a celebração aos sábados, domingos e feriados, mediante prévia solicitação dos nubentes, e em havendo disponibilidade da Oficiala de Registro Civil nomeada celebrante ad hoc .
- Art. 5º Excepcionalmente, nas ausências e nos impedimentos da Oficiala titular, poderá o escrevente substituto presidir a celebração dos casamentos, mediante prévia nomeação do Juiz delegante.
- Art. 6º O Oficial de Registro Civil nomeado celebrante ad hoc poderá presidir a celebração do casamento nos termos do art. 1.539 do Código Civil, que lavrará o termo avulso.
- Art. 7º Na hipótese de casamento nuncupativo, celebrado conforme o art. 1.540 do Código Civil, o procedimento previsto no art. 1.541 deve ser instaurado perante o Juízo delegante.
- **Art. 8º** O Oficial de Registro Civil ou o seu substituto nomeado celebrante *ad hoc*, não receberão qualquer tipo de remuneração pela celebração dos casamentos que presidirem.
- <u>Art. 9º</u> Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.
- §1º A nomeação referida neste normativo poderá ser revogada a qualquer tempo pelo Juiz delegante ou pelo juiz competente para presidir celebração de casamentos da circunscrição, produzindo efeitos a partir da publicação da Portaria respectiva no Diário de Justiça eletrônico.
- Art. 10º Publique-se na Imprensa Oficial. Encaminhe-se mediante ofício à Corregedoria Geral de Justiça; à Direção do Foro desta comarca; ao Ministério Público de Ipubi; e ao Cartório de Registro Civil de Ipubi/PE.

Ipubi/PE, 22 de dezembro de 2023.

LEONARDO COSTA DE BRITO

Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau

1ª Vara Cível da Comarca de Moreno
Processo nº 0000510-81.2020.8.17.2970
REPRESENTANTE: ITALINE JENEFFER COSTA MACIEL

RÉU: JOAO JURACI MACIEL

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000510-81.2020.8.17.2970, proposta por AUTORA: ITALINE JENEFFER COSTA MACIEL, brasileira, solteira, donade-casa, portadora da cédula de Identidade de n. 9937107, CPF 71258103494 em favor de RÉU: JOAO JURACI MACIEL, brasileiro, sob união estável, portador do RG sob o nº 5.490.518 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 811.533.414-68, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE" o pedido deduzido na inicial ao passo em que DECRETO A INTERDIÇÃO de JOAO JURACI MACIEL, brasileiro, sob união estável, portador do RG sob o nº 5.490.518 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 811.533.414-68 e nomeio SUA CURADORA, MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA DA SILVA, brasileira, sob união estável, portadora do RG nº 2.319.098 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 257.795.324-00, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo legal. de acordo com o art. 759 do Código de Processo Civil, e apresentar os balanços exigidos por Lei, devendo observar as limitações atinentes à interdição. Os poderes conferidos ao curador aqui nomeado são amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte interditada, sem a presença desta, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome do curatelado todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses desta, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não poderá a parte curatelada, sem o curador, e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no artigo 85, § 2º da Lei 13.146. Ademais, nos termos do art. 1.741 do CC, fica o (a) curador (a) com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do (a) ora curatelado (a), mantendo em seu poder valores monetários do (a) mesmo (a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde o curatelado (a) é detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da referida conta, com expressa proibição de alienar, hipotecar, contrair empréstimos, receber precatórios e indenizações decorrentes de decisão judicial ou quaisquer outras obrigações em nome do (a) curatelado (a) sem prévia e expressa autorização deste juízo." E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. MORENO, 5 de dezembro de 2023, Eu, POLYANNA FIGUEIREDO DE ANDRADE, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

MORENO, 5 de dezembro de 2023.

ALEXANDRA LOOSE Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Barreiros Processo nº 0000372-74.2018.8.17.2230 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIROS EXECUTADO: PAULO CERZA

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Barreiros, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a EXECUTADO: PAULO CERZA a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado BARREIROS, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000372-74.2018.8.17.2230, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIROS . Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO(A): PAULO CERZA CITADA(O)(S), em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) días, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. Valor da dívida: R\$4.352,70 (Quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos). Prazo(s): 5 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. ATENÇÃO: o prazo para oferecimento de Embargos à Execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOÃO JOSSIVAN DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). BARREIROS, 19 de dezembro de 2023.

Rodrigo Caldas do Valle Viana

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

2ª Vara da Comarca de Água Preta

Pç dos Três Poderes, 3156, Centro, ÁGUA PRETA - PE - CEP: 55592-971 - F:(81) 36813952

Processo nº 0001343-62.2023.8.17.2140

AUTOR(A): H. G. A. D. S., RAFAELA SILVA DE ANDRADE

RÉU: UALANS ALBINO DOS SANTOS

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Alimentos proposta por Hakillys Guilherme Albino da Silva, representado por sua genitora Rafaela Silva de Andrade, em face do seu genitor Ualans Albino dos Santos.

Foi acostada a prova pré-constituída da obrigação de alimentar, qual seja, a certidão de nascimento do filho dos litigantes.

Decisão de ID 153173169 fixando alimentos provisórios em 30% do salário-mínimo vigente e determinando a designação de conciliação e citação.

No ID 156134099 consta ata para realização de audiência de conciliação, sendo que as partes chegaram a um acordo, pugnandose pela sua homologação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Partes legítimas, bem representadas e presentes as condições da ação e os pressupostos necessários para o desenvolvimento regular e válido da relação processual.

Compulsando os autos denota-se que as partes firmaram acordo, no qual ficou estipulado:

- a) Fica fixado o valor mensal referente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, que hoje corresponde ao valor de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), a ser pago pelo alimentante ao filho menor a título de pensão alimentícia, sendo que nos meses de janeiro e fevereiro ao valor da pensão será acrescido R\$ 100,00 (cem reais), a título de auxílio em decorrência do aniversário da criança e auxílio para despesas com material escolar. Os pagamentos serão realizados através de depósito na conta bancária nº 000855365646-0, agência 1580, da Caixa Econômica Federal, cuja chave PIX é 81 988968412 (telefone). Os pagamentos serão realizados até o dia 30 de cada mês. O pagamento referente ao mês de dezembro/2023 foi pago na presente data.
- b) As partes dispensam a intimação pessoal e renunciam ao prazo recursal em caso de homologação do acordo.

Portanto, verifico que o acordo realizado atende à necessidade de quem os pleiteia e possibilidade de quem os prestará, sendo caso de homologação.

Ante o exposto , HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes acima descrito (ID 153173169), e extingo o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, fixando os alimentos na forma acordada.

Sem custas, face à gratuidade concedida. Deixo de fixar honorários, pois houve comum acordo pelas partes em pôr fim ao processo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

DÊ-SE ciência ao Ministério Público.

Ocorrendo o trânsito em julgado, observe-se a renúncia ao prazo recursal, e ARQUIVEM-SE os autos.

CUMPRA-SE.

Água Preta, data da validação.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno

Processo nº 0001112-67.2023.8.17.2970- AÇÃO DE ADOÇÃO

ADOTANTE: Maria Egito Alves de Lima

ADOTANTE: Sergio Romero de Azevedo Barros

MENOR: E.M.D.S., nascida em 02/03/2007

TERMO DE AUDIÊNCIA

[...]

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, na esteira do parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, com base nos artigos 39 e seguintes da Lei n. 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 13.509/2017 e, em consequência, **concedo aos Requerentes Maria do Egito Alves de Lima e Sergio Romero de Azevedo Barros a adoção de E.M.D.S., a qual passará a se chamar E.S.E.L.B.,** devendo-se acrescentar os nomes dos ascendentes materno e paterno em seu assento civil, à vista dos documentos acostados aos autos.

Publicada em Audiência, presentes intimados. Publique-se a parte dispositiva na imprensa oficial, preservado o segredo de justiça. Registre-se.

Considerando que as partes e o Ministério Público renunciaram expressamente ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado da presente ação.

Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil de Moreno para cancelamento do registro original.

Autorizo a expedição dos documentos necessários ao Cartório de Registro Civil competente da Comarca de Penedo/AL, para lavratura do novo registro de nascimento da criança, observando as cautelas do art. 47 do ECA, e conforme autoriza o §3º do mesmo artigo.

Determino o acompanhamento do caso pela EIIJ deste Juízo por 3 (três) meses, conforme o art. 28, § 5° do ECA.

Ação isenta de custas, na forma do art. 141, § 2º, do ECA.

Certifique-se nos autos da Ação de Destituição do Poder Familiar que foi concedida a adoção da adolescente, SEM IDENTIFICAR OS ADOTANTES, apenas fazendo o registro do número do processo.

No mais, cumpra a Diretoria Cível o que for de seu Regimento e arquive-se.

Nada mais havendo, o MM. Juiz determinou o encerramento do presente termo, o qual foi lido e aprovado por todos os presentes, restando esclarecido que haverá apenas a assinatura eletrônica do MM Juiz.

A presente sentença, acompanhada de expediente assinado digitalmente por servidor lotado na Secretaria/Diretoria Cível, valerá como mandado/ofício.

G ABRIEL ARAÚJO PIMENTEL

Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL

DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

FÓRUM DES. HENRIQUE CAPITULINO

ROD BR-101 SUL, KM 80, Em frente Fab. Nestlé - Prazeres

Jaboatão dos Guararapes - PE - CEP: 54345-160 - Fone: 81-31826828

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

O Doutor Fábio Corrêa Barbosa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, processo judicial eletrônico sob o nº 0025566-19.2017.8.17.2810, proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA, em face de MARIA JACIRA PEREIRA, LAUDIANE PEREIRA, LIDIANE PEREIRA, LAUTEMAR PEREIRA, LAUDIVANIA PEREIRA. Estando os requeridos: LAUDIANE PEREIRA, CPF nº 059.260.194-06, LIDIANE PEREIRA, CPF nº 063.182.324-78 e LAUTEMAR PEREIRA, CPF nº 010.107.704-11, em lugar incerto e não sabido, fica os mesmos **CITADOS para responderem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias**. Advertência: se os réus não contestarem a ação no prazo marcado, serão considerado revéis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. JABOATÃO DOS GUARARAPES, 27 de novembro de 2023, Eu, JOAO HENRIQUE DE BRITO, técnico judiciário, digitei.

Fábio Corrêa Barbosa

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fábio Corrêa Barbosa Chefe de Secretaria: Aline Meyrelly

2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0023654-45.2021.8.17.2810

AUTOR(A): JOSIVALDO JOSE DA SILVA

REQUERIDO(A): JOSENILDO JOSE DA SILVA

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Publicado por 3 vezes com intervalo de 10 dias)

O Doutor Fábio Corrêa Barbosa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil, da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitou o processo de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, Processo nº 0023654-45.2021.8.17.2810, proposta por JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA, em face de JOSENILDO JOSÉ DA SILVA, que foi considerado(a) absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil sem a assistência de seu curador, por ter decretada a interdição do(a) mesmo(a) por sentença, a qual foi proferida nos seguintes termos: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no art. 755, inciso I, do CPC e c/c art. 1.767, do Código Civil, decreto a interdição de JOSENILDO JOSE DA SILVA, declarando-o ABSOLUTAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, todos atos da vida civil e administrar seus bens. Nomeio o irmão do interditando, o Sr. JOSIVALDO JOSE DA SILVA, também qualificado, como seu curador, que deverá prestar o compromisso legal, dispensando-lhe a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4°, Ill e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil c/c art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil/15..." Para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial por três (03) vezes com intervalo de 10 dias nos termos do art. 755,§3°, do CPC. Dado e passado na Cidade do Jaboatão dos Guararapes/PE, aos vinte e dois (22) dias do mês de (11) novembro de (2023) dois mil e vinte e três. Eu, Artur Eugênio de Oliveira Silveira, Técnico Judiciário, digitei-o. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito.

FÁBIO CORRÊA BARBOSA

Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br - PJe-Processo Judicial Eletrônico - Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fábio Corrêa Barbosa Chefe de Secretaria: Aline Meyrelly

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0048274-24.2021.8.17.2810

REQUERENTE: F. B. A. D. M.

REQUERIDO(A): JOSE LUCAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o destinatário deste ato para no prazo de 15 (quinze) dias recolher os valores referentes às CUSTAS, a fim de ser expedido o Edital, considerando a determinação de publicação em jornal de ampla circulação, tudo de acordo com o inciso I, parágrafo 1º, do art. 10 e seu parágrafo segundo, todos da Lei Estadual nº 17.116/2020. Bem como o art. 1º e o anexo I, do Provimento 002/2022 - CM. O recolhimento dos referidos valores são realizados por Geração de Guia > Diversas, item de preparo "Publicação de Edital", no SICAJUD (https://www.tjpe.jus.br/custasjudiciais/xhtml/main.xhtml).

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 2 de janeiro de 2024.

Lagoa dos Gatos - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Lagoa dos Gatos, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R DOM LUIZ, S/N, Centro, LAGOA DOS GATOS - PE - CEP: 55450-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000466-06.2023.8.17.2890, proposta por AUTOR(A): JONAS SOARES DA SILVA . Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) (s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-deadvogado . Objeto da ação: um terreno medido 3,2467ha (três hectares, vinte e quatro ares e sessenta e sete centiares), situado no Sítio Peri Peri, Município da Lagoa dos Gatos/PE, confrontando-se AO NORTE: Célia Maria Soares - CPF.: 703.823.448- 04 - residente em endereço não sabido; AO SUL: Erenildo José da Silva (Nildo de Zé Caetano) - CPF: 249.154.594-20, Residente na Rua São João, 26, Centro de Lagoa dos Gatos-PE; AO LESTE: Vânia Marta Soares Bento Rodius (Mariany) - CPF.: 458.873.904-25, residente em endereço não sabido; AO OESTE: Pedro Augusto da Silva (Pedro de Dona Amara) CPF.: 835.978.404-34, residente na 1ª Travessa 11 de Setembro, 58, Compesa, por trás da estação de tratamento da Compesa de Lagoa dos Gatos; e ainda no lado OESTE - O Município de Lagoa dos Gatos, CNPJ: 10.192.854/0001-70. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Lagoa dos Gatos, Estado de Pernambuco, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Tâmara Carla da Fonseca Lira, Chefe de Secretaria, digitei e publico, sob determinação do Dr. MARCELO GÓES DE VASCONCELOS, MM. Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta Comarca.

Lajedo - Vara Única

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

R José Múcio Monteiro, S/N, Centro, LAJEDO - PE - CEP: 55385-00

1ª Vara da Comarca de Lajedo Processo nº 0002093-19.2022.8.17.2910 AUTOR(A): I. B. D. S., N. I. D. S.

REPRESENTANTE: IZABELE CRISTINA DA SILVA

RÉU: JOSE EDSON DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 60 (sessenta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lajedo, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: JOSE EDSON DA SILVA**, a(o) (s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R José Múcio Monteiro, S/N, Centro, LAJEDO - PE - CEP: 55385-000, tramita a ação deALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0002093-19.2022.8.17.2910, proposta por AUTOR(A): I. B. D. S., N. I. D. S. REPRESENTANTE: IZABELE CRISTINA DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)** (S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KEDSON DOS SANTOS PAIVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

LAJEDO, 23 de dezembro de 2023.

PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS Juiz de Direito (Assina eletronicamente)

Moreno - Vara Criminal

Juízo de Direito - Vara Criminal da Comarca de Moreno

Edital de Intimação

Carta Precatória nº 002322-56.2023.8.17.2970

Acusado: José Acácio Santos Gouveia e Alessandro Rodrigues Alves

Advogado: Paulo Ricardo Fonseca de Freitas, OAB/PA 21475

O Doutor Gabriel Araújo Pimentel, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Moreno-PE,

FAZ SABER ao **Dr. Paulo Ricardo Fonseca de Freitas, OAB/PA 21475** que por meio deste fica **INTIMADO da audiência** designada nos autos da **Carta Precatória nº 002322-56.2023.8.17.2970, para o dia 18.01.2024, às 10h**, ficando ainda ciente de que sua participação ao ato poderá ser presencialmente ou por videoconferência.

Link da reunião: https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m4241c2bae22d159e98a15a41cb324f9f

Número da reunião: 2331 333 2700

Senha: 5Ddim3n3cbV

Chave do organizador: 259510

Dado e passado na cidade de Moreno, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (21.12.2023). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jonas Paulo Silva Júnior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

João Carlos de Souza Silva Chefe de Secretaria

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz de Direito

Juízo de Direito - Vara Criminal da Comarca de Moreno

Edital de Intimação

Processo Crime nº 0400-05.2019.8.17.0970

Acusados: CLAUDEMIR HENRIQUE DA SILVA e ARTHUR HENRIQUE LIRA

Advogados: DIVALDO GONÇALVES DA SILVA, OAB/PE 14.686 e JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE, OAB/PE 12.019

O Doutor Gabriel Araújo Pimentel, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Moreno-PE,

FAZ SABER aos **Drs. DIVALDO GONÇALVES DA SILVA, OAB/PE 14.686 e JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE, OAB/PE 12.019** que por meio deste ficam **INTIMADOS da audiência** designada nos autos do Processo Crime nº 0400-05.2019.8.17.0970 , **para o dia 08.02.2024, às 09h45min** , ficando ainda cientes de que suas participações ao ato poderão ser presencialmente ou por videoconferência.

Link da reunião:

https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=mb6b4b4f65d5de5a73d4e028cc8596513

Senha: zqQs2F67WPp

Dado e passado na cidade de Moreno, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (21.12.2023). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jonas Paulo Silva Júnior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

João Carlos de Souza Silva Chefe de Secretaria

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz de Direito

Juízo de Direito - Vara Criminal da Comarca de Moreno

Edital de Intimação

Processo Crime nº 0860-98.2022.8.17.2970

Acusado: FELIPE PAULINO DA SILVA

Advogados: SADOC ENOC BARBOSA, OAB/PE 56.160; FLÁVIO JÚNIOR DO NASCIMENTO, OAB/PE 31.682; ANA AUGUSTA DE SABOIA LEAL, OAB/PE 42688D e IVANILDO DA SILVA FEITOSA, OAB/PE 40171D

O Doutor Gabriel Araújo Pimentel, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Moreno-PE,

FAZ SABER aos Drs. SADOC ENOC BARBOSA, OAB/PE 56.160; FLÁVIO JÚNIOR DO NASCIMENTO, OAB/PE 31.682; ANA AUGUSTA DE SABOIA LEAL, OAB/PE 42688D e IVANILDO DA SILVA FEITOSA, OAB/PE 40171D, que por meio deste ficam INTIMADOS da audiência destinada ao(s) depoimento(s) especial(is) da(s) vítima(s), na Central de Depoimento Acolhedor da Comarca de Camaragibe-PE para o dia 15/02/2024, às 09h, BEM COMO da audiência de instrução e julgamento designada para o mesmo dia 15.02.2024, às 09h45min, nos autos do Processo Crime nº 0860-98.2022.8.17.2970. Ficam ainda cientes de que suas participações ao ato poderão ser presencialmente ou por videoconferência.

Link da reunião:

https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m3be7569e59ad4fce3ebd0755f282e577

Senha: BsPUpaqM898

Dado e passado na cidade de Moreno, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (27.12.2023). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jonas Paulo Silva Júnior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

João Carlos de Souza Silva Chefe de Secretaria

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz de Direito

Juízo de Direito - Vara Criminal da Comarca de Moreno

Edital de Intimação

Processo Crime nº 06160-27.2019.8.17.0810

Acusado: ARTHUR HENRIQUE LIRA

Advogados: DIVALDO GONÇALVES DA SILVA, OAB/PE 14.686

O Doutor Gabriel Araújo Pimentel, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Moreno-PE,

FAZ SABER ao **Dr. DIVALDO GONÇALVES DA SILVA, OAB/PE 14.686**, que por meio deste fica **INTIMADO da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21.02.2024, às 08h30min**, nos autos do **Processo Crime nº 06160-27.2019.8.17.0810**. Ficam ainda cientes de que suas participações ao ato poderão ser presencialmente ou por videoconferência.

Link da reunião:

https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=md0de81fe1603e3c9b562e00e81663f03

Senha: giFcKM3qe59

Dado e passado na cidade de Moreno, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (27.12.2023). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jonas Paulo Silva Júnior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

João Carlos de Souza Silva Chefe de Secretaria

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz de Direito

Juízo de Direito - Vara Criminal da Comarca de Moreno

Edital de Intimação

Processo Crime nº 00601-85.2023.8.17.5810

Acusado: CARLOS EDUARDO DA SILVA

Advogada: JULIANA VITORIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, OAB/PE 55.485

O Doutor Gabriel Araújo Pimentel, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Moreno-PE,

FAZ SABER à **Dra. JULIANA VITORIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, OAB/PE 55.485**, que por meio deste fica **INTIMADA** da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21.02.2024, às 09h45min , nos autos do **Processo Crime nº 00601-85.2023.8.17.5810**. Ficam ainda cientes de que suas participações ao ato poderão ser presencialmente ou por videoconferência.

Link da reunião:

https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m1f376a40385fd7d0270de09bc799d40e

Senha: hPyHubFn693

Dado e passado na cidade de Moreno, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (27.12.2023). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jonas Paulo Silva Júnior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

João Carlos de Souza Silva Chefe de Secretaria

Gabriel Araújo Pimentel Juiz de Direito

Juízo de Direito - Vara Criminal da Comarca de Moreno

Edital de Intimação

Processo Crime nº 14637-73.2018.8.17.0810

Acusado: JONATHAS DA SILVA VANDERLEI

Advogado: DIVALDO GONÇALVES DA SILVA, OAB/PE 14.686

O Doutor Gabriel Araújo Pimentel, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Moreno-PE,

FAZ SABER ao **Dr. DIVALDO GONÇALVES DA SILVA, OAB/PE 14.686** que por meio deste fica **INTIMADO da audiência** designada nos autos do **Processo Crime nº 14637-73.2018.8.17.0810, para o dia 21.02.2024, às 11h15min**, ficando ainda ciente de que sua participação ao ato poderá ser presencialmente ou por videoconferência.

Link da reunião:

https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m1b4c1338ae60f147d377f5a2682640cf

Senha: kcFYWa73Ys8

Dado e passado na cidade de Moreno, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (29.12.2023). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jonas Paulo Silva Júnior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

João Carlos de Souza Silva Chefe de Secretaria

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz de Direito

Juízo de Direito - Vara Criminal da Comarca de Moreno

Edital de Intimação

Processo Crime nº 0000600-03.2023.8.17.5810

Acusados: ANDERSON FIRMINO DA SILVA e PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado: JEISON LUIZ DE MELO PEIXOTO, OAB/PE 43.117

O Doutor Gabriel Araújo Pimentel, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Moreno-PE,

FAZ SABER ao **Dr. JEISON LUIZ DE MELO PEIXOTO, OAB/PE 43.117** que por meio deste fica **INTIMADO da audiência** designada nos autos do **Processo Crime nº 00600-03.2023.8.17.5810**, **para o dia 26.02.2024**, **às 08h30min**, ficando ainda ciente de que sua participação ao ato poderá ser presencialmente ou por videoconferência.

Link da reunião:

https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m6331b12d7b7629d8a6b48b816f7cdb26

Senha: Sa76Egc4Wem

Dado e passado na cidade de Moreno, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (29.12.2023). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jonas Paulo Silva Júnior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

João Carlos de Souza Silva Chefe de Secretaria

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz de Direito

Juízo de Direito - Vara Criminal da Comarca de Moreno

Edital de Intimação

Processo Crime nº 1401-16.2023.8.17.5810

Acusado: JOAO CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado: DIVALDO GONÇALVES DA SILVA, OAB/PE 14.686

O Doutor Gabriel Araújo Pimentel, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Moreno-PE,

FAZ SABER ao **Dr. DIVALDO GONÇALVES DA SILVA, OAB/PE 14.686** que por meio deste fica **INTIMADO da audiência** designada nos autos do **Processo Crime nº 1401-16.2023.8.17.5810, para o dia 26.02.2024, às 10h15min**, ficando ainda ciente de que sua participação ao ato poderá ser presencialmente ou por videoconferência.

Link da reunião:

https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=mdec9d5f5820a00294f7fc8e78b5080c5

Senha: 9MHs3MugCd4

Dado e passado na cidade de Moreno, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (29.12.2023). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jonas Paulo Silva Júnior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

João Carlos de Souza Silva Chefe de Secretaria

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz de Direito

Juízo de Direito - Vara Criminal da Comarca de Moreno

Edital de Intimação

Processo Crime nº 001960-07.2022.8.17.5810

Acusado: JHONATAS FRANCISCO SOUZA SIMÕES

Advogado: ROBERTO DE MEDEIROS VILA NOVA, OAB/PE 39.461

O Doutor Gabriel Araújo Pimentel, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Moreno-PE,

FAZ SABER ao **Dr. ROBERTO DE MEDEIROS VILA NOVA, OAB/PE 39.461** que por meio deste fica **INTIMADO da audiência** designada nos autos do **Processo Crime nº 001960-07.2022.8.17.5810, para o dia 28.02.2024, às 08h30min**, ficando ainda ciente de que sua participação ao ato poderá ser presencialmente ou por videoconferência.

Link da reunião:

https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m071d55f91a7f4305891223a816eaf14e

Senha: zWMv2YnZv73

Dado e passado na cidade de Moreno, aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (02.01.2024). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jonas Paulo Silva Júnior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

João Carlos de Souza Silva Chefe de Secretaria

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz de Direito

Juízo de Direito - Vara Criminal da Comarca de Moreno

Edital de Intimação

Processo Crime nº 0001142-21.2023.8.17.5810

Acusado: MATEUS MORAIS DE SANTANA

Advogado: DIVALDO GONÇALVES DA SILVA, OAB/PE 14.686

O Doutor Gabriel Araújo Pimentel, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Moreno-PE,

FAZ SABER ao **Dr. DIVALDO GONÇALVES DA SILVA, OAB/PE 14.686** que por meio deste fica **INTIMADO da audiência** designada nos autos do **Processo Crime nº 0001142-21.2023.8.17.5810, para o dia 28.02.2024, às 10h15min**, ficando ainda ciente de que sua participação ao ato poderá ser presencialmente ou por videoconferência.

Link da reunião:

https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m71c0084ebdaa26cc2c0010a6a2046cf8

Senha: Ju6XJpUma35

Dado e passado na cidade de Moreno, aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (02.01.2024). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jonas Paulo Silva Júnior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

João Carlos de Souza Silva Chefe de Secretaria

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz de Direito

Olinda - Diretoria do Foro

Produtividade dos Oficiais de Justiça da Comarca de Olinda Período: 01/12/2023 a 31/12/2023 (PRODUTIVIDADE JUDWIN)

Oficial de Justiça	Receb	Receb	Total	Cumpr	Cumpr	Dev S/	Dev	Dev	Com	Com	Com
	Ant		Receb	Positivo	Negativo	Cumprir	Vara	Cemando	Oficial	Oficial	Oficial
										+20	+50
Ana Carolina Barbalho Brasileiro	0	3	3	0	3	0	0	0	0	0	0
CASSIO GALINDO SAMPAIO CURCHATUZ	6	0	6	0	0	0	0	0	6	1	1
Flávia Rocha Lins	0	1	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Gina Carla Carvalho de Figueiredo	2	0	2	0	0	0	0	0	2	0	0
Gérson Luiz da Cruz	46	1	47	0	1	0	0	0	46	15	15
Heloisa Helena Vital Maia	1	2	3	1	2	0	0	0	0	0	0
Iana Melo Solano	0	1	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Ivna Cavalcanti Feliciano	1	5	6	0	6	0	0	0	0	0	0
Izabel Tayza R. Rincoski	8	0	8	0	0	0	0	0	8	1	1
JOSÉ ROBERTO MACHADO DA SILVA	2	0	2	0	0	0	0	0	2	0	0
Janice Lúcia C. Sobral	1	4	5	2	2	0	0	0	1	0	0
John Kennedy de Albuquerque Barros	0	2	2	1	1	0	0	0	0	0	0
Lanuse Maria Varejão	1	1	2	1	1	0	0	0	0	0	0
MAGDALA GELILARCK CORDEIRO BIZERRA	0	1	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Mariana Ataíde Melo de Pinho	0	2	2	0	2	0	0	0	0	0	0
Mariana Fernandes Cavalcanti	0	4	4	3	1	0	0	0	0	0	0
Moema do Amaral Meira	0	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Murilo Euzébio dos Santos	2	2	4	1	1	0	0	0	2	0	0
Mychelle Ramos Ferreira de Moura	2	1	3	0	1	0	0	0	2	0	0
Patrícia Diniz Barreto	20	0	20	0	0	0	0	0	20	3	3
Polyana Karyne Caldeiro de Holanda	0	1	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Rachel Bezerra Duarte Pamplona	0	1	1	0	1	0	0	0	0	0	0
Sheyla Barros Luza	1	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0
Thiago Galvão Brito Leitão	6	0	6	0	0	0	0	0	6	0	0
Vilma de Oliveira Ferreira Barbosa	4	0	4	0	0	0	0	0	4	0	0

Publique-se.

Olinda, 03 de Janeiro de 2024.

Dr. Rafael Sindoni Feliciano / Juiz Diretor do Foro de Olinda.

Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista Processo nº 0011034-05.2019.8.17.3090 AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

RÉU: CLEBERSON QUINTINO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista, fica(m) a(s) parte(s), CLEBERSON QUINTINO DE OLIVEIRA - CPF: 014.746.584-23, intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 144667154, conforme transcrito abaixo:

"[...] Diante do exposto, com fulcro no art. 3º do DL 911/1969 e no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, confirmando a liminar concedida, ao tempo em que DECLARO CONSOLIDADA A POSSE E A PROPRIEDADE do bem objeto da avença em mãos da parte autora, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, CPC. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Juiz de Direito "

PAULISTA, 5 de outubro de 2023.

REJANE LIMA DA SILVA NERES Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Vara Única da Comarca de Itapissuma Processo nº 0000228-35.2019.8.17.2790 AUTOR(A): ROMILDO CARLOS DE ARAUJO REQUERIDO(A): SEVERINA RAMOS DE ARAUJO

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itapissuma, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R MANOEL LOURENÇO, 201, Centro, ITAPISSUMA - PE - CEP: 53700-000, tramita a ação de CURATELA (12234), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000228-35.2019.8.17.2790, proposta por AUTOR(A): ROMILDO CARLOS DE ARAUJO, em favor de REQUERIDO(A): SEVERINA RAMOS DE ARAUJO, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 142251933) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] Com fulcro nos artigos 1.767 e ss. do Código Civil, c/c os arts. 747 e ss. e art. 487, I ambos do CPC/2015, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela antecipada, e DECRETO A INTERDIÇÃO de SEVERINA RAMOS DE OLIVEIRA e, com base no art. 1.775, § 1º do Código Civil, NOMEIO como seu CURADOR o Sr. ROMILDO RAMOS DE ARAÚJO, a quem incumbirá administrar os bens e gerir as rendas percebidas pela interditanda. Determino, ainda, que qualquer alienação de bens pertencentes à interditanda, ou a contratação de empréstimos ou coisa similar demanda prévia autorização judicial. Proíbo, também, o curador de realizar operações de crédito, contrair empréstimo consignado, CDC e crédito pessoal em instituição financeira, adquirir cartões de crédito ou quaisquer outras obrigações em nome da Interditanda, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, sem prévia autorização judicial. Intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 5 dias. Expeçam-se os competentes editais, que deverão observar os requisitos indicados no art. 755, § 3, do CPC/15, bem como serem publicados no órgão oficial, por 03 (três) vezes, mediando um intervalo de 10 (dez) dias entre cada publicação. Expeça-se, ainda, mandado de registro da interdição ao Cartório de Registro Civil da Comarca competente, alertando que a presente interdição apenas impossibilita o interditando de praticar atos de gestão patrimonial. Após o trânsito em julgado e atendidas as providências acima determinadas, bem como cumprido o mandado de averbação, arquivem-se os autos, não obstante poder a interdição ora decretada ser levantada a qualquer tempo, obedecidas as prescrições do art. 756 do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais. Todavia, em virtude dos benefícios da justiça gratuita, fica seu pagamento sob condição suspensiva de exigibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquivem-se os presentes autos, observando as cautelas legais e as disposições acima determinadas, não sendo necessário aguardar o prazo de apelação pelas partes para o arquivamento. Decisão com força de mandado (Recomendação 03/2016-CM/TJPE). Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como mandado (Recomendação 03/2016-CM/TJPE). P. R. I. ITAPISSUMA, 24 de agosto de 2023 RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz(a) de Direito ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DANILO JOSE PACHECO FERNANDES, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

ITAPISSUMA, 5 de dezembro de 2023.

RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz(a) de Direito

Processo nº 0000832-46.2022.8.17.3580 AUTOR(A): DAMIAO JOSE DA SILVA CURATELADO(A): LUIZ QUIRINO DA SILVA

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Vicência, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R DEOCLIDES DE ANDRADE LIMA, 05, Centro, VICÊNCIA - PE - CEP: 55850-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000832-46.2022.8.17.3580, proposta por AUTOR(A): DAMIAO JOSE DA SILVA, em favor de CURATELADO(A): LUIZ QUIRINO DA SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID143367672) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] III – DISPOSITIVO POSTO ISTO, confirmo a decisão liminar e , em convergência com a Manifestação Ministerial acostada aos autos do processo, com fulcro no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa de LUIZ QUIRINO DA SILVA, filho de João Quirino da Silva e Josefa Jardilla da Conceição, brasileiro, solteiro, beneficiado, portador(a) da carteira de identidade nº ... SSP/PE e inscrito no CPF nº ... - art. 4º, III, CC/02- para a prática dos atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO sua INTERDIÇÃO, nomeando-lhe curadora, sob compromisso, seu sobrinho - DAMIÃO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, solteiro, vigilante, portador(a) da carteira de identidade RG nº ... e inscrito no CPF/MF nº ..., conferidos poderes amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte curatelada, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome da curatelada

todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses desta, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não poderá a parte curatelada, sem curador ou autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, dispensando-o (a) ainda de especialização da hipoteca legal. Em consequência, resolvo o feito com mérito, na forma do art. 487, l, do CPC de 2015. Inscreva-se a sentença no Registro Civil, publique-se imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, conforme dispõe o Art. § 3º do Art. 755 do NCPC. Registre-se. Publique-se e Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, § 1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Após o trânsito em julgado, lavre-se termo de curatela definitivo, cuja cópia assinada deverá ser juntada aos autos pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se com os atos ordinários necessários, devendo o Chefe de Secretaria subscrever, de ordem, e em estrito cumprimento a presente decisão, todos os expedientes correspondentes. Vicência/PE, 05/09/2023 Felipe Arthur Monteiro Leal Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA VALERIA PEREIRA AGRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

VICÊNCIA, 30 de novembro de 2023.

Felipe Arthur Monteiro Leal Juiz(a) de Direito

Processo nº 0000515-14.2023.8.17.3580 REQUERENTE: LUCIO FLAVIO COELHO DA SILVA CURATELADO(A): LINDAURA COELHO DA SILVA CURADOR(A): MARIA DE FATIMA XAVIER

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Vicência, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R DEOCLIDES DE ANDRADE LIMA, 05, Centro, VICÊNCIA - PE - CEP: 55850-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000515-14.2023.8.17.3580, proposta por REQUERENTE: LUCIO FLAVIO COELHO DA SILVA, em favor de CURATELADO(A): LINDAURA COELHO DA SILVA CURADOR(A): MARIA DE FATIMA XAVIER, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 152947755) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " [...] III – DISPOSITIVO POSTO ISTO, confirmo a decisão liminar e, em convergência com a Manifestação Ministerial acostada aos autos do processo, com fulcro no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa de LINDAURA COELHO DA SILVA, brasileira, viúva, inscrita no CPF/MF sob o nº. ..., na forma do art. 4º, III, CC/02- para a prática dos atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO sua INTERDIÇÃO, nomeando-lhe curador, sob compromisso, seu filho - LUCIO FLÁVIO COELHO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº. ..., conferidos poderes amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte curatelada, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome da curatelada todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses desta, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não poderá a parte curatelada, sem curador ou autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, dispensando-o (a) ainda de especialização da hipoteca legal. Em consequência, resolvo o feito com mérito, na forma do art. 487, I, do CPC de 2015. Inscreva-se a sentença no Registro Civil, publique-se imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, conforme dispõe o Art. § 3º do Art. 755 do NCPC. Registre-se. Publique-se e Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, § 1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Após o trânsito em julgado, lavre-se termo de curatela definitivo, cuja cópia assinada deverá ser juntada aos autos pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se com os atos ordinários necessários, devendo o Chefe de Secretaria subscrever, de ordem, e em estrito cumprimento a presente decisão, todos os expedientes correspondentes. Vicência/PE, 23/11/2023 Felipe Arthur Monteiro Leal Juiz de Direito ". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA VALERIA PEREIRA AGRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

VICÊNCIA, 18 de dezembro de 2023.

Juiz(a) de Direito

Processo nº 0000886-86.2022.8.17.2650

AUTOR(A): TEREZA MARIA DA CONCEICAO RAMOS ADVOGADA: MAGNA BARBOSA DA SILVA - OAB PE26600-D ADVOGADA: JOANA D ARC BARBOSA DA SILVA - OAB PE57516

RÉU: WILLAMS DA CONCEICAO RAMOS

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Glória do Goitá, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **RÉ:**MARIA JOSÉ DOS SANTOS , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Rui Barbosa, 250, Centro, GLÓRIA DO GOITÁ - PE - CEP: 55620-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000886-86.2022.8.17.2650, proposta por AUTOR(A): TEREZA MARIA DA CONCEICAO RAMOS. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias** , contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) (s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pie.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JADSON CARDOSO CORREA GONDIM, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

GLÓRIA DO GOITÁ, 12 de dezembro de 2023.

GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL Juiz de Direito

DIRETORIA REGIONAL DA MATA NORTE 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Processo Nº 0014137-88.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Carlos Henrique de Souza Silva

Advogado: Fernando Antônio Bezerra de Mello – OAB/PE9880 Autora: Ana Karolina Nunes Machado de Fraga de Souza

Requerido: Espólio de Bernadete Leite Costa Requerido: Espólio de Raimundo Ribeiro Costa

"Vistos etc. Carlos Henrique de Souza Silva, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente Ação de Usucapião Urbano, inicialmente, contra Bernadete Leite da Costa e Raimundo Ribeiro da Costa, sob a alegação de que é legítimo possuidor do apartamento 103, do Edifício Rouen, localizado na Rua Caetano Ribeiro, Casa Caiada, Olinda/PE. Relatou que, em 18.09.1996, adquiriu o referido imóvel, pelo valor de R\$ 20.000,00, mediante Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários firmada com Bernadete Leite da Costa e Raimundo Ribeiro da Costa, na qualidade de país e herdeiros do Sr. Antonio Leite Barbosa. Afirmou que o imóvel tem área total de 98,15 m² e está registrado em nome de Antonio Leite Barbosa. Sustentou que reside no imóvel objeto desta ação desde a sua aquisição, exercendo a posse mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de dono, sem que alguém oferecesse qualquer oposição, e não possui nenhum imóvel em seu nome. Pugnou, então, pela procedência do pedido, a fim de que seja declarado por sentença o domínio sobre o imóvel, expedindo-se o competente mandado de transcrição para fins de registro no cartório competente. A petição inicial foi instruída com diversos documentos, entre eles a Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários firmada entre as partes (Id nº 70115081), contrato de financiamento firmado pelo Sr. Antonio Leite Barbosa, documento relativo à baixa da hipoteca (Id nº 70117084) e certidão de óbito do Sr. Antonio Leite Barbosa (Id nº 70117087). Determinada a emenda à petição inicial (Id nº 70117115), o autor prestou esclarecimentos ao Id nº 70117101 e juntou documentos. Nova determinação de emenda ao Id nº 70117103, havendo manifestação do autor ao Id nº 70117105. Despacho inicial ao Id nº 70117106, sendo determinada a citação dos réus por edital. Regularmente citados, os réus, certos, incertos e os eventuais interessados mediante edital (lds nº 70117111, nº 70117120), a síndica do Edifício por mandado (Id nº 70117124) não apresentaram contestação (Id nº 70118046). As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal afirmaram não ter interesse no feito (lds nº 70118039, nº 70118045 e nº 70118044). Nomeada a Defensoria Pública como curador especial, foi apresentada contestação por negativa geral ao Id nº 70118049. Réplica ao Id nº 70118062. Após vista, o Ministério Público pugnou pela citação pessoal dos requeridos e designação de audiência de instrução (Id nº 70118065). Manifestação do autor ao Id nº 70118074, tendo o Ministério Público pleiteado o prosseguimento do feito (Id nº 70118080). Aberta a audiência, o Ministério Público insistiu na necessidade de citação pessoal dos requeridos, o que foi deferido pela magistrada que presidia o feito, sendo, então, suspensa a audiência para cumprimento da diligência (Id nº 70119044). A Carta Precatória de citação retornou com a informação de falecimento de ambos os réus/herdeiros do antigo proprietário (Id nº 70119072 – pág. 7). Sobre o retorno da carta precatória, houve manifestação do autor ao Id nº 70119078 e do Ministério Público ao Id nº 70119079 (pág. 4). Decisão proferida ao Id nº 70119987, na qual foi determinada a suspensão do processo para o autor promover a sucessão processual. Ao Id nº 70119990 o autor pugnou pela substituição do polo passivo para que passasse a constar o Espólio de Bernadete Leite Costa e Raimundo Ribeiro da Costa, o que foi deferido ao Id nº 70119992, sendo determinada a expedição de nova carta precatória. Após longo processo para cumprimento das cartas precatórias, o Espólio de Bernadete Leite Costa e Raimundo Ribeiro da Costa foi regularmente citado por meio de sua representante (Id nº 138959970 – pág. 23-26), mas deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar defesa (Id nº 144231375). Declarada a revelia (Id nº 144525305), o Ministério Público requereu a designação da audiência de instrução (Id nº 149824866). Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas, bem como foram apresentadas alegações finais pela parte autora e determinada a inclusão da esposa do autor no polo ativo, conforme termo de audiência de Id nº 154636941. Parecer do Ministério Público ao Id nº 154782812 pela procedência da ação. Assim vieram-me os autos conclusos. Sendo isso o que importa relatar, decido. A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade tem como fundamento a posse prolongada exercida sobre determinado bem, com ânimus domini, de forma mansa e pacífica, prestigiando aquele que se utiliza da coisa com a finalidade produtiva ou para sua moradia, em detrimento de quem deixa passar o tempo não se insurgindo contra a posse alheia, a fim de albergar a função social da propriedade, prevista no art. 5°, XXIII da Constituição Federal. A usucapião especial urbana é modalidade de prescrição aquisitiva, restrita àquelas hipóteses em que o possuidor preenche os requisitos previstos no art. 1.240, do Código Civil, in verbis: Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Como visto, para ser possível a usucapião especial urbana, deve o usucapiente comprovar a posse "pro habitatio", ou seja, que reside no imóvel usucapiendo há mais de cinco anos, de forma ininterrupta e sem oposição, desde que não seja proprietário de outro imóvel. No caso concreto, o autor Carlos Henrique de Souza Silva pleiteia a aquisição da propriedade apartamento 103, do Edifício Rouen, localizado na Rua Caetano Ribeiro, nº 425, Casa Caiada, Olinda/PE e demonstrou, de forma satisfatória, o preenchimento desses requisitos. Registra-se, inicialmente, que o mencionado imóvel está registrado em nome de Antonio Leite Barbosa (Id nº 70117101 – pág. 4-5), já falecido, conforme certidão de óbito acostada ao Id nº 70117087, havendo, inclusive, o registro no cartório de imóveis da baixa da hipoteca. À luz dos elementos de prova contidos nos autos, verifico que o autor desde 1996 é legítimo possuidor do apartamento 103, do Edifício Rouen, quando, ainda solteiro, o adquiriu mediante Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários firmada com Bernadete Leite da Costa e Raimundo Ribeiro da Costa, na qualidade de pais e únicos herdeiros do Sr. Antonio Leite Barbosa. Os documentos que instruem a petição inicial demonstram que o autor firmou sua residência no imóvel desde a aquisição e exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 20 (vinte) anos, o que denota o ânimo de dono e o cumprimento do prazo da prescrição aquisitiva da usucapião especial urbana. Ademais, o imóvel usucapiendo tem menos de 250m² e o autor comprovou, mediante a apresentação da certidão de Id nº 70117093, que não é proprietário de outros imóveis; preenchendo, portanto, os requisitos necessários para usucapi-lo Os interessados, a síndica do Edifício e os herdeiros do antigo proprietário foram devidamente citados por edital, mandado e carta precatória (lds nº 70117120, nº 70117124 e nº 138959970 – pág. 23-26), mas não apresentaram contestação, presumindo-se válida as alegações do autor. Ademais, o Distribuidor desta Comarca atestou que não consta o registro de ações possessórias contra o autor desta ação (Id nº 70117055) e, por conseguinte, inexiste oposição à posse dele. Destaco, ainda, que as testemunhas ouvidas em juízo confirmam a versão dos fatos descrita na inicial, asseverando que o autor reside no local há mais de 20 (vinte) anos. Importante destacar que, em parecer, o Ministério Público opinou pela procedência da ação (Id nº 154782812). Sendo assim, tem-se no caso em tela uma posse que atendeu às exigências legais para a usucapião especial urbana; repise-se: posse com ânimo de dono, pública, mansa e

pacífica (sem oposição ou contestação do proprietário), com o objetivo de moradia, contínua (uma vez que os possuidores a exerceram por lapso de tempo superior ao previsto na lei e sem interrupção ou intervalos) e exercida pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos. Nestes termos, verifico que estão presentes os requisitos legais para a aquisição do imóvel pela usucapião. Não é demais lembrar o ensinamento de MARIA HELENA DINIZ quando diz que: "Pela usucapião, o legislador permite que uma determinada situação de fato, que, sem ser molestada, se alongou por um certo intervalo de tempo previsto em lei, se transforme em uma situação jurídica, atribuindo-se assim juridicidade a situações fáticas que amadureceram com o tempo" ("Curso de Direito Civil Brasileiro", Vol. IV, Saraiva, 18ª ed., p.145). Com relação à determinação de ingresso da autora no polo ativo, revejo entendimento adotado em audiência. Após detida análise dos autos, foi constado que o autor casou sob o regime parcial de bens em 26.04.2003 e o imóvel foi adquirido pelo autor Carlos Henrique de Souza Silva em 18.09.1996, quando ainda era solteiro. Como cediço, no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se apenas os bens adquiridos na constância do casamento, conforme disposto no art. 1.658 do Código Civil. As provas acostadas aos autos demonstram, ainda, que o período de 05 (cinco) anos da prescrição aquisitiva pelo usucapião especial também já havia decorrido antes do casamento (26.04.2003). Desse modo, a participação da esposa do autor, no caso concreto, limitase à necessária anuência com o ajuizamento da ação, nos termos do art. 73 § 1º I do CPC, o que foi comprovado ao Id nº 70117101 (pág. 3). Não é caso de ingresso da esposa do autor no polo ativo da ação por ser parte ilegítima, uma vez que o imóvel foi adquirido pelo autor Carlos Henrique de Souza Silva antes do casamento e, diante do regime de comunhão parcial de bens, o imóvel deverá ser registrado em nome do autor Carlos Henrique de Souza Silva. Por todo o exposto, com fundamento no art. 1.240 e art. 1.658 do Código Civil c/c art. 487 l todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o processo com incursão do mérito, para declarar o domínio do autor Carlos Henrique de Souza Silva sobre o imóvel apartamento 103, do Edifício Rouen, localizado na Rua Caetano Ribeiro, Casa Caiada, Olinda/ PE. Custas pagas. Sem sucumbência. Publique-se no DJe. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Caso interpostas apelações, intimem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devendo a inércia ser certificada nos autos, remetam-se os autos ao TJPE para julgamento dos recursos. Após o trânsito em julgado, exclua-se a esposa do autor, ANA KAROLINA NUNES MACHADO DE FRAGA DE SOUZA SILVA, do polo ativo e, em seguida, expeça-se mandado de registro. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Olinda, 14 de dezembro de 2023. Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito"

DIRETORIA REGIONAL DA MATA NORTE

2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA

Processo Nº 0001154-37.2015.8.17.2990

Natureza da Ação: Usucapião Extraordinário

Autor: Walter Franca Gomes

Autora: Maria das Neves Lima Franca Gomes

Advogado: Diogo Rogério Ferreira da Costa - OAB/PE035688

Requerida: Admail Lopes do Carmo e outros

Requerido: Município de Olinda

Advogado: Lígia Maria Duarte Lima - OAB/PE025311

SENTENCA: "Vistos etc. Walter Franca Gomes, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente Ação de Usucapião Extraordinária contra Admail Lopes do Carmo, Lygia Ferreira da Costa, Jefferson Cavalcanti da Silva, Socorro Nélida de Paiva Cavalcanti Silva, Francisco de Assis Pinto, Joaquim de Castro e Município de Olinda, sob a alegação de ser legítimo possuidor do imóvel localizado na Praça 12 de Março, nº 12, Bairro Novo, CEP 53030-110, Olinda/PE. Afirmou que ocupa o referido imóvel desde 1989, quando o síndico do Edifício Santana (confinante) cedeu ao autor o terreno para instalação de um comércio. Sustentou que, desde o início de sua posse, realizou benfeitorias no imóvel, pagou os tributos e tarifas incidentes sobre o imóvel, exercendo a posse mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de donos sem que alguém oferecesse qualquer oposição. Pugnou, então, pela procedência do pedido, a fim de que seja declarado por sentença o domínio total sobre o imóvel, expedindo-se o competente mandado de transcrição para fins de registro no cartório competente. Instruíram a petição inicial diversos documentos, entre eles a autorização emitida pelo Síndico do Edifício Santana para que o autor pudesse ocupar o terreno (Id nº 7755542) e faturas da Celpe e Compesa, bem como IPTU relativos ao período da posse (Ids nº 7755141, nº 7755162, nº 7755434, nº 7755502, entre outros). Determinada a emenda à petição inicial (Id nº 7855403), o autor prestou esclarecimentos ao Id nº 8016945, pugnou pela exclusão do Município da lide e inclusão de sua esposa no polo ativo, bem como juntou documentos. Despacho inicial ao Id nº 28103062, sendo incluída a esposa do autor, Sra. Maria das Neves Lima Franca Gomes, no polo ativo e excluído o Município. Regularmente citados, os réus incertos e os eventuais interessados mediante edital (Id nº 29362144), os réus certos e confinantes por mandado (Ids nº 35584570, nº 55835418, nº 55845846, nº 83367294) não apresentaram contestação. As Fazendas Públicas Federal e Estadual afirmaram não ter interesse no feito (lds nº 35484854 e nº 112017825) e a Fazenda Pública Municipal afirmou ser o imóvel foreiro ao Município não se opondo à declaração apenas do domínio útil (Id nº 78310839). Os autores informaram que desejam usucapir apenas o domínio útil sobre o imóvel (Id nº 91727477). Após vistas dos autos, o Ministério Público pugnou pelo cumprimento de diligências (Ids nº 103572445 e nº 113391628), o que foi cumprido pela Diretoria Cível ao Id nº 135264883 e nº 135303616. Parecer do Ministério Público ao Id nº 135711059 pela procedência da ação. Assim vieram-me os autos conclusos. Sendo isso o que importa relatar, decido. A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade e tem como fundamento a posse prolongada exercida sobre determinado bem, com ânimus domini, de forma mansa e pacífica, prestigiando aquele que se utiliza da coisa com a finalidade produtiva ou para sua moradia, em detrimento de quem deixa passar o tempo não se insurgindo contra a posse alheia, a fim de albergar a função social da propriedade, prevista no art. 5°, XXIII da Constituição Federal. A usucapião extraordinária é modalidade de prescrição aquisitiva, restrita àquelas hipóteses em que o possuidor preenche os requisitos previstos no art. 1.238, do Código Civil, in verbis: "Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo." Como visto, para ser possível a usucapião extraordinária, deve o usucapiente comprovar a posse "pro habitatio", ou seja, que se encontra no imóvel usucapiendo há mais de quinze anos, de forma ininterrupta e sem oposição; com redução do prazo para 10 anos em caso de estabelecimento da moradia do possuidor e de sua família, ou caso tenha realizado obras ou serviços de caráter produtivo no imóvel. No caso concreto, os autores pleiteiam a aquisição de propriedade pela usucapião do imóvel localizado do imóvel localizado na Praça 12 de Março, nº 12, Bairro Novo, CEP 53030-110, Olinda/PE, o qual não possui registros no Cartório de Imóveis desta Comarca (Id nº 8017104). À luz dos elementos de prova contidos nos autos, observa-se que os autores demonstraram, de forma satisfatória, o preenchimento dos requisitos para aquisição da propriedade do imóvel descrito na petição inicial pela usucapião. O justo título foi comprovado por meio da autorização emitida pelo Síndico do Edifício Santana (vizinho ao imóvel) para que o autor pudesse ocupar o terreno (Id nº 7755542). Ademais, os documentos que instruem a petição inicial comprovam que os autores, desde a aquisição, pagam os impostos e tarifas relativas ao imóvel; realizaram benfeitorias;

exerceram atividade comercial, bem como posteriormente o locaram, sendo os legítimos possuidores de forma mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 30 (trinta) anos, o que denota o ânimo de donos. Somado ao acima exposto, as certidões do distribuidor desta Comarca e da Diretoria Cível atestam inexistir ações possessória ou reivindicatórias em nome dos autores, não havendo, portanto, a oposição por terceiros. Outrossim, os confinantes e réus certos não apresentaram contestação, apesar de devidamente citados. Nesse norte, ficou evidenciado nos autos que os autores detêm a posse contínua e pacífica sobre o imóvel há mais de 30 (trinta) anos. Destaco, ainda, que o fato do imóvel ser foreiro ao Município de Olinda não gera óbice à procedência do pedido, pois é perfeitamente possível a usucapião de imóvel foreiro, sem haja ofensa ao art. 183, § 3º da Constituição Federal, quando limitado o pedido a usucapir apenas ao domínio útil do imóvel, como no caso concreto (Id nº 91727477). Nesse caso, a usucapião se faz sobre o domínio útil do imóvel, adquirindo a autora apenas o título de enfiteuta, não afetando em qualquer aspecto o direito do Poder Público senhor da nua-propriedade (incluindo o foro e o laudêmio). Nesse sentido é uníssona a jurisprudência dos Tribunais Superiores: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SENTENÇA A QUO QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO. IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA É FOREIRO AO MUNICÍPIO DE OLINDA E NÃO INVADE ÁREA PÚBLICA. DOMÍNIO ÚTIL. NÃO OPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO DE OLINDA AO USUCAPIÃO REQUERIDO. DEMANDANTE QUE DEMONSTROU O PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1238 DO CÓDIGO CIVIL. INTELIGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE DOS VOTOS (TJPE, Remessa Necessária Cível 498355-7, 4ª Câmara de Direito Público, Relator: André Oliveira da Silva Guimarães, 11/12/2018) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO, TENDO POR OBJETO O DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEIS FOREIROS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DOS RÉUS. Usucapião do domínio útil de imóvel foreiro. Possibilidade. Precedentes da jurisprudência. Hipótese em que a prova produzida nos autos ampara a pretensão dos autores. Consequente manutenção da sentença apelada. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70056326283, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 26-06-2014) Sendo assim, inexiste impedimento à aquisição da propriedade pelos autores e tem-se no caso em tela uma posse que atendeu às exigências legais para a usucapião extraordinária; repise-se: posse com ânimo de dono, pública, mansa e pacífica (sem oposição ou contestação do proprietário), contínua (uma vez que o possuidor a exerceu por lapso de tempo superior ao previsto na lei e sem interrupção ou intervalos). Nesses termos, verifico que estão presentes os requisitos legais para a aquisição da área pela usucapião. Não é demais lembrar o ensinamento de MARIA HELENA DINIZ quando diz que: "Pela usucapião, o legislador permite que uma determinada situação de fato, que, sem ser molestada, se alongou por um certo intervalo de tempo previsto em lei, se transforme em uma situação jurídica, atribuindo-se assim juridicidade a situações fáticas que amadureceram com o tempo" ("Curso de Direito Civil Brasileiro", Vol. IV, Saraiva, 18ª ed., p.145). Registro, por fim, que o Ministério Público, em parecer, opinou pela procedência da ação (Id nº 135711059). Por todo o exposto, com fundamento no art. 1.238 do Código Civil c/c art. 487, I, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o processo com incursão no mérito, para declarar o domínio útil dos autores sobre localizado na Praça 12 de Março, nº 12, Bairro Novo, CEP 53030-110, Olinda/PE. Custas dispensadas por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Sem honorários. Ciência ao Ministério Público e à Fazenda Pública Municipal. Publique-se no DJe. Registre-se. Intimem-se. Caso interposta(s) apelação(ões), intime(m)-se a(a) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao Eg. TJPE para julgamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro e, em seguida, arquivem-se os autos. Olinda, 14 de agosto de 2023. Eurico Brandão de Barros Correia Juiz de Direito"

Vara Única da Comarca de Itapissuma Processo nº 0000911-05.2012.8.17.0790 AUTOR(A): GRESIA DE AGUIAR MOTA SILVA

AVANY NOGUEIRA DE OLIVEIRA GUEDES - OAB PE9508 - CPF: 173.594.814-49 (ADVOGADO)

RÉU: SEVERINO RAMOS PEREIRA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itapissuma, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da **Sentença** de ID 153882868, conforme transcrito abaixo:

"[,,,] Ante o exposto, forte na fundamentação supra, nos termos do art. 485, II e III, Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas suspensas, face a gratuidade deferida. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Itapissuma/PE, 01 de dezembro de 2023. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito"

ITAPISSUMA, 2 de janeiro de 2024.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Vara Única da Comarca de Itapissuma Processo nº 0000339-20.2010.8.17.0790

AUTOR(A): PAULA RHAQUELINE LIMA DA MOTA SILVEIRA LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - OAB PE025829 (ADVOGADO)

RÉU: ITAU UNIBANCO

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - OAB RJ060359 (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itapissuma, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da **Sentença** de ID 149253345, conforme transcrito abaixo:

"[...] Ante o exposto, forte na fundamentação supra, nos termos do art. 485, II e III, Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Custas satisfeitas. Sem honorários. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Itapissuma/PE, 25 de outubro de 2023. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito"

ITAPISSUMA, 2 de janeiro de 2024.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Vara Única da Comarca de Itapissuma Processo nº 0000231-53.2020.8.17.2790 AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A FLAVIO NEVES COSTA - OAB SP153447 - CPF: 170.446.138-37 (ADVOGADO) RÉU: M & L OLIVEIRA LTDA - ME

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itapissuma, fica a parte M & L OLIVEIRA LTDA - ME - CNPJ: 14.814.010/0001-75 (EXECUTADO(A)) intimada do inteiro teor da **Sentença** de ID 125915421, conforme transcrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta pelo BANCO SANTADER S/A, através de advogado constituído, em face de M & L OLIVEIRA LTDA ME, na qual o requerente alega que firmou com o réu um contrato de "giro solução parcelado", pelo qual o autor concedeu um empréstimo no valor de R\$ 74.456,47 (setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos). O requerido comprometeu-se a pagar o débito em 48 parcelas, com vencimento da primeira prestação em 20/01/2018 e da última prestação em 20/12/2021. Contudo, deixou de pagar desde 20/02/2018. Intimada para apresentar contestação, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo (id. 110576754), tornando-se revel. Apresentado réplica (id. 125579375). Eis um breve relato. Passo a decidir. II - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Diante da ausência de resposta da parte demandada, restou operada a sua revelia, nos termos do art. 344 do NCPC. Nesse caso, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 345 do NCPC, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim, verifico que estão presentes os requisitos para o julgamento antecipado do processo. Isso porque, não há necessidade de produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento, estando o processo apto a julgamento apenas pelas provas documentais já produzidas pelas partes. Dessa forma, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito não é uma faculdade aberta ao juiz, mas sim um dever imposto por lei, com base nos princípios da duração razoável do processo, da eficiência e da adaptabilidade do procedimento e do artigo 355, I e II, do CPC, passo a julgar o processo antecipadamente. III - FUNDAMENTAÇÃO. Além de ter sido operada à revelia do réu, nos termos da regra encartada no art. 373, II, do Código de Processo Civil/2015, caberia a ele apresentar prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela parte autora, qual seja, o adimplemento das parcelas do contrato de empréstimo consignado. O demandante comprovou os fatos alegados juntando o contrato estipulado e o comprovante de depósito (id. 67316347 e 67316348), sendo assim, não resta dúvidas que o réu de fato contraiu a dívida do empréstimo. Dessa forma, há de prosperar o pedido do promovente para condenar o réu ao pagamento de R \$ 144.853,13 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e treze centavos), sendo este o valor atualizado do empréstimo realizado. IV - DISPOSITIVO Posto isso, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, e, em consequência, declarando rescindido o contrato e condeno o réu no pagamento do débito especificado na inicial R\$ 144.853,13 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e treze centavos), sendo este o valor atualizado do empréstimo realizado. Nos termos do art. 82, §2° do CPC, condeno a ré às custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC. Transitado em julgado sem manifestações, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Itapissuma/PE, 14 de fevereiro de 2023. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito".

ITAPISSUMA, 2 de janeiro de 2024.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Pesqueira - 1ª Vara

PESQUEIRA

1ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA

Chefe de Secretaria: ANDRÉA POLIANA CARVALHO FREIRE

Processo nº 0004601-17.2022.8.17.3110

AUTOR(A): FRANCISCO DE ASSIS CABOCLO

ADVOGADO: KARLA CHRYSTIANE DE CARVALHO - OAB PE21640 - CPF: 022.046.944-01 (ADVOGADO)

RÉU: CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) MARCOS ANTÔNIO TENÓRIO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av Largo Bernardo Vieira de Melo, S/N, Centro, PESQUEIRA - PE - CEP: 55200-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0004601-17.2022.8.17.3110, proposta por AUTOR(A): FRANCISCO DE ASSIS CABOCLO Assim, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) INTIMADO(A) (S) para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferido nos autos. Prazo: O prazo para, querendo, apresentar apelação é de 15 (quinze) dias (Art. 1.003 § 5° da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Inteiro teor da sentença: "[...] Diante do exposto e por tudo mais que constam nos autos JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da demanda para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo incidir juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pela Tabela Encoge a partir da presente data, nos termos da súmula 362 do STJ, bem como ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados, com incidência de juros e correção monetária a partir do efetivo pagamento. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Interposto recurso de apelação, por quaisquer das partes, intime-se o recorrido, através de advogado, para ofertar contrarrazões ao recurso de apelação interposto no prazo de 15 dias. Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se o apelante, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Cumpridas as determinações mencionadas acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para processamento do (s) recurso (s) interposto (s), independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes do artigo 1.010, §3º do CPC. 1 - Após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias. 2 - Efetuado o pagamento, intime-se a parte credora para dizer se concorda com os valores efetuados e informar os dados bancários para recebimento dos valores, no prazo de 05 dias, 2.1 - Havendo concordância, que importará na quitação integral do débito, recolham-se as custas judicias e expeçam-se os competentes alvarás de transferência ou autorização e arquivemse os autos. 3 - Não efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, salientando que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá incluir o pagamento das custas judicias, sob pena de desconto da parte credora. 4 – Caso não tenha havido o recolhimento das custas, intime-se para pagamento ficando advertido que a inércia no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta intimação, enseja a aplicação da multa de 20% prevista no art. 22, da Lei nº 17.116/20 e demais consequências previstas na legislação processual em vigor. Intimem-se. 11 de maio de 2023. Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito" Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CLODOALDO DA SILVA FEITOZA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). PESQUEIRA, 19 de dezembro de 2023. MARCOS ANTÔNIO TENÓRIO Juiz(a) de Direito (Assinado eletronicamente).

Petrolina - 2ª Vara de Família e Registro Civil

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina

Juíza de Direito: Juçara Leila do Rêgo Figueiredo (Titular)

Chefe de Secretaria: Amielthon de Menezes Andrade

Data: 02/01/2024

Pauta de Despachos Nº 00001/2024

Processo No: 0000059-23.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Demandante: M.M. R. do V.

Advogada: PE010855 - Madeilene Mônica Ribeiro do Valle

Demandado: J.R.B.

Advogado: PE026707 - Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra

Pela presente, fica a parte J.R.B. por seu advogado constituído nos autos, intimado do DESPACHO proferido por este JUÍZO, a seguir transcrito:

M. M. R. do V. e J. R. B., através de advogado em comum, acordaram, por mais de uma vez, sobre os alimentos devidos a ela e aos filhos em comum, decorrentes do divórcio do casal. Por último, a peticionante M. M., advogando em causa própria, requer ajustes no cumprimento da composição feita pelos divorciados. Oficiado o Tribunal de Justiça para prestar esclarecimentos acerca de como se dá o desconto do percentual ajustado e homologado por sentença, adveio a informação aos autos. Instada, a requerente manifestou-se sobre a resposta do órgão pagador. Considerando que o pleito não mais é conjunto, intime-se o divorciado, através dos advogados constituídos, para manifestar-se sobre o requerimento, no prazo de 07 dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Petrolina, 02 de janeiro de 2024. Juçara Leila do Rêgo Figueiredo. Juíza de Direito.

Sairé - Vara Única

Vara Única da Comarca de Sairé

Juiz de Direito: Paulo Rodrigo de Oliveira Maia (Titular)

Chefe de Secretaria: Data: 02/01/2024

Pauta de Despachos Nº 00001/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000113-69.2017.8.17.1210

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário Acusado: ZACARIAS GESSÉ PEREIRA DOS SANTOS Advogado: PE012395 - Almir Queiroz dos Santos

Advogado: PE024794 - BRENO JOSE RODRIGUES ANDRADE

Advogado: PE024381 - MAVIAEL FLORENCIO PEIXOTO
Advogado: PE043296 - HUGO EMMANUEL DA SILVA

Despacho:

Autos nº. 0000113-69.2017.8.17.1210DESPACHOVistos, etc.1. Designo AUDIÊNCIA para viabilização da proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado para o dia 31.01.2024, as 08h30; 2. Providências de praxe (intimações do réu e de seu(a) advogado(a)/ Defensor(a) Público(a), ciência ao Ministério Público.3. CUMPRA-SE. Sairé, 02 de janeiro de 2024. Paulo Rodrigo de Oliveira Maia Juiz de DireitoPoder Judiciário do Estado de PernambucoJuízo de Direito da Vara Única da Comarca de Sairé

Salgueiro - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: José Gonçalves de Alencar (Titular)

Chefe de Secretaria: Francisca da Gloria de Menezes

Data: 02/01/2024

Pauta de Despachos Nº 00001/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002847-31.2015.8.17.1220 Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ MARIA DA SILVA

Advogado: PE032533 - Rômulo Barros Alves de Carvalho

Réu: BANCO DO BRADESCO SALGUEIRO

Advogado: PE001784A - VIVIANE SANTOS MENDONÇA

Advogado: PE034155 - MARIA CECÍLIA DA FONSECA LINS LOPES

Advogado: SE001600 - Carlos Augusto Monteiro Nascimento

Advogado: SE002814 - LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO

Advogado: SE003800 - Glauber Paschoal Peixoto Santana

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0002847-31.2015.8.17.1220Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Salgueiro (PE), 02/01/2024. Maria Neuda P. Maia Técnico Judiciário

São José do Belmonte - Vara Única

Vara Única da Comarca de São José do Belmonte

Processo nº 0001084-86.2023.8.17.3330 AUTOR(A): JURACI DA SILVA GOMES

RÉU: FRANCISCA FRANCILENE FERREIRA TERTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de São José do Belmonte-PE, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a RÉ: FRANCISCA FRANCILENE FERREIRA TERTO, brasileira, separada, agricultora, residente na Travessa Olivia Gomes de Souza, 21, Cacimba Nova, nesta cidade, que, neste Juízo de Direito, situado à AV EUCLIDES DE CARVALHO, S/N, Forum Dr. Geraldo Sobreira de Moura, Centro, SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PE - CEP: 56950-000, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001084-86.2023.8.17.3330, proposta por AUTOR(A): JURACI DA SILVA GOMES. Assim, fica(m) a requerida INTIMADO(A)(S) para tomar ciência do inteiro teor da sentença de ID 141330052. Prazo: O prazo para, querendo, apresentar apelação é de 15 (quinze) dias (Art. 1.003 § 5º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Inteiro teor da sentença : RELATÓRIO. Trata-se de ação de divórcio litigioso promovida por JURACI DA SILVA GOMES, em desfavor de FRANCISCA FRANCILENE FERREIRA TERTO, ambos qualificados. Sustenta o autor, em síntese, que contraiu matrimônio com a requerida em 26 de janeiro 2011, sob o regime da comunhão parcial de bens e que adquiriram bens a partilhar nesta ação. Afirma que da união adveio um filho, atualmente maior e capaz. Que as partes estão separadas de fato há, aproximadamente, 04 (quatro) anos sem nenhuma chance de retomada do casamento. Que o autor dispensa pensão alimentícia para si, vez que, atualmente, conta com meios próprios de subsistência. Aduz que as partes não fizeram alteração de seus nomes quando contraíram o casamento. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do feito Devidamente citada (ID 138254282), a demandada não contestou a presente ação, conforme certificado pela Secretaria Judicial (ID 140802233). Este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO. 2 -FUNDAMENTAÇÃO.2.1- Considerações preliminares. De saída, considerando que a requerida, embora devidamente citada, não contestou a presente demanda, DECRETO A SUA REVELIA (art. 344 do CPC), porém, sem a imposição de seus típicos efeitos materiais, em razão do disposto no art. 345, inc. II, do CPC. No mais, cumpre esclarecer que o feito comporta julgamento abreviado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, sendo, pois, totalmente desnecessária a dilação probatória para a oferta da prestação jurisdicional, porquanto os documentos coligidos aos autos se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada. Outrossim, não vislumbro necessidade de intervenção do Ministério Público, uma vez que ausentes as hipóteses estampadas nos arts. 178 e 698 do CPC.2.2- Do divórcio . Cuida-se de pretensão terminativa da relação jurídica de sociedade conjugal, declinada por parte maior e capaz, com legitimidade ad causam e interesse de agir. Sobre o tema, a Emenda Constitucional nº 66/2010 dispensou a necessidade de comprovação de lapso temporal para decretação do divórcio, dando nova redação ao art. 226, § 6º da Constituição Federal.Com efeito, atualmente, como já dito, para extinguir o vínculo matrimonial, faz-se necessário, tão somente, o desejo manifestado por qualquer dos cônjuges. Descabe perquirir a causa da separação. In casu, restou comprovado, a existência do vínculo matrimonial, com a juntada da certidão de casamento (ID 137246854). Ademais, o requerente promoveu a ação fundamentando o seu pedido na impossibilidade de reconstrução do vínculo matrimonial. Assim, a decretação do divórcio é medida que se impõe. Não há filhos menores de idade gerados pelo casal. Quanto à pensão entre os cônjuges, foi esta dispensada pelo requerente. 2.3- Do nome dos divorciandos. Tendo-se em vista não ter havido alteração quando do enlace, ambos os nubentes permanecerão com os mesmos nomes após o divórcio. 2.4- Da partilha de bens. Quanto à partilha dos bens que o requerente declarou existirem, o Código Civil de 2002 inseriu no ordenamento possibilidade que já vinha sendo aceita pela jurisprudência majoritária, qual seja, a de concessão do divórcio sem que tenha havido a prévia partilha dos bens do casal. Nesse sentido, o seu artigo 1.581 é expresso: "O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens". No caso dos autos, não demonstrada a existência dos bens, nem a propriedade sobre eles, assim como a época em que teriam sido adquiridos, não há como se proceder à partilha. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com supedâneo no art. 226, § 6º, da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO de JURACI DA SILVA GOMES e FRANCISCA FRANCILENE FERREIRA TERTO colocando termo ao vínculo do casamento legal que contraíram. Desse modo, PONHO FIM À FASE COGNITIVA, com resolução do mérito, nos termos do art. 203, § 1º, c/c art. 487, inc. I, ambos do CPC.Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes equivalentes a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ultimadas as providências de estilo, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão ao juízo. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO a ser inscrita no Cartório de Registro Civil competente, acompanhada de cópias das peças processuais necessárias ao seu cumprimento (certidão de casamento), sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), dado que concedido o benefício da gratuidade da justiça. Outrossim, em sendo o caso, servirá cópia desta Sentença como OFÍCIO de solicitação ao Juiz competente, a fim de que possa exarar o seu respeitável "cumpra-se", permitindo, assim, a averbação à margem do assento realizado no Cartório de Registro Civil sob a sua jurisdição. São José do Belmonte/PE, data da assinatura. JOÃO BOSCO LEITE DOS SANTOS JUNIOR, Juiz Substituto ". Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado . E, para que cheque ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CLISSYA FONTINELE RIBEIRO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SÃO JOSÉ DO BELMONTE, 6 de novembro de 2023.

São Lourenço da Mata - 1ª Vara Cível

Processo: 0000722-58.2022

Ação: Interdição

EDITAL DE INTERDI ÇÃO

1ª Publicação

A Doutora Marinês Marques Viana, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc . . .

FAZ SABER a tantos quantos o presente <u>Edital de Senten ç a de Interdi ç ão</u> virem, dele notícias tiverem, a quem interessar possa, que, pela Secretaria da 1ª Vara Cível desta Comarca, tramitaram os autos sob o nº 0000722-58.2022.8.17.3350, da AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por NICOLAS CHAMIE CAVALCANTI em face de ADRYEN VICTÓRIA CASTRO DE LIMA, no qual foi exarada sentença em 02.05.2023, decretando a interdição de MARIA DE FATIMA ALVES CHAMIE, brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF sob o nº 415.335.184-91, RG nº 1.337.320 SSP.PE, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, 44 — Centro, São Lourenço da Mata-PE, portadora de doença mental CID10: F20, F31.2 e F-25, sendo declarada relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo-lhe sido nomeado CURADOR na pessoa de NICOLAS CHAMIE CAVALCANTI, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF sob o nº 112.521.154-74, portador do RG nº 8.797.919 SDS/PE, residente e domiciliado no mesmo endereço da interditanda, sua avó. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de São Lourenço da Mata, do Estado de Pernambuco, na Secretaria da 1ª Vara Cível, aos três (03) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Sarah Suely Beltrão Nunes, técnica judiciária, o digitei. Eu, Solange Maria Pereira, chefe de secretaria, conferi e subscrevo.

MARINÊS MARQUES VIANA

Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

Processo: 0000074-15.2021 Ação: Substituição de Curatela

EDITAL DE INTERDI ÇÃO

1ª Publicação

A Doutora Marinês Marques Viana, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a tantos quantos o presente <u>Edital de Senten</u> ç <u>a de Substitui</u> ç <u>ão de Curatela</u> virem, dele notícias tiverem, a quem interessar possa, que, pela Secretaria da 1ª Vara Cível desta Comarca, tramitaram os autos sob o nº 0000 074 - 15.2021.8.17.3350 , da AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA proposta por ALBENICE MARIA DA SILVA em face de IVANIZE MARIA DA SILVA OLIVEIRA , no qual foi exarada sentença em 18 .0 9.2023, decretando a substituição da curadora de <u>EDILEUSA MARIA DA SILVA</u> , *brasileira, inscrita no CPF sob* o nº 809.927.574-87, portadora de retardo mental grave CID 20, F720, na pessoa da CURADORA ALBENICE MARIA DA SILVA, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 048.880.484-10, residente e domiciliada na Rua Santa Terezinha, 314 A – Bela Vista, São Lourenço da Mata-PE; em substituição a IVANIZE MARIA DA SILVA OLIVEIRA. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de São Lourenço da Mata, do Estado de Pernambuco, na Secretaria da 1ª Vara Cível, aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Sarah Suely Beltrão Nunes, técnica judiciária, o digitei. Eu, Solange Maria Pereira, chefe de secretaria, conferi e subscrevo.

MARINÊS MARQUES VIANA

Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

Processo: 0001274-86.2023

Ação: Interdição

EDITAL DE INTERDI Ç ÃO

1ª Publicação

A Doutora Marinês Marques Viana, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a tantos quantos o presente <u>Edital de Senten ç a de Interdi ç ão</u> virem, dele notícias tiverem, a quem interessar possa, que, pela Secretaria da 1ª Vara Cível esta Comarca, tramitaram os autos sob o nº 000 1274 - 86.2023.8.17.3350 , da AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por FLÁVIA VIEIRA DE OLIVEIRA MELO e HILDEMBERG VIEIRA DE OLIVEIRA em face de <u>LINDEMBERG VIEIRA DE OLIVEIRA</u>, no qual foi exarada sentença em 17 .0 8.2023, decretando a interdição de <u>LINDEMBERG VIEIRA DE OLIVEIRA</u>, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 010.333.764-42, RG nº 5.395.504 SSP.PE, residente e domiciliado na Av. Dr. Francisco Correia, 1565 A — Centro, São Lourenço da Mata-PE, portador de esquizofrenia e retardo mental não especificado CID10: F20.1 + F79, sendo declarado incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo-lhe sido nomeado CURADORES nas pessoas de FLÁVIA VIEIRA DE OLIVEIRA MELO, brasileira, casada, desempregada, inscrita no CPF sob o nº 030.505.864-94, portadora do RG nº 5.395.498 SDS/PE, residente e domiciliada na Rua José Braz Moscon, 724 — Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE e <u>HILDEMBERG VIEIRA DE OLIVEIRA</u>, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.047.594-99, RG nº 5.395.500 SDS/PE, residente e domiciliado na Avenida Dr Francisco Correia, 1565 — Centro, São Lourenço da Mata, PE.. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de São Lourenço da Mata, do Estado de Pernambuco, na Secretaria da 1ª Vara Cível, aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Sarah Suely Beltrão Nunes, técnica judiciária, o digitei. Eu, Solange Maria Pereira, chefe de secretaria, conferi e subscrevo.

MARINÊS MARQUES VIANA

Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

Sertânia - 1ª Vara

SERTÂNIA

TERMO DE SORTEIO DE JURADOS DA 1ª SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, DO ANO 2024 DA 1ª VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA/PE

Aos dezenove (19) dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e três (19/12/2023), na sala de audiências deste Juízo, no Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, sito à Rua Pe. Atanásio, s/n, Centro, onde se achava presente o Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca, Dr. Osvaldo Teles Lobo Junior, a Promotora de Justiça, Dra. Raissa de Oliveira Santos Lima, o Defensor Público, Dr. (s) Carlos Humberto de Lucena Patriota, o advogado, Dr. (a) Márcio Cavalcante Patú, OAB/PE nº 48.172, a Oficiala de Justiça, Marcia Cristine de Oliveira, a Chefe de Secretaria, Maria Anunciada Leandro Bezerra, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Pelo Dr. Juiz foi feito o sorteio dos jurados e que deverão servir nos Júris populares desta Comarca, designados para o ano de 2024, primeira pauta de julgamento que será publicada previamente, na forma da lei. Em seguida passou o Dr. Juiz a proferir o sorteio dos vinte e cinco (25) jurados que terão de servir nas sessões do Júri de acordo com o art. 433, da Lei 11.689/2008. Aberta a urna respectiva, dela foram tiradas as cédulas que continham na ordem que se segue:

Nº Ord.	Jurado	Profissão	Endereço
001	Ariane Maria F. Amaral	Secretária	Nesta cidade
002	Maria Tereza Chaves	Professora	Nesta cidade
003	Lucivan Leandro Bezerra	Engenheiro	Nesta cidade
004	Januária Cordeiro dos Santos	Professora	Nesta cidade
005	Ilmara Moreira Aquino	Professora	Nesta cidade
006	Lislene Leandro Bezerra	Servidora Pública	Nesta cidade
007	Joelma dos Santos Freitas	Professora	Nesta cidade
800	Sônia Patriota	Economista	Nesta cidade
009	Gregório Alves	Professor	Nesta cidade
010	Marcos Rogério da Silva	Professor	Nesta cidade
011	Marilia Gabriela Lins Batista	Autônoma	Nesta cidade
012	Gilvaneide Barbosa da Silva	Autônoma	Nesta cidade
013	Maria Valeria de Oliveira	Sertânia	Nesta cidade
014	Maria Dulcinéia dos Anjos	Servidora Pública	Nesta cidade
015	Jailson Ferreira de Vasconcelos	Autônomo	Nesta cidade
016	Hildelane Pereira de M Silva	Professora	Nesta cidade
017	Luciano Laet Cavalcante	Servidor Público	Nesta cidade
018	Hildegardes Pereira de Moura	Professora	Nesta cidade
019	Geovana Torres	Professora	Nesta cidade
020	Maria Claudia da S. F. Pinneiro	Educ. Social	Nesta cidade
021	Maria das Graças Rodrigues	Servidora Pública	Nesta cidade
022	Ítalo Queiroz	Professor	Nesta cidade
023	Erivaldo Bezerra da Silva	Agente de Saúde	Nesta cidade
024	Luciene Ferreira	Professora	Nesta cidade
025	Márcia Valéria de Oliveira Siqueira	Estudante	Nesta cidade

Nº Ord.	Suplentes	Profissão	Endereço	
001	Jullyanne Yally Rufino	Servidora Pública	Nesta cidade	
002	Vanderly Almeida Silva	Professora	Nesta cidade	
003	Marcone Bezerra da Silva	Servidor Púbico	Nesta cidade	
004	Risoneide Pessoa	Servidor público	Nesta cidade	
005	Ronaldo Leite da Costa	Servidor Público	Nesta cidade	

Osvaldo Teles Lobo Junior

Juiz de Direito

Ministério	Público:
------------	----------

Defensor Público:

Advogado (s):

Toritama - Vara Única

Vara Única da Comarca de Toritama Processo nº 0000047-55.2021.8.17.5250

REQUERENTE: 128ª CP - DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TORITAMA

INVESTIGADO: RENILDO FRANCISCO DOS SANTOS CRUZ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EDITAL DE CITAÇÃO - Crime PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

O Dr. Thiago Meirelles Silva dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Toritama, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital de Citação, com o prazo de quinze (15) dias, que pela Promotoria do Estado de Pernambuco, conforme os termos da decisão de recebimento da denúncia, constante nos autos do processo PJe – eletrônico de nº 0000047-55.2021.8.17.5250, foi denunciado a pessoa de *Renildo Francisco dos Santos Cruz*, RG nº 8064616 SDS/PE, nascido em 17/10/1989, filho de Regimário Francisco da Cruz e Josefa Maria dos Santos como incurso nas penas do artigo art. 147 do CP e do artigo 21 da LCP, nos termos da Lei 11.343/06, como se encontra o referido denunciado em lugar incerto e não sabido, CITO e o hei por CITADO, para no prazo acima mencionado, comparecer perante este Juízo e se defender em todos os Termos do seu processo, sob pena de revelia, com as formalidades legais. Transcorrido o prazo do edital, caso o acusado não compareça e também não constitua advogado no prazo de resposta, fica *suspenso o processo e o curso do prazo prescricional*, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 08 (oito) anos, considerando o prazo prescricional diante da pena máxima cominada para o delito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Toritama, Estado de Pernambuco, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (15/0/2023). Eu, Haroldo Guedes da Silva Filho, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Alberes Duarte Domingos Cordeiro Chefe de Secretaria substituta, o conferi.

Thiago Meirelles Silva dos Santos Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

Processo nº 0000091-69.2002.8.17.1490

EXEQUENTE: PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES HARPIA LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Processo nº: 0000091-69.2002.8.17.1490

Classe: Execução Fiscal

Prazo do Edital: 20 dias (Lei 6830/80, art. 8°, IV)

O Doutor Thiago Meirelles Silva dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Toritama-PE, FAZ SABER a COMERCIO E INDÚSTRIA TECIDOS CONFEÇÕES HARPIA LTDA, Pessoa Jurídica – CNPJ (antigo CGC): 70.088.980/0001-00; Inscrição Estadual nº 18.1.770.0200871-2. O endereço da mesma situava-se a rua do Comércio, nº 144 – Centro. Toritama/PE a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à rua Rua Heleno Rodrigues da Silva, 450 – loteamento Monte Verde, tramita a Ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob o nº 0000091-69.2002.8.17.1490, aforada pelo O ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, na qual se afigura como demandado, em face de ser devedor da quantia de R\$ 327.543,49 (trezentos e vinte e sete reais, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos.)

Assim, fica o mesmo CITADO para no prazo de 5 (cinco) dias pagar o valor total indicado na certidão da dívida ativa, ou garantir a execução, na forma do art. 9° da Lei 6830/80.

E para que chegue ao conhecimento do Executado, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação na sede deste Juízo, bem como uma única vez, no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Haroldo Guedes da Silva Filho, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Toritama (PE), 17/08/2023

Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

Trindade - Vara Única

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada do DESPACHO prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Vara Única da Comarca de Trindade Processo nº 0000796-21.2013.8.17.1510 AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO RÉU: GERONCIO ANTONIO FIGUEIREDO SILVA

Despacho de ID 150337444, em parte: "(...)Decorrido o prazo sem manifestação, em face do *recurso interposto pelo Ministério Público, determino:* Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, (contado em dobro na hipótese do art. 183, do NCPC), conforme o art. 1.010, §1º, do NCPC.(...)"

Vicência - Vara Única

Vara Única da Comarca de Vicência

Juiz de Direito: Felipe Arthur Monteiro Leal (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Lilian Cristina B. de Araújo

Data: 02/01/2024

Pauta de Despachos Nº 00001/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000104-25.2021.8.17.1580 Natureza da Ação: Execução da Pena

Sentenciado Condenado: JUAN VITOR ALVES DE MELO Advogado: PE46736 – Sandra Katariny Santos Silva Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Decisão: "... Verifico consoante certidão da Secretaria Judicial, que os presentes autos encontram-se com remessa a 1ª Vara de Execuções Penais para cumprimento. Assim, por ora, indefiro o pleito. Verifico mais, em decisão que decretou a prisão cautelar determina audiência para ouvida do acusado. Nesse caso, certifique-se a Secretaria acerca dos autos de execução. Encontrando-se em Vara diversa, encaminhe-se todos os expedientes via malote digital para análise do juízo competente. Lado outro, inclua-se o feito em pauta, com urgênci8a. Vicência/PE, 02.01.2024. Felipe Arthur Monteiro Leal. Juiz de Direito.